

PRIMEIRAS LINHAS
SOBRE
O PROCESSO CIVIL.

POR
JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA
E SOUSA.

ADVOGADO NA CASA DA SUPPLICAÇÃO.

NOVA EDIÇÃO.

~~~~~  
**T O M O IV.**  
~~~~~

L I S B O A,
NA TYPOGRAPHIA ROLLANDIANA.

—
1863.

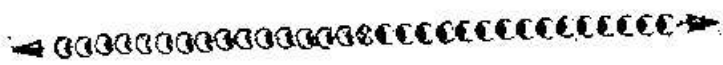
Non tamen spectandum est quid Romæ factum est, quam
quid fieri debet.

Proculus. L. 12. D. de Offic. Præsid.

INDICE

DOS CAPITULOS DO TOMO IV.

| | |
|---|-----|
| CAPITULO I. <i>Do Processo nas Causas Sum-</i> <i>marias propriamente taes.</i> Pag. | 1 |
| CAP. II. <i>Do Processo nas Causas Summarias</i> <i>assim chamadas impropriamente.</i> | 10 |
| ARTIGO I. <i>Da Assignação de dez dias.</i> ... | 11 |
| ART. II. <i>Da Acção do Juramento d'alma.</i> ... | 20 |
| ART. III. <i>Do Officio do Juiz.</i> | 25 |
| ART. IV. <i>Das Causas de Soldadas do mar,</i> <i>Pretes, e Seguros.</i> | 101 |
| ART. V. <i>Das Causas Fiscaes.</i> | 105 |
| ART. VI. <i>Das Causas de alhuyeres de Ca-</i> <i>sas, Foros, Censos, Dízimos, e Salarios</i> <i>dos Officiaes de Justiça.</i> | 116 |
| ART. VII. <i>Do Embargo.</i> | 122 |
| <i>Indice das materias desta Obra.</i> | 129 |



PRIMEIRAS LINHAS
 SOBRE
 O PROCESSO CIVIL.



CAPITULO I.

Do Processo nas Causas Summarias propriamente taes.

§. CCCCLXXVIII.

No Processo Summario tratão-se as Causas Summarias. Estas porém, ou são propriamente taes, ou são assim chamadas impropriamente.

§. CCCCLXXIX.

Causas Summarias propriamente taes são aquellas, em que se guarda a ordem natural do Processo, excluidas as solemnidades civís (941).

§. CCCCLXXX.

(941) *Manant. de Ordin. Judiciár.* p. 4. dist. 9. n. 1. *Card. de Luca de Judic.* disc. 1. n. 16. Os incidentes das Causas Ordinarias tratão-se summariamente. Limita-se isto nas Excepções peremptorias, quando se recebem directamente. *Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 15.* Ha hum desses incidentes summarios que tem procedimento especial; o qual he quando o Réo nega a posse sendo demandado por Acção de reivindicação. *Ord. L. 3. tit. 40.* Porque se o Autor o quer pro-

§. CCCCLXXX.

A ordem natural do Processo consiste : I. na exposição do facto, e direito de pedir, II. na citação, e audiência do Réo, III. no conhecimento da Causa, e producção das provas, IV. na decisão (942).

§. CCCCLXXXI.

var, pôde requerer ser admittido a isso. Tirãc-se então Testemunhas com citação do Réo sem necessidade de se assignar Dilação em Audiência. Inquiridas as Testemunhas, fazem-se os Autos conclusos; e achando o Juiz estar provado que o Réo possui a propriedade demandada, assim o julga, e manda passar Mandado de despejo. Com isto se suspende no progresso da Causa até o Réo a instruir competentemente. Nas Causas de Execução todos os incidentes são também summarios; excepto: I. os Embargos de Terceiro, II. os Artigos de Preferença. Quando se accumulão duas Acções de natureza diversa no mesmo Processo, por exemplo, a Acção de Salarios, e a do montão, regem-se os termos ordinarios. Cordeir. *Dubit.* 11. § 3.º, n. 79, et 86. *Mora's de Execut.* L. 1. c. 4. §. 3.º, n. 58. A Causa Summaria tem sempre a mesma natureza em qualquer Instancia. *Cavalcant. de Brach. Reg.* p. 1. n. 252. *Manson, de Caus. executiv.* p. 1. prælud. n. 29. em quanto se não mostra por excepção ser a Causa summaria, deve em regra ser tratada ordinariamente. *Boehmer, ad Decretal.* l. 2. tit. 1. §. 2.º. *Pegas ad Reg. Senat. Palat.* pag. 303, n. 6. et pag. 311. n. 52. Do contrario resulta nullidade. *Pegas forcus.* tom. 3.º de action. c. 8. n. 3. *Sily, ad Ord.* l. 3. tit. 30. pr. n. 2. *Guerreir. Quest. Forens.* 61. n. 7, et 21.

(942) *Boehmer, Jur. Publ. pars spec.* L. 2. c. 7. §. 30. *Coccej. Dissert. Proem.* L. 6. c. 4. Estas partes do Processo são de tal sorte essenciaes do Juizo, que não pôdem omitir-se ainda nas Causas summarias. *Gail, de pignor.* Obs. 92. *Manson, de Caus. executiv.* p. 1. prælud. n. 31. *Pegas*

§. CCCCLXXXI.

Não se requerem pois nas Causas Summarias, I. Libello articulado (943), II. Contestação selemne da lide (944), III. Dilação ordinaria (945), IV. Allegações finaes (946).

§. CCCCLXXXII.

ad Ord. L. 1. tit. 10. §. 17. n. 1. et 2. porque não deve jámais em caso algum tirar-se ás Partes a sua defeza. Ridolphin. *Prax. judic.* p. 2. c. 1. n. 10. Marant. *de Ord. judiciar.* p. 4. dist. 9. n. 21. Stryk. tom. 8. *Disput. de Judic. Princip. juxta solam facti veritatem.* §. 36. Omitidas ellas o Processo se tornaria irregular, e tumultuario, o qua! he justamente reprovado. Riegger. *Jurisprud. Ecclesiast.* p. 2. §. 768. Boehmer. *ad Decretal.* L. 2. tit. 1. §. 4. Mello Freire. *Instit. Jur. Civ. Lusit.* L. 4. tit. 7. §. 14. A Acção summaria admite Reconvenção nos Autos della sendo a Reconvenção tambem summaria. Ord. L. 3. tit. 33. §. 6. (Not. 323).

(943) Ridolphin. *Prax. judic.* p. 2. C. 1. n. 12. Caval- lar. *Instit. Jur. Canon.* p. 3. c. 27. §. 3. Basta deduzir o petitorio por escrito sem artigos. Não tem lugar nas Causas summarias a Réplicá, e Tréplica. (§. 337).

(944) Clement. *sæpe de Verb. signif.* Scaecia de *Judic.* p. 1. C. 103. n. 11. Marant. *de Ord. judiciar.* p. 1. membr. 10. n. 1. et 2. Moines de *Execut.* L. 6. C. 1. n. 32.

(945) Deve a primeira Dilação probatoria nas Causas summarias ser de dez dias; e pôde reformar-se por justo impedimento. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 48. §. 2. n. 1. e 2. Exceptuão-se as Causas de Força, em que por Estilo se assigna huma só dilação probatoria de vinte dias para a Ter- ra, e para fóra. Phieb. p. 1. Arest. 39. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 48. §. 2. n. 3.

(946) As Allegações finaes não são da substancia do Juizo, e omittidas não annullão o Processo, ainda nas Causas Ordinarias (Not. 350).

§. CCCCLXXXII.

Pertencem á classe das Causas Summarias propriamente taes: I. as Causas, cujo valor não excede a mil réis (947); II. as Causas de Força (948); III.

(947) Ord. L. 1. tit. 65. §. 7. L. 3. tit. 30. §§. 1. e 3. Sendo estas Causas de comestíveis fiadas por Carniceiro, Padeiro, ou Taverneiro, e propondo-se dentro de hum anno, contado da contracção da divida, defere-se o juramento ao Autor, e não ao Réo; diversamente das Acções de juramento d'alma. Ord. Liv. 4. tit. 18. Mello *Ptreiro Insti. Jur. Civil. Lusit.* L. 1. tit. 8. §. 30. Not. Passado o dito anno não he crido o Autor pelo seu juramento, mas he obrigado a provar a divida. d. §. 18. *ver. Porém.* São estas Acções verbaes, porque sobre ellas sem se formar Processo escrito se inquiram Testemunhas na Audiencia, e provada a divida se profere logo Sentença, que se caxtahe por simple Mandado *de solvendo.* Se o Réo allega defeza relevante, deve o Juiz admittir-lhe a prova d'ella tambem verbal na mesma, ou na seguinte Audiencia para logo decidir de plano como for justiça.

(948) Ord. L. 3. tit. 30. §. 2. tit. 48. pr. e §. 1. tit. 78. §. 3. L. 4. tit. 68. L. 1. §. 1. D. *de vi et vi armat.* L. 5. Cod. *unde vi.* Mendes p. 2. L. 4. c. 10. n. 17. *Vae Allegat.* 58. n. 13. Cordeir. *Dubit.* 43. n. 1. Boehmer. *de Action.* Sect. 2. Cap. 4. §. 37. Deduzidos os Artigos da Acção summaria continua-se vista no Réo com o termo de hum Audiencia para confessar, ou contestar. Não se admittite outra Excepção senão a Declinatoria do Fóro, ou a de Suspeição. Qualquer outra Excepção se recebe por Contestação sem suspensão do conhecimento da Força. Compete esta Acção sómente aos que possuem em seu proprio nome. Boehmer. *ad Pandect. Exercit.* 99. §. 5. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 48. *ad rubr.* n. 23. e por isso não compete pro-

priamente aos Colonos, ou aos Depositarios. Pódem porém estes implorar o nobre officio do Juiz para serem restituídos á sua detenção. Stryk, vol. 10. Disput. 3. c. 2. n. 54. et c. 3. n. 2. não contra o Locador, ou Deponente. Posth. de Manuf. Obs. 52. n. 1. mas contra Terceiro. Pegas de Interd. n. 15. Pedese nesta Acção que o Autor seja restituído á sua posse com a indemnização das perdas, e damnos, e que o Réo não mais inquiete o Autor para o futuro na dita sua posse com a comminação de certa pena para o caso de contravenção. Mend. p. 2. L. 4. c. 10. n. 10. Gomes in leg. 45. Tauri n. 173. et 174. He util cautella protestar o Autor que se trate na Causa sómente do ponto possessorio. Condemnado o Réo por final Sentença he logo o Autor na Execução desta restituído á sua posse sem se esperarem dez dias, como nas Causas de reivindicção. Ord. L. 3. tit. 86. §. 5. Pegas Forens. C. 11. n. 210. et de Interdict. Majorat. possessor. C. 11. n. 675. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 48. ad rubr. n. 43. et ad tit. 86. §. 15. n. 5. Para a restitução da posse não he necessaria citação do Réo em Execução da Sentença, mas basta que se apresente ao Juiz o Instrumento desta, requerendo-se-lhe mandado, ou ordem para esta restitução. Pegas d. n. 210. Barbo. in leg. si debitori 21. D. de judic. n. 199. Silv. d. n. 43. Não he o Réo ouvido suspensivamente com Embargos de Bemfeitorias. Peg. ad Praem. Ord. L. 1. gloss. 43. n. 160. et 161. et de Interdict. Majorat. possessor. C. 11. n. 677. Nem he ouvido sobre a propriedade sem restituir não só a posse, mas as perdas, e damnos, causados pelo esbulho até o ultimo real. Pegas Forens. d. C. 11. n. 213. et de Interdict. Majorat. possessor. C. 4. n. 140. Cordeir. de Interdict. Dubit. 46. n. 33, 34, e 35. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 48. ad rubr. n. 23. Parecia que os mais Interdictos devião tratar-se ordinariamente, porque a excepção firma a regra em contrario. Com tudo tem prevalecido a Praxe, segundo a qual todas as Causas possessorias se tratão summariamente. Silv. Pereir. Reportar. das Ord. no tom. 1. pag. 168. col. 2. As Causas de Força são tratadas no Juizo secular ainda que sejam sobre coisa ecclesiastica,

III. de Roubo (949), IV. Guarda, ou Deposito (950),
V.

e não tem a respeito dellas lugar o privilegio do Fóro da Igreja. Ord. L. 2. tit. 1. §. 2. A Causa de forga para ter progresso summario deve ser proposta dentro do anno, e dia. Ord. L. 3. tit. 30. §. 2. tit. 43. pr. Fóra deste termo só tem lugar a Acção ordinaria de Libello, que se chama de Forga velha. Or. L. 1. tit. 66. §. 11. d. Ord. L. 3. tit. 43. Valasc. Cons. 95. n. 12. Moraes de Execut. L. 1. c. 4. §. 3. Cas. 16. n. 12. o esbulhado pede por propria authoridade desforçar-se, com tanto que o faça logo. Ord. L. 4. tit. 58. §. 2. L. 3. §. cum qui. 9. l. qui possessionem 17. D. De vi. Valasc. Cons. 88. n. 5. O Juiz procedendo contra a ordem de direito tambem esbulha, e o seu facto se reputa o da Parte, que lho requer. Pegar Foras. c. 11. n. 209. E ainda que nesse caso se puna aggravar do Juiz. Valasc. Cons. 191. n. 8. este remedio extraordinario não priva o esbulhado do uso do Interdicto. Silt. ad Ord. L. 3. tit. 78. §. 3. n. 8. e 9.

(949) Ord. L. 3. tit. 30. §. 4.

(950) D. Ord. L. 3. tit. 30. §. 2. A Acção do Deposito he summaria, e expeditiva, porque o Depositario he obrigado a entregar sem dilacão o deposito, nem pôde oppôr compensação de caso menor privilegiado. Ord. L. 4. tit. 76. §. 5. tit. 78. §. 1. L. 1. D. Deposit. l. siquis 11. Cod. Deposit. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 67. Retnoz. Obs. 45. n. 3. Phæb. Decis. 89. n. 7. Moraes de Execut. L. 1. c. 4. §. 1. cas. 8. n. 83. Não se esperão os nove dias da Ord. L. 4. tit. 49. §. 1., que saia de caso especial. Mend. d. c. 21. n. 57. Moraes d. cas. 8. n. 78. Não he admitido algum Terceiro a impedir a restituçãõ do deposito. Cardos. in Praxi verb. Depositum n. 18. Petr. Barboz. in leg. divorzio §. ob donationem D. solut. matrim. n. 17. Aug. Barboz. in leg. siquis 11. Cod. Deposit. n. 2, 3, 4, et 5. O Depositario que dentro de vinte e quatro horas não entrega o deposito judicial, he visto commetter furto delle, e fica sujeito ao procedimento da prisão. Aug. Barboz. ad c. 1. Deposit. n. 6.

V. Soldadas (951), VI. Alimentos (952), VII.
Li-

Phæb. d. *Decis.* 89, n. 1. Moraes d. cas. 8. n. 83. Só tem porém lugar este procedimento da captura, contra o Depositario, e não contra seu herdeiro, ou successor, mas só o da penhora. Mend. *Fract. Lusit.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 57. c. 22. n. 9. Moraes d. cas. 8. n. 79. Guerreir. *Tract.* 4. L. 6. c. 8. n. 111. Sendo o deposito convencional; e não judicial só tem lugar a Acção summaria do deposito, que admite contestação, e os mais termos summarios. *Scaccia de Judic. L. 1. c. 62. n. 11.* Phæb. p. 1. *Decis.* 89, n. 7.

(951) A Acção de soldadas he summaria. Ord. L. 3. tit. 30. §. 2. L. 8. D. *de pignorat. act. L. hujus. D. qui prior. in pignor.* *Cavalcant. de Reach. Reg.* p. 6. *in fragm.* 123. *in fin.* *Zacchias de saler. quest.* 92. n. 7. *Mauson de Caus. executiv. ampliat.* 32. n. 9, et 10. Isto procede ainda que não fosse estipulado salurio certo, quando o Author he costumado a locar as suas obras, e o lico a pagar salurio em semelhantes ministerios. *Mauson. d. loc.* n. 15, et 16. *Pegus Forens. c.* 45. n. 114. As soldadas são privilegiadas. Ord. L. 2. tit. 1. §. 20. L. 3. tit. 5. §. 3. Admittem comtudo prescripção. Ord. L. 4. tit. 32. *Pegus d. c.* 46. n. 4. *Silv. ad d. tit.* 32. n. 4, 8, et 20.

(952) A Causa de alimentos se processa summariamente. Ord. L. 3. tit. 18. §. 6. L. *siquis a liberis.* L. *si vel parens* 8. D. *de agnoscend. libert.* *Surd. de Aliment.* tit. 8. priv. 2. n. 1. *Solan. cogit.* 9. n. 242. *Mauson. de Caus. executiv. ampliat.* 31. n. 1. *Silv. ad d. Ord.* L. 3. tit. 18. §. 6. n. 4. et 5., porque o sustento de cada hum não soffre naturalmente demora. L. 2. D. *de re judic.* *Giurb. Decis.* 4. n. 45. *Leyser. ad Pandect. Specim.* 64. *Meditut.* 21. *de Aliment.* d. tit. 8. priv. 11. n. 4. et tit. 1. qu. 44. n. 33. et *Decis* 323. n. 9., e o negar os alimentos he o mesmo que matar a quem tem o direito de os pedir. Ord. L. 4. tit. 8. §. 3. L. *neccare* 4. D. *de agnoscend. libert.* *Guil. L. 2. Obs.* 88. n. 5. Não admittem os alimentos compensação. L. *in*

Liberdade (953), VIII. Despejo de Casas
(954).

ca qua 2. *Cod. de compensat. Surd. de Aliment. tit. 7. qu. 10. n. 3. tit. 8. priv. 83. Giurb. d. Decis. 4. n. 48. Mau-son. loc. citat. n. 70.*, nem transação sem authoridade do Juiz. *L. cum hi 8. D. de transact. Solano d. cogit. 9. n. 163. et n. 196.*, nem sequestro, ou penhora. *Coler. de Aliment. L. 1. c. 13. n. 20. Giurb. d. Decis. 4. n. 49.* Procede isto a respeito dos alimentos futuros, e não dos preteritos. *Coler. de Aliment. L. 2. c. 8.*, porque nestes cessa a razão da disposição. *Surd. de Aliment. d. tit. 8. privileg. 56. n. 94. Giurb. d. Decis. 4. n. 46. Marant. de Ordin. judiciar. p. 4. dist. 9. n. 168.* Dizem-se porém alimentos futuros aquelles que são pedidos por Acção, e vencidos desde o dia da citação que he o principio da Causa. *Giurb. d. Decis. 4. n. 47. Mau-son. d. loc. citat. n. 31. Surd. de Aliment. tit. 8. privileg. 50. n. 16.* Pódem pedir-se logo na mesma Acção os Alimentos provisionaes, e expensas litis, os quaes são taxados por arbitramento do Juiz ainda antes da contestação. *Molin. de Primogen. L. 2. c. 16. n. 38. Gratian. Forens. c. 236.* Tem isto lugar quando logo consta do bom direito do Autor, e das faculdades do Réo. *Castilh. L. 3. contro. c. 27. n. 67.* Des- te arbitramento se extrahê Sentença por parte do Autor; e se continúa depois vista ao Réo para contestar a Causa. Não he o Autor obrigado no caso de obter Sentença a dar Fiança de repôr os alimentos percebidos ainda que o Réo appealê, ou aggrave ordinariamente. A decisão sobre alimentos deve ser regulada segundo o Assento de 9 de Abril de 1772, authorizado pelo Alvará de 29 de Agosto de 1776. O conhecimento da Causa de alimentos quando os pede a mulher divorciada do marido pertence ao Juizo secular, e não ao ecclesiastico. *Mell. Freire Instit. Jur. Civ. Lusit. L. 1. tit. 5. §. 45. Nat.*

(953) A liberdade he de direito natural. *Ord. L. 4. tit. 49. Alv. de 30 de Julho de 1609.* São sempre mais fortes, e de maior consideração as razões que ha a favor da liber-

(954).

§. CCCCLXXXIII.

Das Sentenças proferidas nestas Causas a Appel-

dade do que as que pôdem justificar o cativoito. Alv. de 16 de Janeiro de 1773. Pela Lei de 8 de Maio de 1753 se concedeo a liberdade aos Indios de todo o Brasil com o dominio de todos os seus bens, ampliando-se assim a Lei de 6 de Junho de 1755, que restituira a liberdade aos Indios do Grão Pará, e Maranhão. Declarou o Alv. de 19 de Setembro de 1761 ficarem livres os escravos pretos conduzidos dos portos da America, Africa, ou Asia, assim que chegarem aos deste Reino. Depois o Alv. de 16 de Janeiro de 1773 mandou que todos os que nascessem depois da sua publicação, de ventre escravo ficassem livres; e quanto ao preterito, restringio o cativoito só aos netos de escravos. *Estão derogados* pela nossa Lei os principios do Direito Romano na L. 5. §. 2. L. 24. D. de stat. homin., e L. 9. D. de Decurion. Contudo ainda se tolerão os cativoiros dos negros no Estado do Brasil. As Causas de liberdade tem *justamente* o procedimento summario, se o senhor trata com severidade o escravo pôde sobre isso prover-se por officio do Juiz.

(954) Ord. L. 3. tit. 30. §. 3. L. 4. tit. 23, e 24. Assento de 23 de Julho de 1811. Nestas Causas sendo o Inquilino citado pelo Senhorio para despejar a tempo habil, pôde haver vista para contestar; mas essa vista não he suspensiva do dito despejo, excepto nos dous ultimos casos de Aposentadoria legitimamente concedida, ou de Bemfeitorias feitas com o consentimento do Senhorio, e provadas *in continenti*. d. Assento de 23 de Julho de 1811. O despejo de terras, e prédios rusticos não tem o progresso summario (Nota 941). O de herdades de Além-Têjo só he da competencia do Tribunal do Desembargo do Paço nos termos das Leis de 20 de Junho de 1774, e de 27 de Novembro de 1804. Estão

Tomo IV.

B

pellação só tem lugar no effeito devolutivo (955).

C A P I T U L O II.

Do Processo nas Causas Summarias assém chamadas impropriamente.

§. CCCCLXXXIV.

Causas Summarias impropriamente taes chamão-se Summarias, não porque nellas se guarde a ordem natural do Processo, mas porque nellas se segue ordem diversa das Ordinarias. Destas Causas Summarias algumas são Summarissimas, ou verbaes.

A R-

sujeitas ao despejo em qualquer tempo mulheres meretrizes, que causão escandalo, a requerimento das pessoas da vizinhança. He competente para decretar este despejo, precedendo Justificação, o Julgador Criminal do respectivo Bairro. Alvará de 25 de Dezembro de 1803. §. 21. Phab. p. 2. Atest. 161. Costm nos Etilica. Annotat. 20. n. 10. et 11. Pegas Tom. 3. á Ord. pag. 505. n. 3. (955) Arg. da Ord. L. 3. tit. 35. §. 3. Pegas Forens. c. 10. n. 118. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 2. n. 30. Mello Freire. Instit. Jur. Civil. Lusit. L. 4. tit. 23. §. 17. (Nota 633). As Sentenças proferidas em Juizo summario nos casos, em que pelas Leis está determinada esta fórma de julgar, tem tanta authoridade, e vigor como aquellas que são proferidas em Juizo plenario guardadas todas as formalidades do Processo.

ARTIGO I.

Da Assignação de dez dias.

§. CCCCLXXXV.

Assignação de dez dias he a Causa Summaria pela qual se ajuizão obrigações, a que he devida prompta execução, e que fazem por si mesmas prova legal (956).

§. CCCCLXXXVI.

Compete este procedimento da Assignação de dez dias : I. ás Escrituras públicas (957), II. aos

Al-

(956) O Assento desta mesma materia he a Ord. L. 3. tit. 25., que foi reduzida na Ordenação Manoelina L. 3. tit. 36. e da nova ordem do Juizo do Senhor Rei D. João III. de 5 de Julho de 1526, e da do Senhor Rei D. Sebastião, de 18 de Novembro de 1577. Esta forma de proceder he particular do nosso Reino, porque segundo o Direito Romano ainda que a divida se funde em Escritura pública, deve proceder-se por ella ordinariamente. L. 25. D. de minor. L. 4. §. *si quis ex Conventione* 4. D. de re judicat. L. 2. Cod. de execut. rei judicat. Não tem lugar a renuncia expressa da Assignação de dez dias, mas sim a tacita; como se aquella que póde usar desta Acção summaria intenta a Acção ordinaria em lugar dellu. Valase. Cons. 88. n. 7. Pereir. Decis. 15. n. 1. Moraes de Execut. l. 1. c. 3. n. 43. et 48. o que se entende depois de contestada a Acção ordinaria, não assim antes da sua contestação. Moraes d. c. 3. n. 65.

(957) Ord. L. 3. tit. 25. pr. Procede isto, ou nas Escrituras se prometta a quantidade, ou o facto, não cumprido

o qual pôde pedir-se o interesse por meio da Assignação de dez dias. Assim pôde ser objecto desta Acção no Juizo secular a Escritura de Esponsaes. Lei de 6 de Outubro de 1784. §. 7. *Pegas Forens.* tom. 6. c. 193. n. 6. A obrigação do facto se resolve na do interesse, e he a mesma obrigação, e não diversa. Ord. L. 4. tit. 70. pr. L. 44. *D. de fidejussor.* L. 13. §. 1. *D. de re judicial.* Moraes de *Execut.* L. 2. c. 9. n. 1. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 12. et 13. Devem porém as Escrituras para se lhes poderem assignar os dez dias da Lei: I. ser solemnes. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 3. Barbosa, ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 18. et 19. e feita por Tabelliães, creados por El-Rei, e não por Notario Apostolico, ou Escrivão do Juizo Ecclesiastico. Ord. L. 2. tit. 20. Mendes d. n. 3. Vas. *Alleg.* 76. n. 7. *Pegas Forens.* c. 1. n. 153. II. conter obrigação certa, e liquida: Valasc. *Cens.* 164. n. 4. *Cald. de Renovat.* qu. 18. n. 40. Moraes de *Execut.* L. 3. c. 1. n. 7. et 42. Não basta a incerta, e indeterminada. Vas. *Alleg.* 76. n. 28. *Pegas Forens.* c. 1. n. 155. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 42. excepto se puder liquidar-se in continenti por documentos. Ord. L. 3. tit. 25. §. 5. Reinos. Obs. 13. n. Assim pôdem assignar-se os dez dias á Escritura dotal, ajuntando-lhe Certidão do casamento, e á Letra de risco, ajuntando-se-lhe Certidão da chegada do Navio, a salvamento ao porto do seu destino: III. deve ser a obrigação pura, e não condicional. Cabed. p. 1. *Decis.* 33. n. 9. Barbosa. *rot.* 86. n. 1. Valasc. *Allegat.* 76. n. 21. *Pegas Forens.* C. 1. n. 5. et 6. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. et §. 9. n. 20. IV. deve conter causa de divida. Valasc. *Allegat.* 76. n. 13. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. §. 2. n. 12. Silv. ad d. tit. 25. pr. e §. 9. n. 10. V. Devem as Escrituras ser originaes, e não treslados. Valasc. *de Jur. Emphyt.* qu. 7. n. 8. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 4. Arouc. *Alleg.* 80. n. 76. Phab. p. *Ar.* 4. São iguaslados ás Escrituras públicas para lhes competir este procedimento: I. os Termos judiciaes. Percir. *Decis.* 123. n. 7. *Pegas Forens.* C. 1. n. 172. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 9. n. 36. II. os Escritos particulares sendo reconhecidos pela Parte pessoal-

Alvarás particulares de pessoas privilegiadas (958),
III.

mente. Ord. L. 3. tit. 25. §. 9. L. *Public.* 26. §. *fin.* D. *depositi*, ou á sua revelia. Barbos. ad Ord. L. 3. tit. 26. §. 9. n. 9. Valasc. *Cons.* 164. n. 2. *Cons.* 170. n. 8. Quando o Réo nega o seu signal, só tem lugar o meio ordinario, ainda que o Autor queira provar a verdade delle por comparação de letras, ou por outro modo. Valasc. d. *Cons.* 170. n. 7. Percir. *Decis.* 79. n. 1. Reinos. *Obs.* 44. n. 25. Não tem lugar a Assignação de dez dias para reconhecer obrigação vocal, e não escrita. *Pegas Forens.* Cap. 1. n. 108. mas sim para reconhecer signal de Cruz. *Pegas d.* Cap. 1. n. 9. Basta que o Réo reconheça o signal, ainda que negue a divida para ter lugar esta Acção decendial, salvas no Réo as Excepções, e defeza, que lhe compete para as allegar no decendio. *Pegas Forens.* d. C. 1. n. 4. et 70. III. as Letras de Cambio, ou de risco. *Alv.* de 15 de Maio de 1776 §. 3. *Gama Decis.* 138. Valasc. *Alleg.* 79. n. 70. IV. as Apolices do Seguro. *Giurb. Obs.* 73. *Pegas d.* Cap. 1. n. 29.

(958) Estas pessoas privilegiadas são as que se contempõem na Ord. L. 3. tit. 25. §. 10. tit. 29. pr. tit. 59. §. 15. como: I. os Cardenas, II. Arcebispos, III. Bispos, IV. Abades mitrados, V. Fidalgos, VI. Doutores, VII. Desembargadores, VIII. Cavalleiros das Ordens Militares, IX. Negociantes, sómente no que respeita ao seu Commercio. d. Ord. L. 3. tit. 59. §. 13. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 42. Assento de 23 de Novembro de 1763. Devem porém os escritos particulares destas pessoas privilegiadas ser feitos, e assignados pelo seu punho. d. Ord. L. 3. tit. 59. §. 15. Barbos. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 10. n. 1. e 2. *Mend. p. 1.* L. 3. c. 22. n. 6. *Gama Decis.* 238. n. 1. *Vas. Alleg.* 76. n. 71. *Pegas Forens.* c. 1. n. 76. excepto os Arcebispos, Bispos, e Fidalgos da primeira grandeza, como Infantes, Duques, Marquezes, ou Condes; porque os escritos particulares destes podem ser feitos por Secretario, com tanto que elles os assignem. Os Escritos particulares de pessoas não privilegia-

III. ás Sentenças, a que já não compete o procedimento executivo (959).

§. CCCCLXXXVII.

Consiste a ordem do Processo nas Assignações de dez dias: I. em ser o Réo citado (960) para no ter-

dias só tem o procedimento de Assignação de dez dias, se não por ellas reconhecidos (Not. 957). Na Práctica não se faz differença entre obrigações de maior, e de menor quantia. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 9. n. 43. Moraes de Execut. L. 4. c. 9. n. 17.

(959) Ord. L. 3. tit. 25. §. 8. Vêz Alleg. 76. n. 83. Moraes de Execut. L. 2. c. 6. n. 1. et 5. Procede isto: I. ainda a respeito da Sentença reformada, tendo sido a reforma feita com citação da Parte, e guardada a ordem legitima. Moraes de Execut. d. L. 2. c. 6. n. 11. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 6. et §. 8. n. 3. II. a respeito da Sentença do Arbitro, que pelo nosso Direito tem Execução apparelhada como a do Juiz ordinario. Ord. L. 3. tit. 16. §. 2. III. a respeito da Sentença do Juiz delegado. Moraes de Execut. L. 2. c. 6. n. 18. IV. a respeito da Sentença do Juiz Ecclesiastico, que faz cousa julgada no Juizo Secular nas materias de sua competencia. Valasc. Cons. 48. n. 9. Cons. 65. n. 2. Mascari. de Probat. conclus. 33. n. 24. o que comtudo se deve entender nos termos da Ord. L. 2. tit. 3. §. 1. Moraes de Execut. L. 2. c. 6. n. 19. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 8. n. 8.

(960) Ord. L. 3. tit. 25. pr. Marant. de Ordin. judiciar. p. 4. dist. 9. n. 9. Moraes de Execut. L. 6. c. 1. n. 1. Esta citação deve ser pessoal se o Réo se acha presente. Estando ausente em parte certa, a citação se faz por carta citatoria; e estando ausente em parte incerta, por Editos. Pegus Forens. c. 1. n. 8. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 9. n. 36.

termo de dez dias (201) pagar, ou mostrar quitação

A face da certidão de citação he o Réo havido por citado; e não comparecendo elle na Audiencia para reconhecer a sua obrigação, he lhe hu como reconhecida a sua revelia. Ord. L. 3. tit. 26. §. 2.º, e se lhe assigna as 27 dias da Lei. Valsc. Cons. 170. n. 7. et 164. n. 2. Reinos. Cód. 13. Fern. Decis. 30. n. 2. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 26. §. 2.º n. 28. He preciso porém que seja citado com essa commissão. Valsc. Cons. 170. n. 2. Silv. ad d. §. 2.º n. 34.

(201) Estes dez dias são logo assignados na Audiencia, em que se escreve a Acção. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 54. Vás Alleg. 76. n. 41. Cabed. p. 1. Decis. 30. n. 2. o que se entende se o Réo citado comparece, e não nega o signal, ou se pelo falta do seu comparecimento he havida o signal por reconhecido; não assim se comparece, e nega o signal, porque nesse caso não tem lugar a assignação de dez dias. Reinos. Cód. 44. n. 26. Começão a correr os dez dias depois que a Acção se distribue, e o Autor a prepara ajuntando Procuração. Mend. d. c. 22. n. 56. Pegas Forens. c. 1. n. 229. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 26. pr. n. 71. et 72., excepto se o Réo ajunta logo Procuração á Acção, porque então só começa o decendio desde o dia em que se dá vista dos Autos ao seu Advogado. Cabed. p. 1. Decis. 48. n. 4. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 56. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 26. §. 8. c. 4. Não corre tambem o decendio em quanto se trata da Excepção declinatoria do Juiz. Ord. L. 3. tit. 26. §. 6. Pegas Forens. c. 1. n. 227. Porque antes de tudo deve certificar-se o Juiz da sua jurisdicção. Assento de 23 de Março de 1786, nem tambem em quanto a Parte não depõe sendo citada com este protesto. Pegas d. c. 1. n. 229. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 26. pr. n. 79. As outras Excepções suspendem o curso do decendio. Cabed. p. 1. Decis. 30. n. 7. Pegas Forens. c. 1. n. 179. Vanguery. Pract. judic. p. 2. c. 30. n. 29. Estes dez dias são continuos. Mend. d. c. 22. n. 56. Cancer. Variar. p. 3. c. 11. n. 172., e precepto-

ção da divida (962), ou allegar Embargos que relevem da condemnação (963).

§. CCCCLXXXVIII.

rios. Cabed. p. 1. *Decis.* 28. n. 1. *Pereir. Decis.* 79. n. 2. *Pegas d. c. 1. n. 219.* *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 9. n. 86.* Não pôdem suspendet-se, ou interromper-se, *Pegas d. n. 219.* Não se offerecendo os Embargos dentro do decendio não se admittem, excepto se se provão logo por Documento, ou são consistentes em Direito. *Pegas d. c. 1. n. 273.* *Moraes de Execut. L. 6. c. 3. n. 6.*

(962) O pagamento he o fim desta Acção. *Ord. L. 3. tit. 25. pr. Barb. ad d. Ord. n. 3. Themud. p. 2. Decis. 148.* *Pegas d. c. 1. n. 179.* Pagamento he a verdadeira prestação daquillo que está na obrigação. Quitação neste lugar he a declaração do crédor em como se dá por pago; o que corresponde á Acceptilação dos Romanos.

(963) Nestes Embargos pôde o Réo allegar toda a defeza que lhe assistir. *Ord. L. 3. tit. 25. pr. Barbos. ad d. Ord. pr. n. 17. Mend. p. 2. L. 3. c. 22. n. 59.* *Pegas Forens. c. 1. n. 179.* Não só pôde o Réo allegar o pagamento, mas qualquer outra Excepção que releve, como: 1.^o a da nullidade do instrumento a que se assignarão os dez dias. *Barb. Vol. 86. n. 13. Gjurb. Obs. 69. n. 1. Salgad. Labyr. credit. p. 3. c. 1. n. 32. et 23. 2.^o de illegitimidade de pessoa. 3.^o de falta de causa na obrigação. 4.^o de compensação. 5.^o de compromisso. 6.^o de falta de implemento do contracto. 7.^o de falta de numerção do dinheiro. 8.^o de simulação. 9.^o usura. 10.^o transacção. 11.^o prescripção. 12.^o falsidade, &c. *Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 22.* *Pegas Forens. c. 1. §. 6. n. 231.* *Moraes de Execut. L. 2. c. 22. n. 2.* Haver o devedor proposto Acção ordinaria de nullidade da Escriptura, ou rescisoria do contracto não impede a proposição da Acção decendial; nem produz Excepção de Litispendencia por serem Acções, e qualidades diversas. *L. cum quaeritur 12. D. de except. rei judicat. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 33.* *Pegas Forens. c. 1. n. 248.**

§. CCCCLXXXVIII.

Só tem lugar a Acção de Assignação de dez dias entre as proprias Partes contractantes (964).

§. CCCCLXXXIX.

Findos os dez dias deve o Juiz receber (965),
ou

(964) Ord. L. 3. tit. 25. §. 10. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 18. p. 2. L. 3. c. 22. n. 19. Vás *Allegat.* 76. n. 7. *Pegas Forens.* c. 1. n. 232. Consequentemente não compete: I. ao herdeiro, d. Ord. §. 10. *Pegas d. c. 1. n. 204.* Procede isto ainda que a Escripura faça menção de berdeiros. *Silv. ad d. §. 10. n. 27.* Arouca in leg. *In his. 15. D. de legib. n. 3.* et *Allegat.* 20. n. 9. et 13. 11. á mulher que fica em posse, e cabeça de casal por obito de seu marido. Arouc. ad d. L. in *his. 15. D. de legib. n. 5.* *Pegas Forens. c. 1. n. 185. 115.* ao Curador dado á demente, ou ao furioso por contracto feito com este antes da demencia, ou furor. *Pegas d. c. 1. n. 183. IV.* ao Legatario. *Reinos. Obs. 13. n. 24.* *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 4. n. 25.* V. ao Cessionario. Vás *Allegat.* 76. n. 77. *Pegas Forens. c. 1. n. 181.* Excepto se tiver Procuração em Causa propria. Vás d. *Alleg.* 76. n. 72. Arouc. ad d. L. *In his. o. 4.* Daqui vem que póde a Letra de Cambio ser ajuizada pelo Endossatario por Assignação de dez dias. Mend. d. c. 22. n. 20. *Pegas d. c. 1. n. 197. et n. 205.*

(965) O Juiz deve, sem dar vista ás Partes dos Embargos, recebe-los direitoamente quando elles se provão perfeitamente no decendio. Ord. L. 3. tit. 25. pr. *Valasc. Cons. 170. n. 4.* Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 3. et 53. *Pegas Forens. c. 1. n. 36.* *Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 3. n. f.* Quando se não provão perfeitamente, e comtudo relevão; deve o Juiz recebe-los, mas com condemnação. d. Ord. L. 3.

ou regeitar (966) os Embargos.

§. CCCCXC.

Récebidos os Embargos com condemnação, ou sem ella, procede-se na Assignação de dez dias como nas Causas Ordinarias (967),

§. CCCCXCI.

tit. 25. pr. Mend. d. c. 22. n. 53. Pegas. d. c. 1. n. 231. Regulamente os Embargos ainda quando se provão perfeitamente no decendio são só recebidos, e não julgados logo provados para o Autor ser ouvido, e poder contestar os Embargos, tendo materia com que os convença. No recebimento dos Embargos nesta Acção, ou seja sem condemnação, ou com ella compete Aggravo de Petição, ou Instamento, mas sem suspensão (neste segundo caso) da extracção, e execução da Sentença. Ord. L. 3. tit. 25. §. 7. Na Execução desta Sentença não recebe o Autor a importância da condemnação, em quanto pendem os Embargos, sem prestar fiança. Ord. L. 3. tit. 25. pr. tit. 80. §. 3. Mend. d. c. 22. n. 6. Vás *Alleg.* 76. n. 46. Pegas. d. c. 1. n. 179. et 209.

(966) Quando o Réo dentro do decendio, ou não fórna Embargos, ou os que fórna não releva, he condemnado segundo a sua obrigação. Ord. L. 3. tit. 25. §. 2. Lei de 18 de Novembro de 1577. Mend. p. 2. L. 3. c. 22. n. 3. Pegas *Forens.* c. 1. n. 179. Usada Decisão cabe Appellação, ou Aggravo ordinario. Ord. L. 3. tit. 25. §. 1. Cabed. p. 1. Decis. 30. n. 2. et 6. Os Embargos á Chancellaria não suspendem o transitó da Sentença. d. Ord. L. 3. tit. 25. §. 3. Mend. p. 2. L. 3. c. 22. n. 6. Vás *Alleg.* 76. n. 70. Remettem-se contudo ao Juiz que a profetio; e ali seguem o seu curso como se tivessem sido recebidos com condemnação dentro do decendio. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 3. n. 1.

(967) Pelo recebimento dos Embargos hea a Causa or.

§. CCCCXCI.

Da Sentença proferida na Causa de Assignação de dez dias não cabe Appellação no effeito suspensivo, mas só no devolutivo (969).

A R-

dinaria, e tem lugar a Réplica, e a Tréplica, arg. da Ord. L. 3. tit. 30. §. 15. tit. 30. p. Vauguerve *Pract. Judic.* p. 1. c. 11. n. 3. Admittit-se tambem depois desse recebimento a Reconvenção ordinaria. Antes d'elle só pôde ter lugar aquella que for tambem summaria, e executiva. Ord. L. 3. tit. 33. §. 6. Pôde contudo ainda antes do recebimento dos Embargos a Reconvenção produzir o effeito da prorogação do Juizo; não assim o do Processo simultaneo. d. §. 6. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 110. *Pegas Forens.* c. 1. n. 272.

(968) Ord. L. 3. tit. 25. pr. nas palavras = e dará sua Sentença á execução sem Appellação, ou Agravo = juato o §. 2. L. ún. D. de *Appellat. recip.* Barbosa, ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 3. Vás. *Alleg.* 76. n. 44. et 46. *Pegas Forens.* c. 1. n. 179. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. pr. n. 112. , excepto se os Embargos forão recebidos sem condemnação, e a final forão julgados não provados; porque pelo dito recebimento a Causa se tornou ordinaria, e nesse caso tem a Appellação os seus effeitos regulares. Mend. p. 1. L. 3. c. 22. n. 53. *Pegas Forens.* c. 1. n. 287. et c. 15. n. 87.; não assim se os Embargos forão recebidos com condemnação, ou forão oppositos no transito da Chancellaria, ou se julguem provados, ou não provados; porque sempre a Causa nesses termos permanece summaria, e executiva. *Pegas Forens.* c. 1. n. 288. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 25. §. 3. n. 5. et 6.

ARTIGO II.

Da Acção do Juramento d'alma.

§. CCCCXCII.

A Acção do Juramento d'alma he aquella, pela qual se deixa jurar o Réo; ou o Autor no caso do referimento, ou da revelia do Réo sobre o facto, que faz o seu objecto (969).

§. CCCCXCIII.

Nesta Acção he o Réo citado para na primeira
Au-

(969) Ord. L. 1. tit. 49. §. 1. L. 3. tit. 59. §. 5. L. 4. tit. 52. pr. §§. 2. et 3. Mend. p. 1. L. 3. c. 1. n. 7. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 49. §. 1. L. 3. tit. 56. §. 1. *Forens.* c. 2. Usu-se da Acção do Juramento d'alma não só quando não ha provas, mas ainda quando só ha prova de Testemunhas, e o petitorio da Acção se não pôde provar senão por Escritura pública, a que o juramento judicial equivale. Decidem-se as Acções de juramento d'alma em Audiencia. Chama-se Audiencia o lugar, em que os Juizes ouvem as Partes por si, ou por seus Advogados, ou Procuradores. Nele lugar he que as Causas devem proseguir os seus termos, sendo regulados pelos Juizes que a ella presidem. Decidem-se em Audiencia as questões de facil expedição. Aquellas que dependem de mais longa discussão, e se não podem decidir senão pelo exame de titulos, e pegas justificativas, ou se independentemente deste exame he necessario discutir os Direitos das Partes por questões de Jurisprudencia devem ellas ser remetidas para a Acção competente, absoluto o Réo da Instancia.

Audiencia ir jurar a verdade do facto que o Autor expõe na sua Petição (970) com a cominação de que não comparecendo (971) será condemnado á sua revelia pelo juramento do Autor (972).

§. CCCCXCIV.

Accusada a Acção, e havido o Réo por citado na primeira Audiencia se elle não comparece, fica esperado para a primeira Audiencia seguinte (973).

§. CCCCXCV.

(970) Esta citação deve ser pessoal, e não deve fazer-se por Edictos. Ord. L. 1. tit. 49. §. 1. Barbo. ad Ord. L. 3. tit. 1. §. 3. n. 1. Mend. *Pract. Limit.* L. 3. c. 1. §. 1. n. 3. Phab. p. 1. *Arest.* 1. Vanguerve *Pract. Judic.* p. 1. c. 11. n. 21.

(971) O Réo deve comparecer pessoalmente na Audiencia, quando he citado para esta Acção, e não basta mandar Procurador. Ord. L. 3. tit. 7. pr. Pegas ad d. tit. 7. pr. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 52. §. 3. n. 14. Póde porém ser admittido por despacho do Juiz da Audiencia a comparecer por Procurador havendo justa causa, e levando o Procurador poderes especiaes para jurar, e para ser citado para nova Acção, querendo o Autor variar daquella. Pegas ad d. tit. 7. n. 3.

(972) Ord. L. 1. tit. 49. §. 1. tit. 53. §. 13. L. 3. tit. 59. §. 3.

(973) Decretos de 15 de Junho de 1758, e de 10 de Maio de 1790. Com esta espera para a primeira Audiencia seguinte fica supprida pelos ditos Decretos a segunda citação que se requeria pela Ord. L. 1. tit. 49. §. 1. Não tem por isso já lugar a doutrina de Pegas *Forens.* cap. 2. n. 23.

§. CCCCXCV.

Se na Audiencia seguinte o Réo comparece, se lhe defere o juramento, e conforme a este se decide a Acção (974).

§. CCCCXCVI.

(974) Por este juramento he o Réo crido, e fica livre de toda a obrigação quanto no objecto sobre que lhe foi dado o dito juramento, ou elle negue dever, ou jure com alguma qualidade, pela qual conclua que não deve. Ord. L. 3. tit. 52. §. 3. tit. 59. §. 5. L. 4. tit. 52. Esta he a differença que faz a confissão jurada da confissão simples, de que falla a Ord. L. 3. tit. 50. §. 1., cujas especies se tem com grande abuso confundido no Fóro. Igual abuso se tem feito da Disposição da Ord. L. 3. tit. 52., porque se defere o juramento ao Réo sobre questões de direito quando só se deve deferir quanto ao facto, sobre cuja differença deve o Juiz applicar o direito. Não se deve exigir do Réo, que prove a qualidade que releva; excepto quando ella he separavel da obrigação, ou consistente em facto posterior a esta. Cald. *de Empt.* c. 19. n. 18. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 53. §. 4. gloss. 6. n. 47. Motas de *Execut.* L. 4. c. 9. n. 49. Quando o Autor vê que o Réo quer, animosamente jurar, negar a divida, pôde arrepsender-se da Acção, e mudar para outra antes que o Réo jure. Ord. L. 3. tit. 1. §. 7. l. 6. §. fin. D. *de Jure jurando.* Mend. p. 1. L. 3. c. 1. §. 1. n. 9. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 52. n. 2. Decidida a Acção pelo juramento do Réo, não pôde o Autor accusar-lo de perjúrio; e ainda que depois se verifique, que jurou falso, não se revoga a Sentença. Ord. L. 3. tit. 52. §. 3. Valasc. *de Jur. emphyt.* qa. 7. n. 23. Franc. ad Mend. p. 1. L. 3. c. 1. §. 1. n. 71. Pôde o Réo referir o juramento ao Autor. *L. jusjurandum* 34. §. *ait Prætor.* 6. D. *de jurejur.*, excepto se o Autor he herdeiro, que não tem justa causa de saber os negocios do

§. CCCCXCVI.

Não comparecendo o Réo, jura o Autor, e pelo seu juramento he o Réo condemnado (975).

§. CCCCXCVII.

Só tem lugar esta Acção entre as proprias Partes; e não pôde deferir-se o juramento a hum terceiro, que ignora o facto (976).

§. CCCCXCVIII.

defuncto; porque então não pôde ser obrigado a jurar. Ord. L. 3. tit. 59. §. 7. Vias *Illig.* 72. n. 33. 507. ad d. §. 7. n. 6. Se o Autor recusa tomar o juramento, que o Réo lhe refere; he o Réo absoluto. Berlich. L. 1. concl. 32. n. 40. Não tem lugar nesta Acção a Declinatoria do Féto. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 52. §. 3. n. 24. Franç. *ad Mend.* p. 1. L. 3. c. 1. §. 1. n. 86. excepto se se offerece escrita, e logu comprovada. Provição de 7 de Janeiro de 1807. (Nota 296).

(975) Não comparecendo o Réo em Audiencia he visto consentir em que o juramento se refira ao Autor. *Mend. Pract. Lucit.* p. 1. L. 3. c. 1. §. 1. O mesmo he se o Réo comparece, e recusa tomar o juramento, porque igualmente neste caso se refere o juramento ao Autor havendo-se o Réo por contumaz presente. Berlich. *ad Ord.* L. 3. tit. 59. §. 5. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 52. §. 3. n. 6. et *ad Ord.* L. 3. tit. 59. §. 5. n. 7. Nem se escusa o Réo com dizer que se não lembra, porque isso seria fraudar a Lei que presume no Réo a sciencia do proprio facto.

(976) Ord. L. 3. tit. 59. §. 2. tit. 59. §§. 6. e 7. L. *generaliter.* 12. §. 1. *Cod. de reb. cred.* *Mend.* p. 1. L. 3. c. 1. §. 1. n. 8. Franç. *ad Mend.* loc. cit. n. 73. *Pegas Farcens.* c. 2. n. 19. Silv. *ad Ord.* L. 3. tit. 52. §. 3. n. 8. et *ad tit.* 59. §. 6. n. 3. Porque ninguem he obrigado a jurar sobre facto alheio. L. *Alarcellus* 11. §. 2. D. *de action. rer. anotar.*

§. CCCXCVIII.

A Sentença dada por este juramento não se retracta, nem ainda por meio de novas provas (977).

§. CCCXCIX.

Da Sentença proferida sobre o juramento d'alma compete a Appellação suspensiva (978).

A R.

Daqui vem que o herdeiro pôde deixar no juramento do Réo a prova da divida, mas o Réo não querendo jurar não pôde referir o juramento ao herdeiro. d. Ord. L. 3. tit. 59. §. 7. Se o herdeiro porém quizer jurar não he prohibido pela Lei, e o pôde fazer tendo justa razão de saber o facto. A Ord. L. 3. tit. 59. §. 7. quando condemna o Réo que não quer jurar sem o admittir a referir o juramento ao herdeiro, funda-se não tanto na contumacia do Réo, como no favor da ignorancia do Autor. Sitr. ad Ord. L. 3. tit. 59. §. 7. n. 6. O saber, e o ter justa, e provavel causa de saber se equiparão em Direito. Ord. L. 3. tit. 14. Pegas Forens. c. 15. n. 145. et 146.

(977) Ord. L. 3. tit. 52. §. 3. §. Item aliqui postulante U. Inst. de Action. Mend. p. 1. L. 2. c. 21. n. 57. De pois de decidida a Causa pelo juramento justamente deferido, ou referido, não se pergunta mais *an debeatur*; sed *an juratum sit*? Urceol. de Transact. qu. 4. n. 68. Pegas Forens. c. 2. n. 57. Isto se entende quando a Sentença foi validamente proferida, porque sendo nulla, nunca passa em julgado. Ord. L. 3. tit. 75. pr. L. 4. §. *condemnatum* 6. D. de re judicat.

(978) Ord. L. 3. tit. 70. pr. tit. 73. pr. tit. 78. §. 2. (Nota 632). Neste caso deve-se seguir a generalidade da regra, pois não ha Lei especial que delle faça excepção. Barb. ad Ord. L. 3. tit. 69. n. 9. Frago. de Regim. Reip. p. 1. L. 3. disp. 24. §. 8. n. 145. Pegas Forens. c. 15. n. 126. et 127.

ARTIGO III.

Do Officio do Juiz.

§. D.

Officio do Juiz he o direito, que o Juiz exerce pela sua authoridade jurisdictional para dirimir questões, ou tirar gravames.

§. DI.

O Officio do Juiz se divide em nobre, e mercenario. Aquelle se diz o que o Juiz administra em razão do seu Cargo para utilidade pública, ou particular; e este o que se liga á Acção proposta, não podendo exceder o pedido (979).

§. DII.

Exerce o Juiz o seu Officio nobre: I. ou quando as Partes lho requerem, II. ou ainda sem ellas lho requererem.

§. DIII.

Procede o Juiz sem requerimento das Partes:
I. ou

(979) Ord. L. 3. tit. 66. §. 1. L. 12. §. 1. D. de judic. L. 2. L. 16. D. de jurisdic. L. 4. §. 1. D. de eo quod certo loco. O officio mercenario do Juiz acaba com a Sentença. d. Ord. L. 3. tit. 66. §. 6. L. *Judex posteaquam* 65. D. de re judicat. L. *Ædiles* 25. §. *Item sciendum* 8. D. de *Ædilit. Edict.*

I. ou por força do seu Regimento (980), II. ou nos

(980) Assim os Corregedores por força do seu Regimento devem: I. ter inspecção como os Julgadores, e Officiaes de Justiça cumprem as suas obrigações, Ord. L. 1. tit. 58. §. 34. tit. 65. §. 4. L. 3. tit. 68. §. fin. L. 1. tit. 122. §. 4. II. prover sobre os Tabelliães quando ha falta delles, ou os que existem são inhabeis. Regimento do Desembargo do Paço §§. 3, e 56. III. proceder contra os Officiaes culpados em erros de Officio dando Appellação, e Agravo para o Juizo da Chancellaria. Ord. L. 1. tit. 14. §§. 1, e 2. IV. evitar os bandos, e parcialidades nos lugares de sua Correição. Ord. L. 1. tit. 58. §. 9. L. 5. tit. 45., e as contendas dos Concelhos. d. tit. 50. §. 12. V. proceder ás Eleições para o governo municipal das terras. Ord. L. 1. tit. 58. §. 4. tit. 67. §. 2. VI. prover sobre a boa arrecadação dos bens do Concelho. Ord. L. 1. tit. 58. §. 16. tit. 66. §§. 2, 11, e 12. VII. examinar as Posturas, Estatutos, e Regulamentos feitos pelas Camaras. Ord. L. 1. tit. 58. §. 17. tit. 66. §. 27. VIII. promover a população, Ord. L. 1. tit. 58. §. 42., as obras públicas. d. tit. 58. §. 43. tit. 66. §§. 40, 42, 44, e 53. Lei de 14 de Abril de 1524. §§. 1, e 2. Provisão de 18 de Junho de 1605, e a cultura das terras. d. tit. 58. §. 46. tit. 60. §. 15. tit. 66. §. 26. tit. 75. Alvarás de 30 de Março de 1623, de 29 de Maio de 1636, de 19 de Janeiro de 1756, e de 30 de Março de 1773. Decretos de 22 de Janeiro de 1678, e de 11 de Março de 1716. IX. visitar os Castellos, e Fortalezas. Ord. L. 1. tit. 58. §. 13. tit. 74. §. 14. X. proteger os direitos da Corôa, e dos Povos contra as pessoas poderosas. Ord. L. 1. tit. 58. §§. 6, 11, e 13., e contra a vexação dos Rendeiros Fiscaes. Ord. L. 1. tit. 58. §§. 10, e 34. L. 2. tit. 45. XI. fazer Correição. Ord. L. 1. tit. 39. §§. 30, 34, 35, e 53. Assim tambem os Provedores devem pelo seu Regimento: I. tomar conta aos Testamenteiros. Ord. L. 1. tit. 62. pr. §§. 8, 19, e 23. Lei de 3 de Novembro de

1622, de 7 de Janeiro de 1750, de 15 de Julho de 1755, de 1 de Julho de 1768. II. vigiar sobre a boa administração das pessoas, e dos bens dos Orfãos. Ord. L. 1. tit. 62. §§. 28, 29, 34, 35, 36, e 37. tit. 88. §. 44. L. 4. tit. 102. §§. 3, 4, e 5. Alvarás de 7 de Dezembro de 1689, e de 25 de Junho de 1695. III. pôr em arrecadação os bens dos ausentes. Ord. L. 1. tit. 62. §. 38. Regim. do Desembargo do Paço §. 50. IV. ter inspecção sobre as Capellas, Hospitaes, Albergarias, e Confrarias. Ord. L. 1. tit. 62. §. 38. e seguintes até o §. 66. L. 2. tit. 9. §. 2. Alvará de 2 de Março de 1568, de 9 de Setembro de 1769 §§. 14, 17, 18, e 19; e de 20 de Maio de 1796. Os mesmos Provedores como Contadores devem: I. conhecer das rendas dos Concelhos. Ord. L. 1. tit. 62. §. 61, e seguintes até o §. 76. tit. 66. §§. 18, e 35. e seguintes tit. 71. §. 2. Alvarás de 10 de Fevereiro de 1654, de 15 de Julho de 1744, Lei de 22 de Dezembro de 1761 tit. 2. §§. 20, e 21, Alvarás de 23 de Julho de 1766 §§. 4, e 5; e de 11 de Outubro de 1766. II. fazer a repartição, e cobrança das fintas. Ord. L. 1. tit. 62. §§. 76, e 77. Regim. do Desembargo do Paço §. 84. III. conhecer dos Aggravos interpostos dos Recebedores das Sizas. Ord. L. 1. tit. 62. tit. 78, e 79. tit. 66. §. 49. Da mesma sorte os Juizes de Fóra, e Ordinarios devem de seu Officio: I. tirar as Devassas geraes, e especiaes nos casos dellas. Ord. L. 1. tit. 65. §. 36. tit. 75. §. 10. Ord. L. 1. tit. 65. §§. 36, e 37. II. acudir aos arruidos. d. Ord. L. 1. tit. 65. §§. 37, e 38. tit. 75. §. 10. III. inspecionar sobre a policia nas terras da sua jurisdicção. d. Ord. L. 1. tit. 65. §§. 2, 13, 14, 20, 21, e 22. tit. 68. §. 15. Alv. de 25 de Dezembro de 1608, de 25 de Junho de 1760 §. 3., de 19 de Agosto de 1647. IV. defender os direitos do Soberano, e proteger a segurança dos Povos. Ord. L. 1. tit. 65. §§. 16, e 17. Assim finalmente os Juizes dos Orfãos devem de seu Officio: I. dar Tutores, e Curadores aos Orfãos. Ord. L. 1. tit. 88. §. 24. L. 4. tit. 102. §§. 1, 3, e 9. II. cuidar na criação, e educação dos meninos Orfãos. d. tit. 88. §§. 5, 11, e 12. L. 4. tit. 99. §. 2. III. procurar-lhes o seu estabelecimento, e subsis-

nos casos que interessão o Público (981).

§. DIV.

A requerimento de Parte presta o Juiz o seu Officio nos casos : I. da Abertura dos Testamentos (982), II. da Abolição dos vinculos insignificantes (983), ou redução dos seus encat-
goa

tencia. Ord. L. 1. tit. 88. §. 13. L. 4. tit. 31. §. 8. tit. 89. §. 8. Alv. de 24 de Julho de 1713 §. 21. IV. ter insperção sobre os seus casamentos. Ord. L. 1. tit. 88. §§. 19, e 27. Lei de 23 de Novembro de 1616. d. Lei de 24 de Julho de 1713. §§. 8, e 20. Lei de 29 de Janeiro de 1739. Lei de 29 de Novembro de 1775. Lei de 6 de Outubro de 1784 §. 4. V. Inventariar os bens dos Orfãos. Ord. L. 1. tit. 88. §§. 4, 6, 7, e 8. L. 4. tit. 98. §. 66. Lei de 24 de Julho de 1713. VI. vigiar que sejam bem administrados. d. tit. 88. §§. 3, 22, 25, 29, e 31. L. 4. tit. 67. Alv. de 12 de Maio de 1738. §. 10., de 15 de Junho de 1759, de 21 de Janeiro de 1772. VII. tomar conta aos Tutores, e Curadores. Ord. L. 1. tit. 62. §§. 34, 37, 50, 53. tit. 88. §. 29. L. 4. tit. 102. §. 9.

(981) Ord. L. 4. tit. 84. §. 5. He do interesse público que cada hum possa dispor como quizer dos seus bens; e nesta consideração he que a Lei determina que sendo alguem impedido na facção do Testamento o Juiz deve prover nisso de seu Officio, para sustentar a livre disposição do Testador, ainda que a Parte lho não requiera.

(982) Ord. L. 3. tit. 18. §. 9. L. 2. §. 4. D. *Testam. quemodm. aperiantur.* Claprotti, *Primo Linæ Jurisprudentiæ extrajudicialis theoretico-practiciæ.* Sect. 2. spec. membr. 1. c. 2. tit. 13. §. 114.

(983) Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 21. Lei de 3 de Agosto de 1770. Lei de 20 de Maio de 1796. Requer-

gos (984), III. dos Actos obrados pelas Corporações

se esta abolição ao Desembargo do Paço, que regularmente manda informar o Provedor das Capellas do districto, ouvido o immediato Successor. Depois da Informação conhecendo-se a insignificancia do vinculo, que se verifica não tendendo elle depois de deduzidos os encargos na Corte, e na Provincia da Estremadura duzentos mil réis annuaes, e nas outras Provincias cem mil réis. d. Lei de 3 de Agosto de 1770 §. 1. se passa Provisão de abolição, a qual deve ser intimada ás Partes interessadas para deixarem de continuar a satisfação dos encargos, cuja importancia, de outro modo, tendo elles sido cumpridos em boa fé, deve ser paga pelo Administrador, ainda depois da abolição. O effeito da Provisão da abolição retrotrahese ao tempo em que ella foi requerida pelo Administrador, ainda que essa abolição se não tivesse effectuado em sua vida, transferindo-se o direito d'elle para os seus herdeiros. Assento de 8 de Junho de 1816.

(984). Reduzem-se á decima parte do rendimento dos vinculos, os encargos destes quando são excessivos. Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 19. Alvará de 20 de Maio de 1796. Para esta redução requer-se no Desembargo do Paço, que manda informar o respectivo Provedor, ouvido o immediato Successor, e os Interessados. Depois desta Informação o dito Tribunal, se lhe parece que póde ter lugar a redução, manda requerer ao Provedor perante quem se fórmão Atti-gos de redução, os quaes se contestão pelos Interessados, e proferida final Sentença sobre elles se póde interpôr pelas Partes gravadas Appellação para as Relações. Desta redução differe a que se faz dos encargos pios perante o Ordinario como Delegado Apostolico, em virtude do Breve *Nuper pro parte* de 6 de Março de 1773, corroborado com o Regio Beneplacito, acordado aos 29 de Outubro de 1783. Deduzidos por Item os motivos da redução dos ditos encargos pios, e justificados, depois da Informação do Paroco são

ções por modo de Jurisdição (985), IV. da Adjudicação dos prédios encravados (986), ou de chãos

citados por Editos os que tiverem direito de oppôr-se á redução, e com resposta do Contador do Juizo se fazem os Autos conclusos para se proferir final Sentença, a qual só tem effeito para o futuro, porque o dito Breve não desobriga do cumprimento dos encargos decursos. Esta Sentença executorial do Breve: *Nuper pro parte*: tem o seu devido cumprimento nos Juizos das contas das ultimas vontades, e disposições testamentarias dos Testadores nesta parte revogadas.

(985) Ord. L. 3. tit. 78. pr. Neste caso se procede alterada a ordem regular do Juizo, mas ás Partes fica livre a Appellação, ou nos casos em que ella he expressamente prohibida, como ácerca das decisões dos Conselhos sobre o desimpedimento das estradas, e serventias. Ord. L. 1. tit. 66. §. 11. o immediato Recurso ao Principe. Ord. L. 1. tit. 65. §. 28.

(986) Lei de 9 de Julho de 1773, Alvará de 14 de Outubro do mesmo anno. Decr. de 17 de Julho de 1778, Provisão do Desembargo do Paço de 18 de Janeiro de 1774. Requer-se esta Adjudicação á Meza do Desembargo do Paço, que por sua Portaria commette o conhecimento ás Justicas ordinarias, salvo o Recurso da Sentença para a mesma Meza. São requisitos deste remedio extraordinario: I. que o prédio estivesse já encravado ao tempo da Lei de 9 de Julho de 1773, II. que não valha mais de duzentos mil réis, ou não tenha igual, ou maior valor que o daquelle a que se pertende unir, salvo o caso em que ainda assim mesmo se possa considerar de menor importancia, sobre o que o Desembargo do Paço deve consultar, III. e quanto aos prédios contiguos, que se verifique o caso especial de serem necessarios para se incluírem em algum grande edificio, ou propriedade murada, com os dous unicos fins de evitar grande deformidade, ou grande defeito no delineamen-

to dos edificios, ou fazendas. Devem as Avaliações fazer-se de vinte annos preteritos pelo rendimento do ultimo anno sem attenção nos dos antecedentes. d. Decreto de 17 de Julho de 1778. O Juiz a quem se commette o conhecimento, não admite mais que o simples requerimento da Parte que se quer aproveitar da providencia da Lei. Manda notificar as Partes para dentro em tres dias nomearem Louvados peritos, que elle deve ajurar, e dizerem o que lhes aprouver; e não os nomeando algumas dellas, os deve o Juiz nomear á sua revelia. Feito o competente preparo dá o Juiz dia para Vistoria, para a qual são avisados as Partes, e os Louvados: Feito o deposito do valor em que nesta Vistoria o prédio foi avaliado com a terça parte mais, *procede-se á Adjudicação, cuja Sentença se extrahê dos Autos, e se entrega á Parte por ser o seu Titulo, com o qual pôde ir tomar posse do prédio adjudicado.* Sendo esse prédio emfiteutico, em quanto o emfiteuta não mostrar terreno livre em que se possa empregar o dinheiro depositado, aonde o senhor directo tem o valor do seu dominio directo que são vinte annos de fóros, e hum Laudemio (Nota 836) para nesse novo prédio continuarem os dous dominios, não pôde levantar-se o dinheiro do deposito, salvo consentindo as Partes interessadas. A siza deve neste caso ser paga toda por aquelle que requer a Adjudicação. Artigos das visas cap. 11. §. 5. Não se paga porém da terça parte do excesso do valor do prédio adjudicado. Decreto de 23 de Junho de 1775. Faltando terreno livre em que se empregue o dinheiro depositado, pôde requerer-se ao Desembargo do Paço que *liquidade o valor do dominio directo, e diminuindo-se na importancia depositada se entrega ao emfiteuta o resto do preço, ouvido para essa liquidação o senhor directo; e para esse fim se passa Provisão.* A Sentença da Adjudicação transmittê, e reúne o prédio do Réo ao do Autor como livre, ainda que elle seja vinculado. Esta Sentença não pôde ser embargada, e só compete Recurso para o Desembargo do Paço. d. Provisão de 18 de Janeiro de 1774. O Tribunal mandando informar o Juiz da

chãos de casas incendiadas (987), V. Almotace-
rias

Causa ouvida a Parte, decide por Provisão que se ajunta nos Autos, aonde pôde ser embargada, e os Embargos se remetem ao Tribunal para a sua decisão. Lei de 30 de Outubro de 1751.

(987) Decreto de 29 de Novembro de 1755. Lei de 12 de Maio de 1758. Decreto de 12 de Junho do mesmo anno. Alvará de 15 de Junho de 1759. Decreto de 6 de Março de 1769. Lei de 23 de Fevereiro de 1771. Decretos de 7 de Dezembro de 1772, de 15 de Novembro de 1787. Aviso de 17 de Fevereiro de 1794. Decreto de 23 de Novembro de 1805. Neste caso procede-se de plano, e sem figura de Juizo com independencia das formalidades das Causas ordinarias. d. Decreto de 15 de Novembro de 1787. O Juiz competente para conhecer deste objecto he o Ministro Inspector do respectivo Distrito. Os terrenos devassados pelos Decretos, e Leis citadas pôdem ser arrematados a qualquer pessoa que os pertenda, procedendo as diligencias do estilo. Consistem estas: I. na Informação do Escrivão indo ao sitio examinar o estado do prédio. II. na citação do dono para o vêr avaliar, e nomear Louvados, III. na Vistoria feita por Louvados com Assistencia do Architecto, IV. nos Editos de vinte dias, e mais tres do estilo. Feitas estas diligencias procede-se á Arrematação de que se lavra Auto; e paga a sisa respectiva, se passa Carta de Arrematação, a que se ajunta a Medição, e Demarcação extrahida do Tombo do dito Juizo de Inspecção. Sendo o chão arrematado emfiteutico, passa livre para o Arrematante, e fica extinto o dominio directo; e em razão dessa amortisação pôde o senhor directo levantar do deposito a importancia de tres Laudemios, e vinte annos de fóros. d. Decreto de 6 de Março de 1769 (Nota 836). Se o chão incendiado he pertencente a algum vinculo requer o Administrador deste perante o Juiz Inspector ser admittido a justificar os requisitos para se adjudicar ao vinculo o dito chão a fim de nelle edi-

rias (988), VI. Apanágios - - - - -
(989)

ficar. Tendo esse Administrador justificado a identidade da sua pessoa, e a do prédio vinculado se profere a Sentença de Adjudicação, que se extrahê dos Autos, e com ella se requer ao Ministro Inspector, que manda designar chão correspondente para delle se dar posse. Sendo por hum Terceiro arrematado algum chão incendiado pertencente a vinculo, requer o Administrador deste, com Precatorio do Juizo das Capellas, a entrega do dinheito depositado, preço do chão vinculado, para ser empregado em bens adquiridos de novo para o vinculo, ou em hennfeitoria dos bens deste já existente. Decreto de 6 de Março de 1769. *Os pardieiros, e casus arruinados forão pelo Decreto do 7 de Dezembro de 1772 mandados arrematar na mesma fórma que os terrenos incendiados, estendendo-se a este caso as providencias do Decreto de 6 de Março de 1769, e do Alvará de 23 de Fevereiro de 1771. Devem estas Arrematações fazer-se com citação dos donos, ou pessoal, sabendo-se quem elles são, ou não se sabendo, por Editos de trinta dias para verem avaliar os ditos pardieiros. Feita a Avaliação, e corridos os vinte dias de pregões, affixão-se Editaes, por que se noticia ao Público o dia em que o prédio ha de ser arrematado, declarando-se o valor dado pelos Louvados. Decreto de 15 de Novembro de 1767. Se o Arrematante não edifica dentro de hum anno he o terreno novamente devassado, e pela pena do commissio pôde tornar a arrematar-se a outrem, sendo o primeiro Arrematante citado para nomear Louvado para a nova Avaliação, com a cominação de se nomear á sua revelia pelo Offício do Juiz.*

(989) Ord. L. 1. tit. 68. §. 19. O modo de tratar estas Causas, como todas as da Policia, he summario, e nella só se admittê a ordem de direito natural. Ord. L. 1. tit. 68. §. 2. Ellas devem ser terminadas dentro de hum anno; e se o Autor não as proseguir dentro em tres mezes, perde

(989), VII. Aposentadorias (990), VIII. Aposen-

todo o direito a respeito dellas, Pedindo o Réo vista da Acção para a contestar por seu Advogado, lhe deve ser concedida. Regimento do Auditorio da Almotacria §. 16. As Appellações das Sentenças do Juiz Almotacé vão para o Juiz Ordinario do Lugar, se o valor da Causa não passa de seiscentos réis. Excedendo esta quantia, conhece dellas por Appellação a Camara até a quantia de seis mil réis. Se o valor da Causa passa desta quantia vão as Appellações para a Relação do districto. Isto se limita a respeito da Camara de Lisboa. (Nota 623).

(988) Lei de 17 de Agosto de 1761, Alv. de 4 de Fevereiro de 1765, e Decreto de 17 de Julho de 1773. O Apanágio devido ás Viúvas nobres por estas Leis consiste na decima parte do rendimento da casa do marido. Elle foi estabelecido a favor das filhas segundas das casas grandes, e nobreza da Corte, e não se estende ás filhas esparias, e de damnado, ou punível côito, a quem as Leis inhabilita de toda a successão que não seja a de seu Pai, quando preceda Legitimação Régia, que remova os obstáculos civis. Os filhos esparios não se reputão da familia, nem pôde nelles verificar-se a successão, ou substituição aos filhos primogenitos, a qual as ditas Leis contemplarão para nelles recahirem os Morgados, ou outros bens das ditas casas. Tiverão por fim as ditas Leis evitarem que essas Viúvas, fallecidos os maridos sem filhos, ou outros descendentes, corressem o risco de mendigarem com injúria do seu estado, e nascimento, e da nobreza, e decencia que devem conservar. Nem pôde fazer-se validamente contracto, que encontre a disposição destas Leis. Os Apanágios cobrião-se executivamente. d. Alv. de 4 de Fevereiro §. 4.

(990) Aposentadoria ha o direito que a alguém compete de tomar pensada para si, ou de conservalla contra as pertençações de outrem. A Aposentadoria he activa, ou passiva: activa, quando tende a tomar a pensada que outrem

occupa; passiva, quando tende ao fim de conservar a pouxada que se habita. O Juiz competente para conhecer das Causas de Aposentadoria era d'antes na Córte o Aposentador Mór. Presentemente são os Corregedores do Civil da Córte, ou da Cidade; e nas outras terras do Reino as Justiças Ordinárias. Decreto de 19 de Julho de 1800. Para conseguir a Aposentadoria faz o Autor Petição, na qual declara o privilegio, que logo deve comprovar, o Senhorio das casas, e a importancia do aluguer, concluindo que se lhe dem as casas de Aposentadoria, e que se lhe passe Mandado de consecração no caso da Aposentadoria ser passiva, e de despejo no caso da Aposentadoria activa. Mandando-se dar a casa de Aposentadoria, se deposita a renda de hum semestre adiantada; e com o Conhecimento, ou cautella de estar o dinheiro depositado se lavra o Termo de diligencia da Aposentadoria. Se não ha opposição dentro dos tres primeiros dias seguintes á Aposentadoria passa-se, segundo a natureza desta passiva, ou activa, mandado de Conservação, ou de despejo. Se ha opposição, e se fôrtaõ Embargos á Aposentadoria, recebem-se por contestação, e se prosegue na Causa summariamente. Prefere-se a final Sentença que pôde ser embargada, assim como pôde recorrer-se della, segundo a graduação do Magistrado por Agravo Ordinario, ou Appellação, a qual neste caso não he suspensiva. Quando havia Aposentador Mór, das suas Sentenças não competia Agravo Ordinario, ou Appellação, mas só o Recurso immediato no Principe pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. Este Recurso só suspendia a Execução da Sentença, com a Cautella, passada pela dita Secretaria, de como nllí fôra apresentada a Petição do Recurso. Pela mesma Secretaria era remetida a dita Petição ao Desembargo do Paço para onde tambem se remettião os Autos, e se fazia Consulta, sobre a qual o Principe resolvia. Expedia-se na conformidade dessa Resolução o respectivo Decreto, o qual se apresentava ao Aposentador Mór que lhe punha o cumprimento, e o mandava ajustar aos Autos. Fazião-se então estes conclusos; e nelles profere o Aposentador Mór

a sua Sentença, confirmando, ou revogando a que havia proferido segundo era determinado no Decreto, e condemnando o vencido nas custas. Podia esta Sentença ser embargada, e os Embargos se remettião ao Tribunal do Desembargo do Paço, aonde se decidião. O mesmo procedimento tinha lugar no Juizo da Almotaceria Mór do Reino. Tem Aposentadoria activa: I. os Officiaes, e moradores da Casa Real. Regimento da Aposentadoria §. 2. II. os Officiaes da Casa da Supplicação, e os que andão na Corte. III. os Officiaes da Fazenda Real. d. §. 2. IV. os Ministros criminaes, e seus Officiaes nos seus respectivos Bairros. Alvará de 30 de Dezembro de 1605. Decreto de 20 de Fevereiro de 1699. Decreto de 27 de Julho de 1702, e de 5 de Junho de 1709. V. os Parochos nas suas Freguezias. Decreto de 7 de Novembro de 1709. VI. os Conegos da Capella Real. Aviso de 15 de Novembro de 1710. VII. os Familiares do Santo Officio. Decreto de 1 de Janeiro de 1686. VIII. os Advogados da Casa da Supplicação. Decreto de 8 de Outubro de 1701. IX. os Commerçiantes Artifices dentro nos seus Arruamentos. Decretos de 5 de Novembro de 1700, de 19 de Dezembro de 1713, de 27 de Fevereiro de 1802. X. os Estanqueiros das Cartas de jogar. Decreto de 19 de Novembro de 1709, e de 24 de Dezembro de 1802, que confirma as condições, e privilegios concedidos á Real Fabrica das Cartas de jogar. XI. os Certadores. Alvará de 5 de Julho de 1753. D'antes tinham elles só Aposentadoria passiva. Decreto de 22 de Maio de 1703. XII. os Procurdores das conduções, e remessas do Tabaco. Decretos de 11 de Novembro de 1703, e de 31 de Agosto de 1709. XIII. os Officiaes Militares nos seus respectivos Quartéis. Aviso de 24 de Dezembro de 1709. Decreto de 23 de Outubro de 1785. Este privilegio concedido aos Officiaes das Tropas de Linha, se estendeo aos Auxiliares sendo da Corte. Decreto de 9 de Abril de 1717, não assim aos das Comarcas. d. Decr. de 9 de Abril. XIV. os Officiaes da Guarda Real. Decr. de 19 de Novembro de 1709. Tem Aposentadoria passiva: I. os que tem simplesmente Fôro de Fidalgo. Decr. de 11 de Novem-

bro de 1708, e de 31 de Agosto de 1709. II, os Fabricantes de Seda para as casas em que tiverem as suas Officinas, e em que conservarem duas, ou mais teates. Estatut da Fabrica das Sedas §. II, confirmado por Alv. de 6 de Agosto de 1757. Alv. de 3 de Março de 1761. III, os Vassallicos das Nações Aliadas. Alv. de 20 de Março de 1462. Decr. de 26 de Janeiro de 1778. IV, os Officiaes da Meza do Priorado do Crato, hoje pelo Alv. de 18 de Dezembro de 1790 unida á Casa do Infantado. Decreto de 12 de Outubro de 1713. Não só compete a Aposentadoria ao privilegiado, mas tambem aos seus criados com juramento do amo. Regim. §. 7., e aos Serventuarios do mesmo privilegiado. Decr. de 23 de Março de 1715. Para ter lugar a Aposentadoria requer-se: I, o juramento de *calumnia*. Regim. §. 5. II, que o Aposentado não tenha casas proprias em que possa commodamente habitar. III, que deposite adiantado pelo menos a renda de hum semestre. d. Regim. §. 6. Cessa o privilegio da Aposentadoria: I, cessando a causa d'elle. Decr. de 25 de Setembro de 1719, e de 14 de Agosto de 1723. II, pelo facto de pôr escritos nas casas. Decr. de 20 de Dezembro de 1694. Alv. de 22 de Maio de 1771. III, não se continuando a depositar as rendas no tempo devido. Alv. de 3 de Março de 1761. IV, tendo o Aposentado largado as casas que já tinha por Aposentadoria para tomar outras tambem por Aposentadoria. d. Regim. §. 5., ou revertendo para as mesmas, excepto se fuisse constangido pelo senhorio a largar aquellas. d. Regim. §. 12. V, cessando o exercicio do emprego, em razão do qual a Aposentadoria fôra concedida. Decr. de 25 de Setembro de 1719, e de 20 de Dezembro de 1737. VI, tendo sido a Aposentadoria requerida com fraude, argum. do §. 5. do Regimento. VII, quando sobrevêm ao senhorio precisão de ir habitar as suas casas, e jura quere-las para si. Reacl. de 22 de Abril de 1709. Alv. de 3 de Março de 1761. Isto porém se limita: 1.º se houver sequestro, ou penhora nas rendas do prédio. Decr. de 8 de Novembro de 1708. 2.º sendo só Possuidor, ou crédor adjudicatario dos rendimentos, e não o

proprio dono. Decr. de 28 de Julho de 1733. 3.º dentro do annó concedido ao Aposentado. d. Regim. §. 13., ou de biennio sendo o Aposentado Boticario, e tendo estabelecida no prédio a sua Botica. Alv. de 22 de Abril de 1449. Findo o tempo da Aposentadoria, ou cessando o privilegio não pôde o Inquilino ser conservado, nem ainda com o pretexto de Beneficencias, porque o conhecimento destas para a sua liquidação, e pagamento pertence ao Juizo Ordinario. Decr. de 11 de Novembro de 1786. São exemptas de Aposentadoria: I. as casas edificadas nas Praças publicas de Lisboa, e dentro do recinto da Bolça do Commercio. Lei de 12 de Maio de 1768 §. 2. II. os Arruamentos a respeito dos que nelles não são arruados. Decr. de 19 de Dezembro de 1713. Decr. de 16 de Novembro de 1786. Decr. de 19 e 24 de Dezembro de 1787. III. as casas em que vivem os proprios donos. Regim. §. 31. IV. os fornos. Decr. de 15 de Março de 1707. V. as alafonas. Decr. de 17 de Setembro de 1709. VI. os prédios rusticos. Decr. de 2 de Dezembro de 1709, e de 10 de Setembro de 1773. VII. as lojas destinadas para officinas, e mesteres. Decr. de 7 de Julho de 1710. Aviso de 1 de Outubro de 1745. Exceptuão-se as lojas dos arruados, e daquelles que são privilegiados em razão de seus officios, porque estas pôdem ser tomadas de Aposentadoria pelos mesmos arruados. VIII. as casas do Hospital Real. L. de 14 de Agosto de 1605. Decr. de 12 de Outubro de 1713. IX. as casas dos Moedeiros, ou das suas Viuas. Alv. de 6 de Dezembro de 1513. Decr. de 2 de Abril de 1757. X. as da Ordem Terceira de S. Francisco da Cidade. Alv. de 17 de Junho de 1749. XI. as que se arrendão pelo Pisco. Decr. de 23 de Abril de 1714. XII. as casas do Senado da Camara de Lisbon. Resol. de 4 de Novembro de 1719. Não se pôde augmentar o preço das casas tomadas por Aposentadoria. Regim. §. 9. Decr. de 3 de Junho de 1730, nem tambem diminuir aquelle por que andárão arrendadas antes desta. Decr. de 14 de Março de 1722. Nos Arruamentos porém pôde requerer-se de cinco em cinco annos a nova avaliação das rendas. Decr. de 27 de Fevereiro de 1802.

sentação dos Fallidos (991), IX. Arbitrio de boa
Va-

(991) Esta Apresentação pratica-se por meio de huma Representação, que faz o Fallido á Junta do Commercio expondo as causas inculpaveis da sua quebra, e offerrendo os livros, e chaves do seu Escritorio. Manda-se tomar a Apresentação parecendo a quebra de boa fé, e se affixão Edittaes para concorrerem os Crédores á Contadoria do Tribunal em dia determinado para a nomeação de Administradores da massa fallida, os quaes de common accordo devem tratar da liquidação, e arrecadação dos bens, rendimentos, e dividas do Fallido, e final pagamento dos seus crédores, vencendo a commissão de deus por cento, ou aquella em que se acordarem os mesmos crédores. Lixta-se para esse fim Provisão aos Administradores, na qual se lhes ordena que acompanhados do Solicitador da Junta do Commercio, e do Escrivão do Juizo dos Fallidos passem a formar exacto Inventario de todos os bens, acções, livros, e mais papéis relativos ao Commercio do Fallido, e tomando delles entrega formosa hum Buzão demonstrativo do estado da casa fallida apresentando-a depois na mesma Junta para servir de instrução no Juizo verbal, ordenado no Alvará de 13 de Novembro de 1756 §§. 16, e 17., e parecendo-lhes necessario procedão a licitação dos bens móveis determinado no §. 20 do mesmo Alvará com a presidencia do Juiz, que a mesma Junta nomear. Tirada Dattama, se della consta ser a quebra de boa fé assim se julga por Sentença do Tribunal para o Fallido gozar do beneficio do §. 23 do d. Alvará de 13 de Novembro de 1756, e de todas mais relativas aos Negociantes fallidos de boa fé. Se se mostra da Devassa ser a quebra dolosa, he pronunciado o Réo, e obrigado a prisão, e livramento. Tendo alguns crédores privilegiados obtido Sentenças, que lhes julguem prieadas as suas dividas, com ellas requerem ao Tribunal da Junta do Commercio, que manda expedir Provisão aos Administradores da massa

Varão (992), X. Avaliações de rendas de prédios occupados por Inquilinos privilegiados (993), XI. Ava-

fallida, depois de ouvido o Procurador Fiscal da mesma Junta, pela qual são julgados crédores privilegiados para poderem receber a importancia das mesmas dividas. Concorrendo porém outros crédores de igual natureza, deve disputar-se a preferéncia entre elles no Juizo dos Fallidos; e só com final Sentença do mesmo Juizo pôdem haver o seu embargo.

(992) Tem lugar este arbitrio no caso em que a Avaliação da cousa que se quer vender foi conferida a hum Terceiro por convenção das Partes; porque desagradando a alguma das Partes o preço por lhe parecer desarrazoado, pôde recotter ao Juiz expondo os seus motivos para elle de seu officio mandar arbitrar o dito preço por homens bons. Ord. L. 4. tit. 1. §. 1. o mesmo procede no caso da Ord. L. 3. tit. 17. §§. 1. e 5., em que as Partes pôdem recorrer ao Juiz, se os Arbitradores, ou seião eleitos pelas mesmas Partes, ou pelas Camaras, lhes forem suspeitos, ou ellas se sentirem gravadas nos seus laudos.

(993) Decreto de 27 de Fevereiro de 1802. O objecto deste Decreto passado a favor dos Inquilinos privilegiados, que habião nos arruamentos da Cidade nova, foi evitar as demandas que se suscitavão sobre augmento de alugueres entre os Proprietarios, e os Arruados. Faz-se petição ao Juiz competente para o Réo ser citado para se louvar dentro de certo termo em Avaliadores approvados pelo Senado da Camara a fim de que elles com os que o Author nomear procedão a effectiva avaliação da renda, que o Inquilino deve pagar. Feita a nomeação, procede-se a Vistoria, em que se faz a dita avaliação, sobre a qual tendo dito as Partes em termo breve, se profere final Sentença, que pôde ser embargada; e não sendo dada em Relação com Adjunctos, admite Aggravo Ordinatio, e Appellação, mas só no effeito devolutivo.

Avarias (994), XII. Caução *damni infecti* - - - -
(995)

(994) Avaria he o prejuizo parcial causado por algum accidente fatal no Navio, ou sua carga, ou resultante de despezas extraordinarias u que esse accidente deo occasião. A Avaria se divide em Avaria simples, e Avaria grossa. Aquella he a que provém de despezas extraordinarias feitas a bem do Navio, ou da sua carga em particular; esta he a que provém das despezas extraordinarias feitas para utilidade geral das mercadorias, e do Navio. *Ordenança da Marinha de França*. L. 3. tit. 7. art. 2. Só se qualifica Avaria grossa quando: I, a despeza, ou prejuizo são obrados voluntariamente em beneficio commum. *Comregis*. Disc. 121. n. 2, e quando II. se trata de evitar o perigo imminente. *Cujac*. L. 2. *Sentent*. Jul. Paul. tit. 7. ad Leg. *Rhod*. Emerig. n. *Trait. des Assurances*. c. 12. sect. 39. §. 6. Os danos causados por culpa do Capitão, ou da Equipagem, ou pelo vicio proprio da cousa são Avarias simples. No primeiro caso são por conta do Capitão do Navio; no segundo são por conta dos Proprietarios. Ao Capitão como Procurador legal de todos os interessados no Navio, e sua carga compete Acção contra os Carregadores para elles contribuirem em commum com as suas mercadorias a fim de se communicar o damno proporcionalmente. L. 2. §. 2. *D. de leg. Rhod*. Este rateio deve ser feito no lugar da descarga do Navio. *Emerigon*. d. c. 12. sect. 43. §. 3. c. 19. sect. 15. *Comregis*. Disc. 46. n. 64. *Roccus. de Assecurat*. n. 86. O conhecimento das Avarias pertence ao Ouvidor da Alfandega. *Ord. L. 1. tit. 52. §. 1.*, excepto aquellas que acontecem nos Navios que vem das Partes da India, e Brazil, das quizes conhece privativamente o Juiz de India, e Mina. *Ord. L. 1. tit. 51. §. 3.* Quando porém a questão das Avarias he tratada incidentalmente entre os Seguradores, e Segurados, o conhecimento dellas he então privativo da Casa dos Seguros. Alvará de 11 de Agosto de 1791. Assento de 7 de Fevereiro de

(995), XIII. Caução de *opere demoliendo* (996), XIV.

1793. Assento da Junta do Commercio de 7 de Agosto de 1794, confirmado por Alvará de 12 de Fevereiro de 1795. Quando o prejuizo he total deve o caso ser regulado por outros principios. Emerigon, d. c. 12. sect. 39. §. 9.

(995) Esta Caução tem lugar todas as vezes que se teme o damno futuro. L. 19. §. *sive* 1. D. de *damni infect.* Difere da Nenciação, ou Embargo de nova obra em que esta respeita á obra começada, e ainda não concluída; e aquella tem por objecto a preterita, e já feita. *Penteir. de novi oper. nuntiatione.* L. 5. Disc. 1. n. 8. Intenta se por meio de Acção comistoria sendo notificado o Réo para reformar a obra de maneira que não cause o damno que se teme, ou preste Caução fidejussoria debaixo de proporcionadas penas. O tempo da Caução fidejussoria deve ser determinado por Louvados peritos em acto de Vistoria com a presidencia do Juiz. Esta Causa tem o curso summario; não admittit Réplica, ou Tréplica; e da Sentença só cabe Appellação devolutiva. Em Lisboa ainda sem requerimento da Parte quando os edificios ameação ruina os Juizes Inspectores dos Bairros os mandão demolir citando primeiro o dono para em termo breve fazer a demolição, allás ser feita judicialmente á sua custa paga a despeza pelos materiaes do edificio, vendido logo em hasta pública, até onde chegar o seu producto. Aviso de 17 de Fevereiro de 1794. Nas mais Terras do Reino compete esta Inspeccão ás respectivas Camaras.

(996) Requer-se esta Caução por occasião da Nenciação, ou Embargo de nova obra ao Desembargo do Paço, e se concede por Provisão, precedendo Informaçã do Juiz do Embargo, o qual para isto ouve a Parte, e procede a Vistoria no lugar da contenda. Regularmente requer-se passado tres mezes se tauto dura a Causa do Embargo. Por esta Provisão se manda continuar a obra embargada não obstante o Embargo obrigando-se o Impetrante a demolir-la no caso da sua succumbencia, e prestando a isso fiança.

XIV. Caudelarias (997), XV. Compromissos, ou Causas

(997) Regimento de 22 de Outubro de 1566, Lei de 2 de Dezembro de 1642, Regimentos de 4 de Abril de 1645., e de 23 de Dezembro de 1692. Resolução de 27 de Julho de 1771, e de 2 de Abril de 1783, Ordens de 31 de Maio de 1783, de 9 de Julho de 1789, de 13, e de 16 de Novembro de 1787, de 17 de Maio de 1788, e de 12 de Janeiro de 1789. *Caudelaria he a inspecção sobre a propagação de cavallos de marca que podem servir para a Tropa.* Esta inspecção que era antigamente da Coudel Mór passou para a Junta dos Tres Estados pelo Decreto de 6 de Maio de 1676. Foi depois a sua Jurisdição desanida da dita Junta, e reservada ás Ordens Régias especiaes, Decreto de 20 de Julho de 1753. Finalmente foi encorporada no Tribunal do Conselho de Guerra ficando extincta a dita Junta pelo Alvará de 8 de Abril de 1813. Ninguem regularmente he isento deste encargo, Regimento de 23 de Dezembro de 1692 §. 41. Decreto de 14 de Novembro de 1673, de 18 de Junho de 1752, de 24 de Abril de 1741, Ordens de 29 de Novembro de 1770, e de 31 de Maio de 1783. Não são porém obrigados a ter eoa de Lista : I. as pessoas que tiverem mandada de eoaas fantis com cavallos de raça, dito Regimento de 4 de Abril de 1615 cap. 3. Resolução de 25 de Agosto de 1786. II. os Cavalheiros que tiverem cavallos a respeito das suas proprias fazendas não das que trouxeram de renda, d. Regim. §. 14. Ordem de 10 de Novembro de 1789. III. os Thesoureiros menores da Bulla da Cruzada, Decr. de 27 de Novembro de 1673. IV. os pedidores para a redempção dos Cattivos, Ordens de 18 de Junho de 1752, e de 12 de Dezembro de 1759. V. os Contractadores geraes do Tabaco a respeito das suas proprias fazendas, e os Estaqueiros não sendo o privilegio superveniente, e não excedendo o numero legitimo, Ordens de 22 de Novembro de 1794, de 6 de Março, e 13 de Novembro de 1799, e

F 2

de 18 de Agosto de 1801. Não assim os cobradores de Decima. Ordem da 15 de Abril de 1796, nem os Ecclesiasticos tendo fazendas que excedão o valor do Regimento, reservado sómente os seus Patrimonios. d. Regim. de 23 de Dezembro de 1692 §. 43. Ordeos de 12 de Dezembro de 1801. Começa o procedimento das Caudelarias pela Nomeação que faz o Superintendente das Caudelarias do districto da fazenda propria para o sustento da egua de lista. Desta Nomeação se lavra Auto, em consequencia do qual se passa ordem para o Dono, ou Rendeiro da fazenda nomeada ser citado para comparecer em determinado dia perante o Superintendente a fim de descrever seus bens, e os mostrar no acto da Vistoria, a que o mesmo Superintendente deve proceder pessoalmente, ou de commissão sua as Justicas Ordinarias. Ordem de 6 de Outubro de 1768 para se verificar se a fazenda nomeada póde, ou não soffrer o dito encargo. Feita a Vistoria de que deve lavrar-se Auto profere o Superintendente Sentença com Assessor Lettado. Ordem de 6 de Agosto de 1787. Sendo a Sentença condemnatoria he em virtude della o dito Dono, ou Rendeiro notificado para em termo certo apresentar huma egua fútil, e com ella ir dar alta na Superintendencia com a commissão de sequestro. Ordens do 31 de Maio de 1783, de 9 de Julho de 1785, e de 22 de Dezembro de 1786. o Superintendente appella da Sentença ex Officio, quando he absolutoria. Sendo condemnatoria póde o Rêo embargala ou logo appellar della. d. Ordem de 31 de Maio de 1783. D'antes a Appellação era para a Junta dos Tres Estados, mas hoje extincto este Tribunal pela Lei de 8 de Abril de 1813 appella-se para o Conselho de Guerra. Esta Appellação não he suspensiva. d. Ordem de 9 de Julho de 1785. O encatgo da egua de lista he real, e não pessoal. d. Ord. de 9 de Julho. Não basta por isto que o Lavrador possa comprar egua, e sustenta-la, mas he necessario que a fazenda tenha pastos proprios, ou que os haja communs. d. Ordem de 17 de Maio de 1788. Não havendo pastos proprios, ou communs não ha obrigação da egua de lista, e

sas tratadas perante Juiz arbitro (998), XVI. Concordatas, ou Moratorias (999), XVII. Coimas

qualquer que seja o valor da fazenda. Havendo-os porém he bastante que a fazenda tenha o valor de quatrocentos mil réis, deduzidos os encargos, e as dividas ainda que nelles entrem arvoredos. Resolução de 27 de Julho, e Portaria de 3 de Agosto de 1771. Ordem de 31 de Maio de 1783, de 17 de Maio de 1788, e de 12 de Janeiro de 1789. Notas ao Regimento das Caudelarias, e novas Instruções impressas em 1794, e mandadas observar por Aviso do Tribunal da Junta dos Tres Estados de 9 de Agosto do mesmo anno.

(998) Ord. L. 3, tit. 16. O Compromisso he que regula a ordem do Processo neste caso, a qual se póde executar, L. 32, §. 15. D. de recept. quæ Arbitr. Pegas ad Ord. L. 3, tit. 16 n. 7. Da Sentença do Juiz Arbitro appella-se para a Realção respectiva. Ord. L. 1, tit. 6, §. 12, tit. 37. p. 1. Sile. ad Cod. L. 3, tit. 16, pt. n. 3. Esta Appellação compete para lugar ainda que as Partes se obrigassera no Compromisso a não appellar, e esse Compromisso fosse confirmado nos termos da Régia, porque nisto costuma dispensar o Desembargo do Pago. Phieb. p. 2. Decis. 136. Pegas ao Regimento do Desembargo do Pago §. 54, n. 1. A Sentença do Juiz Arbitro he executada pelo Juiz Ordinario. Ord. L. 3, tit. 16, §. 2, porque o Juiz Arbitro não tem Jurisdição propria. Barbosa. ad d. Ord. L. 3, tit. 16, §. 2, n. 3. Colec. p. 1. Decis. 210 n. fin.

(999) Ord. L. 3, tit. 78, §. 8, L. 4, tit. 74, §. 3. Assignada a Concordata pela maior parte dos Crêdores são citados os dissidentes para accederem a ella com a comminação de ficarem obrigados como se a assignassem. Vindo ellas com Embargos á citação, disputão estes summariamente. (Veja-se a Nota 294).

mas (1000), XVIII. Colheitas (1001), XIX. Causas achadas do vento (1002), XX. Demarcações,

(1000) Ord. L. 1, tit. 68. §. 13, tit. 70. §. 24. As Causas das Coimas são summarias; e nellas não se admite senão a contestação verbal. O Rendeiro respectivo faz assentar a coima pelo Escrivão da Almotacaria no livro dellas; declarando-se ahí o nome, occupação, e morada do encoimado, o motivo por que se lhe poz a coima, o dia, e hora, e o lugar da transgressão da Postura, e se o encoimado o foi pessoalmente, ou na pessoa de algum seu familiar. He citado o Encoimado para comparecer perante o Juiz Almotacé, e comparecendo he ouvido com a sua defeza, á vista da qual he absoluto, ou condemnado nas penas das Posturas, e nas custas. Desta Sentença verbal compete Appellação para a Camara, e da Sentença da Camara pôde recorrer-se tambem por Appellação para o Conselho da Pázeza. Autua-se a Certidão da coima, a Sentença do Juizo da Almotacaria, a Appellação para a Camara, e o Acordo desta, e se lavra Auto de Apresentação, a fim de se expedir a Appellação do dito Acordo da Camara para aquelle Juizo Superior. São citadas as Partes para a Louvação, concerto, e atempação da Appellação, e seu seguimento; e feita a Louvação, e avallada a Causa se recebe a Appellação em Camara, e se expede para o Tribunal Superior, onde he apresentada, e distribuida para se confirmar, ou revogar o Julgado. As Sentenças sobre coimas não admittem Embargos. Provisão de 5 de Janeiro de 1647, e sómente Appellação com deposito. Lei de 27 de Abril de 1740.

(1001) Ord. L. 3, tit. 18. §. 3.

(1002) Ord. L. 2, tit. 32, pr. e §. 1. L. 3, tit. 94. §§. 1. e 2. L. 5, tit. 62. §. 4. Alvará de 20 de Dezembro de 1713. Dizem-se cousas achadas do vento aquellas que o acaso deparou, e de que se não sabe o dono. O direito do vento, ou evento he hum dos direitos Reaes. Ord. L. 2, tit. 26. §. 17. Pertence o gado do vento ao Alcaide mór do

distrito como Donatário da Corôa. Ord. L. 1. tit. 74. §. 75. L. 5. tit. 112. §. 1., e faz parte das rendas da Alcaidaria-mór. Os animaes perdidos, e achados pelo Rendeiro, ou por pessoa pública devem descrever-se nos livros dos Direitos Reaes pelo Escrivão para isso deputado com declaração do dia, mez, e anno, e signaes dos mesmos animaes, e do lugar em que forão achados. Se o achador for pessoa particular deve dentro de cinco dias participar esse achado ao Rendeiro, ou Economo debaixo da pena de pagar o dobro do seu valor, e ficar incuzo em furto. Portugal, *de Donat. Reg.* L. 3. c. 13. n. 96. Barboza, e Silv. ad Ord. L. 3. tit. 94. §. 1. n. Pegas ad Ord. L. 2. tit. 26. §. 1. n. 2. Na falta desta participação pôde o Rendeiro fazer citar o achador para vir dentro de cinco dias entregar á Justiça a coisa achada do vento com a dita comminação. Vindo o achador fazer essa entrega lavra-se o respectivo Auto da denunciação, e entrega, e o Termo do deposito, e se seguem os mais actos do Processo. Consiste o Processo destas Causas, não comparecendo o dono, nos actos seguintes: I. o Auto da entrega, e denunciação. II. o Termo do deposito, em que assignão o Depositario, e duas Testemunhas. III. a Citação Edital, pela qual são chamados os que tiverem direito á coisa achada do vento. IV. a Certidão do Porteiro de como affixou o Edital em Praça. V. o Termo de Pregões, que são trinta e cinco dados nos Domingos, Dias santos, e de Feiras. VI. a Sentença do Almoaxarife, ou Juiz dos Direitos Reaes, que julga ao Rendeiro a coisa achada do vento, que faz objecto da Causa. Comparecendo o dono deve justificar o dominio dessa coisa, e a identidade della. Se o Rendeiro contesta, assigna-se Dilação de dez dias; e finda esta se diz a final. Fazendo o dono prova legitima da sua intenção, se lhe manda entregar a coisa achada do vento, pagas pelo mesmo dono as despesas, e custas. Desta Sentença cabe Appellação para o Conselho da Fazenda.

ções, ou Tombos (1003), XXI. Denúncias civis

(1003) Obtida Provisão do Tribunal competente para o Juiz nomeado fazer demarcação das terras, cujos limites se achão confundidos, o dito Juiz sendo-lhe apresentada a dita Provisão lhe põe o *Cumpra-se*, e nomeia Escrivão, a quem manda que vá perante elle tomar o juramento. Em primeiro lugar lavra-se o Auto do juramento, pelo qual o Juiz nomeado se pronuncia Juiz daquelle Tombo, e se obriga a servir esse cargo debaixo do juramento dos Santos Evangelhos. O mesmo Juiz defere ao Escrivão esse juramento para servir bem, e verdadeiramente de Escrivão do dito Tombo. Ordena que se traslade a Provisão naquella, e mais Autos, que se fizerem sobre esse objecto, e que se affixe Edital nos lugares públicos para constar haver elle Juiz do Tombo entrado naquella diligencia, e poderem as Partes interessadas requerer-lhe seu direito; para o que assigna dias de Audiencia. Passa o Escrivão disso certidão, e segue-se a isso a citação dos Confrontantes para assistirem por si, ou por seus Procuradores á Medição, e Tombo, apresentando dentro de certo termo os Titulos que tiverem para por elles se regular a Medição. Passão-se Cartas Precatorias a respeito dos que forem moradores fóra da jurisdicção, com a comminação de revelar. Continua-se logo Termo nos Autos, em que se hão por citados ajuntando-se a cópia do Edital com a Fé do Escrivão em como entregou o proprio ao Porteiro, o qual assigna juntamente com elle, a certidão que passa pela Fé do mesmo Porteiro de como o publicou, e affixou. Depois tomão-se os Termos de Procuração dos Proprietarios das Terras que se tomão, e dos Confrontantes, e do recebimento dos Titulos que se entregão ao Juiz, o qual assigna com o seu appellido este ultimo Termo. Se alguma das Terras, que se hão de tomar, he Prazo faz o Emfiteuta Termo de reconhecimento, declarando-se neste a situação do mesmo Prazo, e o seu fôro, e laudemio para as propriedades emfiteuticas se metterem

no Tombo, e se confrontarem, sendo o reconhecimento aceito pelos Senhores Directos. O Termo de reconhecimento he assignado pelo Juiz com o seu appellido, pelo Escrivão, e pelas Partes. Segue-se a nomeação de Louvados, Medidores que tambem se faz por Termo, louvando-se o Juiz pelas Partes que não apparecerem á sua revelia. Lavra-se depois disto o Termo do juramento aos Louvados para de baixo delle bem, e verdadeiramente medirem, e confrontarem todas as propriedades, que lhes forem mostradas pertencentes ao Prazo. Continua-se o outro Termo da medição do cordel pela vâra de craveira das aferidas pelo Aferidor do Cancellio, e da entrega do mesmo cordel aos Louvados. Depois deste se escreve o Termo dos Informadores quando estes são necessarios para declararem as extremas das propriedades, desfeitando-se-lhes o juramento dos Santos Evangelhos para dizerem a verdade do que souberem, e lhes for perguntado; o qual Termo he assignado pelo Juiz com o seu appellido, pelos Informadores, e pelas Partes que os nomearão. Tem lugar depois disso o Auto de Medição, Confrontação, e Demarcação, em que á face dos Titulos se põe o primeiro marco, em que deve principiar a Medição feita por cordel pelos Louvados nomeados, pondo-se outro marco no fim das varas medidas para assim ir continuando até o fim da Medição, ficando os marcos cravados na terra com duas pedras, a que chamão testemunhas do marco; declarando-se para que lado olhão, e que não houve quem puzesse impedimento, sendo para isso primeiro lançado pregão pelo Porteiro do Juizo. Assignão neste Auto o Juiz com o seu appellido, o Escrivão, os Medidores, os Informadores, as Partes, e o Porteiro. Quando não está prompto o marco se deixa na terra signal para se metter depois, continuando-se então Termo de cravação do dito marco. Prosegue a Medição nos mais dias não por Auto, mas por Termo, em que ha as mesmas assignaturas. Acabada a Medição, faz-se hum Termo de descripção de todas as propriedades medidas que pertencem ao Tombo com as respectivas confrontações, declarando-se nonde estão postos

veis (1004), XXII. Despejo de herdades - - - - -
(1005)

os marcos, para onde olhão, a sua distancia entre si, e o número das varas, que tem as terras demarcadas. Neste termo não assigna o Juiz. Havendo precedido outro Tombo ajunta-se certidão extrahida d'elle aos Autos, Segue-se a Conclusão, e profere-se final Sentença, em que o Juiz narra em substancia o progresso do Tombo, e a julga por Sentença por estar conforme a Provisão, e como tal manda que se cumpra pagas pelo Impetrante as custas. As questões de maior indagação devem remetter-se para os meios ordinarios.

(1004) Taes são as Denuncias: I. dos bens vacantes para a Real Corôa. Ord. L. 1. tit. 90. §. 1. L. 2. tit. 26. §. 17. L. 4. tit. 24. Alvará de 11 de Maio de 1660. §. 8. Alvarás de 23 de Maio de 1775, de 26 de Setembro, e de 2 de Dezembro de 1791. Decretos de 15 de Março de 1800, e de 8 de Julho de 1802. II. do commisso pela ausencia para fóra do Reino sem licença Régia. Alvará de 9 de Janeiro de 1792. III. da falta do manifesto dos vinhos, e agoas-ardentes. Alvarás de 23 de Janeiro de 1643, de 19 de Novembro de 1674, e de 7 de Julho de 1787. Provisão de 26 de Junho de 1802. IV. da falta do manifesto da Decima. Alvará de 26 de Setembro de 1702. Declar. 8.^a V. do transito dos gados sem guia. Alvará de 25 de Fevereiro de 1802. Edital do Senado de 10 de Dezembro de 1803. VI. da occultação da palha. Alvará de 2 de Maio de 1803. VII. da falta do manifesto das vendas, e outros contractos de que se deve Siza. Artigos das Sizas cap. 4. §. 7. cap. 25. §. 1. No primeiro caso os bens se denuncião, ou como livres, ou como vinculados; e ou por se não saber dono delles, ou por elles terem cabido em commisso. Os bens livres de que se não sabe dono denuncião-se no Juizo dos Resíduos, o Captivos, e aquelles que tem cabido em commisso no Juizo dos Feitos da Corôa. Os bens vinculados vagos, ou por falta de successão, ou por commisso denuncião-se no Juizo

das Capellas de Evora. A primeira especie verifica-se, quando se extingue a familia do sangue do Instituidor. Ord. L. 2. tit. 26. §. 17.; a segunda, quando a vocação he contra a Lei, como se he chamado para a successão *algun corpo* de mão morta. Ord. L. 2. tit. 18. §. 5. Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 11., ou se he instituido o morgado para andar em Clerigos. d. tit. 18. §. 3. Pegas ad d. §. 3. n. 1. et 2. No Juizo dos Resíduos, e Cativos começa-se pela denuncia em segredo; segue-se logo proceder-se á arrecadação dos bens denunciados; e depois se mandão affixar Editos de trinta dias para por elles serem citados os que pertenderem ter direito aos ditos bens para comparecerem dentro de outros trinta dias a allegá-lo com a comminação de se julgarem devolutos á Real Fazenda de cativos. Comparecendo, e formando Embargos disputão-se estes summariamente, e se profere final Sentença, da qual ainda que as Partes não apellem, deve appellar o Juiz de seu officio para o Juizo dos Feitos da Fazenda. No Juizo dos Feitos da Corôa julgada procedente a Denuncia, para o que deve instruir-se com os Documentos competentes, se passa Certidão, com a qual se requer Alvará de Mercê em nome do Denunciante para este possuir os bens denunciados durante a sua vida reivindicando os do intruso possuidor á sua custa. Pódem ser objecto da Denuncia: I. os Padronos Reaes. Alv. de 26 de Setembro de 1791. II. os Officios que são bens da Corôa. Lei de 23 de Novembro de 1770. Alvará de 25 de Outubro de 1644. III. as Barcas em Rios públicos. Portugal *de Donation*. L. 3. c. 4. n. 58. Pegas ad Ord. L. 2. tit. 26. §. 12. n. 1. IV. os bens deixados a pessoas indignas. Ord. L. 2. tit. 26. §. 19. Regim. da Fazenda cap. 137., não assim os deixados a incapazes, porque estes pela nullidade da Instituição pertencem aos parentes. L. de 9 de Setembro de 1769 §. 21. Alvará de 20 de Maio de 1796. Assento de 21 de Julho de 1797. V. os bens sobnegados ao confisco. *Regimento das Confiscações de 10 de Julho de 1620* cap. 55. VI. os alveos, combros, ou ribanceiras deixadas pelos rios que pertencem ao Summo Imperante. *Grot. de Jure*

Belli et Pacis. L. 2. c. 8. §. 9. n. 1. Wolf. *Jur. Natur.* p. 2. c. 2. §. 372. et 374. Puffendorf. *Jur. Natur. et Gent.* L. 4. c. 7. §. 12. e o accrescimo das alluviões que entrão no seu Patrimonio. L. 1. §. 6. D. *de flum.* L. 16. D. *de adquir. rer. domin.* Puffendorf. d. c. 7. §. 12. Coccej. *ul Grot.* L. 2. c. 8. §§. 11. et 12. Oblido o Alvará se propõe no dito Juizo a competente Acção de Libello em que assistem ad Autor os Procuradores Régios; e proferida final Sentença, a qual admittê Embargos, transitando pela Chancellaria livre, ou desprezados estes, se passa na sua Execução ao Autor Carta de posse. Não se admittem Denuncias de bens possuidos por Communiidades Religiosas. Aviso de 22 de Julho de 1790. Quanto aos bens vinculados, dá-se a denuncia no Juizo das Capellas da Corôa instruindo-se logo a denuncia com o Titulo respectivo, Alvará de 23 de Maio de 1775 §. 1., e com Certidão do Escrivão competente de não terem ainda sido denunciados. Julgada procedente a Denuncia com Certidão do Termo della se requer Alvará de Metcê, e transitado este pela Chancellaria se institue a Acção de Libello citado o Possuidor dos bens que se reivindicão para a Real Corôa; e se prosegue na Causa com audiencia dos Procuradores Régios até final Sentença passada em Julgado. No segundo caso a denuncia he dada no Juizo dos Feitos da Corôa, e se a ausencia he feita em tempo de guerra no Juizo da Represalia. Procede-se de officio, ou por denuncia a sequestro nos bens do ausente, que depois he citado por Editos, e não comparecendo, os bens sequestrados se adjudicão a Real Corôa. No terceiro caso começa-se pela Denuncia no Juizo Ordinatio; e feito o sequestro he o Réo ouvido com a sua Contestação, e se processa summariamente. Da Sentença compete Appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda. No quarto caso tem lugar a Denuncia no Juizo da Superintendencia respectiva da Decima do districto do devedor. Lavrado o Auto da Denuncia, em cujo acto se defere o juramento ao Denunciante, he citado o Réo para contestar o Auto com a comminação de se julgar por Sentença, podendo o mesmo Denunciante protestar pelo prémio, que lhe con-

(1005), XXIII. Emancipações - - - - - (1006)

fere o Alvará de 26 de Setembro de 1762. Não podem ser admitidos a dar esta Denúncia os próprios devedores. Resolução de 6 de Dezembro de 1780. No quinto caso a Causa principia pelo Auto da tomada lavrado pelo Superintendente dos Contrabandos, e Descaminhos dos Reaes Direitos; e seguem-se as Perguntas judiciaes feitas ao Denunciado. Póde este requerer a entrega do gado apprehendido presentando fiança ao seu valor competentemente avaliado. Fazem-se logo os Autos conciusos, e mandando se responder o Procurador Fiscal, se está provada a contravenção da Lei se julga a Tomada por boa, condemnado o Réo no perdimento do gado com a applicação de ametade para os Officiaes da Tomada, e a outra ametade para a Meza respectiva. Esta Sentença só he susceptivel de Embargos no transitio da Chancellaria quando he dada pelo Superintendente Geral por ser dada em Relação por Acordão com Adjunctos. No sexto caso tomado o termo da denuncia, he citado o Réo para o contestar com a comminação de se julgar por Sentença á sua revelia. Comparecendo o Réo, e contestando, processa-se summariamente; e da Sentença compete Appellação para o Juizo dos Feitos da Fazenda. No setimo, e ultimo caso tomado o Auto da Denuncia, e justificada esta, se procede a sequestro, depois do qual póde ser o Réo admittido a contestar o dito Auto; e decidida finalmente a Causa cabe Appellação para o mesmo Juizo dos Feitos da Fazenda.

(1005) Lei de 20 de Junho de 1774. Alv. de 27 de Novembro de 1804. Requer-se o despejo de herdades ao Tribunal do Desembargo do Pago por onde se expede Provisão para informar o Corregedor da respectiva Comarca, ouvido o Rendeiro. Verificadas por essa Informação as premissas do requerimento coherentes com a Lei, passa-se Provisão para o despejo em tempo habil, ficando salvo ao

(1006), XXIV. Empréstimo de dinheiro de vin-
cu-

Rendeiro o direito de pedir o valor das benfeitorias se as tiver feito no prédio. Os casos em que pôde ter lugar o despejo de herdades são: 1.^o quando o Senhor da herdade a quer cultivar por sua conta para fazer-lhe as benfeitorias, de que ella he susceptível. 2.^o quando o Rendeiro não tem feito as Folhas competentes. 3.^o quando o Rendeiro não faz na herdade os devidos amanhos, e a trata de cavallaria. Fóra destes casos o despejo não tem lugar sendo o Réo colono antigo. O mesmo Rendeiro não guardando o senhor do prédio as clausulas da Provisão tem o regresso para a Colonia. d. Alvará de 27 de Novembro de 1804.

(1006) Ord. L. 1. tit. 3. §. 7. tit. 87. §. 6. L. 3. tit. 9. §. 3. tit. 42. §. 1. *Pereira, de Alnus Regia* p. 2. c. 37. n. 28. et 30. *Reinos, Observ.* 30. n. 12. Emancipação he o acto que põe alguém fóra do poder de outrem. Ella he expressa, ou tacita; e propria, ou impropria, e abusivamente assim chamada; qual o supplemento da idade. A Emancipação he feita regularmente pelo pai no filho, o qual sem isso se conserva debaixo do patrio poder, ainda que tenha idade sexagenaria. I. *Nec anus. Cod. de Emancipat. Liber. Guerreir, de dation. et obligat. Tutor. et Curator.* L. 2. c. 6. n. 5., e ainda que esteja constituido em dignidade. §. 4. *Instit. quib. mod. jus patr. potestat. solvit.* Dionis. *Halicarnas.* l. 2. c. 27. *Heinecc. ad Instit.* L. 1. §. 192. *Valasc. Cons.* 108., excepto se esta he conjuncta com rendimento, que possa produzir separada economia. *Novell.* 81. c. 1. et 2. *Voet, ad Pandect.* L. 1. tit. 7. n. 10. *Stryk. Us. mod.* L. 1. tit. 7. §. 21. *Mello Freire. Instit. Jur. Civil. Lusit.* L. 2. tit. 5. §. 27. *Not.* Extingue-se o patrio poder, e se verifica a Emancipação: I. pelo casamento do filho. Ord. L. 1. tit. 88. §. 6. L. 4. tit. 87. §. 7. 11. pela morte do pai pr. *Instit. quib. mod. jus. patr. potestat. solvit.* III. pela se-

parada economia. L. 1. Cod. de patr. potest. Novell. 25. Cujac. L. 17. Obs. 31. Stryk. *Ur. mod.* L. 1. tit. 7. §. 20. Boehmer. *Dissert. de Stat. liberor. sui juris factorum per separationem et nuptias*, IV. pelo consentimento paterno. Ha porém ensos em que o pai he obrigado a emancipar o filho. Ord. L. 3. tit. 9. §. 4., a saber: I. se o pai trata cruelmente o filho. L. 5. D. si a parente quis manumiss. fuerit. II. se pretende prostituir a filha. L. 12. Cod. de episcopat. aud. L. Lemes. ff. Cod. de Spectac. III. se o pai recebeu legado deixado com a condição de emancipar o filho. L. 92. D. de condit. et demonstr. L. 1. §. 3. D. si a parente quis manumiss. fuerit. Para o filho ser emancipado pelo consentimento paterno deve esta demissão do patrio poder fazer-se por Escriptura, a qual ha de ser confirmada pelo Desembargo do Paço. Ord. L. 1. tit. 3. §. 7. Pegas ao d. §. 7. gloss. 12. n. 1. Cabed. p. 2. Decis. 72. n. 1. et 2. Guerreir. de dation. et obligat. Tutor. et Curator. L. 2. c. 6. n. 12. O mesmo Tribunal he o competente para conhecer das Causas por que o pai pôde ser obrigado a emancipar o filho. O supplemento de idade, que he o acto de dar por preenchido o tempo que a Lei requer para constituir a idade legitima, he tambem da competencia privativa do Desembargo do Paço. Ord. L. 1. tit. 3. §. 7. tit. 88. §. 27. L. 3. tit. 42. pr. Só he concedida esta Graça aos filhos que tiverem completado vinte annos de idade. Ord. L. 1. tit. 88. §. 28. L. 3. tit. 42. pr., e ás filhas que tiverem completado dezoito annos. Alvará de 24 de Julho de 1713. Pegas ao Regimento do Desembargo do Paço. §. 13. n. 2. Não pôde porém o menor, a que he concedido o supplemento de idade, alienar bens de raiz sem authoridade judicial. Ord. L. 1. tit. 88. §. 28. L. 3. tit. 42. §. 2. Passando o Orfão da idade de vinte cinco annos, pôde ajuntando certidão da sua idade, e justificando a sua capacidade requerer ao respectivo Juiz dos Orfãos que por Sentença o haja por emancipado, e lhe mande fazer entrega dos seus bens. Pegas á Ord. L. 1. tit. 87. §. 45. n. 49.

culo (1007), XXV. Erros de custas - - - - -
(1008)

(1007) Alvarás de 22 de Junho de 1768, e de 21 de Janeiro de 1772. Para se tomarem por empréstimo dinheiros de vínculo requer-se no Desembargo do Paço, declarando-se o motivo da precisão, e a existência do Deposito Geral da quantia de que se pertende o empréstimo, e o vínculo a que pertence, e offerecendo-se para segurança do capital, e prompto pagamento do juro annual, certos, e determinados bens, de que se ajuntão os respectivos Titulos. O Tribunal manda informar o Provedor das Capellas, ouvindo as Partes interessadas, e procedendo ás diligencias do Estillo. Consistem estas diligencias: I. na citação Edictal de nove dias para serem citados os Crédores que possuão ter direito aos bens hypothecados, II. na Vistoria, e Avaliação desses bens, III. na audiência do Promotor do Juizo das Capellas, e do Administrador do vínculo. O Desembargo do Paço á vista da Informação do Provedor pôde conceder Licença para o empréstimo, sendo a quantia pedida menor de quatrocentos mil réis; pois sendo maior deve preceder Consulta, e Resolução Régia. Expedida a Provisão he cumprida pelo Provedor, e mandada autuar se julga por Sentença que extrahida se põe em Execução para se penhorarem os bens consignados, e se adjudicarem os seus rendimentos para segurança do capital vinculado, e pagamento dos juros. Para a entrega do dinheiro depositado deve intervir Aviso expedido pela Secretaria de Estado da Repartição. O Requerimento para o empréstimo do dinheiro do vínculo deve acompanhar-se: I. com a declaração da quantia que se pede de empréstimo a juro, II. com a especificação dos bens, que se hypothecão, seu valor, e rendimentos, III. com os titulos desses bens, e seus arrendamentos, IV. com o justo calculo dos annos necessarios para pelas consignações se extinguir o capital, e juros não excedendo a doze, d. Alvará de 22 de Junho de 1768, §. 2.

(1008), XXVI. Esterilidades (1009), XXVII. Ex-
tin-

(1008) Ord. L. 1. tit. 91. pr. Aonde ha Chancellaria o Juiz della he o competente para conhecer dos erros das custas. Passa-se pelo dito Juizo Mandado avocatorio para a elle se remetterem os Autos, mesmo os da Execução proseguindo esta *tô pelas custas*. Tendo a Sentença mais que executar fica sómente suspensa a Execução quanto a estas. Remettidos os Autos da Execução ao dito Juizo se avocão tambem os Autos principaes, e se dá vista ao Recorrente para apontar os erros das custas, e os deduzir por Artigos. Formados estes vão os Autos ao Revedor por despacho do Juiz; e parecendo que ha erros se recebem os Artigos, e se disputa summariamente. Proferida Sentença pôde ser embargada no transitio da Chancellaria. Mas da decisão só compete Aggravo de Petição, e não Appellação, ou Aggravo Ordinario.

(1009) Ord. L. 4. tit. 27. Guerreir. Tr. 3. L. 7. c. 11. n. 47. et 48. Tem lugar a Imploração do Officio do Juiz destruindo-se, ou perdendo-se os fructos de alguma herdade, ou vinha, ou outra semelhante propriedade por caso insolito, como: I. a inundação por causa de cheia de rios, II. grandes chuvas, III. secas, IV. invação do inimigo, V. devastação por assaldas de homens, VI. comida dos fructos pelas aves, e bichos. O Lavrador pôde nestes casos pedir o ser escuso de pagar a renda encampando os fructos restantes. Para ter lugar esta encampanção he necessario que o Lavrador faça denunciar ao senhor do prédio a destruição, e a offerta que lhe faz dos fructos daquelle anno existentes no agro ao tempo da colheita antes de os recolher para es seus colleiros, e adegas para que o senhor do prédio possa acautelar qualquer fraude a respeito da quantidade, ou qualidade delles. Não estando o dono do prédio no Lugar, ou no Termo, deve o Lavrador fazer medir os fructos perante duas Testemunhas sem suspeita. Arg. da Ord. L. 4. tit. 45. §. 4. Cabed. p. 1. Decis. 34. n. 8. Guerreir. de Dat. Tutor.

tição de atravessadouros (1010), XXVIII. Heranças

L. 7. c. 11. n. 47. Não tem lugar este remédio da encampação; I. quando por caso fortuito se perdem todos os frutos, porque então não se deve renda alguma. Ord. L. 4. tit. 27. pr. L. 15. §. si eis. D. *Locati*, 11. tendo o Lavrador já recolhido os frutos, por cujo recolhimento se faz senhor delles, e então procede a regra: *casum fert dominus*: Valasc. *de Jur. emphyteut.* qu. 27. n. 50. Silv. ad Ord. L. 4. tit. 27. pr. c. 43. III. quando o Lavrador não denuncia opportunamente ao senhor do prédio. L. 13. D. §. 9. *Locati*. Valasc. d. qu. 27. n. 32. Silv. loc. citat. n. 46. IV. quando a fertilidade dos cultos annos compensa a esterilidade daquelle. Ord. L. 4. tit. 27. §. 1. L. 15. §. 4. D. *Locati*. L. 16. D. *cod.* L. 3. *Cod. cod.* Valasc. d. qu. 27. n. 44. Pugas *Poena*. c. 3. n. 962. V. havendo culpa do parte do Lavrador. Ord. L. 4. tit. 27. §. 2. L. 25. §§. 3. e 4. D. *Locati*. Silv. ad d. §. 2. n. 10. VI. havendo o Lavrador tomado n. si os casos fortuitos. L. 9. §. 2. D. *Locati*; excepto sendo o caso extraordinario, e insolito, e de que se não podia cogitar, mesmo em geral, ao tempo do contracto. L. 78. §. 3. *de contrah. empt.* Valasc. d. qu. 27. n. 35. Barbosa. ad Cap. *Propter sterilitatem*. n. 8. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 27. pr. n. 36. Pugas d. c. 3. n. 932. Britto ad d. Cap. *Propter sterilitatem*. n. 136. et 137.

(1010) Esta Acção he fundada no §. 12. da Lei de 9 de Julho de 1773, que ficou em seu vigor, e foi sempre declarada, e ligitada pela Decreto de 17 de Julho de 1778. Requer-se a extincção de atravessadouros no Descumburgo do Pago, e este Tribunal commette ás Justicas Ordinarias o conhecimento da questão, salvo o recurso para o mesmo Tribunal. Não pertence pois o conhecimento desta Acção ao Juizo das Propriedades, hoje unido ao da Inspeção. d. Lei de 9 de Julho de 1773. §. 7.

gas do Ultramar (1911), XXIX, Nomenclação de Tu-

(1911) *Regimento de 10 de Dezembro de 1612, Alv. de 12 de Novembro de 1625, Provisões de 20 de Outubro de 1635, e de 21 de Fevereiro de 1732, Alvará de 9 de Agosto de 1733, Decretos de 29 de Julho, e de 21 de Agosto, e Resolução de 29 de Setembro de 1760, Alv. de 27 de Julho de 1765, e de 20 de Janeiro de 1769.* Partes de se a criminalidade das terras do Ultramar, faz-se de 1500 no ext'ra da Índia, e Minas, deduzido o primeiro parágrafo que se refere com o defuncto se este meteo alibio- tando a sua habilitação de defuncto, ou de legatario, ou de heredeiro, e a habilitação da parte, e requerendo se habilita a justificar o demandado para se possa habilitar de habilitação. Não tendo o Justificante prova que possua a Carta de Commissão, dirigida ao Juiz do districto para perguntar por si mesmo as habilitações, e remetter os proprios Autos da Inquirição com a sua particular Informação. Nas Terras onde ha Juiz de primeira e segunda Instancia, se lha commetterem alternativamente a primeira Instancia, e onde os não ha nos Juizes de 1.ª Instancia, remette-se ao Juiz Leigo no Minuto da Vara donde mais se lha. d. Alv. de 27 de Julho de 1733 §. 2.ª Para a Justificação manda-se confinar vista ao Justificante para mostrar provada a sua intençaõ com os requisitos legais, e em ultimo lugar ao Promotor Fiscal. Depois o Juiz remette os Autos ao Tribunal Superior competente que he a Mesa da Consciencia, e Ordens representando que devem responder os Deputados da Junta do Deposito Geral, nomeados para substituírem o lugar extincto de Theourelro dos defunctos, e acuentes. d. Alv. de 9 de Agosto de 1759. d. Decr. de 21 de Agosto de 1760. O Tribunal expede Portaria para que respondão os ditos Deputados, e depois da respecta se faz o Voto conclusivo a final. O Juiz decidindo sobre a habilitação appella de seu Officio. No Tri-

bunal Superior dá-se Comissão a hum dos Deputados para ser Relator dos Autos, os quaes depois de examinados traz á Meza para os julgar com os mais Deputados tendo primeiro ouvido as Partes, e em ultimo lugar o Procurador Geral das Ordens. Fallecendo algum dos habilitados pendente a Appellação descem os Autos á inferior Instancia, para se tratar da nova habilitação dos seus herdeiros, tornando a subir depois por nova Appellação para se decidir huma, e outra. As porções que pertencem a menores devem conservar-se no Cofre até se emanciparem. Ord. L. 1. tit. 62. §. 31. tit. 88. §. 34. Alvará de 13 de Janeiro de 1767, e Alvará de 21 de Junho de 1759; e igualmente as que pertencem a ausentes até se apresentar Procuração bastante destes para então se entregarem, qualificando-se os Procuradores nos termos do Alvará de 27 de Julho de 1765 §. 4. São prohibidos todos os contractos a respeito destas heranças ainda mesmo os de empréstimo de dinheiro, excedendo a cincoenta mil réis. d. Alv. §. 6. Pódem para prova da habilitação ajuntar-se cópias legaes quando ha difficuldade para se ajuntarem os documentos originaes, como os Assentos de Baptismos, Casamentos, e Obitos, com tanto que aquellas fiquem averbadas. d. Resolução de 29 de Setembro de 1760. Não se entregão ás Partes os originaes, e proprios Processos de habilitação, mas só as Sentenças, delles extrahidas. d. Alv. de 26 de Janeiro de 1780. Os Crédores ás heranças de defunctos, ausentes no Ultramar para poderem receber a importancia das suas dividas, excedendo estas a quantia de dez mil réis, devem propôr as suas Acções no Juizo de India, e Mina contra os herdeiros dos ditos defunctos, sendo estes ouvidos; ainda que os mesmos crédores hajão obtido Sentenças contra as ditas heranças. Regimento de 10 de Dezembro de 1613 Cap. 12. As Testemunhas que se produzirem nestas habilitações devem ser conhecidas pelo Escrivão, ou por duas Testemunhas, que deponhão da sua identidade. Provisão de 20 de Outubro de 1684.

Tutor ao pupillo (1012), de Curador ao menor

(1012) Ord. L. 1. tit. 62. §. 37. L. 3. tit. 38. §. 5. L. 4. tit. 102, et 104. Tutor se diz aquelle a quem se encarega o cuidado da pessoa, e dos bens do pupillo; isto he, do menor que não tem chegado á idade da puerdade, que he nos varões a de quatorze, e nas fêmeas de doze annos. O Tutor he, ou Testamentario, ou Legitimo, ou Dativo. Testamentario he o Tutor nomeado no Testamento; Legitimo he o Tutor chamado pela Lei na falta do Testamentario; Dativo he o Tutor nomeado pelo Juiz na falta, ou pela inhabilidade do Testamentario, ou Legitimo. Não só o pai, ou a mãe, mas qualquer estranho pôde nomear em seu Testamento Tutor, só com a differença, que o nomeado pelo pai a seus filios legitimos não he obrigado a dar fiança. Ord. L. 4. tit. 102. §. 1. Não pôdem porém ser Tutores o menor de vinte e cinco annos, o demente, o prodigo, o inimigo do Orfão, o nimamente pobre, o infame, o Religioso, posto que secularizado; porque ainda depois da secularização conserva essencialmente os votos da sua Profissão Religiosa. d. Ord. L. 4. tit. 102. §. 1. O Tutor Testamentario posto que não seja obrigado a dar fiança deve requerer Provisão de Confirmação da Tutella, ou justificar perante o Juiz dos Orfãos respectivo, ouvido o Promotor do Juizo, a sua idoneidade. Na falta dos avós, as mães, e avós preferem para serem Tutoras legittimas aos mais parentes. L. 4. tit. 120. §. 3.; e entre estes dá-se a preferença ao mais proximo, sendo idoneo. A mãe, e avó precisa de Provisão de Confirmação, excedendo a Legittima a sessenta mil réis; e prestão fiança, se não forão nomeadas em Testamento, devendo justificar na Provedoria respectiva a idoneidade do Fiador. Ord. L. 1. tit. 62. §. 37. Provisão de 2 de Julho de 1776. Casando porém segunda vez são excluidas da Tutella; nem a resumem, ainda que outra vez enviuvem. Ord. L. 4. tit. 102. §. 4. Outras de quaesquer mulheres, posto que sejam parentas do Pupillo

lo, não pôdem ser Tutoras. L. 18. D. *de Tutell.* L. 2. D. *de regul. jur.* A nomeação de Tutor Dativo pertence ao Juiz dos Orfãos do districto. Esta deve porém recahir em pessoa abonada, e idonea. Ord. L. 4. tit. 102. §§. 7, e 9. São escusos de Tutores: I, os que tem cinco filhos, em cujo numero se contão os que morrerão em defeza da Patria; porque se entendem viver pela gloria. Ord. L. 4. tit. 102. pr. II, os Magistrados, d. tit. 104. §. 1. III, os Officiaes da Fazenda, e Rendeiros Fiscaes. §. 2. IV, os maiores de sessenta annos, e menores de vinte cinco §. 3. V, os doctos de enfermidade tal que os prive de administrar os bens, em quanto durar essa enfermidade. §. 4. Os Pedalços, Cavalleiros, e Doutores §. 5. aos quaes ultimos são iguaes os Baccalaes que exercem a Advocacia. Ord. L. 1. tit. 65. §. 12. *Quib. de Testam.* p. 1. n. 201, et 202. *Guercir. Tract. 3. L. 2. c. 2. Acerca a Tutella:* I. com a paternidade d. tit. 101. §. 6. II, com a morte do pupillo. III, com a do Tutor. IV, com a emancipação, ou com o supplemento de idade. Ord. L. 1. tit. 88. §. 28. L. 3. tit. 42. §. 1. V, com o segundo casamento da Tutora, Mãe, ou Avó viuva. Ord. L. 4. tit. 102. §. 3. VI, com o lapso do biennio sendo a Tutella dativa, e não quando nella existia o Tutor. d. tit. 102. §. 3. VII, com a remção do Tutor quando este ho suspiro, procedendo audiencia delle, e conhecimento de causa. Ord. L. 1. tit. 88. §. 50. L. 3. tit. 42. §. 3. L. 4. tit. 102. §. 1. *Guercir. Tr. 3. L. 8. c. 4. n. 5. c. 5. n. 32.* Todos os Tutores são obrigados a dar contas; os Testamentarios de quatro em quatro annos, e os Dativos de dous em dous. Ord. L. 1. tit. 88. A estes ultimos são iguaes, a este respeito, as Tutoras Provisionarias. Ord. L. 1. tit. 62. §. 37. Devem se prestar as contas da Tutella perante o Juiz do Inventario. Ord. L. 1. tit. 88. §. 46. Estas contas tratão-se summariamente. Ord. L. 1. tit. 88. §. 50. L. 4. tit. 102. §. 9. *Pena. cap. 14. n. 26. Guercir. Tr. 3. L. 2. cap. 7.* Quando os Orfãos não são de qualidade de deverem assoldadar-se deve arbitrar-se ao Tutor rendimento proprio para o seu sustento. Ord. L. 1.

nor (1013), ao demente (1014), ao furioso

tit. 88. §§ 15, e 16. O liquido alcance das contas deve entrar no Cefre dos Offiços. Ord. L. 1. tit. 88. §. 23. L. 4. tit. 102. §. 9. A revista das contas da Tutella he da privativa jurisdicção dos Provedores. Ord. L. 1. tit. 69. §. 23. O dinheiro dos Offiços póde empregar-se em bens de raiz. Ord. L. 1. tit. 88. §. 25., ou d'esse a juro como as seguranças prescritas na Lei de 21 de Janeiro de 1779. Ao Tutor he devido o vinteno, isto he, a vigésima parte dos rendimentos do menor, não excedendo a duarenta mil réis annuaes. Ord. L. 1. tit. 88. §. 13.

(1013) *Deo e Curador a tutor curatelle depute la puissance des Interests de qu'il se que par si proprio não póde prometter, e a Curador a Curador e a Curador sobre a cura e do Tutor, mas differa essencialmente oza que o Tutor he dado principalmente para vigiar sobre a pessoa do pupillo; e o Curador he dado principalmente para tomar cuidado dos bens do menor. A Curadoria póde ser, como a Tutella, Testamentaria, Legittima, ou Dativa. Na Curadoria, assim como na Tutella, preferem os parentes mais proximos, sendo heitas. Ord. L. 1. tit. 102. §. 5. As mesmas causas que occorrem da Tutella, occorrem tambem da Curadoria. Quando a Curadoria alheia é maritima, ou são demandados, nomeadamente *homo Curador ad Item*. Ord. L. 3. tit. 41. §. 9. A falta deste Curador faz nullidade no Processo. d. §. 9. veja. E sendo pôde porá supprir-se sendo nomeado antes de Sentença, e ratificando esse Curador o processado. Em geral tudo o que está heitado a respeito dos Tutores procede aos Curadores dos Menores. Ord. L. 4. tit. 104. §. 6.*

(1014) Demente se diz aquelle que está privado do uso da razão depois da idade em que qualquer pessoa a deve ter. A Curadoria do demente pertence: I. á mulher, sendo elle casado, e a mulher honesta, e discreta. Ord. L. 4. tit. 103. §. 1. II. ao pai, ou avô paterno. III. aos irmãos, e

so (1015), ao prodigo (1016 , ao ausente

na falta destes nos parentes mais proximos, d. Ord. §§. 1, 2, 4, e 5. Dece preceder Exame por Peritos, cujo Auto se julga por Sentença pelo Juiz dos Orfãos respectivo, e lavrado Termo da Curadoria se requer Provisão de Confirmação pelo Tribunal competente. A mulher não he neste caso obrigada a fazer Inventario. Ord. L. 4. tit. 103. §. 1. não assim o pai, o avô, ou o irmão. d. tit. 103. §. 2. Guerreir. *de dation. et obligat. Tutor.* L. 4. c. 3. n. 26. O Curador do demente só he obrigado a servir por dous annos. Ord. L. 4. tit. 102. §. 9. tit. 103. §. 8., excepto a mulher, o pai, ou o avô. d. §. 8. vers. *salvo.*

(1015) Furioso he aquelle que por excesso de cólera fica privado das faculdades intellectuaes, ainda que tenha intervallos de estar em perfeito juizo. A Curadoria do furioso devolve-se do mesmo modo, que a do demente. Ord. L. 4. tit. 103. §. 3. Não se nomeia Curador ao furioso sem preceder Justificação, e Exame; porque o furor não se presume. L. 5. *Cod. de Codicill. Menoch. de præsumpt.* L. 6. *præsumpt.* 45. *Reinos. Observ.* 32. n. 11. Não acaba esta Curadoria ainda que o furioso recobre o seu juizo; pois ainda que durante esse intervallo, e interposição de tempo possa governar seus bens, logo que tornar ao furor, entra o Curador a administrar como d'antes. Ord. L. 4. tit. 103. §. 3. L. 6. *Cod. de Curator. furios.*

(1016) Ord. L. 4. tit. 103. §. 6. L. 1. *D. et Cod. de Curator. furios.* A prodigalidade he huma especie de demencia. *Cod. de Phumanité. art. Prodigalité.* Diz-se prodigo aquelle que dissipa seus bens sem tempo, sem modo, e sem termo. L. 1. *D. de Curator. furios.* Differe do liberal em que este nas suas desperas se propõem certos fins, ainda que ás vezes não os consiga. Os prodigos são da mesma condição que os furiosos, a que são por Direito comparados. L. 1. *D. et Cod. de Curatoribus furios.* L. 7. §. 12. *D. quibus ex Caus. in possesseat.*, e são, como estes,

te em parte incerta (1017), á herança jacente

incapaz de governar-se, e de reger seus bens, e de dispor delles tanto por contracto, como por acto de ultima vontade. L. 3. Instit. *Quibus non est permisso, facere testamentum.* Gomes *Variar.* L. 2. c. 14. n. 30. Cald. in leg. *si Curatorem, verb. cum non ab similibus.* Cod. *de in integr. restit.* n. 22. Guerreir. *de dation. et obligat. Tutor.* L. 5. c. 10. n. 19. Ha porém esta diversidade entre a incapacidade que provém da prodigalidade, e a que resulta do furor, ou da demencia, que esta tem o effeito retroactivo no dia em que o furor, ou a demencia comegou; e aquella só começa do dia em que ao prodigo se prohibe a administração dos bens. Heincc. *Recitat.* ad tit. *d. Curator.* §. 269. Guerreir. *de dation. et obligat. Tutor.* L. 4. c. 3. n. 70. Esta prohibição faz-se por Sentença do Juiz dos Orfãos respectivo, precedendo conhecimento de Causa. Ord. L. 4. tit. 103. §. 6. Cald. loc. cit. n. 79. Guerreir. d. n. 70. A Curadoria do prodigo defete-se ás mesmas pessoas, e pelo mesmo modo que a do furioso. Mello Freire, *Inst. Jur. Civ. Lusit.* tit. 12. §. 8.

(1017) Ord. L. 1. tit. 62. §. 38. tit. 90. Regimento do Desembargo do Pago §. 50. Oliv. *de munere Provisor.* Add. ad c. 4. n. 6. Cabed. p. 1. *Decis.* 197. Alacid. *de numer. quinar.* c. 10. n. 18. Phwb. *Decis.* 42. Sómente se nomeia Curador ao ausente que não deixou Procuração sufficiente, ou não a mandou depois. Maced. *Decis.* 27. Guerreir. *de dat. et obligat. Tutor.* L. 4. c. 3. n. 38.; *excepto se a ausencia he de tanto tempo, que contando do nascimento do ausente, elle se deya presumir morto; qual he a de cem annos.* L. 24. Cod. *de sacros. Eccles.* Pacian. *de Probat.* L. 2. c. 7. n. 30. Stryk. *Disput. de vitâ antecicâ.* Cap. 1. n. 5. et 18. Quando a ausencia em parte incerta dura por dez annos, a Curadoria se confere aos parentes mais proximos a que competeria a successão do ausente se constasse da sua morte. d. Ord. L. 1. tit. 62. §. 38. d. §. 50. do

Regimento do Desembargo do Paço, Caldas ad d. L. *si curatorem*. verb. *sine*, n. 10. Nem desta Curadoria são excluídas as mulheres. Oliv. *de mun. Prov. Arouc. ad leg. 9. D. de Stat. hom.* n. 48. O Curador nomeado a este ausente não he obrigado a dar contas senão ao mesmo ausente a todo o tempo que appareça, ou aos herdeiros delle constando da sua morte, ou sendo esta presumida por direito. Pegas tom. 4. ad Ord. L. 1. tit. 62. §. 38. n. 256. e tom. 14. ad Ord. L. 1. tit. 62. n. 122. Esta Curadoria como he dada ao presumido herdeiro não acaba com a morte do Curador, mas se transmite aos seus herdeiros. Reinos. *Obs.* 28. n. 27. *Cald. Cons.* 12. n. 2. Arouc. d. n. 48. Preferem para esta Curadoria os parentes bilateraes, ou conjunctos por hum, e outro lado, aos unilateraes; e tem lugar a representação. Pegas ad d. tit. 62. §. 38. n. 11. Vás *Alleg.* 79. n. 11. et 12. Sendo muitos os parentes no mesmo gráo devolve-se a todos simultaneamente a Curadoria. Vás d. *Alleg.* 79. n. 10. Silv. *Pereir. Reportor. das Ord.* verb. *Contador dos Resíduos*. tom. 1. pag. 610. letr. (b). A Curadoria do ausente administrador de algum morgado deve deferir-se ao immediato successor. Pegas *de Majorat.* tom. 3. c. 97. *Guerreir. de dation. et obligat. Tutor. et Curator.* L. 3. c. 8. n. 37. Deve o Curador do ausente jurar, fazer Inventario, e prestar fiança. d. Ord. L. 1. tit. 62. §. 38. L. 4. tit. 102. §. 5.; e se o fiador vem a faltar, deve ser removido até prestar outra fiança que seja idonea. Pegas ad d. §. 38. n. 15. et 16. Bugn. c. 7. n. 168. O ausente se presume morto tendo completado cem annos. L. 4. D. *de usufr.* L. 3. D. *de usu et usufr.* L. 23. *Cod. de sacros. Ecles.* Valasc. *Cons.* 193. n. 7. *Coccej. Jus controvers.* L. 5. tit. 3. qu. 21. A herança então se defere plenamente ao herdeiro mais proximo nesse tempo existente, o qual a transmite aos seus proprios herdeiros, ainda independentemente da addição. Lei de 9 de Novembro de 1754. Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Furgol. *Traité des Testam.* c. 7. sect. 4. n. 130. O Curador do ausente não pôde em tempo algum oppôr a prescripção. Pegas á Ord. L. 1. tit.

te (1018), XXX. Nunciação de nova obra - - - -
(1019)

62. §. 38. n. 12. Excedendo o valor dos bens do ausente a cem mil réis, ou estando a Parte que pedir a Curadoria dentro das cinco leguas da Corte, a nomeação deste Curador he privativa do Desembargo do Paço, d. Ord. l. 1. tit. 62. §. 38. Passa-se por este Tribunal Provisão, dirigida ao Provedor da Comarca, precedendo Informação deste, para dar posse ao herdeiro presumido do ausente dos seus bens de baixo de fiança idonea, de que se lavra Escritura, a qual dada Testemunhas de abonação se julga por Sentença. Não excedendo o valor dos bens esta quantia, ou morando aquelle que pede a Curadoria fóra das ditas cinco leguas, o Provedor da respectiva Comarca he o Magistrado competente para essa nomeação, d. §. 38. vers. *E isto*. Este Curador apparecendo o ausente, ou presumindo-se por Direito a sua morte, deve entregar os bens, e os rendimentos deduzidas as despesas, e vintena; porque não pôde considerar-se possuidor de boa fé. Guerreir. Tract. 4. L. 1. c. 2. n. 101. Pegas ad d. §. 38. n. 267. et 277. Vás. *Allegat.* 79. n. 13. Muller. *ad Struc.* Exerc. 10. thes. 66. pag. 699. Differe desta Curadoria a que he dada pelo Juiz dos Orfãos no caso da ausencia em parte incerta por menos tempo que o de dez annos, e neste caso ella se regula pela Ord. l. 1. tit. 90, e L. 4. tit. 102. Este Curador dado pelo Juiz dos Orfãos he só destinado para a conservação, e defeza dos bens do ausente. Ord. l. 1. tit. 90. §. 1. L. 4. tit. 103; e só pôde propôr as Accões, que perecerião pelo lapso do tempo. L. 14. D. *de reb. autoritat. jud. possid.* Reinos. *Obscrv.* 28. n. 27. Nos lugares aonde o numero dos vizinhos não chegar a quatrocentos, he dado este Curador pelo Juiz Ordinario. Ord. l. 1. tit. 83. pr.

(1018) Ord. l. 1. tit. 90. §. 1. L. 3. tit. 13. §. 9. Lei de 4 de Dezembro de 1775. Alvará de 28 de Janeiro de 1783. l. 2. D. *de Ferris*. Falcendo alguma pessoa que não tenha herdeiro algum, ou que não queira acceptar a

herança, fica esta jacente; e em quanto se não arrecada pelo Fisco (a quem pertence, não havendo herdeiros até o décimo grão contado segundo Direito Civil, ou não sobrevivendo a mulher, ou não querendo esta ser herdeira. Ord. L. 2. tit. 26. §. 17. L. 4. tit. 94. pr.) deve nomear-se hum Curador á mesma herança. Ord. L. 1. tit. 90. §. 1. L. 3. tit. 18. §. 9. Este Curador representa o defuncto, e deve defender os seus bens, e direitos. d. Ord. L. 1. tit. 90. §. 1. Mello Freire *Instit. Jur. Civil. Lusit.* tit. 6. §. 1. Not. Não he porém obrigado a propor novas acções, excepto naquellas que pôdem parecer pelo lapso do tempo. Reinos. *Observ.* 23. n. 27. Pugas ad Ord. L. 1. tit. 90. pr. n. 26. Silv. Pereir. Repertorio das Ord. tom. 2. art. *Herança* pag. 637. Not. (c). As heranças jacentes em Lisboa, e seu Termo são arrecadadas pelo Provedor dos Resíduos, e Cativos, perante quem devem habilitar-se os herdeiros dellas, ou os Créditos da mesma herança para serem pagas pelo seu producto. Lei de 4 de Dezembro de 1775. Alvará de 23 de Janeiro de 1788. Os mesmos bens dessas heranças devem ser vendidos pelo dito Juizo, e o seu producto remetido ao Real Erário. d. Lei de 4 de Dezembro de 1775. §. 12. Alvará de 26 de Agosto de 1801. Ainda que as heranças vagas pertencão ao Fisco, os Senhores Reis deste Reino fazem applicação dellas á Fazenda dos Cativos. Ord. do Senhor Rei D. Manoel de 1526. Regimento de 11 de Maio de 1560 dado pelo Senhor Rei D. Sebastião ao Mamposteiro Mór dos Cativos. Lei de 4 de Dezembro de 1775. Não só pertencem á Fazenda dos Cativos os bens dos que morrem ab intestado, e sem herdeiros, mas tambem os dos ausentes em parte incerta, de quem não consta haver herdeiros, segundo as Provisões de 1572, e de 1618 que refere Barbosa. *Remiss.* ad Ord. L. 1. tit. 89. §. 1. n. 3. Pela Lei de 4 de Dezembro de 1775 forão abolidos os Mamposteiros môres, Escrivães, e mais Officiaes do Juizo dos Cativos, e a sua Jurisdição foi conferida aos Provedores.

(1019), XXXI. Pacto da venda do penhor - - - - - (1020)

(1019) Ord. L. 1, tit. 68, §. 23, L. 3, tit. 78, §. 4. Alv. de 26 de Outubro de 1745. Decreto de 16 de Novembro de 1787. A Nunciação de nova obra he a Acção, pela qual alguém pede em Juizo que outrem seja prohibido de continuar a obra que lhe he prejudicial. L. 1, D. de novi oper. nunciat. L. 1, Cod. col. Diz-se nova obra quando se muda a face antiga da coisa, d. L. 1, D. §. opus, 11. Dugren, *Disputat. univers.* L. 1, c. 16. Mazon. de *Caus. executiv. ampliat.* 38, n. 2. Póde a Nunciação da nova obra ser feita, ou pela Parte, ou por mandado do Juiz. Ord. L. 3, tit. 78, §. 4, L. 1, §. 2, D. de novi oper. nunciat. L. 5, §. 10, D. col. A Nunciação feita pela propria Parte não está em uso entre nós. Por mandado do Juiz faz-se a Nunciação, ou Embargo de nova obra a requerimento da Parte prejudicada. Póde fazer-se este Embargo ainda em dia de guarda, e até depois do sol posto pelo perigo da demora. L. 1, §. 4, D. de novi oper. nunciat. Por quanto depois de estar acabada a obra já não tem lugar a Nunciação de nova obra, mas só o Interdicto restitutorio. L. 1, §. 1, D. de novi oper. nunciat. Manda o Juiz que sejam notificados o dono da obra, e os operarios para não continuarem a obra, e que aquelle que se sentir gravado compareça perante elle. L. 5, §. 3, et 4, D. de novi oper. nunciat. Mazon. de *caus. execut.* d. *ampliat.* 38, n. 46, 50, 51. Se depois disso o nunciado prosegue na obra, deve desmanchar-se tudo como attentação, d. L. 1, §. 9, L. 8, §. 4, l. 20, §. 1, D. de novi oper. nunciat. Lancellet. de *Attental.* p. 3, c. 23, n. 9, et c. 23, n. 63. O mero concerto do edificio não he objecto da Nunciação de nova obra. L. 1, §. 13, D. de novi oper. nunciat. ; excepto se na reedificação houver alguma innovação prejudicial. Mazon. de *caus. execut.* d. *ampliat.* 38, n. 54. Quando ha perigo na demora póde facultar-se Licença para ella continuar tanto quanto seja bastante para se evitar esse perigo. d. L. 5, §. 11, D. de novi

oper. nunciat. Mauzon, loc. cit. n. 53. Feita a Nunciação pôde o dono da obra embargada pedir vista para Embargos, ou requerer que se proceda a Vistoria para a obra ser logo desembargada. No primeiro caso recebidos os Embargos vai vista á Parte para os contestar; ficando depois a Causa em dilação de dez dias, e continuando os mais termos summarios. No segundo caso, feito o preparo da Vistoria, se assigna dia para ella. Citão-se as Partes para nomearem Louvados, que sendo do Público se lhes encarrega que declarem o que entenderem debaixo do juramento do seu officio, e não o sendo, primeiro se lhes defere o juramento para debaixo d'elle fazerem as suas declarações, sem o que não merecem crédito. Feita a Vistoria, se for evidente que o Embargo da nova obra se requere por emulação se manda continuar a obra julgando-se a Vistoria por Sentença. Mas se a justiça do Embargo for duvidosa, manda o Juiz dar vista ás Partes para melhor instrucção, e reduzir a Artigos a materia da impugnação do nunciado para serem recebidos, ou directamente, ou por contestação no Embargo. Durando este por mais de tres mezes, ou ainda antes, se o nunciado tiver justa defeza se pôde proseguir na obra debaixo da Caução *de opere desmaliendo*, obtendo-se para isso Provisão pelo Tribunal competente do Desembargo do Paço, a que costuma preceder Informação do Juiz da Causa, ouvida a Parte. *l. un. C. de non. oper. nunciat. Guil. Obscrv.* 16. n. 17. Passada a Provisão he cumprida pelo Juiz da Causa, e tomando-se a Caução sobre cuja idoneidade responde a Parte, se expede Mandado de levantamento do Embargo, continuando-se depois no conhecimento da Causa até final Sentença. Antes da criação do Juizo das propriedades o Conhecimento das Causas de Embargo de nova obra, assim como o das servidões competia nos Almotacés. Depois da criação do dito Juizo das propriedades ficou sendo privativo d'elle o dito conhecimento, não obstante o Assento do Desembargo do Paço do anno de 1601, e doutrina de Cabedo p. 1. *Arest.* 5. Ord. L. 1. tit. 63. §. 23. L. 3. tit. 5. §. 9. Alv. de 26

(1020), XXXII. Partilhas (1021), - - - - -

de Outubro de 1745. Report. das Ord. tom. 1. art. *Almotacés*, pag. 29. not. (m). Como hoje não existe o Juizo das propriedades separado do da Inspeção, a que foi unido, pertence privativamente o conhecimento destas Acções de Embargo de nova obra, assim como o das servidões tanto de prédios urbanos, como rusticos, dentro do recinto da Cidade marcado pelo Decreto de 3 de Dezembro de 1755, aos Ministros Inspectores dos Bairros, d. Alvará de 26 de Outubro de 1745. São porém sempre privativos os Escrivães do Juizo das Propriedades que quanto a elles não extinguiu. Decreto de 15 de Novembro de 1737. Sentenças do Juizo de Comissão nomeado em virtude do dito Decreto por Portarias do Regedor de 11 de Março, e de 12 de Abril de 1738. Fóra do dito recinto da Cidade, o conhecimento das mesmas Acções pertence aos Corregedores do Civil da Cidade, ou da Corte. Nas outras Terras do Reino o dito conhecimento he da competencia dos Almotacés. Ord. L. 1. tit. 63. §§. 22, e 23. A Constituição de Zeno que vem na Lei 12. C. *de edif. privat.* nunca foi recebida entre nós. Decreto de 12 de Junho de 1758.

(1020) Ord. L. 3. tit. 73. §. 7. l. 4. tit. 56. pr. Quando o Devedor ajusta com o Crêdor a venda do penhor por justo prego se até certo tempo o não remir, pôde o Devedor implorar o Officio do Juiz para fazer notificar ao Crêdor, que suspenda a venda do penhor, d. Ord. L. 3. tit. 73. §. 7. Com tanto que offereça o pagamento da divida, depositando logo o dinheiro. L. 1. et 2. *Ced. debitorem venditionem pignoris impedire non posse.* Pôde porém o Crêdor fazer notificar o Devedor para remir o penhor dentro de certo tempo, aliás se fazer venda judicial delle para a divida ser paga pelo seu producto. Moraes de *Execut.* L. 1. c. 4. §. 3. cas. 17. n. 13.

(1021) Ord. L. 1. tit. 83. §. 4. L. 4. tit. 96. Partilha he a divisão dos bens da herança do defuncto, que se achavão

em commum, e indivisões entre os coherdeiros. A Partilha pôde ser judicial, ou amigavel. Ord. L. 4. tit. 96. §§. 6, e 13. A Causa da Partilha he summarissima. Ord. L. 1. tit. 96. §§. 12, e 22. D-lla se excluem por isso quaesquer questões de maior indagação. L. 25. §. 8. L. 45. D. *famil. hereditund. Guerreir. de Inventar. c. 20. n. 6.* Citado o Cabeça do casal, que he aquelle que se acha na posse dos bens da herança, cuja qualidade, morto hum dos conjuges, compete no que se sobrevive. Ord. L. 3. tit. 95. e tit. 96. §. 9., e fallecido este, o filho mais velho, se com o defuncto viria ao tempo da morte, e na falta de filhos o interessado de maior prohibidade a arbitrio do Juiz; para fazer inventario, e dar Partilha com a comminação competente de sequestro, e revelia; ou elle obedece, ou repugna. No primeiro caso defere-se-lhe o juramento. Ord. L. 1. tit. 88. §. 2. de que se lavra Auto, no qual pôde fazer a declaração de que aceita a herança, e tambem nomear Louvado pela sua parte. Por este juramento fica o Cabeça do Casal sujeito á pena dos sobnegados, ainda que não haja meiores interessados na Partilha. *Valanc. de Partil. c. 8. n. 41.* Conserva o Cabeça do casal a posse de todos os bens da herança. Ord. L. 4. tit. 95., e pôde usar dos remedios possessorios. d. Ord. L. 4. tit. 95. pr. No segundo caso julgada a notificação por Sentença, em sua execução se mandão pôr os bens em sequestro, o qual se não levanta ainda que o Cabeça do casal se offereça a prestar fiança. Ord. L. 4. tit. 96. §. 13. Prestado o juramento, e nomeados os Louvados devem-se desesever todos os bens da herança, começando a descrição pelas peças de ouro, e prata, assignando-se a dos móveis, depois a dos bens de raiz, e finalmente a das acções, assim activas, como passivas. Estas ultimas porém só se devem attender sendo pedidas pelos respectivos Creditores, e logo justificadas por Escripturas, ou Escriptos de pessoas que lhes dem a mesma força, ou por Testemunhas, cujos juramentos não impugnem os coherdeiros. *Gratian. Forens. c. 766. n. 30. Guerreir. de Inventar. l. 1. c. 10. n. 21.* Quando assim se justificão com citação dos

Interessados se manda appensar os Autos dessas justificações aos da Partilha para na sua Determinação se mandarem separar bens para o seu pagamento. Se porém o Cabeça do casal, e os mais interessados negarem as dividas, devem os Cálculos ser remettidos para os meios ordinarios. Valasc. *de Partit.* c. 3. n. 12. Nem basta a declaração do defuncto, posto que seja feita em Testamento. Guerreir. *de Inventar.* c. 19. n. 27. et 31. Desembaraçados os Autos da Partilha das incidentes, que para elle occorrem fazem-se conclusas ao Juiz para a determinar. O Juiz deve assignar a sua Determinação sem condemnar em custos, mandando que os Autos vão aos Partidores para fazer a divisão na fórma determinada. Feita esta divisão pelos Partidores tornão os Autos a ir conclusos; e então o Juiz julga a Partilha por Sentença, se ella está conformae á sua Determinação, e manda pagar o Cabeça do casal, e os Coherdeiros os custos cada hum pela parte que lhe toca. Desta Sentença tirão os Interessados as suas respectivas Cartas, a que se costuma chamar Formas da Partilha, as quaes só tem execução entre o Cabeça do Casal, e Coherdeiros, e não contra Terceiros. A Sentença da Partilha, quando algum dos Coherdeiros queira embargá-la por considerar ser-lhe prejudicial, não pôde ser embargada nos proprios Autos, mas por traslado. Plach. p. 1. *Inst.* 57. Guerreir. *de Divis.* L. 2. c. 22. n. 1. Franc. tom. 1. *Inst.* 9. A Appellação que se interpõe dessa Sentença he só recebida no effecto devolutivo. Ord. L. 4. tit. 96. §. 22. Nem ha obrigação de prestar fiança ainda que pendão Embargos, ou Appellação, excepto o caso de haver no Auto apartado Embargos recebidos. Ord. L. 3. tit. 96. §. 3. Mandando-se emendar a Partilha por meio de Embargos, ou de Appellação, não se fórma novo Processo, mas no mesmo que está feito procedem os Partidores á emenda na fórma determinada pela Sentença de Provisamento. Na Partilha deve guardar-se a maior igualdade entre os Coherdeiros. §. 4. *Inst. de Offic. judic.* l. 4. *Cod. commun. divid.* l. 6. *Cod. de bon. qua. liber.* Pegas ad Ord. L. 1. tit. 87. §. 4. Por isso

se se deita a hum Coherdeiro cousa de maior valor do que o seu quinhão hereditario, deve tornar nos mais herdeiros em dinheiro o excesso. d. §. 4. Instit. de Offic. judic. Kees ad d. §. 4. n. 6. Se a propriedade em que se impozetão as Tornas he fructifera devem pagar-se estas com os juros compensativos dos fructos. l. curabit. d. Cod. de action. empt. Cabed. p. l. Decis. 166. As despesas funerarias devem deduzir-se do monte total da herança, assim como as dividas passivas legitimamente comprovadas, ou confessadas pelos herdeiros. l. 15. l. 37. l. 45. l. de religio. et sumpt. funer. Gama Decis. 303. n. 1. Valasc. de Partit. c. 19. n. 48. Barbosa ad Ord. l. 1. tit. 62. §. 13. n. 1. As despesas do bem d'alma devem ser pagas pela meação do defuncto. Despesas do funeral se dizem todas aquellas que se fazem com o corpo até se dar á sepultura, incluídas as Missas de corpo presente. Despesas do bem d'alma são as que se fazem com as outras Missas, Officios, e Suffragios. Devem abonar-se as despesas necessarias feitas para conservação dos prédios, e cultura das fazendas, não se chamando rendimentos senão os que seão liquidos depois de deduzidas essas despesas necessarias. As Acções hereditarias assim activas como passivas dividem-se ipso jure entre os herdeiros, segundo as suas porções hereditarias. l. 2. Cod. de hereditat. action. Uben de cesion. jur. tit. 4. qu. 6. n. 1. et 6. A Partilha legitimamente feita não póde rescindir-se ainda havendo lezão, e só se compdem nos herdeiros os seus respectivos quinhões. Ord. l. 4. tit. 96. §. 18. Valasc. de Partit. c. 39. n. 37. salvo; l. por meio de restituição. Ord. l. 4. tit. 96. §. 21. l. ult. Cod. Commun. divid. Valasc. d. n. 37. Para a emenda da Partilha basta a lezão da sexta parte. Ord. l. 4. tit. 96. §. 20., com relação porém a toda a porção hereditaria. Ord. l. 4. tit. 96. §. 20. Valasc. d. c. 39. n. 28. Comtudo no grão da Appellção se attende a qualquer lezão por minima que seja. Valasc. d. c. 39. n. 31. c. 40. n. 5. Fragos. de Regim. Republ. p. 3. l. 5. disp. 8. §. 6. n. 273. II. sendo a nullidade insanavel. Ord. l. 3. tit. 75. Valasc. de Partit.

C. 39, n. 75, et 77. Pereir. Decis. 15. n. 3., como : I. a falta da primeira citação, d. Ord. L. 3, tit. 75, l. 4, tit. 96, §. 2, II. a falta da avaliação. Phœb. p. 2. *Arest.* 40. *Fragos. de Regim. Reip.* p. 1, l. 5. Disp. 15, n. 2. Paiva e Pona. *Orfanolog.* C. 2, n. 4. III. achando-se tão desordenada a Partilha que não possa commodamente emendar-se, sendo por isso necessario fazer-se de novo. *Barboza ad Ord. L. 1, tit. 87, §. 8. n. 1. Valasc. de Partit.* d. c. 39, n. 27. Pela Partilha logo adquirem os herdeiros o dominio dos bens, que lhes coberão em sorte, independentemente de natural, e effectiva apprehensão. *Alv. de 9 de Novembro de 1784 §. 3. Inst. de Offic. juôic.* A Acção de Partilhas prescreve como as outras Acções ordinarias pelo lapso de trinta annos, excepto quando os bens estão possuides em commun, e *pro indiviso.* *Valasc. de Partit.* c. 38, n. 1, 2, et 3. O Juiz competente para conhecer da Partilha he o do districto do domicilio do defuncto, ainda que os bens estejam em differente territorio. *Ord. l. 1, tit. 83, §. 45, L. 3, tit. 5, §. 3. Pegas ad Ord. l. 1, tit. 87, §. 4. n. 20, 21, et 29.* O Juiz porém que conhece da Partilha feita por morte de hum dos conjuges, deve conhecer por dependencia da Partilha que se faz por morte do outro conjuge que sobreviver. *Provisão de 13 de Maio de 1551. Assento de 17 de Junho de 1651. Pegas ad d. §. 4 n. 15.* Ha no Juizo divisorio incidentes que antecodem a Partilha. Tucs são : I. o Inventario, II. a Avaliação, III. a Licitação, IV. a Collação. Inventario he a descripção dos bens móveis, e de raiz, e dos titulos, acções, e dividas do defuncto. Foi introduzido o Inventario para que os herdeiros não sejam obrigados além das forças da herança. *Valasc. de Partit.* C. 7, n. 3. *Portugal de Donat. Reg.* p. 3, c. 19, n. 22. O Inventario deve começar dentro de hum mez, contado do dia da morte daquelle, cujos bens se inventarião, e acabar dentro de dous mezes, contados do começo do mesmo Inventario. *Ord. L. 1, tit. 87, §. 4. Ayora p. 1, c. 1, n. 16. Valasc. de Partit.* c. 3, n. 1, et 2. Da Senteça que manda fazer Inventario só compete Appella-

são no effeito devolutivo. Pegas *Forens.* c. 15. n. 66. Guerreir. *de Inventar.* L. 1. c. 1. n. 44. Deve fazer-se o Inventario no lugar do domicilio do defuncto. *Oliv. de mun. Provis. Adj.* ad c. 2. n. 20. Pegas ad *Ord. L. 1. tit. 87. §. 4. n. 20.* et 26. Na Cidade de Lisboa, e seu Termo ha quatro Juizes de Orfãos repartidos por districtos, e Freguezias. Pegas ad d. §. 4. n. 13. Para o Inventario requer-se a citação pessoal dos Interessados, ainda que estejam fóra do Reino achando-se em lugar certo; e sendo ausentes em lugar incerto, são citados por Edictos. No Inventario devem descrever-se todos os bens existentes em poder do defuncto. *Ord. L. 1. tit. 87. §§. 4, 6, 7, 8, e 9.* Guerreir. d. L. 1. c. 10. n. 1., ainda mesmo as cousas alheias, como as emprestadas, depositadas, ou dadas em penhor, para se evitar o seu descumbrimento. *Valasc. Cons.* 52. a n. 10. Pegas ad *Ord. L. 1. tit. 87. §. 4. n. 319.* Devem tambem descrever-se não só as dividas activas, mas as passivas; porque só se diz herança o que resta, deduzidas as dividas. *L. 30. §. 1. D. de rebor. signif.* *Valasc. Cons.* 69. n. 7. *et de Partit.* c. 8. n. 13. et 33. O Inventario judicial não he necessario, quando os bens da herança são tão insignificantes que as despesas do Inventario absorverão todo, ou quasi todo o seu valor. *Barbos.* ad *Ord. L. 1. tit. 88. §. 3. n. 11.* quando todos os herdeiros são maiores. Entre estes se numerão 1.º os que obtiverão pelo Desembargo do Paço Provisão de *supplemento de idade.* *Ord. L. 3. tit. 21. §. 6. tit. 42.* Regularmente esta Provisão só se concede tendo o varão vinte annos completos, e a fêmea deztois. *Ord. L. 3. tit. 42. pr.* Regimento do Desembargo do Paço §. 23. *Alv.* de 24 de Julho de 1713. Pegas no d. §. 13. n. 2. (*Not.* 1006). Não pôdem porém estes menores apozar de lhes ser supprida a idade para poder administrar seus bens, alienar os de raiz sem authoridade judicial. *Ord. L. 1. tit. 88. §. 28. L. 3. tit. 42. §. 2.* Para a concessão da Provisão de *supplemento de idade* he necessario que o Requerimento seja instruido com a Certidão do Baptismo, e Instrumento de Justificação, pela qual conste ter o menor capacidade para bem reger

sua pessoa, e bens, d. Ord. L. 3. tit. 42. pr. 2.^o os que forão demittidos pelo Pai do patrio poder, a qual emancipação feita por Instrumento público deve ser confirmada por Provisão do Desembargo do Paço. Esta demissão he huma extinguição do patrio poder; porém não pôde produzir o effeito do supplemento da idade, que he de direito público; e em quanto estes menores não obtiverem a Graça Régia do dito supplemento sempre são sujeitos, morto o Pai, á Jurisdição do Juiz dos Orfãos. Provisão de 20 de Junho de 1750. Provisão de 3 de Setembro de 1716. 3.^o os que casarem tendo completado a idade de vinte annos. Ord. L. 1. tit. 38. §. 29. L. 3. tit. 42. §. 3. Para o recebimento que foi deixado por Contracto, ou por Testamento ao menor quando elle tivesse idade legitima, não basta o supplemento da idade, ou a emancipação por demissão do patrio poder, mas he necessario que elle complete os vinte annos, e haja effectivamente subido da menoridade. Ord. L. 3. tit. 42. §. 5. Sobnegando-se bens no Inventario tem lugar a pena do dobro, além do pertencimento da parte hereditaria que ao Inventariante competia. Ord. L. 1. tit. 38. §. 9. *Não pôde punir-se essa pena por meio Ordinario.* Cõza a pena dos sobnegados: 1. quando houve mero equivoquecimento, e não dolo, o qual se não presume. L. 6. Cod. *de dolo.* Valenc. *de Testit.* C. 8. n. 39, e 40. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 37. §. 9. n. 20., principalmente se o Inventariante carente o Inventario protestou sem fraude de crever depois os mais bens, que lhe viessem á noticia. *Gama Decis.* 148. n. 3. *Valenc. d. c. 8.* n. 48. Pegas ad d. §. 9. n. 31. He para isto útil cautella fazer notificar o Inventariante ao Juizo do Inventario para nelle decretear os bens, de que se lhe apresenta relação, aliás incorrer na pena dos sobnegados. *Cald. in leg. si curatorem verb. si adversarii dolo.* Cod. *de restit. in integr.* n. 62. et 63. Pegas ad d. §. 9. n. 23. 31. et 36. 11. quando os bens ainda que existissem não estavão em poder do defuncto ao tempo da morte. Pegas ad d. §. 9. n. 15. *Guencir. de Inventar.* L. 1. c. 9. n. 44. A pena dos sobnegados não passa para

os herdeiros. §. 1. *Inst. de perpet. et temporal. act.* L. 1. *D. de privat. delict.* Guerreir. d. c. 9. n. 132. Não tem lugar a Acção dos sobnegados contra terceiro. Pegas ad d. §. 9. n. 106. Nem procede quanto á pena, mas só para a nova divisão dos bens não descriptos, quando não ha menores; porque a Ord. L. 1. tit. 88. §. 9. por ser penal não admite interpretação extensiva. *Plagas de Regim. Reip.* p. 1. L. 6. disp. 18. n. 32. Silv. Percit. Not. do Repertor. das Ord. tom. 1. verb. *bens sobnegados* pag. 226 (c). Não se admite a Acção de sobnegados sem se ajuntar logo no Libello Certidão do Inventario, por onde conste quaes fórrão os bens descriptos. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 87. §. 3. n. 108. Paiv. e Pen. *Orfanolog.* c. 17. n. 33. Costuma-se reservar no Juizo do Inventario huma cunha para a Viuva; o que só tem lugar se os herdeiros não o impugnão, não podendo praticar-se a equidade com prejuizo de terceiro. Marrendo algum Bispo, deve proceder a Inventario de seus bens o Chancelador da Comarca. Cabed. p. 1. *Decis.* 81. Percit. *Decis.* 99. n. 16. *et de Alim. Regia* c. 16. n. 9. Guerreir. *de Inventar.* L. 1. c. 4. n. 4. et 8. As heranças dos Religiosos egresos pertencem ao Fisco, e não ao Convento donde egresião. *Reol.* de 26 de Dezembro de 1809. Aviso de 1 de Dezembro de 1812; e por isso o Inventario dellas compete no Juizo secular. Não fazendo o Pai, ou outro ascendente Inventario no termo legal he privado do usufructo. A Mãe, ou Avó além do perdimento da herança não pôde ser Tutora dos filhos, ou netos, nem ter-lhos em seu poder. *Ord.* L. 1. tit. 88. §. 3. Para se incorrer porém esta pena he necessaria *Sentença declaratoria*, obtida em vida do Pai, ou Mãe. *Acento* de 20 de Julho de 1780. Deixando-se a algum menor legado de quota de herança, pertence o Inventario ao Juizo dos Orfãos, ainda que esse menor tenha Pai. *Ord.* L. 1. tit. 88. §. 7.; não assim quando o legado he de quantia certa. Para proceder a Jurisdicção do Juizo dos Orfãos não basta que algum dos herdeiros seja menor, mas he necessario que seja orfão de Pai, ou de Mãe. Pegas á *Ord.* L. 1. tit. 88. §. 8. *Glossa.*

47. n. 3. Vás *Alleg.* 65, n. 11. Velasc. de privileg. pauper. qu. 4. n. 5. No Auto do Inventario deve declarar-se o dia, mez, e anno em que foi feito. L. scimus 22. §. *sin autem dubius* 2. Cod. de jur. deliber. Guerreir. de Inventar. L. 2. c. 6. n. 1. O Inventario deve ser encerrado lavrando-se Termo de encerramento, assignado pelo Inventariante. Guerreir. d. L. 2. c. 4. n. 1. O herdeiro não fazendo Inventario fica sujeito ás dividas do defuncto ainda além das forças da herança. d. L. scimus 22. §. 2. et §. 4. Authent. de hereditibus et Fideiudic. c. 2. §. *Si vero* 2. Pegas. Forens. c. 11. n. 53. Velasc. de Partit. c. 8. n. 15.; nem conserva as acções contra a herança. Gomes *Variar.* L. 1. c. 5. n. 12. Sadgad. *Labgr. creditor.* p. 2. c. 1. n. 99. p. 3. c. 2. n. 121.; porque se contemem as acções de Crédor, e de Devedor na mesma pessoa. l. 1. Cod. de heredit. actum. L. *debetor.* Cod. de pact. Pegas d. n. 53. Para o herdeiro gozar do beneficio do Inventario he preciso mostrar o Inventario solemnemente feito, e em tempo opportuno. l. L. scimus 22. §. *Sin vero* 12. Cod. de jur. deliber. Carleval. *de iust.* tit. 3. disp. 13. n. 5. et disp. 9. n. fin. Pegas *Forens.* c. 11. n. 53. et n. 64. Carvalh. in cap. *Raynaldus de Testamentis* p. 2. n. 425, e fazer vêr como todos os bens da herança forão devidamente exhaustos. Guerreir. de Inventar. L. 3. c. 3. n. 85. Pegas *Forens.* c. 11. n. 65. Não pôde porém o herdeiro gratificar a algum dos Crédores pagando-lhe voluntariamente quando sabe que ha mais Crédores que hão por pagar. Concer. *Variar.* p. 3. c. 2. n. 145. Pegas *Forens.* c. 11. n. 53. et 65. Guerreir. de Inventar. L. 3. c. 8. n. 78. O mesmo procede a respeito do pagamento dos Legados. L. *fin.* Cod. de post. hered. Guerreir. de Inventar. d. c. 8. n. 114. Pegas *Forens.* d. c. 11. n. 53. pag. 312. A obrigação de fazer Inventario incumbê a todos os que administração bens alheios. L. 7. D. de administr. Tutor. L. 24. Cod. cod. Guerreir. de Inventar. L. 2. c. 9. n. 1. et de *Dation. Tutor.* L. 3. c. 10. n. 1. o Testamento universal não havendo herdeiro escrito, e sendo o Testamento *ad pias causas* faz as vezes de herdeiro.

Valasc. *Cons.* 68, n. 3. *Gama Decis. Obs.* 55, n. 10.; e he por isso obrigado a fazer Inventario. Pinheir. *Append ad Tract. de Testament.* Sect. III. §. 10. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 62. §. 9. gloss. 16. v. 1. A execução dos Testamentos está repartida por Concordata entre o Juizo Secular, e o Ecclesiastico, confirmada, e authorizada por Lei de 3 de Novembro de 1622. Avaliação neste lugar não he outra cousa mais que a determinação do valor dos bens inventariados feita por pessoas peritas. A Avaliação he hum Antecedente necessario da Partilha, na falta do qual, he esta nulla. Ord. L. 1. tit. 88. §. 5. L. 3. tit. 17. L. 52. §. 3. D. *fam. heriscund.* Valasc. *de Partit.* c. 8. n. 9. *Cons.* 52. n. 23. Pegas ad d. §. 5. n. 7. *Frag. de Regim. Reip.* p. 2. disp. 81. §. 13. n. 604. Aonde não ha Avaliadores do Concelho são elles livremente nomeados pelas Partes. Ord. L. 3. tit. 17. §. 2. L. *hac edictali* 6. §. 1. *Cod. de securit. imp.* Não se louvando os Interessados em termo breve que para isso se lhes assigna, fa-se a louvação á sua revelia por Officio do Juiz. Ord. L. 3. tit. 17. §. 2. Deferre-se aos Louvados o juramento se elles na entrada do seu officio não são ajuramentados. Ord. L. 1. tit. 88. §. 5. L. 3. tit. 17. §. 3. Valasc. *de Partit.* c. 9. n. 1. *Guerreir. de Inventar.* Devem os Avaliadores proceder á avaliação dos bens móveis, semoventes, e de raiz, considerando as qualidades do tempo, lugar, estado, uso, e mais circumstancias. *Guerreir. de Inventar.* L. 1. c. 11. n. 96. regulando-se pelo tempo presente, e não pelo da aquisição. L. 3. §. *fin.* D. *de jur. Fisc.* *Mascard. de probat.* conclus. 1396. n. 3.; porque os preços das compras mudão segundo os tempos. L. 63. §. 2. D. *ad leg. Fulciã.* L. 4. D. *de eo quod certo loco.* Devem os Louvados estimar os bens pelo preço médio inclinando-se nos bens móveis no menor preço. Valasc. *de Partit.* c. 10. n. 4. Devem não menos attender á qualidade da cousa; e á quantidade dos fructos. L. 16. *Cod. de rescin. vend.* L. 6. D. *de cession. honor.* Devem finalmente computar o rendimento de vinte annos deduzidas as despesas regulado pelo ultimo anno. Alvará de 21 de Maio de

1751. Alvará de 14 de Outubro de 1773. Alvará de 20 de Junho de 1774. Alvará de 25 de Agosto de 1774. Decreto de 17 de Julho de 1778. As peças de ouro, e prata, e outras preciosas que tem valor intrinseco devem ser avaliadas por Contraste. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 10. Discordando os Louvados nomeia-se hum Terceiro para desempatar, concordando necessariamente com hum dos dous dissidentes. Ord. L. 3. tit. 17. §. 1. Sendo os bens existentes fóra do territorio do Juiz do Inventario, passa-se Carta Precatoria, dirigida ao Juiz do districto para o fim da sua avaliação. Sendo os bens de Prazo computa-se o dominio directo em vinte annos de fóros, e hum laudemio, considerado o prédio como livre. Alvará de 23 de Fevereiro de 1771. Decreto de 7 de Dezembro de 1772. O resto he o valor do dominio util. Sendo o Prazo subemfiteutico avalia-se o dominio directo em vinte annos de fóros, e hum laudemio; o dominio util do Emfiteuta principal em vinte annos de pensões; e o resto vem a ser o valor da subemfiteuse (Nota 836. Not. 986.). Os Louvados pôdem ser recusados de suspeitos havendo justa causa. Ord. L. 3. tit. 17. §. 1.; porque a louvação deve ser sempre o mais a aprazimento das Partes que ser possa. Ord. L. 3. tit. 17. §. 2. Incorrem os Louvados que avaliárão com prevenção, e suborno nas penas pecuniarias do dobro dos excessos, ou diminuições do justo valor, e nas afflictivas de prisão, e degredo. Alvará de 14 de Outubro de 1773. §. 1. Lei de 20 de Junho de 1774. §. 12. Licitação he o acto, pelo qual algum dos Coherdeiros offerece o justo augmento do preço dos bens da herança para se lhe deitarem em sua sorte. Posth. de subhastat. Inspect. 1. n. 28. A Licitação tem lugar entre os que possuem a herança em commum, preferindo o que offerecer maior preço. L. 3. Cod. Commun. divid. Guerreir. de Inventar. L. 2. c. 3. n. 4. et 5., e tem lugar assim nas cousas indivisiveis como nas divisiveis, e assim nos bens de raiz como nos bens móveis. Posth. de subhastat. Inspect. 8. Guerreir. de Inventar. L. 2. c. 3. n. 15. A Licitação he justamente recebida na Practica do Fôro por ser util aos

Herdeiros, Crédores, e Legatarios. Valasc. *de Partit.* c. 11. n. 8. Piiva, e Pona. *Orfanologia*, c. 7. n. 2. Não tem porém lugar: I. quando as cousas não recebem cômmoda divisão. Cabed. *Decis.* 108. n. 8. Valasc. *Cons.* 104. n. 8. et *de Partit.* c. 8. n. 5. Guerreir. *de Inventar.* L. 2. c. 3. n. 25 II. quando se licita por emulação. *Posit. de subhustat.* *Inspect.* 32. n. 6. Guerreir. d. c. 3. n. 27. III. depois de concluída a Partilha. Valasc. *de Partit.* c. 11. n. 8. Guerreir. d. c. 3. n. 30. IV. quando o Licitante he hum estrangeiro. Ayer. *de Partit.* c. 3. n. 27. Valasc. d. c. 11. n. 2. et 7. V. nos bens dados em dote. Arg. da *Ord.* L. 4. tit. 97. §§. 4. 13. e 14. A Licitação legitimamente feita não se retracta. Arg. da *Ord.* L. 4. tit. 6. §. 2. Valasc. *Cons.* 37. n. 1. Moraes *de Execut.* L. 6. c. 13. n. 45., excepto por via de restituição, implorada esta antes da Partilha. Valasc. *Cons.* 109. n. 7. Phueb. p. 2. *Decis.* 134. n. 2. Colação he o acto de trazer o herdeiro filho, ou outro descendente para a massa commum dos bens da herança do pai, ou da mãe, ou outro ascendente o que recebe do casal em vida de qualquer dellas para entre todos os filhos, ou outros descendentes se dividir com os mais bens do mesmo casal. *Ord.* L. 4. tit. 97. pr. l. 17. l. 18. *Cod. de Collat.* *Novell.* 18. c. 6. Não tem pois obrigação de conferir: I. os ascendentes. II. os collateraes. III. os estranhos. A collação não tem lugar ainda entre os filhos, ou outros descendentes: I. nos bens adventícios, salvo tendo sido adquiridos á custa do casal. *Ord.* L. 4. tit. 97. §§. 11. e 19. II. nos bens castrenses, e quasi castrenses. d. tit. 97. §. 18. III. na despeza do jantar, ou cea do dia do casamento. d. tit. 97. §. 20. IV. no dinheiro recebido para sahir do cativoiro, ou para servir no Paço, sendo solteiros. d. tit. 97. §. 8. V. na despeza feita nos estudos, ou na guerra. d. tit. 97. §. 7. Valasc. *de Partit.* c. 13. a n. 151. VI. na despeza feita para ir a alguma Romaria. d. §. 7. VII. nas doações havidas do Principe. d. tit. 97. §. 10. VIII. nas terras vitalicias, ou commendas. d. tit. 97. §. 12. IX. nos officios posto que comprados com dinheiro do casal. d. tit. 97. §.

XXXIII Passagem, expedição, e divisão das aguas (1022), XXXIV. Posse em nome do ventre (1023)

10. e 12. Alv. de 23 de Novembro de 1770. X. nos alimmentos. L. 11. Cod. *de collat.* Valasc. c. 13. n. 35. XI. nos rendimentos dos bens doados. d. tit. 97. §. 8. Valasc. d. c. 13. n. 14. O filho, ou filha a quem se fez o dote tem a escolha de entrar com esse dote á collação, ou levantar-se com elle, repondo aos mais irmãos o que do mesmo dote exceder a sua legitima, e terça do Dotador. Ord. L. 4. tit. 97. §. 3. Os dotados por casamento tem a faculdade de escolher, ou o valor dos bens ao tempo que os receberão, ou ao tempo da morte do Dotador. d. Ord. §. 4. Valasc. *Cons.* 188. n. 13. *Cons.* 189. n. 23. et 29. Prefere para o pagamento do dote por inteiro o primeiro dotado. Valasc. d. *Cons.* 188. n. 21. A terça do defuncto só se deve deduzir dos bens que elle possuía ao tempo da morte, e não dos dotes que elle fez em sua vida, ainda que estes hajão de conferir-se. Valasc. *de Partit.* c. 23. n. 21. *Gama Decis.* 33. Sendo feito o Dote por ambos os conjuges em partes iguaes, confere-se a metade delle por morte de cada hum com os fructos desde a morte até á Partilha. Ord. L. 4. tit. 97. §. 1. Os móveis devem vir á collação no estado em que estiverem, quer fossem estimados, quer não; e não existindo, o valor delles ao tempo do dote. Ord. L. 4. tit. 97. §. 15.

(1022) Alvará de 27 de Novembro de 1804. Sendo as aguas de primeira necessidade para a fertilidade dos campos, he do interesse público dar-se passagem a ellas por meio de aqueductos para hums prédios por outros ainda que sejam alheos com o menor damno possível dos donos destes. *Phurb. de aqueduct.* L. 1. c. 7. qu. 3. *Gob. de aquis* qu. 17. *Pegás Forens.* tom. 7. cap. 241. n. 3. pag. 306. Faz-se petição no Juiz de Fóra do districto, ou não o havendo ahi, ao mais visinho, expondo os motivos para a passagem, e expedição das aguas, e concluso que o Réo, (e sendo casa-

do, também sua mulher) se citem para nomear Louvado que com o do Autor designem o sitio mais cômodo para a dita passagem, e expedição, e arbitrem o prejuizo que nisso possa ter o dono do prédio, offerecendo-se a depositar a sua importancia. Não nomeando o Réo, nomea-se Louvado por officio do Juiz á sua revelia. Dá-se dia para a Vistoria a que o Juiz preside, e em cujo Auto se escreve a declaração dos Louvados. Depois julga-se a Vistoria por Sentença, mandando-se que, feito pelo Autor o competente deposito, elle possa fazer a obra ficando-lhe a Sentença servindo de Título. Da Sentença não compete Appellação, ou Aggravo, e só Recurso por Petição ao Tribunal do Desembargo do Paço. Para este Recurso não se limita termo, e delle a todo o tempo se pôde conhecer. Compete esta Acção nos proprietarios da agua, ou seu dominio, seja pleno, ou menos pleno, ou seja perpétuo, ou temporal; não assim nos Locatarios, Depositarios, ou outros detentores do prédio alheio. Procede a mesma Acção, ou cases proprietarios tenham titulo, e direito de extrahir as aguas dos Rios, ou de Ribeiras, ou de Paues, por canaes, ou levadas. Rio he agua corrente por entre margens em grande cõpia. Os Rios públicos navegaveis, ou de que se fazem os navegaveis se são caudaes, e cortem perennes são propriamente direito Real. Ord. L. 2. tit. 26. §. 3. Nelles nenhum Donatario pôde ter dominio privativo das aguas sem expressa, e especial Dnação. Portugal, *de Donat.* L. 3. c. 5. n. 4. Os outros Rios públicos são de uso commum, e delles pôde qualquer extrahir as aguas de que necessitar para construir moinhos, azenhas, e outras quaesquer máquinhas, assim como para fertilizar os seus prédios. Ribeira he agua que corre de alguma fonte, mas que não he constantemente perenne; e de Verão, ou sécca, ou leva pouca agua, correndo só com a da chuva. Estas aguas das Ribeiras pertencem áquelles por cujos prédios ellas passam. Gob. *de aguas* qu. 3. n. 3. Bagn. cap. 14. n. 356. Se a Ribeira passa por entre prédios particulares de diversos

donos, as aguas são communs a ambos os confinantes. Pugas ad Ord. L. 1. tit. 68. §. 18. n. 6. Paul he neste lugar o mesmo que nascente d'agua. Este se faz proprio do dono da terra, aonde nasce, ou pôde ser adquirido por algum titulo. Canal he o fosso, ou vialta por onde se conduzem, e derivão as aguas para esgotar as terras inundadas. Levada he o rego que conduz agua do Rio, ou Ribeira para as terras, ou seja de Verão, ou de Inverno. Devem ser citadas as Partes interessadas pessoalmente se estão presentes, e se estão ausentes por Editos. Devem os Louvados ser eleitos a consentimento das Partes, e não os nomeando estas, per officio do Juiz á sua revelia. Não pôde a obra dos aqueductos feita em consequencia da Sentença, e depois do deposito ser impedida, ou embargada ainda que penda o Recurso. Não procede esta Acção a respeito das Quintas nobres, muradas, ou valladas; nem a respeito dos Quintaes dos prédios nas Cidades, ou Villas, pelos quaes prédios não pôdem construir-se levadas, ou canaes para regas, salvo por meio de Consulta em caso de grande interesse. d. Alv. de 27 de Novembro de 1804. §. 12. Os sobreditos aqueductos não constituem servidão de caminho; e pôdem os donos dos prédios em que elles estão construidos a todo o tempo murar-se com tanto que deixem passar a agua, e concertar o aqueducto. d. Alv. §. 13. Pelo mesmo modo se pôde pedir a divisão das aguas; e da Sentença compete o mesmo Recurso. Para isto he necessario que as aguas sejam communs, ou que sejam derivadas do Rio público, e superabundantes para todos os donos dos prédios convizinhos; não assim se apenas são sufficientes para os que primeiro as occuparão. O proprietario que quizer entrar na partilha das aguas, depois de estar construido o aqueducto, só o poderá fazer pagando a sua quota parte da despeza aos interessados, que o fizerão construir. d. §. 13. O arbitrio dos Louvados na repartição das aguas deve fazer-se com relação á extensão e grandeza dos prédios. L. Si partem 25. D. de servit. praedior. rustic. Gob. de aquis. qu. 4. n. 14.

(1023), XXXV. Preceito comminatorio. (1024,
XXXVI.

(1023) Ord. L. 3. tit. 10. §. 7. L. 1. pr. D. *de ventr. in possession. mittend.* L. 1. D. *de inspiciend. ventr.* L. 2. D. *de feriis* Caranz. *de partu* c. 2. §. 2. n. 22. Voet *ad Pandect.* L. 37. tit. 9. §. 1. Muller, *ad Struv. Exerc.* 30. thes. 81. et 82. A mulher, que fica prenhe por morte do marido he mettida, implorado o officio do Juiz, na posse dos bens de que o posthumo he legitimo successor, ainda que sejam bens do morgado. Mieres *de Majorat.* p. 3. qu. 2. n. 1. Silv. Pereir. *Report.* das Ord. tom. 3. art. *mulher que ficou prenhe* pag. 644. not. (a). Antes dessa posse deve haver conhecimento summario da prenhez por meio de Exame de pessoas peritas. Arouc. in leg. 9. D. *de stat. homin.* n. 28. Caranz. *de partu.* c. 1. sect. 1. Valensuel. *Cons.* 96. n. 9. Baumer. *Medicin. Forens.* p. 2. c. 2. §. 2. He a mulher prenhe obrigada a conservar a sua posse que tomou em nome do ventre, e não póde demittilla de si para outrem. L. 1. §. 1. D. *si ventr. nomin. mulier in possess. mittat.* Brunneinan. *ad d. l. 1.* n. 4. et 6. Altimar. *de nullit. contract.* tom. 3. Rubr. 11. qu. 27. n. 23.

(1024) Ord. L. 3. tit. 78. §. 5. Moraes *de Execut.* L. 1. c. 4. §. 3. cas. 20. n. 31. et 33. Todas as Causas de Preceito comminatorio, que entre nós se chamão de Embargos á primeira, são ao principio summarias. Porque se o Réo não comparece em Juizo, ou não embarga a Notificação, julga-se logo esta por Sentença. Pegas de competent. c. 81. n. 3. da qual se paga Dízima, como de outra qualquer Sentença condemnatoria. Mas se o Réo comparece, com o qual comparecimento o Preceito se resolve em simples citação. Parlador. L. 2. *rer. quotidian.* cap. fin. p. 1. §. 1. n. 22. Guttier. *Ca. quest.* cap. 4. n. 18. Amato *Var. Resolut.* p. 1. *Resolut.* 72. n. 20.; e fórma Embargos que relevão, estes se recebem, e tom então a Causa regularmente o procedimento ordinario. Pegas de Action. c. 8. n. 9. et 14. (Not. 911), excepto se o objecto da Causa faz que ella

XXXVI. Prezas de Navios (1025), XXXVII.
Pro.

continue a ser summaria, como se he de despejo de casas. Ord. L. 3. tit. 30. §. 3. Neste caso recebidos os Embargos logo se contestão, e fica a Causa em Dilação summaria. Póde porém o Juiz na Sentença final moderar a pena comminada. Bruneman, in Cod. L. 7. tit. 57. n. 7. Pegas *Foens*, cap. 16. pag. 1069. c. 1. As Causas de contas são do número daquellas que se costumão propôr por meio do Preceito comminatorio. Se o Réo confessa a obrigação de dar as contas he condemnado de preceito, e extrahida a Sentença do Processo, na sua Execução se offerencem as contas. Se a nega, e fórma Embargos, estes se recebem; tendo então a Causa o curso ordinario, e se decidem a final, segundo o seu merecimento. Sendo o Réo condemnado na prestação das contas, extrahida a Sentença, he na sua Execução citado o Réo para as dar em termo breve. Não as dando nesse termo, he lançado, e as dá o Autor á sua revelia, jurando-as *in litem*. Julgão-se então as contas por Sentença, e se manda proceder pelo seu liquido saldo. Mas se o Réo offerece as contas no termo assignado para as dar, deve o Autor, ou approva-las, ou vir com Embargos de erros a ellas. Guerreir, *de ration. reddit.* l. 8. c. 3. n. 8. Toma-se então desta questão das contas conhecimento summario, e se decidem os Embargos por Sentença definitiva. O Preceito comminatorio sem clausula he prohibido por ser contrario á razão natural, e á equidade. Coeccej. tom. 2. *Disput. de abusu mandatorum sine clausula*. §. 20. et §. 49.

(1025) Alvará de 16 de Abril de 1643. Regimento de 18 de Junho de 1704. Decreto de 17 de Setembro, e Resolução de 7 de Dezembro de 1796. Alvará de 9 de Maio de 1797. Decreto de 19 de Janeiro de 1803. Alvará de 4 de Maio de 1805. As Nações que estão em guerra fazem seus os Navios que mutuamente aprézão. Grot. *de Jure Belli*. L. 3. c. 6. §§. 1, e 2. Puffendorf. *de Jur. Natur.* L. 8. c. §. 20.

Protestos (1026), XXXVIII. Questão do domínio

Basta que esses Navios estejam vinte e quatro horas em poder do Apresador para serem boa preza. Ord. da Marinha de França tit. das Prezas. art. 8.^o Emerigon. *Trait. des Assurances*. chap. 12. sect. 23. Portugal de Donat. L. 2. c. 26. n. 55. As Doações feitas pelo Corsario, ou Vassallos das Nações inimigas ao Capitão, ou Officiaes da Embarcação apresada, não valem. d. Alvará de 9 de Maio de 1797 §. 8., nem ainda as que são feitas a outras pessoas em quanto a Embarcação assim douada não entrar em algum dos Portos da Potencia apresadora ou dos seus Alliados; porque antes disso o dominio do Doante he precario, e imperfecto, podendo a Embarcação ser retomada pela Potencia, a quem ella pertence, ou pelos seus Alliados. Sendo o Navio sem ser retomado, abandonado pelo inimigo, ou conduzido por força de tempestade, ou outro caso fortuito a poder da Nação, a quem pertence, pôde o proprietario reclama-lo dentro de anno, e dita, ainda que estivesse no poder do inimigo por mais de vinte e quatro horas. Orden. da Marinha de França. L. 3. tit. 9. art. 9. O mesmo procede sendo retomado aos Piratas, pago o terço do valor da Navio, e das mercadorias. d. tit. 9. art. 10. Sentenciada a Causa na primeira Instancia, he appellada para o Conselho da Justiça do Almirantado. O Juiz Relator do dito Conselho propõe, e sentença com os Vogaes deste, e pôde ser a Sentença embargada na competente Chancellaria Mór do Reino. As controversias sobre prezas são no Conselho do Almirantado decididas summariamente, salvo ás Partes o direito de as poder instaurar ordinariamente perante o mesmo Conselho.

(1026) Os Protestos tem o procedimento summario, Manda-se primeiro tomar o Protesto por Termo, e intimá-lo á Parte, que não só o pôde embargar, mas contra-protestar, de que se faz novo Termo, que deve ser intimado igualmente ao que primeiro protestou. Julga-se o

Protesto, e Contraprotosto por Sentença quando ambas as Partes não tem d'úvida na sua observancia. Mas se se impugnam com Embargos, conhece-se delles na mesma fórma que se pratica nos Preceitos comminatorios, ou Acções vulgarmente chamadas de Embargos á primeira. Da Sentença proferida a final compete Appellação em ambos os effeitos. Tem especial indole os Protestos de Avaria, e os de Letras de Cambio. Avaria he o damno acontecido parcialmente no Navio, ou na sua carga. A preza, o naufragio, a varação, o arresto do Príncipe, a perda total dos effeitos são sinistros maiores, e não se entendem debaixo do nome de Avaria. Divide-se a Avaria em simples, e grossa; aquella he a que acontece sem deliberação; esta he a que se faz de proposito para salvação geral do Navio, dos Navegantes, e dos Carregadores. Aquella recabe só na propriedade damnificada, ou perdida; esta he satisfeita proporcionalmente por todos os Interessados. Para ter lugar a Avaria grossa, e serem os Interessados obrigados á contribuição deve: I. o perigo acontecer por mera fortuna do mar, II. estar o Navio em imminente risco de perder-se, III. preceder conselho do Mestre, e Officiaes do Navio. O alijamento, a bulsação da carga para aliviar o Navio, o corte de amarras, mastros, e apparelhos do Navio, a mudança de derrota obrigada por força de temporaes, e a arribada forçada; não assim a voluntaria. Lei de 27 de Novembro de 1684. Lei de 20 de Março de 1736. Lei de 18 de Fevereiro de 1740.; o resgate do Navio aprezado por Corsario, ou Pirata, o Embargo de Potencias, o encaixe casual são Avarias grossas. Aqui entrão as despesas do hum e meio por cento de gratificação concedida pelo Decreto de 14 de Setembro de 1798, e Resolução de 9 de Fevereiro, e de 6 de Julho, publicadas pelo Edital da Junta do Commercio de 29 de Julho de 1799. As Avarias simples devem ser pagas pelo dono da propriedade que tiver soffrido o damno, ou causado a despesa, excepto se ellas provém do vicio do Navio, ou culpa do Capitão, e seus propostos. No caso de abordagem involuntaria, e me-

ramente casual o damno deve ser igualmente satisfeito pelo Navio que o tiver feito, e pelo que o tiver soffrido; não assim se resultar da culpa de algum dos Mestres; porque então o damno deve sómente ser resarcido por aquelle que lhe deo causa. Orden. da Marinha de França tit. das Avarias art. 10. Deve fazer-se o Protesto da Avaria grossa no primeiro Porto em que entrar o Navio. O Juiz competente para conhecer do Protesto da Avaria he o Ouvidor da Alfandega, excepto quando ella acontece em Embarcações que vem da India, e Brazil, em cujo caso esse conhecimento he privativo do Juiz de India, e Mina. Ord. L. 1. tit. 51. §. 3. tit. 52. §. 1. A Acção para a contribuição no caso de Avaria grossa deve ser proposta pelo Mestre do Navio, como Procurador legal de todos os Interessados; e sendo elle nisso negligente, pelos Armadores, ou pelos Carregadores particulares. Entrão para a contribuição: I, o casco, e appparelhos do Navio, II, o frete, III, os effectos a bordo, excepto os do uso dos Navegantes, ou destinados para a sua subsistencia, IV, as soldadas, excepto o caso do alijamento, em que estas não entrão, mas só ametade do valor do Navio, e frete. Em caso de Avaria grossa os Contribuintes não pôdem receber as Mercadorias em quanto ella se não liquidar, salvo prestando elles caução idónea. Letra de Cambio he o instrumento particular, pelo qual o Negociante ordena ao seu Correspondente de outra Praça pague alguma somma de dinheiro á pessoa que indica, ou á sua ordem no tempo, e modo que lhe declara. A Letra deve conter: I, a data, II, o lugar do saque, III, a somma sacada, IV, o tempo do vencimento, V, o nome da pessoa a quem deve ser paga, VI, como foi dado o valor da Letra, VII, o nome daquelle sobre quem he sacada, VIII, o nome do Sacador. As Letras das Praças estrangeiras tem seis dias de cortesia sendo acceitas antes de cumprido o seu prazo. As do Reino tem quinze dias. Alvará de 25 de Agosto de 1672. As Letras porém sacadas para pagar á vista não tem espera alguma. As Letras pôdem ser endossadas. Entende-se por Endosso a cessão que o proprietario da Le-

tra faz nas costas della, traspassando a outro o valor que nella tinha. Todos os que tem firma na Letra são obrigados á importancia della solidariamente; e não pôdem allargar o beneficio da divisão, ou da ordem. As Letras pôdem ser protestadas de não acceitas, ou não pagas. Protesto he hum acto público feito por Official para isso deputado para constar da repulsa do Sacado em accuitar a Letra, ou depois de accuitar, em a pagar no tempo do seu vencimento. Em Lisboa ha hum Official público, que he o Escrivão dos Protestos, privativo para lavrar estes Instrumentos. Nas mais Cidades, e Praças mercantis do Reino, nonde o não ha, pôdem os Protestos ser lavrados por qualquer Tabellião. He obrigação do Portador de qualquer Letra, para poder ter regresso contra o Sacador, ou Endossantes, requerer o Protesto logo que o Sacado, ou não accuitar em fórma devida a Letra, ou se accuitar, não a paga no tempo de seu vencimento, nem nos dias de cortezia. Basta que a Letra seja apontada no vencimento della, ainda que logo se não passe o Instrumento do Protesto. O Apointamento, ou nota posta pelo Escrivão dos Protestos, ou por Tabellião, nonde o não ha, em Livro competente do theor da Letra para constar que foi apresentada pelo Portador nesse dia em tempo, e fórma devida. A Letra deve ser apontada no mesmo dia em que o Sacado recusou o accuitar della, ou accuitar, no mesmo dia do vencimento da Letra, em que recusou pagalla. O Protesto deve ser intimado ao Sacador, e Endossantes dentro de tres dias sendo domiciliarios na mesma Praça, fóra della pelo primeiro Correio, e não o havendo contando-se a distancia além dos tres dias a razão de seis legoas por dia, e para os Portos Ultramarinos deste Reino, e Praças estrangeiras pelos primeiros tres navios, que para elles se expedirem. Passados esses prazos fica extincta toda a acção dos Portadores contra os Sacadores, e Endossantes. Alv. de 19 de Outubro de 1789, que confirmou o Assento da Junta do Commercio de 25 de Setembro do mesmo anno. Não he preciso porém que está intimação seja judicial, e basta qualquer ex-

nio da cousa emprestada (1027), XXXIX. Reclamações (1028), XL. Reducção do Testamento nuncupativo (1029), XLI. Reforma de Autos (1030)

trajudicial participação. Despacho da Junta do Commercio de 23 de Dezembro de 1795 em requerimento dos Administradores da Casa de Brax Francisco Lima. As Letras da Terra tem a mesma força, que as Letras de Cambio. Alvará de 16 de Janeiro de 1793, que confirmou o Assento da Junta do Commercio de 12 de Novembro de 1789, e consequentemente tem lugar a respeito daquellas a mesma norma dos *Protestos d'estas*.

(1027) Ord. L. 4. tit. 54. §. 4.

(1028) Pratica-se nas Reclamações o mesmo que nos Protestos com esta differença, que quando se reclama a obrigação que foi contrahida por Escritura se deve logo juntar quando a Parte a tiver em seu poder, ou a puder extrahir das Notas. Mas se for contrahida por escrito particular se deve mandar tomar Termo de Reclamação, e citar a Parte para exhibir o escrito, e dizer a d'úvida que tem contra a Reclamação. Se o Réo a confessa, ou não fórma Embargos, ou estes não relevão, julga-se logo a Reclamação por Sentença. Se fórma Embargos, que relevão, recebem-se estes directamente, tendo a Causa o seu curso ordinario até á final Sentença, da qual compete Appellação em ambos os effeitos.

(1029) Ord. L. 4. tit. 80. §§. 3. e 4. Testamento nuncupativo he aquelle pelo qual o Testador nomeia verbalmente perante legitimo numero de Testemunhas o herdeiro que quer instituir, e os legatarios que quer beneficiar. O Testamento nuncupativo pôde ser feito assim ao tempo da morte, como em estado de saude; com a differença, que neste caso devem intervir seis Testemunhas varões que cuvissem ler a nomeação de herdeiro, e mais disposições do Testador escritas por elle, ou por outra pessoa a seu

rogo. d. §. 3.; e naquelle devendo tambem intervir seis Testemunhas. Pódem estas ser homens, ou mulheres, que ouvirem da boca do Testador a nomeação do herdeiro, e determinação dos Legados. No primeiro caso o Testamento nuncupativo vale em quanto não for revogado; no segundo porém não vale o Testamento nuncupativo convalescendo o Testador, Mello Freire, *Instit. Jur. Civil. Lusit.* L. 3. tit. 5. §. 9. Not. O Testamento nuncupativo, que não he feito ao tempo da morte, mas em estado de saúde, póde ser feito por escrito particular sem Instrumento público de Approvação; escrevendo-o, ou assignando-o o Testador, ou outrem a seu rogo. Mas o Testamento nuncupativo feito ao tempo da morte deve ser feito vocalmente perante as Testemunhas sem diso se fazer *Escritura alguma.* d. Ord. L. 4. tit. 80. §. 4. vers. *não fazendo.* Não deixa porém de ser Testamento nuncupativo se, depois de feita essa disposição vocal, se escrever para se conservar a memoria della, Mello Freire, d. tit. 5. §. 10. Tanto em hum, como em outro caso o Testamento nuncupativo deve ser publicado, e reduzido a pública fórma por authoridade judicial com citação dos Interessados, Ord. L. 4. tit. 80. §§. 3. e 4. Portugal de Donat. L. 3. c. 16. n. 10. Nett. de Testament. L. 1. tit. 4. n. fin. Cordeir. de Testament. Dubit. 10. n. 3. A disposição nuncupativa deduz toda a sua força dos juramentos das Testemunhas; e por isso devem estas ser habéis, e idoneas. Portugal d. c. 16. n. 11. Phab. Decis. 75. n. 7. E se alguma das Testemunhas impugna o Testamento fica elle nullo, Valasc. Cons. 188. n. Maced. Decis. 2. n. 11. Pinheir. de Testam. p. 1. disp. 2. sect. 5. §. 5. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 50. c. 2. n. 266. Aquelle que he absolutamente cego só póde testar nuncupativamente, L. 8. Cod. de Testam. Começa a Acção da Reducção do Testamento nuncupativo por Petição em que se expõe a fórma do Testamento; e se requer ser o Autor admitido a justificar. O Juiz nomeia Escrivão para autuar a Petição, e manda justificar o deduzido nella com citação dos herdeiros legítimos, a quem competia a

(1030), XLII. Residencias (1031), XLIII. Res.
ii-

successão ab intestato. Devem ser perguntadas as Testemunhas perante o Juiz em dia para isso por elle determinado. Tiradas as Testemunhas, se os herdeiros legitimos se não oppõem, julga-se o Testamento reduzido a pública fórma. Porém se elles vem a Juizo oppôr-se, dá-se-lhes vista dos juramentos das Testemunhas; pois nellas consiste a força toda do Testamento nuncupativo para confessarem a Acção da redução, ou a contestarem. Formada a Contestação, segue-se a ordem do Processo das mais Causas summarias.

(1030) Ord. L. 1. tit. 1. §. 31. tit. 24. §§. 25. e 26. L. 3. tit. 60. §. 6. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 1. §. 31. Gloss. 134. e tit. 24. §. 25. Gloss. 27. Jurada a perda dos Autos por aquelle, em cujo poder se desencaminharem, passa o Escrivão respectivo Certidão de lembrança dos termos delles, governando-se pelo Protocollo; e se deduzem os Artigos da reforma com citação das Partes. Confessão-se, ou contestão-se esses Artigos; e no segundo caso se assigna Dilação de dez dias, e se proseguem os mais termos summarios. Proferida final Sentença, se os Autos reformados já estavam definitivamente sentenciados compete Appellação, ou Aggravo ordinario, e se ainda o não estavam compete Aggravo de Petição, ou Instrumento. Assento de 23 de Maio de 1758 (Not. 672). Se durante a reforma apparecem os Autos perdidos nestes proseguem os Termos da Causa. Marant. de ordin. judiciar. p. 6. tit. de actor. edit. n. 52. Barbos. ad Ord. L. 1. tit. 24. §. 25. Mead. p. 2. L. 1. c. 2. n. 143. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 1. §. 31. Gloss. 134. n. 3.

(1031) O Processo da Residencia começa pelo Auto della, e juramento dado pelo Juiz ao Escrivão, a que se ajunta o traslado da Provisão de Commissão. Seguem-se o traslado da nomeação do Escrivão, o Auto da suspensão do Sindicato, e intimação feita a este para se retirar para seia legoa fóra do lugar da Residencia; o Termo da Pro-

tituições *in integrum* (1032), XLIV. Sesmarias (1033), XLV. Supprimimento do consentimento pa-
ter-

curação se o Syndicado a quer fazer, a certidão da Apresentação do Syndicado no lugar da intimação, o Termo dos Pregões com o theor dos Alvarás, ou Mandados para quem se sentir aggravado pelo Syndicado, ou seus Officiaes venha queisar-se, a Devassa com os interrogatorios das Testemunhas que devem ser em numero de trinta, o Termo do encerramento da Devassa, a do emprazamento, havendo culpas do Syndicado, para este comparecer na Côrte, a Carta do Officio do Syndicante que se remette com a Devassa ao Tribunal respectivo. Se a Residencia he de Juiz de Páca, e não he duvidada, o Tribunal a julga, e manda passar certidão ao Syndicado. Se he duvidada, ou he de Ministro superior, remette-se o Processo ao Corregedor do Crime da Côrte para o sentenciar em Relação com Adjunctos, que o Regedor nomeia. Que certidões se devão ajuntar a esse Processo, veja-se Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal Nota 559.

(1032) Ord. L. 3. tit. 41.

(1033) Ord. L. 3. tit. 43. §. 4. Alvarás de 23 de Julho de 1766, e de 27 de Novembro de 1804. Os Senhores Reis destes Reinos tem o dominio das terras delles pelo titulo de Conquista, não só quanto ao direito senhorial para o governo, mas quanto á propriedade. Portugal *de Donat.* L. 3. c. 43. n. 78. Os mesmos Senhores Reis derão depois ás Villas, e Lugares dos mesmos Reinos os maninhos para pastos, criações, e logradourois; e por isso se não comprehendem nas Donções Régias. Portugal d. c. 43. n. 82. et 84., o que comtudo procede nos maninhos que não forão coutados pelos ditos Senhores Reis. J. Ord. L. 4. tit. 43. §. 9. Portugal d. c. 43. n. 82. Cabed. Decis. 12. n. 1. et 2. As Camaras são as que hoje dão os maninhos, e terras incultas de Sesmarias fazendo as vezes dos antigos Sesmeiros, cujo officio ha muito tempo não existe.

Maninho quer dizer campo esteril. No Brazil requerem-se as Sesmarias ao Vice-Rei, ou ao Governador do Estado. Este manda informar a Camara, a qual procede á Medição, e Demarcação do terreno com citação dos Interessados. Depois da Informaçãõ da Camara o Governador manda passar Carta de Sesmaria, a qual deve ser confirmada por El-Rei. Pelo Alvará de 23 de Julho de 1766 ficou sendo privativa do Desembargo do Paço a concessão de emprazamento dos baldios dos Concelhos. Para esse fim requer-se ao dito Tribunal, que manda informar o Provedor, ou o Corregedor, ouvindo a Camara, e o Povo. O Ministro informante procede a Vistoria para se vér se do emprazamento resulta prejuizo ao público, ou ãos particulares. Faz-se medição, confrontação, e avaliação do terreno que se pretende emprazar, e sobre a importancia do fóro que se oferece, se tomão laços, e se correm os pregões do estilo. O mesmo Ministro informante interpõe o seu parecer sobre a utilidade, ou prejuizo que do emprazamento pôde seguir-se ao progresso da Lavoura, á multiplicação dos Lavradores, e á criação dos gados, e arvoredos. Tudo remette o dito Ministro Informante ao Desembargo do Paço que no caso de verificar-se a dita utilidade manda passar Provisão para o emprazamento, mediando Consulta se o valor do terreno excede a quatrocentos mil réis. d. Alvará de 23 de Julho de 1766. Quando a maioridade dos moradores vizinhos de algum Baldio, e Maninho requer a sua divisão, a repartição do terreno, e a quantidade do fóro devem ser reguladas por Louvador com a natureza de Prazos perpétuos sem dependencia de írem á Praça. d. Alvará de 27 de Novembro de 1804. §. 10. Os Administradores de viaculos pôdem afotar as terras incultas a elles pertencentes com authoridade do Corregedor, ou Provedor da respectiva Comarca, sendo depois confirmados os uforamentos pela Meza do Desembargo do Paço. d. Alvará de 27 de Novembro de 1804. §. 10. Alvará de 11 de Abril de 1815. §. 2.

terno para as nupcias dos filhos (1034), XLVI.
Sus-

(1034) Lei de 23 de Novembro de 1616. Lei de 29 de Janeiro de 1739. Leis de 19 de Junho, e de 29 de Novembro de 1775. Lei de 6 de Outubro de 1784. Por esta ultima Lei foi dada a fórma legal para a validade dos Esponsaes. Deram os Esponsaes para serem obrigatórios ser feitos por Escritura pública, e sendo os contrahentes filhos familias, ou menores, devem na Escritura intervir os Pais, ou na falta destes os Tutores, e Curadores, com duas Testemunhas ao menos. Pódem tambem ser feitos por escrito particular, com quatro Testemunhas, e assistência dos Pais, Tutores, ou Curadores, ou terras em que não houver Tullião, ao menos em distancia de duas legoas, tendo porém de effectuar-se neste caso o matrimonio dentro de hum mez. d. Lei de 6 de Outubro §. 2. Os filhos maiores de vinte cinco annos, que quizerem contrahir esponsaes, devem precisamente pedir o consentimento aos Pais por satisfazer nos officios de obediencia, e respeito que se devem aos chefes da familia; porém não obstante a repugnancia delles, se póde proceder á celebração do contracto sem aquelle consentimento. d. Lei de 6 de Outubro §. 6. A Escritura dos Esponsaes, no caso de algum dos contrahentes recusar cumpri-la póde ser objecto de Assignação de dez dias para a Parte leza poder haver a sua competente indemnisação, que bem póde ser ajustada, e taxada na mesma Escritura, e não o tendo sido póde ser arbitrada pelo officio do Juiz, segundo as circumstancias. d. Lei de 6 de Outubro §§. 7, e 8. Os filhos-familias, e menores de vinte cinco annos não pódem contrahir Esponsaes sem consentimento dos Pais, Tutores, e Curadores. Se porém estes injustamente recusarem prestar o seu consentimento, pódem os mesmos filhos, e menores recorrer á Meza do Desembargo do Paço, ou aos Corregedores, ou Provedores das respectivas Comarcas, segundo as suas qualidades, e com Alvará da Licença, que suppra esse consentimento

injustamente negado, se pôde então proceder á Escriitura de Esponsaes, e ao effectivo casamento. Quanto ás pessoas nobres que administrão bens da Corôa, ou que tiverem o fôro de Moço Fidalgo, e dahi para cima deve-se observar a fórma dada nas Leis de 23 de Novembro de 1616, e de 29 de Janeiro de 1739, mandadas guardar nesses termos pela Lei de 29 de Novembro de 1775. Quanto ao resto da nobreza da Côrte, e Provincias, e Negociantes de grosso trato, e mais pessoas que se achão nobilitadas pelas Leis, deve-se recorrer ao Desembargo do Paço, e este Tribunal informado pelo Ministro territorial das qualidades das famílias, e conveniencia do casamento concede, ou nega as pretendidas licenças, segundo o merecimento dos Recursos. Quanto ás outras pessoas da corporação, e gremios dos Artífices, e das occupações da plebe se recorre nesta Côrte nos *Corregedores do Cível della, ou da Cidade, e nas Provincias nos Corregedores, e Provedores das Comarcas, citados os Pais, e na falta dellas as Mães, e nas de ambos os Tutôres, ou Curadores para em tres dias dizerem a razão da sua repugnancia. Não respondendo elles, ou deduzindo esta razão da sua repugnancia, os mesmos Ministros procedem a informação summaria da conveniencia, ou desconveniencia do casamento; e segundo o merecimento do caso concede, ou nega a licença, dando Aggravo de Petição para a Relação do districto. Devem estas Causas terminar-se dentro de quinze, vinte, até trinta dias, segundo as circumstancias. Obtendo os Recorrentes Provisão do Desembargo do Paço, ou Alvará de Licença do Magistrado respectivo, se apresenta a mesma Provisão, ou Alvará ao Parocho, a quem toca, para por elle serem os mesmos Recorrentes admittidos ao matrimonio, como se houvesse intervido expresso consentimento dos Pais, Mães, Tutôres, ou Curadores, d. Lei de 29 de Novembro de 1775. A execução dessa Provisão, ou Alvará de Licença não pôde ser embaraçada pelos mesmos Pais, Mães, Tutôres, ou Curadores. As Informações que se pedirem a quaesquer Juizes pelo Tribunal respectivo, e os Processos formados*

peições (1035), XLVII. Tomadias (1036), XLVIII.
Tran-

a fim de obter a dita Licença não pôdem sair das mãos dos respectivos Juizes, e Escrivães; podendo só as Partes haver vista por cópia. Nas Provisões, e Sentenças neste caso deve simplesmente conceder-se, ou negar-se a Licença pedida sem relação ás provas, e informações do Processo, e sem individuação de fundamentos. Os Recursos que dessas Sentenças dos Magistrados se interpozerem devem ser entregues pelos Juizes dellas aos Presidentes das Relações respectivas, ou remettidas pelo Correio com o segredo da Justiça, sendo Juizes aquelles a quem os mesmos Presidentes os distribuirem, e sendo Escrivães dellas os respectivos Guardas Mórés. d. Lei de 29 de Novembro de 1775, d. Lei de 6 de Outubro de 1784. §. 5. Passados seis mezes depois da decisão das ditas Causas, e de serem expedidas ás Partes as suas Provisões, ou Alvarás de Licença, devem os Processos dellas ser mandados queimar pelos mesmos Presidentes, ou pelos Magistrados que profizerem as ultimas Sentenças. Se se receia justamente máo tratamento do Pai, pôde a Filha ser depositada em casa honesta em quanto se trata a questão. Coccej, Disputat. de faminarum sequestro. c. 2. §§. 4, e 5.

(1035) Conhece-se das suspeições summariamente. Da fórma do Processo nestas Causas já se fallou em outro lugar. (Nota 289).

(1036) Começa-se o Processo pelo Auto da Tomadia lavrado pelo Escrivão do Juizo perante o Superintendente respectivo, deferindo-se ao Offícial apprehensor o juramento dos Santos Evangelhos, e ajuntando-se a relação das fazendas apprehendidas. As fazendas são consignadas em mão de Depositario, e na Cidade de Lisboa são entregues na Casa das Tomadias aos Fieis della, de que o Escrivão passa Certidão. Seguem-se as Perguntas ao Réo que pôde ser relaxado da Prisão se se acha preso, e até entregue

Transacções feitas em prejuizo de terceiro (1037),
 XLIX. Venda da coisa litigiosa (1038).

A R-

Das fazendas apprehendidas sendo de Lei, e sendo sómente achadas sem sello, debaixo de fiança idonea. Ajuntase o Auto de Exame, e Avaliação das fazendas feitas por Peritos com assistencia na Cidade de Lisboa, do Sollicitador da Junta do Commercio. Dá-se então vista ao Desembargador Fiscal, e depois da sua resposta se profere a Sentença, a qual se he condemnatoria, e o caso he de simples descaminho ha as fazendas por perdidas, e applica pagos os direitos a terça parte do seu valor para o apprehensor deduzida a Decima, e as duas para o Colhe da Junta do Commercio. Sendo as fazendas de rigoroso contrabando he o Reo condemnado não só no perdimento dellas, e no simple do seu valor, mas he condemnado no triplo com a mesma applicação. Esta Sentença pôde ser embargada na Chancellaria. Da mesma fórma se processão estas Causas quando a Tomada he de tabaco no Juizo da respectiva Conservatoria. Decretos de 24 de Julho de 1792, e de 1 de Agosto de 1794. Os Officiaes que forem mandados fazer as apprehensões em fazenda de que se liberaõ deve o terço tem dez por cento da gratificação. Resolução de Consulta da Junta do Commercio de 14 de Novembro de 1753.

(1037) Quando as Partes obrão certos actos que terminão alguma demanda em prejuizo de terceiro, então sem necessidade de Acção se permite o remedio da Appellação contra esses actos (Nota 606), ou simplesmente pelas suas protestações, como no caso da transacção feita entre o herdeiro legitimo, e o Testamenteiro em prejuizo dos mais herdeiros, ou dos Legatarios. Ord. L. 3. tit. 78. §. 1.

(1038) Ord. L. 4. tit. 10. §. 19.

ARTIGO IV.

Das Causas de Soldadas do mar, Fretes, e Seguros.

§. DV.

Nas Causas de Soldadas do mar, e Fretes, o Processo começa pela citação que se faz ao Réo para vêr jurar o Autor a quantia pedida (1039).

§. DVI.

(1039) Ord. L. 1. tit. 51. §. 3. tit. 52. §. 12. Soldada de mar he o salario, que se paga aos Officiaes, e Marinheiros para conduzirem o Navio ao porto do seu destino. Tambem se concedem á equipagem pragas certas, a que chamão agazalhados, para alli poderem carregar fazendas por sua conta, ou perceberem os fretes das fazendas que nelles vierem de conta alheia. Estes agazalhados fazem parte das soldadas. Chegando o Navio ao porto do seu destino estão obrigados ás soldadas o mesmo Navio, e seus fretes. Frete he o aluguer do Navio, e o Pretamento he o contracto que se faz entre o Carregador, e o Mestre representando o Proprietario do Navio para neste se receber qualquer mercadoria a fim de ser transportada a hum lugar determinado, mediante certo preço. Quando se transportão passageiros, o frete delles chama-se passagem, e segue as mesmas regras de outro qualquer frete maritimo. As Soldadas são pedidas pela gente da equipagem ao Capitão, e na falta d'elle ao Proprietario do Navio. O Navio, e o frete estão especialmente hypothecados ás soldadas do mar. Ordenança da Marinha de França. L. 3. tit. 4. art. 19. Ellas conservão o mesmo privilegio em caso de naufragio sobre os restos do Navio, e seus aparelhos, e mercadorias. Valin. Comment. no dito art. 19. Os fretes pôde pedirlos o

§. DVI.

Manda-se proceder a deposito da quantia jurada pelo Autor; e antes desse deposito não he o Réo ouvido (1040).

§. DVII.

Accusada, e distribuida a Citação, deduz o Autor a Acção Summaria por Artigos que o Réo con-

Capitão, ou o Dono do Navio com Procuração do Capitão, ou ainda sem ella se ha difficuldade em obtela. Resolução de Consulta de 15 de Julho de 1800. Deferre-se nestas Acções o juramento ao Autor, e não ao Réo. Este juramento não he comtudo decisivo, como no caso da Ord. L. 4. tit. 18. Hum terceiro não he admittido a jurar os fretes. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 52. §. 12. gloss. 14. Póde porém deferir-se este juramento ao herdeiro, tendo elle justa razão de saber, e qualificando se logo tal, os Crédores de soldadas no mar não entrão em ratejo com os mais Crédores do Fallido, mas devem ser pagos precipuamente. Alvará de 10 de Junho de 1767. A Administração que se dá nos Navios não se entende a respeito das soldadas do mar. Avisos de 25 de Novembro de 1782, e de 30 de Abril de 1784. O mesmo procede a respeito dos fretes. Tem estes hypotheca especial nas fazendas carregadas, e para onde quer que passem vão sujeitas ao seu pagamento. Arg. da Ord. L. 4. tit. 23. §. 3.

(1040) Ord. L. 1. tit. 51. §. 3. tit. 52. §. 12. excepto para o fim de declinar o Juízo, e em quanto pende a questão da incompetencia do Fóro. Assento de 23 de Março de 1786. Mend. p. 1. L. 1. c. 2. §. 5. Pegas ad Ord. L. 1. tit. 52. §. 12. gloss. 14. n. 7.

contesta., havendo segurado o Juizo com o deposito (1041).

§. DVIII.

Feita a Contestação assigna-se dilacão de dez dias, e se proseguem os mais termos das Causas summarias até final Sentença (1042).

§. DIX.

Assemelha-se a estas Acções a do Seguro (1043),
por-

(1041) Ord. L. 1. tit. 51. §. 5. tit. 52. §. 12. Mend. *Pract. Lusit.* L. 1. c. 2. §. 4. n. 13. et §. 5. n. 15.

(1042) Pegas ad Ord. L. 1. tit. 52. §. 13. glossa 15. n. 2.

(1043) Alvarás de 22 de Novembro de 1684, e de 29 de Outubro de 1688. Artigos da Regulação da Casa dos Seguros de 1758. Alvará de 11 de Agosto de 1791. Aviso de 4 de Abril de 1786. Assentos de 15 de Julho de 1758, de 7 de Fevereiro de 1793, e de 7 de Agosto de 1794. Seguro he o contracto, pelo qual alguem recebe em si o risco de alguma cousa. *Santerna de assecurat. et spons.* p. 1. pr. *Strach. de assecurat.* Præfat. n. 45. Divide-se em marítimo, e terrestre; porque não só se pólem segurar os effectos que se transportão por mar, mas tambem os que se conduzem por terra, e ainda os prédios urbanos, e fundos territoriaes. O Juiz privativo para conhecer das questões dos Seguros he o da Provedoria dos Seguros. Artigo 16 da d. Regulação. Assento de 7 de Fevereiro de 1793, e em grão de Appellação a Junta do Commercio. Resolução de 14 de Novembro de 1783. Avisos de 1, e de 4 de Abril de 1786. Pelo Alvará de 11 de Agosto de 1791 se extinguiu a propriedade do Officio de Corretor, e Provedor dos Segu-

porque ella tambem obriga ao deposito da cousa pedida (1044).

§. DX.

Na falta de ajuste amigavel entre o Segurador, e o Segurado dentro de quinze dias (1045) requer-se o arbitramento de Louvados, nomeando o Autor o seu, e requerendo que o Réo seja citado para tambem nomear Louvado da sua parte. Os Officiaes da Casa dos Seguros nomeião terceiro Louvado para a questão se decidir á pluralidade de votos (1046).

§. DXI.

Sendo cada hum dos tres Arbitros de diferente parecer nomeião elles mesmos quarto Arbitro, que precisamente deve concordar com hum del-

ros da Praga de Lisboa, reduzindo-o a mera serventia amovivel, e incorporando a Jurisdição, e Inspeccão a esse respeito á Junta do Commercio, approvados, e mandados observar os Artigos da Regulação da Casa dos Seguros de 15 de Julho de 1758, e pelo Assento de 7 de Fevereiro de 1793 se declarou o §. 3.^o do dito Alvará de 11 de Agosto de 1791 para o conhecimento das Causas entre Seguradores, e Segurados pertencer á Casa dos Seguros, menos as que já pendião no Juizo de India, e Mina. Ao Segurador compete o direito de pedir o prémio, e ao Segurado o de pedir a indemnisação.

(1044) Assento de 14 de Abril de 1695.

(1045) Artigos 15, e 16 da Regulação da Casa dos Seguros.

(1046) Artigo 16 da Regulação da Casa dos Seguros.

dolles (1047); e a Sentença se regista no Livro competente da Casa dos Seguros (1048).

§. DXII.

Procede-se na Execução desta Sentença summarissimamente (1049). O Juiz Executor da Sentença he o Conservador da Junta do Commercio (1050).

A R T I G O V.

Das Causas Fiscaes.

§. DXIII.

Extrahidas as contas dos Livros Fiscaes, e contendo ellas liquido saldo, assignão-se dez dias
ao

(1047) Arg. da Ord. L. 2. tit. 17. §. 4.

(1048) Art. 16 da Regulação da Casa dos Seguros. Desta Sentença compete Appellação para a Junta do Commercio, que julga definitivamente em ultima Instancia. Art. 17 da mesma Regulação. A Appellação para a Junta do Commercio tem somente o effeito devolutivo, e não o suspensivo. Decisão da mesma Junta de 18 de Janeiro de 1796, mandada intimar Officialmente ao Provedor da casa dos Seguros para servir de regra nesta materia (Nota 633). A dita Sentença da Junta do Commercio proferida no gráo de Appellação admite Embargos.

(1049) Artigo 17 da Regulação.

(1050) D. Artigo 17. O Conservador não pôde conhecer da validade, ou invalidade do Seguro; e só lhe compete executar o julgado no Tribunal superior.

ao Devedor para as confessar, ou impugnar mostrando pagamento, ou outra defeza que releve. (1051).

§. DXIV.

(1051) Ord. L. 2. tit. 52. tit. 53. §. 1. Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 5. §. 6. L. *missi opinatores* 7. Cod. *de exact. tributor. Perceptin. de Jur. Fisci.* L. 6. tit. 7. n. 5. et 7. As contas extrahidas por Certidão dos Livros Fiscaes tem a feição de Escritura. Regimento da Fazenda, cap. 174. L. *non utique* 2. §. *fragmentarius* 3. D. *de administrat. rer. ad civit. pertinc.* *Motus de Execut.* L. 1. c. 4. §. 1. cas. 7. n. 76. Este procedimento Fiscal tem-se estendido por privilegio a algumas Corporações, como : I. á Universidade de Coimbra, Ord. L. 2. tit. 52. §. 9. Lei de 28 de Agosto de 1772. §§. 8. e 10. Carta Régia de 16 de Setembro de 1781. II. a Misericórdia de Lisboa, Provisão de 26 de Maio de 1538, a de Coimbra. Provisão de 21 de Janeiro de 1617, e presentemente a todas as outras Misericórdias, Alv. de 16 de Outubro de 1806. III. á Basilica Patriarchal, Alv. de 24 de Fevereiro de 1740, Alvará de 11 de Dezembro de 1743. Letras de 29 de Março de 1769, e Alvará da mesma data. IV. ao Senado da Câmara. Decretos de 17 de Fevereiro de 1770, e de 6 de Agosto de 1779. V. ao Convento das Religiosas do Coração de Jesus no sítio da Estrella. Alvará de 1 de Julho de 1782, e Alv. de 26 de Fevereiro de 1799. VI. á Companhia do Douro, §. 37. da sua Instituição, confirmada por Alvará de 10 de Setembro de 1756. VII. á Buiça da Cruzada. Alvará de 26 de Março de 1603, Alvará de 9 de Setembro de 1621. VIII. á Fabricao das Sedas, §. 14 dos Estatutos confirmados por Alvará de 6 de Agosto de 1797. IX. ao Priorado do Crato. Alvará de 14 de Abril de 1696. Alvará de 10 de Abril de 1745. Alvará de 15 de Julho de 1785. Decreto de 23 de Dezembro de 1790. X. ao Cabido de Coimbra. Provisão de 30 de Dezembro de 1754. Provisão de 9 de Agosto de 1759. XI. ao do Porto, Decreto de

§. DXIV.

Se o Réo não comparece, ou comparecendo não allega cousa que releve, ou não prova o que al-

23 de Setembro de 1797. Alv. de 7 de Dezembro do mesmo anno. XII. á Companhia do Pará, e Maranhão Insti-
tuição da dita Companhia de 7 de Junho de 1755. §. 37. Depois da extincta esta Companhia pelo Decreto de 5 de Janeiro de 1778 se concedeo aos Deputados della Juiz privativo para as Causas dependentes da liquidação das contas, e arrecadação dos seus fundos por Provisão de 17 de Setembro de 1778. Regularmente quanto a estas divi-
das Fiscaes começa-se por sequestros. Lei de 22 de Dezembro de 1761 tit. 13. §. 2., cujas diligencias se commettem por Ordem do Real Erario aos Ministros das Comarcas, e por Portarias aos desta Corte. Praticados os sequestros se remittem os Autos delles ao Real Erario, donde ponderadas as circumstancias occorrentes se passa a relaxar os mesmos sequestros ao Juiz Executor para este fazer arrecadar a divida, e recolhe-la ao Real Erario. d. Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 13. §. 6. Para isto são remittidos todos os papys, e a propria conta assignada pelo Contador Geral respectivo com Portaria do Presidente respectivo no Desembargador Procurador da Fazenda para promover na fórma da mesma Lei. O Desembargador Procurador Fiscal entega tudo no Conselho da Fazenda para se distribuir a Juiz, e se ordenar o Processo. O Juiz Commissario dos sequestros não tem faculdade para se adiantar a mais do que a sua Commissão reza; e sendo necessario fazer-se mais alguma diligencia deve haver nova commissão. Precede á assignação dos dez dias a citação do Devedor Fiscal, ou pessoal se existe em parte certa, ou edictal se se ignora a sua habitação. Contra o Devedor do Devedor não se procede executivamente. Ord. L. 2. tit. 52. §. 6. Regimento
O 2

allega he condemnado; e se lhes assignão mais cinco dias para poder embargar a Sentença (1052).

§. DXV.

Findos os cinco dias executa-se a Sentença: I. contra o Devedor (1053), e II. contra os seus herdeiros.

dos Contos cap. 93. Provis. de 1 de Abril de 1751, excepto se elle judicialmente confessa a dívida. *Pegas ad Ord. L. 2. tit. 52. §. 6. n. 4.* Tambem não se procede contra o terceiro possuidor dos bens, que torão do Devedor Fiscal, excepto se ao tempo da sua nação já se achavão obrigados. L. de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. §. 12. Aos Rendeiros das tendas Reaes se communicão os privilegios do Fisco. L. fin. Cod. de privil. Fisci. Cost. de Privil. credit. reg. 2. ampl. 6. n. 127. Barbos. ad leg. *Post datam. D. solut. matrim.* Sómente porém lhes compete o meio executivo dentro do tempo do seu contrato, não sendo legitimamente impedidos. *Pegas ad Ord. L. 2. tit. 52. §. 6. n. 21.* Os Rendeiros das Sizas tem mais seis mezos, Artig. das Sizas cap. 42. *Peg. tom. 12 á Ord. L. 2. tit. 63. pag. 568. n. 181. et 182. (Not. 1073).* A cobrança dos direitos, e tributos faz-se segundo o ultimo estado em posse. Decr. de 19 de Abril de 1757. *Pegas tom. 12. á Ord. L. 2. tit. 45. §. 31. n. 14. et tit. 63. Rubr. n. 43.*

(1052) Para a assignação destes cinco dias não se precisa de nova citação.

(1053) *Ord. L. 2. tit. 52. §. 4.* O Devedor só se desobriga pagando á boca do Cofre da Repartição competente, ou na mão do Thesoureiro respectivo, que deve de como recebeu entregar conhecimento. Não releva da Execução o pagamento feito ao Sollicitador do Juizo Fiscal, ou a outro Official do mesmo Juizo; contra quem contudo se não entrou com o dinheiro recebido no Cofre, ou a distrahiu indevidamente, pôde proceder-se criminalmente pela malversação do seu Officio.

deiros cada hum *in solidum* (1054), III. contra os seus fiadores (1055), IV. contra qualquer possuidor dos bens hypothecados ao Fisco (1056), V. contra o Devedor do Devedor, se a divida delle tem origem Fiscal sem necessidade de cessão (1057).

§. DXVI.

Nas Execuções Fiscaes quando o objecto dellas são bens de raiz andão em pregão nove dias, o quando são bens móveis sómente tres (1058).

§. DXVII.

(1054) Ord. L. 2. tit. 52. §. 5. Regim. da Fazenda Cap. 156. He isto especial nas Execuções Fiscaes, porque nas ordinarias entre particulares cada hum dos herdeiros só he executado pela divida do defuncto, segundo a sua quota hereditaria. Fica porém salvo o direito ao herdeiro que paga a divida contra os coherdeiros para ser por elles indemnizado. d. Ord. L. 2. tit. 52. §. 5. vers. *Et fidei*.

(1055) Os Fiadores que intervem nos contractes Fiscaes reputão-se socios. Lei de 29 de Dezembro de 1761. §. 31.

(1056) Ord. L. 2. tit. 52. §§. 4. e 5.

(1057) Ord. L. 2. tit. 52. §. 6. vers. *Porém*. Regimento dos Contos Cap. 93. L. 3. Cod. *Quando Fiscus vel pri-ratus*. Isto he tambem especial a favor do Fisco, porque nas Execuções entre particulares he necessario, que o Exequente faça primeiramente seu o nome do Devedor por meio de Adjudicação, ou Arrematação real a real, se o Devedor do Executado não confessa puramente a divida, tomando sobre si o procedimento executivo. Not. 779.

(1058) Ord. L. 2. tit. 52. §. 7. Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627. Cap. 77. Lei de 9 de Maio de 1661.

§. DXVII.

O Devedor Fiscal não he ouvido com Embargos de Compensação contra o Fisco nas dividas públicas (1059).

§. DXVIII.

Oppondo-se algum Terceiro com Embargos do senhor, e Possuidor, assignão-se-lhe dez dias contínuos, e peremptorios para dentro delles apresentar os seus titulos, e fazer todas as suas provas (1060).

§. DXIX.

Findos estes dez dias, responde o Procurador Fiscal (1061); e com a sua resposta se fazem os
Au-

(1059) Ord. L. 4. tit. 78. §. 5. L. 1. L. 3. Cod. de compensat. Restringe-se isto ás dividas Fiscaes públicas como Tributos, e Contribuições. Não se estende pois ás dividas patrimoniaes do Rei, maiormente se se oppõem no mesmo Juizo, ou na mesma Estação.

(1060) Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. §§. 12. e 14.

(1061) O Procurador da Fazenda he sempre ouvido nas Causas Fiscaes, e deve ser presente quando se sentencião. Ord. L. 1. tit. 10. §. 1. Das Causas porém, em que o Procurador da Fazenda se oppõe, ou em que deve ser ouvido, só pôdem conhecer os Juizes dos Feitos da Fazenda, para onde os Autos devem ser remettidos. Ord. L. 1. tit. 10. §. 8.

Autos Concluídos para a final decisão sem mais audiência do Embargante (1062).

§. DXX.

Por dívida fiscal procede-se á Arrematação dos bens sequestrados qualquer que seja o valor destes, ou a importancia da dívida (1063).

§. DXXI.

(1062) Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. §. 12. O mesmo procedimento tem os Artigos de Preferencia. d. L. de 22 de Dezembro. tit. 3. §. 14.

(1063) Admitte-se nas Arrematações Fiscaes o lance de mais a terça parte ainda depois de feitas; mas para isto he necessario: I. que a Arrematação não esteja consumada com a entrega do prego, e posse da coisa arrematada. II. que se verifique interesse da Real Fazenda como nas Arrematações de fructos, ou rendas fiscaes. Carta Régia de 28 de Dezembro de 1686; ou quando não ha mais bens por onde a dívida do Fisco possa ser inteiramente paga. Fóra destes casos a Arrematação depois de ultimada não se desfaz. L. 3. Cod. de rescind. vendit. Sily. ad Ord. L. 3. tit. 86. §. 27. u. 17. Moraes de Execut. L. 6. c. 13. n. 48. Guerreis. Tract. L. L. 2. c. 34. et 35. Do que se cobra para a Real Fazenda pertencem seis por cento ao Juiz Executor, e nos Officinas do Juizo repartidos nesta fórma. O Juiz Executor tem dous por cento, o Fiscal hum e meio por cento, o Escrivão hum e meio por cento, e o Sollicitador hum por cento. Alvarás de 20 de Março, e de 9 de Junho de 1756. Alvará de 18 de Outubro de 1760. Lei de 22 de Dezembro de 1761. tit. 3. §. 8. Decreto de 22 de Setembro de 1765. Portaria do Erario de 18 de Fevereiro de 1799. O direito de remir os bens penhorados tem lugar ainda nas Execuçãoes Fiscaes antes da entrega da Carta de Arrematação. Regimento dos Contos, cap. 77. Ord. L. 3. tit. 53. §. 7.

§. DXXI.

Não havendo Lançador que cubra a Avaliação dos bens, adjudicão-se estes para os Reaes proprios (1064).

§. DXXII.

Esta mesma fórma tem a Execução da Dizima, que he huma consequencia da Sentença condemnatoria (1065).

§. DXXIII.

(1064) Ord. L. 2. tit. 53. §. 3. Regimento dos Contos. cap. 82. Ordenação da Fazenda. cap. 177. Mend. p. 3. L. 3. c. 11. §. 12. n. 80. Esta Adjudicação faz-se com o abatimento determinado pelo dito cap. 177, que he o da quarta parte (Nota 857, e Nota 865), e são os bens depois administrados por conta da Real Fazenda. Com abuso alguns Executores Fiscaes obrigão a pessoas ricas a que fiquem com os bens a que não he achado Lançador, adjudicando-as-lhes por força com o abatimento de cinco por cento. Este procedimento he violento, e não o authorisa Lei alguma.

(1065) Regimento de 16 de Janeiro de 1589. Regimento de 25 de Setembro de 1665. Alvará de 20 de Outubro de 1665. He admittida entre nós a célebre pena da Dizima antiquada na Jurisprudencia Romana, e suscitada por Justiniano. Ainda que esta pena não fosse recebida na maior parte das Nações civilizadas, nós a vemos introduzida neste Reino desde o tempo do Senhor Rei D. Affonso IV. ou ainda antes; pois no seu tempo se achão vestigios della. No corpo das novas Ordenações se falla desta pena incidentalmente. Ord. L. 1. tit. 14. tit. 20. §. 3. tit. 31. §. 2. tit. 58. §. 23. As regras da Dizima contudo só forão estabelecidas nos Regimentos, e Alvará acima citados. Por Dizima se entende a decima parte do valor da demanda, que se regula pelo pedido, a qual paga o condemnado;

§. DXXIII.

Deve a Dizima ser paga pela Parte condemnada-

porque he visto não ter justa causa de litigar. Como porém pôde haver casos, em que o Réo, posto que depois vencido, tivesse justa causa de litigar, e em que por isso não possa ter lugar aquella presumpção, parece que devia ser da competencia do Juiz quando decide finalmente a Causa, declarar se a Dizima tinha, ou não lugar. Esta providencia he tanto mais necessaria, porque tendo maior fundamento o Réo para defender os seus bens quanto mais exultado he o seu valor, não seria proporcionada a pena da Dizima porque tinha a ser maior quanto he mais justa a causa de litigar; succedendo humas vezes, que incorra em huma pena grande aquella que justamente litiga, quando outras vezes he condemnado em huma pena modica o litigante temerario. Paga-se a Dizima ao Príncipe como pena fiscal, e especie de tributo. A Dizima pôde exigirse logo que se profere a primeira Sentença; e ainda antes que os Embargos a ella oppositos se fação conclusos ao Juiz para os decidir. Regimento de 16 de Junho de 1669, §. 19, porque no caso da revogação da Sentença por meio dos Embargos, tem as Partes a providencia da regra 21 do mesmo Regimento, e do Assento de 30 de Março de 1666. Extrahida do Livro das verbas das Dizimas aquella que respeito ao Réo condemnado, he este citado para pagar a Dizima, se he líquida, dentro de vinte e quatro horas, com a comminação de penhora; e se he illíquida para nomear Louvado para a Avaliação da Dizima, com a comminação de ser nomeado por Officio do Juiz á sua revelia. Deve esta citação ser pessoal. Ord. L. 3. tit. 1. §. 9. tit. 86. §. 27. L. 4. tit. 99. §. 1. Carta Decis. 237. n. 1. et 2. Cabed. p. 1. Decis. 129. Não he porém necessario que seja accusada em Audiencia. Feita a liquidação não se dá

nada (1036). Exceptuão-se : I. os pobres, e pessoas

vista sem estar o Juizo seguro. Alvará de 25 de Setembro de 1656, §. 5.º, e 6.º. Alvará de 24 de Março de 1792. Feadas as 24 horas depois da citação, passa-se Mandado de penhora para segurança da importância da Dízima, e de mais seis por cento no caso de demorar-se a solução. O Mandado de penhora he dirigido para a sua execução, e cumprimento ao Alcaide do Juizo, e ao Vedor, e Recebedor das Dízimas da respectiva Chancelaria. Sendo feita a penhora em bens móveis, ou de raiz, procedendo na sua assignatão; e sendo feito em rendimento ha o rendeiro restituído para entregar em Juizo as rendas vencidas com a commoção de pertença em seus proprios bens. Prazados os Cartuchos depois da segurança do Juizo, deve o Rêo pagar as commoções para delles se tomar conhecimento. Pelto o prazo, e Juizo os Autos concluem se não são por Accordos, ou para pagar dos Cartuchos. Fecho a citação que he para a dita, e he igualmente, se dia a final, e se profere Sentença definitiva, tem o pido pelo Embargante o competente preparo. De os Cartuchos se julgão proculos, levantado a penhora. Se por se se julgaõ não proculos, parte se logo as ordens da parte a sua necessidade de extracção de sentença. Levantado o pido do Embargante de Terceiro, parte se-se a respeito de os como nas outras Execucões. (L. 1.º, §. 1.º, 111.)

(1036) Prazado isto, ou a Parte corrompida seja Autor, ou Rêo. Lei de 16 de Fevereiro de 1693. Lei de 2 de Maio de 1745. Mas por costume antigo que tem prevalencia não obstante esta disposiçaõ legal, que nunca teve effeito, o Autor ainda que seja condemnado nunca paga Dízima. Recogida a Sentença por meio de Appellaçaõ, ou Aggravo Ordinatio, a Dízima depois de paga não se restitue; mas junta aos Autos Cartidão do seu pagamento, entra em custas, e vai-se haver executivamente da Parte vencida.

soas miseraveis (1067), II. o Procurador Régio (1068).

§. DXXIV.

Não se paga Dizima das Sentenças de todos os Juizes; mas só daquellas em que especialmente foi determinada (1069).

§. DXXV.

Por tanto não se paga Dizima : I. das Sentenças dos Juizes Ecclesiasticos, II. dos Juizes Conservadores, III. dos Juizes Criminaes (1070), IV. das Sentenças de prescrito, ou que competentemente se declarão tales (1071), V. das Sentenças Interlocutorias (1072), VI. das Sentenças dos Arbitros (1073), VII. das Sentenças dos Juizes Ordinarios da primeira

ra

(1067) Como os Offiços, e Viuzas, Lei de 9 de Maio de 1745. Escritta-se isto nos Estatutos de Terceiro; porque sendo desprescheis, ou julgados não privados, se presume que forão oppostos em fraude da Execução.

(1068) Regimento da Chancellaria §. 16.

(1069) Real. Reg. de 21 de Março de 1511. Tacs são as daquelles Juizes que vem declarados na 1.^a Regra da Chancellaria.

(1070) Alvará de 13 de Novembro de 1773.

(1071) Assento de 2 de Dezembro de 1791. Cabed. p. 7. Decis. 16, n. 6. Valasc. *Illegal.* 28, n. 3. Moraes de Execut. L. 1, c. 4, §. 3, n. 39.

(1072) Ord. L. 1, tit. 20, §. 5. Cabed. p. 2. *Arest.* 46.

(1073) Cabed. p. 1. Decis. 16, n. 10. Mello Freire *Instit. Jur. Civit. Lusit.* L. 4, tit. 2.^o, §. 2.^o.

ra Instancia (1074), VIII. das Sentenças dos Corregedores das Comarcas nos casos em que conhecem por Accção nova (1075).

§. DXXVI.

O Juiz da Chancellaria he o competente para conhecer das Causas das Dizimas (1076). Elle não pôde conceder espaço, ou espera aos Devedores das mesmas Dizimas (1077).

§. DXXVII.

A arrecadação da Siza tem peculiar fôrma de Processo (1078) He citado o Devedor da Siza para

(1071) Ord. L. I. tit. 20. §. fin. Em Lisboa tinha isto lugar nos antigos Juizes d. C. vel; mas sendo extinctas, e crendos em seu lugar mais dous Corregedores do Cível, fiação da mesma natureza para as quatro Varas. Alvará de 3 de Maio de 1748.

(1075) Ord. L. I. tit. 20. §. fin. tit. 58. §. 23. L. de 27 de Junho de 1535. Excepção se a questão for sobre Siza. Regimento da Chancellaria. Regra 3.^a

(1076) Ord. L. I. tit. 20. §. ult. tit. 58. §. 23. Lei de 27 de Junho de 1527.

(1077) Nem ainda pendente a Appellação, ou durante o semestre no Agravo Ordinario, e só pôde recorrer-se para essa espera ao Tribunal respectivo do Conselho da Fazenda. Regimento de 25 de Setembro de 1655. §. 7. Decreto de 2 de Setembro de 1664. Resolução do Conselho da Fazenda de 16 de Julho de 1671.

(1078) *Artigos das Sizas* cap. 33. O procedimento exe-

ra comparecer pessoalmente perante o Juiz (1079).

§. DXXVIII.

Não comparecendo o Réo, ou não confessando quando compareça; manda-se proceder contra elle a penhora; e feita esta, he o Réo novamente ci-

cutivo da Siza se ella he arrecadada pelos Fiecos dura por cinco annos. d. *Artigos* cap. 42. § 3. Se pelos Rendeiros dura 66 por seis mezes depois de findo o Contracto. d. cap. 42. (Not. 1091).

(1079) Esta citação he feita por despacho do Juiz das Sizas a requerimento do Rendeiro, ou não andando arrendadas, a requerimento do Administrador por parte da Fazenda Real. Na Arrendação das Sizas do Paço da Madeira o Recebedor dos direitos Reaes passa Ordem para qualquer dos Sacadores da dita Repartição notificar o Devedor para em vinte e quatro horas pagar o direito da Siza na conformidade do Regimento com a comminação de penhora. Feita a notificação, se o Devedor não paga, o Recebedor requer ao Juiz dos direitos Reaes Mandado de penhora; e feita esta he o Réo novamente notificado pelo Sacador para dizer a dilação que tem a julgar-se a penhora por Sentença. Accusa-se a Notificação em Audiencia, e he o Réo ouvido com os Embargos. Quanto aos outros direitos Reaes, que não tem forma peculiar de Processo, começa-se logo por penhora, e he o Réo citado para allegar os Embargos a elle dentro de huma Audiencia com a comminação de se julgar a penhora por Sentença. O mesmo meio executivo compete ainda que os bens estejam em poder do Donatario da Corôa. *Cobed. de jur. Patronal*, cap. 60. n. 2. *Portugal de Donat.* l. 2. cap. 29. n. 146. *Pegas ad Ord.* l. 2. tit. 32. §. un. *Gloss.* 3. n. 3.

citado (1080) para allegar os Embargos a ella com a comminação de se julgar por Sentença. Formados os Embargos conhece-se delles summariamente; e da Sentença final só compete Appellação no effeito devolutivo (1081).

ARTIGO VI.

Das Causas de alugueres de casas, foros, censos, dízimos, e salarios dos Officiaes de Justiça.

§. DXXIX.

Aos proprietarios do prédios urbanos compete o meio executivo para a cobrança dos seus alugueres (1082).

§. DXXX.

(1080) Ord. L. 2. tit. 52, e tit. 53. *Barbos. ad d. tit. 53. §. 1.* Em quanto se não faz a penhora, ou o Réo não segura o Juizo, não pôde elle ser ouvido com defeza alguma. Esta segunda citação he absolutamente necessaria, e na falta della he o Processo nullo.

(1081) Esta Appellação he interposta regularmente para o Juizo dos Feitos da Fazenda.

(1082) Ord. L. 4. tit. 23. §. 3. L. *cum domini* §. 6. D. *Locat. Mortuus de Execut.* L. 1. cap. 4. §. 1. cas. 4. n. 45. A razão deste procedimento he que os bens introduzidos dentro nas casas se entendem por Direito hypothecados ás rendas dellas. L. *item quia* 4. D. *de pactis* L. *Licet*. 6. D. *In quib. caus. pign. vel hypoth. licet. contrah.* Pôdem penhorar-se quaesquer bens não só do Inquilino, mas do sublocatario achando-se dentro no prédio. d. §. 3.

§. DXXX.

Entende-se este procedimento executivo: I. aos **Fóros** (1683), II. aos **Censos** (1684), III. **Dizimões**

Quando o sublocatario só alugou parte das casas, e não todas, faz-se-lhe penhora pela sua parte da renda, e não por toda, ella, l. *solutum* 11. §. *solutum* 6. D. *de pignorat. act.* Perreir, *Decis.* 127. n. 3. *Plust.* p. 2. *Arest.* 27. Não pôdem porém penhorar-se bens de terceiro. *Valasc. de Jur. Emphyteut.* qu. 20. n. 17. Moraes d. cas. 4. n. 63. Precede o meio executivo sómente pelas rendas dos prédios urbanos, e não pelas das prédios rústicos, Moraes loc. cit. n. 65. Quanto a estas só pôde ter lugar o procedimento do embargo. Moraes d. cas. 4. n. 64. Assim mesmo só compete o embargo pelas rendas futuras dos prédios urbanos, justificadas em leges requirites. *SPV. Perreir. Repertor. das Ord.* tom. 2. pag. 274. *Not. (c).*

(1683) Lei de 4 de Julho de 1768. §. *Permitto mais*, *Mend.* p. 1. L. 3. c. 21. n. 55. *Perreir. Decis.* 62. n. 8. *Moraes de Marcut.* l. 1. c. 4. §. 2. cas. 11. n. 31. Esta Acção dá-se contra qualquer possuidor do prédio emfiteutico, porque segue o mesmo pólio sem necessidade de excussão dos bens do Devedor do fóro, ou dos seus herdeiros. *Mend.* p. 1. l. 3. c. 21. n. 51. *Perreir. Decis.* 67. n. 1. et 2. *Moraes d. cas.* 13. n. 26. *Pegas Farcus.* c. 3. n. 354. et 355. et c. 239. n. 16. *Rago.* c. 62. n. 25. Deste póde o novo possessor do Prazo repetir as pensões que pagar do tempo do antecessor, *Perreir. Decis.* 67. n. 7. *Moraes d. c.* 27. Se o fóro estiver imposto em muitos prédios que compoem um só Prazo, e este se dividir por diversos possuidores, póde o Senhor directo ir haver o fóro de qualquer d'ellez, *Valasc. de Jur. Emphyteut.* qu. 32. n. 6. *Cañas de Exercit.* cap. 3. n. 35. Moraes loc. cit. n. 28. Para fundamentar esta Acção executiva basta a posse independentemente de título, *Pegas Farcus.* c. 3. pag. 139. et 141. *Moraes d. c.* 4. §. 2. n. 30.

(1684) *Mend.* p. 1. L. 3. cap. 21. n. 56. *Perreir. Decis.*

mos (1085), IV. e Salario dos Officiaes de Justiça (1086).

§. DXXXI.

Começa-se nestas Causas por penhora, feita a qual he o Réo citado para allegar os seus Embargos a ella com a comminação de se julgar por Sentença (1087).

§. DXXXII.

63. n. 5. Moraes de Execut. L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 11. n. 25. Pegas *Forens.* tom. 7. c. 209. n. 7. 25. 67. 79. Guerra á Ord. l. 4. tit. 23. §. 3. n. 3.

(1085) Estas Causas são summarias, e executivas. Mausson, *de caus. execut.* ampliat. 34. n. 3. Marant. *Pract. judic.* p. 4. dist. 9. n. 174. Barboz. *de Paroch.* cap. 39. §. 4. n. 5. et 6. Card. de Luc. *de Decimis.* Disc. 19. n. 13. O Juiz secular he competente para conhecer do possessorio sobre Dizimos. Mausson d. loc. n. 36. et 37.

(1086) Ord. l. 1. tit. 24. §. 41. L. 3. tit. 24. §. 3. Não pôtem contudo os Officiaes de Justiça fazer penhora por si mesmos. Devem recorreer ao Magistrado para que lhes mande passar Mandado pela importancia dos seus salarios contados nos Autos. Mend. p. 2. l. 3. cap. 21. n. 20. Posto que os Advogados não sejam Officiaes de Justiça, tem-se estendido a elles o privilegio da cobrança executiva dos seus honorarios, sendo por elles jurada a sua importancia. Barboz. ad Ord. l. 1. tit. 24. §. 41. Pegas ad d. §. 41. n. 3. Moraes de Execut. L. 5. c. 7. n. 8. Landim. *de Salar.* qu. 2. n. 27.

(1087) Moraes de Execut. L. 1. cap. 4. §. 1. cas. 4. n. 45. cas. 14. n. 25.

§. DXXXII.

Accusada a citação, assigna-se huma audiência ao Réo para vir com os seus Embargos. Se não comparece he lançado, e se procede na fórma da comminação.

§. DXXXIII.

Se o Réo comparece, e fórma Embargos, ou não relevão, e caíão se desprezão; ou relevão, e se recebem, conhecendo-se delles summariamente (1088).

§. DXXXIV.

Da Sentença proferida nestas Causas só compete a Appellação no effeito devolutivo (1089).

A R.

(1088) As Causas executivas são também summarias. Marant. de Ordin. judic. p. 4. dist. 5. pr. n. 175. Mauson. de caus. execut. pralud. 1. n. 29. Coler. de Process. execut. p. 2. c. 2. n. 62. p. 3. c. 1. n. 59. Negando o Réo o fôro, ou censo, como por essa negação se faz duvidoso o facto, não se procede á condemnação sem que o Autor prove a sua posse. Mend. p. 1. L. 3. c. 21. n. 50. Moraes de Execut. L. 1. c. 4. §. 1. cas. 4. n. 45. et cas. 14. n. 30. vers. sed cum. A prescripção contra a Acção executiva só pôde ter lugar sendo de longo tempo, qual o de trinta annos. Ord. L. 4. tit. 79. Stryk. de Action. For. sec. 3. membr. 2. axiom. 1. Alimmar. de Nullit. tom. 7. qu. 43. n. 672. Guerreir. Tr. 1. L. 2. c. 9. n. 49. et Tr. 2. L. 3. c. 13. n. 19. et 20.

(1089) Salgad. de Reg. Protect. p. 3. c. 2. n. 80. Carleval. de Judic. tit. 1. disp. 6. n. 1. Report. das Orden. tom. 4. pag. 96. Not. (b).

ARTIGO VII.

Do Embargo.

§. DXXXV.

O Embargo, ou Arresto se diz a apprehensão judicial da cousa sobre que se litiga, ou de bens sufficientes para segurança da divida até á decisão da questão, ou já pendente, ou que vai a propôr-se (1090).

§. DXXXVI.

Regularmente o Embargo, ou Arresto he prohibido (1091).

§. DXXXVII.

(1090) Ord. L. 1. tit. 1. §. 4. L. 3. tit. 31. tit. 37. §. 2. tit. 73. §§. 2. e 3. L. 4. tit. 6. §§. 1. e 2. tit. 44. §. 8. tit. 96. §§. 12. e 13. Cabed. p. 1. Decis. 8. n. 32. Decis. 81. n. 1. Embargo, e Arresto são synonymas. Colet. de Process. execut. p. 1 c. 2. n. 60. Mauson. de caus. executiv. ampliat. 37. n. 7. Silv. ad Ord. L. 3. tit. 31. pr. n. 21. e §. 1. n. 66. O Embargo he hum procedimento executivo. Gam. Decis. 331. n. 2. Moraes de Execut. L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 33. Differe do sequestro que he propriamente hum deposito judicial. Coccej. Disp. de Jur. Sequestrationis. §. 4. Disp. de Faminarum sequestro. §. 6. Guerreir. de ration. reddend. L. 6. c. 9. n. 38.

(1091) L. un. Cod. de prohib. sequestrat. Caroc. de sequestr. quast. 1. pr. Valasc. de Jur. Emphyt. qu. 1. n. 35. Reinos. Observ. 37. n. 1. Moraes de Execut. L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 34. Procede isto nas dividas particulares, não nas Piascas em que se começa sempre por sequestro.

§. DXXXVII.

Só tem lugar o Embargo na existencia de tres requisitos, a saber : I. mudança de estado (1092), II. certeza de divida (1093), III. suspeita de fuga (1094).

§. DXXXVIII.

(1092) Ord. L. 3. tit. 31. §. 5. L. *si is a quo* 3. §. *fn. D. ut in possess. legat.* Pegus *Forens.* cap. 16. n. 92. pag. 1074. *Mauson. de causis executivis* qu. 3. n. 18. et 22. *Gail. Observ.* 44. n. 5. *Monet. de Distribut.* p. 1. qu. 9. n. 6. Se o Réo ainda que não mude de estado, dilapida os fructos dos bens demandados, achando-se a Causa na superior Instancia, pôdem os Juizes della, á Instancia da Parte interessada decretar o Sequestro, ou Embargo. Ord. L. 3. tit. 73. §. 2. L. *Imperatoris* 21. §. *ult. D. de Appellat.* *Valasc. Cons.* 191. n. 37. *Mornes de Execut.* L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 35. Não basta ter o Devedor bens de raiz se estão hypothecados a outras dividas, ou são de difficil excussão Ord. L. 3. tit. 86. §. 7. *Marques de Execut.* L. 6. c. 12. n. 14. *Silv. ad Ord. L. 4. tit. 3. pr. n. 62.* A prova da mudança de estado basta que seja presumptiva. *Muller. ad Struv. Exerc.* 21. thes. 50. *Litt. (d). Berlich.* p. 1. conclus. 72. n. 77.

(1093) Ord. L. 3. tit. 31. §. 3. *Mauson. de caus. execut.* qu. 3. n. 18. et 21. *Gail. Observ.* 44. n. 6. *Morales de Execut.* L. 1. c. 1. §. 2. n. 39. Deve a divida ser liquida, e clara. *Reinos. Observat.* 37. n. 22. *Phueh. Decis.* 54. n. 5. *Silv. ad d. Ord. L. 3. tit. 31. §. 2. n. 11. 14. et 20.*

(1094) Ord. L. 3. tit. 31. §§. 2. e 3. *Valasc. Cons.* 66. n. 6. *Reinos. Observ.* 37. n. 20. *Mauson. de caus. execut.* qu. 3. n. 18. et n. 22. *Cravet. Cons.* 247. n. 4.

§ DXXXVIII.

Estes requisitos devem ser logo justificados (1095).

§ DXXXIX.

Não he necessaria para esta Justificação citação da Parte (1096).

DXL.

Na falta dos tres requisitos legaes, ou de qual-

(1095) *Gail de Arrestis Imperii* cap. 11. n. 3. Póde porém quando ha perigo na demora deferir-se logo ao Embargo pelo juramento do Créditor, com tanto que os requisitos legaes se justificquem em termo breve, como o de tres dias. *Scaccia de Judiciis* L. 1. cap. 38. n. 8. *Pharb.* p. 1. *Decis.* 54. n. 6. *Moraes de Execut.* L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 39. Findo este termo sem nelle se fazer a prova dos requisitos legaes, se levanta logo o Embargo. *Ord. L.* 3. tit. 77. *Reinos. Observ.* 37. n. 44. *Moraes d. cas.* 15. n. 39.

(1096) *Coler, de process. execut.* p. 3. c. 7. n. 20. *Scaccia de Judiciis* L. 1. cap. 38. n. 28. *Moraes de Execut.* L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 41. A citação não he necessaria aonde se procede sem ordem, ou figura de Juizo. *Asia. Prax. Judiciar.* §. 7. n. 1. *Sallent.* 34. e cap. 5. *Limit.* 12. n. 17. et 18. *Mauson, de caus. executiv.* qu. 4. n. 15. Pela mesma razão, havendo perigo na demora, póde o Embargo ser feito em dia feriado. *Gothofred. Prax. Civil.* L. 2. tit. 4. *Litt. B.* fol. 635. *Gail, Observ.* 44. n. 1. *Mauson, de caus. execut.* qu. 6. *ampliat.* 1. n. 5. *Moraes de Execut.* L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 45., e por qualquer Jurisdicção. *Coler, de Process. execut.* p. 2. cap. 1. n. 98. *Moraes d. cas.* 15. n. 42. *Silv. ad Ord.* L. 3. tit. 31. §. 2. n. 77. et 101.

qualquer delles, ou na falta da sua justificação no termo legal, o Embargo he nullo (1097).

§. DXLL

Não póde fazer-se Embargo em bens em que não tem lugar a penhora (1098).

§. DXLII.

Prestada fiança idonea póde levantar-se o Embargo (1099).

§. DXLIII.

(1097) Ord. L. 4. tit. 77. pr. Reinos. *Observ.* 57. n. 24. *Moraes de Execut.* L. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 39. *Pegas Farcus.* c. 16. n. 69. et c. 53. n. 13.

(1098) Vejam-se os §§. 402. e 403. Não podem tambem embargar-se mercadorias das portas da Alfandega para dentro em quanto estiverem por despachar, e não se pagarem dellas os direitos. Foral do 15 de Outubro de 1587. cap. 123. Regimento de 2 de Junho de 1703. cap. 113.; foi porém este Foral, e Regimento nesta parte derogado pela Resolução de 23 de Setembro de 1805, participada em Provisão do Conselho da Fazenda de 30 de Janeiro de 1806, a favor dos Carregadores das Fazendas por occasião principalmente da falencia dos Consignatarios. Nem os materiaes para obras, e carros, e bestas que os conduzem. Alvará de 12 de Maio de 1757. nem as Apolices do novo Empréstimo. Alvará de 13 de Março de 1797. §. 5.; nem as pensões vitalicias da Loteria Real. Alvará de 12 de Junho de 1799. §. 9.; nem as palhas do Ribu-Téjo. Decreto de 20 de Maio de 1752, nem os salarios dos Actores Comicos. §. 12. das Instruções confirmadas por Alvará de 17 de Julho de 1771.

(1099) L. 60. Cod. de ord. cognit. Valase. *Cons.* 66. n. 14. *Reinos. Observ.* 37. n. 47. *Phæb.* p. 2. *Arce.* 87.

§. DXLIII.

Fazendo-se o Embargo em bens que não são do devedor, póde o dono delles oppôr-se com Embargos de Terceiro para se levantar o mesmo Embargo (1100).

§. DXLIV.

Só póde mandar levantar o Embargo o Juiz que a elle mandou proceder (1101).

§. DXLV.

Ratbos. ad Ord. l. 3. tit. 73. §. 2. n. 4. Moraes d. §. 2. n. 51. excepto o caso da Ord. l. 4. tit. 96. §. 13. (Not. 1021).

(1100) O Embargo deve fazer-se em bens proprios do Devedor, de quem se presume serem aquelles de que este se acha de posse. *L. fin. D. de reivend.* Mas se algum Terceiro vier a Juizo allegar, que os bens embargados são seus, e não do Devedor he ouvido com os seus Embargos jurando de calumnia, para o que se lhe assigna termo breve, que segundo a Praxe he de *tres dias*. *Provado o dominio pelo Terceiro Embargante*, o Embargo se levanta, e annulla. *Cancer. l. 2. variar. cap. 4. n. 20. Moraes de Execut. l. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 46.* Póde porém fazer-se Embargo na mão de Terceiro no dinheiro, que elle deve ao Devedor de quem o requer. *L. hæres. 21. D. ad Trebell.* Moraes d. n. 46. *Cabed. p. 1. Decis. 8. n. 32. Pugas Forens. tom. 3. c. 111. tom. 6. c. 162. Cuidas Forens. qu. 21. n. 10. et 13.*

(1101) Regimento da Fazenda. cap. 211. *Giurb. Decis. 25. n. 8. et 9. Moraes de Execut. l. 1. cap. 4. §. 2. cas. 15. n. 52. et l. 6. cap. 9. n. 97.* Assim mesmo não fica livre da obrigação o Depositario, que recebendo o deposito por ordem de hum Juiz faz entrega d'elle por ordem de outro, que o não substitue. *Borrell. p. 2. Decis. 1. tit. 37. n. 125. Moraes d. n. 52.*

§. DXLV.

Do despacho que determina, ou manda subsistir o Embargo pôde aggravar-se de Petição, ou Instrumento. Proferida porém a Sentença definitiva sobre Embargos ao Embargo, ou Arresto com audiência das Partes, e discussão de provas, só tem lugar a Appellação, ou Aggravo Ordinario.

F I M.

I N D I C E

DAS MATERIAS DESTA OBRA.

Actos judiciais tem a força de Escripura pública. Not. 459.

Actos judiciais, sendo prejudiciais, devem ser assignados pela Parte; e se esta não for conhecida do Escrivão, com duas Testemunhas. Not. 459.

Actos judiciais ha alguns, em que além da subscrição do Juiz, e do Escrivão se requer precisamente a de certo número de Testemunhas. Not. 459.

Adjudicação, o que seja? §. 435.

Adjudicação, em que concorda com a Arrematação; e em que differe? Not. 861.

Adjudicação, não havendo Lançador aos bens, que andão em Praça, faz-se delles ao Crédor com a diminuição da Lei §. 436, e qual esta seja? Not. 864.

Adjudicação, sendo feita ao Crédor, deve este depositar o excesso do valor dos bens adjudicados á importancia da divida. Not. 864.

Adjudicação, sendo feita de alguma propriedade ao Crédor, corre no casco della a Preferencia sem obrigação de deposito, excepto se elle quer tirar Sentença da Adjudicação para ir tomar posse. Not. 864.

Adjudicação, sendo feita da propriedade a hum Crédor do Executado que tem mais Crédores, aquelle que estiver na posse da effectiva cobrança dos rendimentos continúa nella até ser finalmente decidida a Preferencia. Not. 864.

Tomo IV.

R

- Adjudicação* para os proptios da Fazenda Real com que abatimento se faz? §. 487.
- Adjudicação* não se faz da propriedade quando o valor dos bens penhorados excede o dobro da divida. §. 437. É quando isso se limita? Not. 865.
- Adjudicação* de rendimentos póde fazer-se de diversas propriedades ao mesmo tempo. Not. 866.
- Adjudicação* de rendimentos he huma locação judicial. Not. 866.
- Adjudicação* de rendimentos, sendo feita ao Crédor se elle he perturbado na fruição delles compete-lhe a imploração do Officio do Juiz. Not. 866.
- Adjudicação* de rendimentos, sendo feita ao Crédor, imputa-se-lhe em pagamento da divida o que elle deixou de cobrar por sua negligencia. Not. 866.
- Adjudicação* de rendimentos he licito ao Crédor requerella ainda quando póde arrematar a propriedade, e variar depois para a Arrematação da propriedade, se requereo a dita adjudicação de rendimentos com esse protesto. Not. 866.
- Adjudicação* de rendimentos só tem lugar quando a divida póde ser paga pelos rendimentos do primeiro, e sendo precisos mais annos, procede-se á Arrematação delles real a real na Praça, precedendo Avaliação, e Pregões. Not. 866.
- Adjudicação*, sendo feita dos rendimentos do prédio ao Crédor, compete a este fazer as despezas necessarias, e pagar os onus reaes do mesmo prédio para se lhe descontarem depois. Not. 866.
- Adjudicação* da propriedade ao Crédor depois de citado para a Preferencia, em quanto esta dura

- não produz o effeito de fazer esse Crédor seus os rendimentos da mesma propriedade. Not. 897.
- Adjudicação* de prédios encravados como se processa? Not. 986.
- Adjudicação* de chãos de prédios incendiados como se processa? Not. 987.
- Advogado* quem seja? §. 57.
- Advogado*, donde se deriva este nome? Not. 129.
- Advogado*, sua origem, e necessidade da sua Profissão. Not. 129.
- Advogado* em que differe do Procurador. Not. 129.
- Advogado*, quaes devão ser suas qualidades? §. 58.
- Advogado* deve ser pessoa de probidade. Not. 131. e civil. Not. 132.
- Advogado* não deve abusar da confidencia dos seus clientes. Not. 133.
- Advogado* he-lhe permittido encarregar-se da defesa da Causa duvidosa. Not. 134.
- Advogado* não dando o feito no termo assignado se cobra d'elle o feito executivamente Not. 134.
- Advogado* não deve aconselhar contra as Ordenações, e direito expresso, nem riscar, ou alterar Artigos, ou Razões depois de offerecidas em Juizo. Not. 134.
- Advogado* pôde pôr Cotas marginaes a bem da Causa, e não dizer o que não vem para ella. Not. 134.
- Advogados*, só podem ser os Bachareis Formados em alguma das Faculdades Juridicas. Not. 130.
- Advogados* podem ser todos os que não são prohibidos; e quaes o sejam? §. 59.
- Advogados* em que Causas o podem ser os Clerigos? Not. 141.

- Advogados*, quaes sejam os seus privilegios pessoas? §. 60, e quaes os reaes? §. 61.
- Advogado* não pôde fazer pacto de *quota litis*.
Not. 148.
- Advogado* a quem se devem seus honorarios, que direito lhe compete a respeito delles? Not. 148; e de que Acção, e meio pôde usar? Not. 1085.
- Advogado* responde pelo damno causado por seu dolo, culpa, ou ignorancia. Not. 152.
- Advogado* deve assignar os Artigos, e cotas, e as Petições de Aggravo, sendo da Casa. Not. 273.
- Aggravo* o que seja? §. 325.
- Aggravos*, e outros quaesquer Recursos devem facilitar-se. Not. 646.
- Aggravos* em que casos não tem lugar? Not. 646.
- Aggravo* donde teve origem neste Reino. Not. 646.
- Aggravo*, ha Juizes de que pela sua graduação só elle compete, e não Appellação; e quaes esses Juizes sejam? Not. 647.
- Aggravo* como se divide? §. 326.
- Aggravo* como se subdivide? §. 327.
- Aggravo* ordinario qual seja? §. 328.
- Aggravo* de Petição qual seja? §. 329.
- Aggravo* de Instrumento qual seja? §. 333.
- Aggravo* do auto do Processo qual seja? §. 338.
- Aggravos* de Petição, e Instrumento, em que concordão? §. 330. Not. 651.
- Aggravo* de Instrumento, em que differe da Carta Testemunhavel? Not. 651.
- Aggravo* de Petição, e Instrumento em que differem? §. 331. Not. 652.
- Aggravos* de Petição, e Instrumento, em que differem do Aggravo no acto do Processo? §. 331. Not. 653.

Aggravo de Petição quaes sejam os seus requisitos? §. 332.

Aggravo de Petição quando se deve interpôr, para quem, e aonde, e em que tempo se deve apresentar no Juizo superior? §. 332. Not. 654. 655. 656. 657.

Aggravo de Instrumento quaes sejam os seus requisitos? §. 334.

Aggravo quando pôde conhecer-se delle findo o termo legal? §. 334. Not. 661.

Aggravo vindo das Ilhas, como se computa o tempo delle? Not. 661. 629. 636.

Aggravo, sendo reformada a Sentença Interlocutoria por meio delle, extrahe-se a Sentença do Provimento para ser executada no Juizo inferior. §. 336.

Aggravo os Juizes delle não condemnão em custas na Sentença de Provimento, mas sim o Juiz inferior. Not. 663.

Aggravo de Petição, ou Instrumento he equiparado a elle o Recurso das Justiças Ecclesiasticas para a Corôa. §. 337, e qual seja a Pratica desses Recursos? Not. 664.

Aggravo no auto do Processo quaes sejam os seus requisitos? §. 339.

Aggravo no auto do Processo, de que Interlocutorias compete por via de regra? §. 340. Not. 668.

Aggravo no auto do Processo de que Interlocutorias não compete, posto que respeitem a ordenar o Processo? §. 341.

Aggravo de Ordenação não guardada, quando compete? Not. 669.

Aggravo na Execução nunca he do auto do Processo. Not. 670.

- Aggravo no auto do Processo*, quando não compete? Not. 761.
- Aggravo*, quando a Interlocutoria de que se interpõem não respeita á Ordem do Processo he de Petição, ou Instrumento. §. 342., e em que casos isso se verifica? Not. 672.
- Aggravos*, o conhecimento delles a quem pertence regularmente? §. 343.
- Aggravos*, quando conhece delles a Casa da Supplicação, e quando outros Magistrados? Not. 673.
- Aggravos* interpostos em Juizos de Commissão, quem são os Juizes delles? Not. 674.
- Aggravos* devem subir para a sua decisão os proprios Autos sem ficar traslado. Not. 673.
- Aggravo Ordinario* o que seja? §. 344.
- Aggravo Ordinario*, e não Appellação compete das Sentenças dos Juizes Conservadores das Nações Inglesza, Franceza, e Hespanhola. Not. 82.
- Aggravo Ordinario* em que combina com a Appellação? §. 346.
- Aggravo Ordinario*, de que Juizes compete? Not. 647. 676.
- Aggravo Ordinario* compete das Sentenças definitivas, e das Interlocutorias que tem força de definitivas; e quaes estas sejam? §. 344. Not. 674.
- Aggravo Ordinario*, quando deve interpor-se? §. 346. Not. 677.
- Aggravo Ordinario* póde seguir-se com Provisão de Dispensa no lapso do tempo, ainda que o termo legal haja decorrido. Not. 677.
- Aggravo Ordinario*, aonde deve interpôr-se? §. 346. Not. 678.
- Aggravo Ordinario*, em que differe da Appellação? §. 347.

- Aggravo Ordinario* para suspender pelo semestre, devem verificar-se os legaes requisitos. §. 347. Not. 686.
- Aggravo Ordinario* não suspende nem ainda pelo semestre legal nos casos em que a Appellação não he suspensiva. §. 346. Not. 681.
- Aggravo Ordinario* tem dous mezes para o seu seguimento. §. 347; e como estes se computão? Not. 688.
- Aggravo Ordinario* bastão para a sua decisão dous votos conformes. Not. 686.
- Aggravo Ordinario*, quando deve interpôr-se? §. 348. Not. 691.
- Aggravo Ordinario* regularmente se concede. §. 349.
- Aggravo Ordinario* no bimestre delle não se computa o tempo das Férias. Not. 692.
- Aggravo Ordinario*, quem o concede? Not. 693.
- Aggravo Ordinario*, quando não tem lugar? Not. 693.
- Aggravo Ordinario*, e Embargos á Chancellaria não pôde a Parte seguir ao mesmo tempo. §. 350. Not. 697.
- Aggravo Ordinario* no gráo delle, qual seja a ordem do Processo? §. 351. Not. 703.
- Aggravo* interposto na Execução da Sentença vai aos Juizes certos que a derão; e a razão disso Not. 885.
- Aggravo* não se interpõem do executor de mero facto. Not. 835.
- Aggravo*, assim como Appellação, pôde interpôr da Sentença o terceiro prejudicado; e quando isso se limita? Not. 620.
- Aguas*: a Acção para a passagem, e expedição dellas como se processa? Not. 1022.

Ajudante: Escrivão Ajudante em que actos pôde escrever? Not. 182.

Alçada: o que seja? Not. 634. Not. 694.

Alçada: como se regula? Not. 634.

Alçada: nunca a ha em custas. Not. 634.

Alimentos: a Acção de alimentos como se processa? Not. 952.

Alimentos são privilegiados. Not. 924.

Allegação o que seja? §. 269.

Allegações seguem-se depois da publicação das provas. §. 268.

Allegações não são da substancia da Causa; e por isso a omissão dellas não annulla a Sentença. §. 270. Not. 550. Not. 946.

Allegações posto que não sejam da substancia da Causa, não devem comtudo omittir-se. §. 270.

Allegações devem os Advogados vir com ellas no termo para isso assignado, fazendo ao começo das mesmas os requerimentos que lhes convierem; e em que caso isso se limita? Not. 548.

Allegações, a confissão nellas feita pelo Advogado não prejudica ao Constituinte. Not. 550.

Allegações tem lugar assim nas Causas Ordinarias, como nas Summarias. Not. 551.

Allegação do Autor precede á do Réo. §. 271.

Allegação, quando huma, e outra Parte embarga a Sentença, primeiro deve fazella o primeiro Embargante sustentando os seus Embargos, e impugnando os da Parte contraria. Not. 552.

Allegação, quando vem Embargos remettidos de fóra, primeiro se dá vista para ella ao Embargante. Not. 552.

Allegações devem ser feitas por hum só Advogado

- ainda que a Parte constituisse muitos na Causa. Not. 552.
- Allegação* deve ser só huma, e não podem as Partes fazer cada huma muitas Allegações na mesma Causa sobre o mesmo ponto. Not. 552.
- Allegação*: o Assistente á Causa fórma a sua Allegação no mesmo termo conjunctamente com a Parte a quem assiste. Not. 552.
- Allegações*, quando são muitas litigantes as fórmão por hum só Advogado. Not. 552.
- Allegações*, quando a ella se ajunta algum documento torna vista ao Advogado que já arrazouu a Causa, o qual póde ao mesmo tempo convencer os argumentos das Razões contrarias. Not. 552.
- Allegações* qual seja o seu objecto? §. 272.
- Allegações*; nellas não só se devem deduzir as provas de facto, mas o direito a ellas applicavel. Not. 553.
- Allegações* qual deva ser a sua fórma? Not. 554.
- Almotaceria*; como se processa neste Juizo? Not. 988.
- Alugueres* de casas tem privilegio de divida; e em que bens? Not. 915.
- Alugueres* de casas compete por elles Acção executiva. §. 529, e qual seja a razão deste procedimento? Not. 1081.
- Alugueres* de casas, que bens por elles podem penhorar-se? Not. 1081.
- Alugueres* de Casas, Foros, Censos, Dizimos, e Salarios de Officiaes de Justiça, como se processão as Causas dellas? §. 532. §. 533.
- Alugueres* de casas; das Sentenças proferidas nas

- Causas delles compete Appellação sómente no effeito devolutivo.** §. 634.
- Anno ; que tempo comprehende no uso do Fóro?**
Not. 225.
- Apanagios , como se processa a respeito delles?**
Not. 989.
- Aposentadorias , como se processão?** Not. 990.
- Apostolos em objecto de Appellação , o que sejam?**
Not. 611 , e como se dividem ? Not. 629.
- Appellação , o que seja ?** §. 299.
- Appellação , para que fim foi introduzida ?** Not. 605.
- Appellação qual seja a antiguidade da sua origem ?**
Not. 605.
- Appellação foi desconhecida entre nós nos primeiros tempos da Monarquia.** Not. 605.
- Appellação não póde validamente renunciar-se.**
Not. 605.
- Appellação bem como a Execução he huma nova Instancia.** Not. 248.
- Appellação como se divide ?** §. 300.
- Appellação judicial qual seja ?** Not. 606.
- Appellação extrajudicial qual seja ?** Not. 606.
- Appellação extrajudicial quando tenha lugar ?** Not. 606.
- Appellação judicial de que Sentenças se interpõe ?**
§. 301.
- Appellação da Sentença definitiva como differe da Appellação da Sentença Interlocutoria ?** Not. 607.
- Appellação da Sentença Interlocutoria , quando tem lugar ?** §. 302.
- Appellação da Sentença Definitiva compete em todos os casos em que se não acha expressamento prohibida.** §. 303. Not. 609.

- Appellação* admitte-se regularmente em todas as Causas. Not. 609.
- Appellação* em dúvida deve receber-se. Not. 609.
- Appellação* denegando-se, que recurso compete? Not. 609.
- Appellação*, quando não tem lugar? Not. 609.
- Appellação* deve ser interposta na Audiência; e não havendo esta no decendio, como se suppre? Not. 610.
- Appellação* em que tempo deve ser interposta, e ratificada. Not. 610.
- Appellação coram probo viro*, quando tem lugar? Not. 610.
- Appellação* como se contão os dez dias para a interposição della? Not. 611.
- Appellação* por via de restituição, ou quando o gravame he contínuo, e progressivo pôde interpôr-se em todo o tempo. Not. 611.
- Appellação* como pôde ser interposta, por quem, perante quem, e para que Juiz? §. 304.
- Appellação* como se praticára por Direito Romano? Not. 611.
- Appellação* interposta por falso Procurador he nulla; e como pôde validar-se. Not. 613.
- Appellação* he necessario que se declare para que fim se interpõem. §. 304; e quando isto se limita? Not. 614.
- Appellação* quem a pôde interpôr §§. 305, e 306, e a quem isso he prohibido. §. 307.
- Appellação* aproveita aos litis-consortes, quando a causa he commum, e quando isso se limita. Not. 615.
- Appellação*, quando a pôde seguir o Procurador. Not. 618. -

Appellação, quando a póde seguir o contumaz. Not. 621.

Appellação, ou Aggravo ordinario não tem lugar nas Causas de suspeição Not. 715.

Appellação regularmente póde interpôr-se de todos os Magistrados, que tem superior legitimo. §. 308.

Appellação de quo Magistrados se não interpõem. Not. 627.

Appellação interpõem-se do Juiz para o superior legitimo. §. 309, e qual este seja. Not. 628.

Appellação interpõem-se regularmente para as Relações; e em que casos isso se limita. Not. 628.

Appellação quaes sejam os fataes della. §. 310.

Appellação quando póde julgar-se deserta. Not. 629.

Appellação dos Juizes Ultramarinos, que tempo se lhe taxa. Not. 629.

Appellação não se seguindo nos seus devidos termos, ou fataes julga-se deserta. §. 311.

Appellação como se julga a deserção della. §. 316. Not. 630. Not. 637.

Appellação quem a deve julgar deserta. Not. 630.

Appellação não he propriamente huma nova Acção, mas só hum Recurso da Sentença. Not. 319.

Appellação que actos póde fazer o Juiz de quem se appella sem attentado depois da sua interposição. Not. 631.

Appellação ao Juizo Superior pertence conhecer da sua competencia. Not. 631.

Appellação como, e quando se avalia a Causa para o seu recebimento. §. 314. Not. 634.

Appellação deve receber-se, constando que a Causa excede a Alçada do Juiz de quem se appella. §. 315.

Appellação em quanto não está recebida não abdica o Juiz de quem se appella a sua jurisdicção. Not. 635.

Appellação, e Aggravo procedem igualmente excepto naquella em que ha disposição especial. Not. 635.

Appellação do recebimento, ou não recebimento della, que Recurso compete. Not. 609. Not. 631.

Appellação devem remetter-se para o Juizo Superior os proprios Autos della, ficando no Juizo inferior o traslado. Not. 636. Not. 643.

Appellação como se faz a remessa dos Autos della. Not. 636.

Appellação devolve todo o conhecimento da Causa ao Juizo Superior. §. 323.

Appellação, na Causa della reparão-se todos os damnos por minimos que sejam. Not. 644.

Appellação tirãdo-se Provisão para a seguir como se interpõem, se ratifica, e se expede. Not. 630

Appellação, quaes sejam os seus effeitos. §. 313.

Appellação, não lhe pôde ser tirado o effeito devolutivo. Not. 631.

Appellação, pendente ella nada se pôde innovar. Not. 631.

Appellação, quando não tem o effeito suspensivo. Not. 633.

Appellação, como se processa na superior Instancia. §. 316. §. 317. §. 318.

Appellação, no grão della como se vence a decisão. §. 319. Not. 640.

Appellação ao grão della pôde allegar-se o não allegado, e provar-se o não provado. Not. 644.

- Appellação* os Juizes que nella forão ficão sendo certos para os incidentes. Not. 640.
- Appellação* o Juiz della que revoga a Sentença do Juizo inferior fica conhecendo da Causa principal. §. 321, e quando isto se limita. Not. 642.
- Appellação* no gráo della póde prover-se ainda á Parte que não appellou. Not. 645.
- Appellar* quando deve o Juiz de seu Officio. Not. 615.
- Appellar* não póde o que consentio na Sentença, nem para isso se concede Provisão. Not. 623.
- Appresentação* de Fallidos como se processa. Not. 992.
- Arbitradores* ha questões que os Juizes não pódem decidir sem informação delles. Not. 534.
- Arbitradores* quando, e como se lhes deve deferir o juramento. Not. 535.
- Arbitradores*, veja-se Louvados. *
- Arbitramento* o que seja. §. 255.
- Arbitramento* como deve ser feito. §. 256.
- Arbitramento* que effeito tenha. §. 258.
- Arbitramento* regularmente não se procede a terceiro. Not. 537.
- Arbitrio* de bom varão quando tem lugar, e como se processa. Not. 992.
- Arbitro* não tem jurisdicção propria, e coactiva. Not. 29., e por isso não póde executar a sua Sentença. Not. 764.
- Arbitros* quaes devem ser. Not. 876.
- Arrematação* o que seja. §. 425.
- Arrematação* quando he necessaria. §. 426.
- Arrematação* quando se procede a ella. §. 424.
- Arrematação* como se fazia entre os Romanos. Not. 847.

- Arrematação* como se faz presentemente. Not. 847.
- Arrematação* aonde se faz. §. 427. Not. 849.
- Arrematação* quaes sejam os seus requisitos. §. 428.
- Arrematação* deve fazer-se depois de findos os Pregões. §. 426.
- Arrematação* quem he em Lisboa o Presidente della, e que Jurisdicção tem. Not. 851.
- Arrematação* pôde não havendo lançador fazer-se por mais das quatro partes porque os bens serão adjudicados ao Crêdor. Not. 853.
- Arrematação* deve fazer-se por maior preço que o da Avaliação. Not. 837.
- Arrematação* em igualdade de lanços, a quem deve fazer-se. Not. 837. Not. 853.
- Arrematação* em que se não guardão as solemnidades legaes he nulla. §. 431.
- Arrematação* solemnemente feita não se retracta. §. 432, e quando isso se limita? Not. 858.
- Arrematação* extingue o onus do prédio arrematado, que se transfere para o seu preço. §. 433.
- Arrematação* não extingue os onus reaes do prédio arrematado, e só os que serão impostos pelo Executado, ou por facto deste. Not. 859.
- Arrematação* não extingue o onus do prédio em prejuizo do Fisco. Not. 859.
- Arrematação* da propriedade he huma venda judicial. Not. 859, e se regula pelos principios deste contracto. §. 434.
- Arrematação* não se transfere por ella para o Arrematante mais direito do que o Executado tinha. Not. 859.
- Arrematação* faz que as pensões do prédio se dividão pro rata entre o Executado, e o Arrematante. Not. 859.

- Arrematação* feita ella a quem pertencem os frutos pendentes do prédio arrematado. Not. 858.
- Arrematação* feita ella a quem toca pagar a renda do prédio rustico arrematado quando ainda pendem frutos no agro. Not. 859.
- Arrematação* feita ella passa o dominio da coisa arrematada pela tradição do ramo ao Arrematante accedendo a posse. Not. 861.
- Arrematação* de bens de raiz para ella deve ser citada a mulher do Executado, se esses bens forem objecto da Acção: Not. 863.
- Arrematação*, della assim como da Adjudicação, se deve Siza. Not. 864.
- Arrematação* não se faz da propriedade, quando o valor dos bens penhorados excede o dobro da divida. §. 437, e em que casos isso se limita. Not. 865.
- Arrematação* real a real pôde fazer-se ao proprio Crêdor Exequente admittindo-se-lhe o lanço na Praça. Not. 866.
- Arrematação* real a real sendo feita não ao proprio Crêdor Exequente, mas a Lançador estranho, deve este segurar os rendimentos com Fiança idonea. Not. 866.
- Arrematação*, sendo julgada nulla procede-se executivamente contra o Arrematante, e seu Feador; em que tempo isso deva fazer-se, e se esse termo corre contra o menor. Not. 867.
- Arrematante* não he obrigado a conservar o Rendeiro posto pelo Executado, e em que casos isso se limita. Not. 868.
- Arrematante* para elle perece a coisa arrematada depois da Arrematação, se já não trazia vicio anterior. Not. 860.

- Arrematante* deve pagar logo, ou avançar o preço da Arrematação. §. 428. Not. 854.
- Arrematante não pagando em tres dias o preço da Arrematação*, como se procede contra elle. Not. 854.
- Arrematante* paga a Siza por inteiro, mas vai haver a metade della do preço da Arrematação, se assim o protesta no acto desta. Not. 854.
- Arrematar* pôde os bens que andão em leilão todo aquelle que não he prohibido. §. 429, e quem seja prohibido de arrematar? §. 429.
- Arrematar* bens em Praça ninguém pôde ser obrigado a isso. §. 480, nem ainda nas Execuções Fiscaes. Not. 856.
- Aresto.* Veja-se *Embargo*.
- Artigos* de nova razão não se admittem na inferior Instancia, e quando se admittem na superior. Not. 342, e que materia devem conter? Not. 676.
- Artigos* quanto nelles de facto deduz o Advogado se entende escrito por informação da Parte. Not. 442.
- Artigos* para a elles depôr a Parte, que circumstancias devem ter. Not. 443.
- Assessor* quem seja. §. 62.
- Assessor* em que consiste o seu Officio, e qual seja a antiguidade. Not. 122.
- Assessor* que qualidades deve ter. §. 63.
- Assessor* qual seja o seu dever. §. 64.
- Assessor* não he Juiz, nem tem Jurisdição. Not. 126.
- Assessor* sem o seu conselho não deve o Juiz Leigo sentenciar as Causas. Not. 126.

- Assessor* não póde receber salario das Partes.
- Assessor* responde pelo Juiz Leigo, se este julga mal a Causa. §. 56.
- Assignação* de dez dias o que seja. §. 485.
- Assignação* de dez dias a fórma de proceder nesta Acção he peculiar do nosso Reino. Not. 956.
- Assignação* de dez dias a que Instrumentos compete. §. 486. Not. 957.
- Assignação* de dez dias em que consiste a fórma do Processo della? §. 487. Not. 960. Not. 961. §. 489. Not. 965.
- Assignação* de dez dias só tem lugar entre os proprios Contrahentes. §. 488.
- Assignação* de dez dias que Embargos póde o Réo allegar conta ella. Not. 963.
- Assignação* de dez dias, recebidos os Embargos com condemnação, ou sem ella prosegue como Causa ordinaria. §. 490, e admite Reconvenção. Not. 967.
- Assignação* de dez dias, quando o Réo não fórma Embargos no decendio legal, ou elles não relevão he a Réo condemnado. Not. 966.
- Assignação* de dez dias os Embargos oppositos á Sentença na Chancellaria não impedem o transito della, e sem impedimento deste se remettem ao Juiz que a Sentença deo. Not. 966.
- Assignação* de dez dias da Sentença nella proferida só cabe Appellação no effeito devolutivo. §. 491, e quando isso se limita. Not. 968.
- Assignatura* o que seja. Not. 585. Not. 639.
- Assignatura* sem ella não se fazem os Autos conclusos. Not. 639.
- Assignatura* como se regula. Not. 639.

Assistente quem seja. §. 71.

Assistente recebe a Causa no estado em que se acha.
Not. 173.

Assistente para ser admittido deve mostrar logo o interesse que tem na Causa. Not. 173.

Assistente não pôde declinar o Fôro, excepto se he o Fisco. Not. 173.

Assistente deve jurar de calumnia. §. 73.

Atravessadouras a extincção delles como se processa. Not. 1010.

Attentado o que seja. Not. 230.

Attestações, e declarações extrajudiciaes não fazem prova. Not. 476.

Audiencia o que seja, e que questões nella se decidão. Not. 369.

Author em que differe do *Assistente*. §. 71. Not. 349.

Authoria o que seja. §. 158.

Authoria vem a ser o chamamento do *Author*, ou daquelle de quem se recebe a cousa em Juizo. Not. 349.

Authoria o fundamento della qual seja. Not. 349.

Authoria a quem compete o direito de chamar alguem a ella. §. 160, e a quem não compete. Not. 351.

Authoria em que Causas tem lugar. §. 159, e em que Causas não tem. Not. 350.

Authoria contra quem compete. §. 161. Not. 352.

Authoria a nomeação para ella quando ha de ser feita. Not. 351.

Authoria deve quem chama outrem a ella jurar de calumnia. Not. 351.

Authoria pôde ser chamado a ella o ausente. Not. 352.

- Authoria* os chamados a ella devem responder no Juizo do Réo por quem são chamados. §. 162, excepto o Fisco. Not. 357. Not. 354.
- Authoria*, os Fiadores não he preciso que sejam chamados a ella. Not. 353.
- Authoria* o Clerigo sendo chamado a ella pelo Juizo secular nelle responde. Not. 354.
- Authoria* aceitando-a o chamado fica á escolha do Autor litigar com elle, ou com o Réo principal. §. 163.
- Authoria* pôde o chamado a ella assistir á demanda ainda que o Autor queira segui-la com o Réo principal. Not. 355.
- Authoria* não a aceitando o chamado a ella o Réo principal para ter depois regresso contra elle deve seguir a demanda até Superior Instancia. Not. 356.
- Authoria* se o chamado a ella quizer defender a demanda continuão com elle os termos da Causa. §. 165.
- Authoria* como se pratica a citação para ella. Not. 357.
- Authoria* a denunciação para ella deve fazer-se gradualmente. §. 166. Not. 358, e quando, e de que modo. §. 167.
- Authoria* quaes sejam os seus effectos. §. 168.
- Authoria* contra o chamado a ella que Acção compete ao Réo principal sendo vencido, e quando lhe não compete Acção alguma? Not. 361.
- Authoria* ao chamado a ella, e ao Réo principal faz se a Causa commua. §. 169.
- Authoria* o decidido a respeito do chamado a el-

- lã se entende tambem decidido a respeito do Réo principal. Not. 363.
- Autor* quem seja. §. 40.
- Autores* que pessoas possuem ser em Juizo. §. 61.
- Autores* que pessoas estejam prohibidas de o ser em Juizo? §. 62.
- Autor* em que casos o Réo faz as vezes delle? Not. 552.
- Autor* ninguém pôde ser contra sua vontade. §. 43.
- Autor* pôde ser obrigado no caso da Lei *Diffamari* a propôr Acção em Juizo, ou abster-se da diffamação. Not. 103.
- Autor* não pôde pedir mais do que se lhe deve. §. 44.
- Autor* não pôde pedir divida antes do tempo do seu vencimento, excepto o caso de fallencia. Not. 103.
- Autor* não pôde pedir o total da divida sem o desconto do que já recebeu. §. 44.
- Autor* não o releva o protesto de levar em conta ao Réo o que este mostrar que lhe tem pago. Not. 107.
- Autor* pôde desistir da demanda ainda não contestada pagando as custas. §. 45, e ainda depois da litis contestação, consentindo a Parte. Not. 108.
- Autor* deve vir preparado a Juizo. §. 46.
- Custos* a quem compete a guarda delles. Not. 476.
- Custos* como se reformão. Not. 475.
- Avaliação* o que seja. §. 410.
- Avaliação* por que modo se faz. Not. 830.
- Avaliação* por quem deve ser feita. §. 411. Not. 830.
- Avaliação* regularmente se não repete. §. 412, o quando isso se limita. Not. 831.

- Avaliação* dos bens de raiz faz-se por mandado do Juiz Executor. §. 413. Not. 832.
- Avaliação* na da propriedade se comprehende a das suas pertenças. §. 414.
- Avaliação* das Fabricas de assucar como se faz. Not. 324.
- Avaliação* deve conformar-se com o direito estabelecido. §. 415.
- Avaliação* como se faz do dominio directo dos Prazos. Not. 335.
- Avaliação* de Causa para o recebimento da Appellação, como deve ser feita? Not. 634.
- Avaliação* da Causa tendo sido feita irregularmente pôde mandar-se de novo na Superior Instancia. Not. 634.
- Avaliação* de rendas de prédios occupados por Inquilinos privilegiados como se processa. Not. 993.
- Avarias* como se processão. Not. 994.
- Avocar-se* quando pôde a Causa de hum para outro Juizo. Not. 86.
- Avocar-se* não pôdem para Juizos de Commissão as Causas que se achão em Juizo privilegiado, ou já em grão de Appellação, ou Aggravo Ordinario. Not. 82.

B.

- Banido* pôde defender-se por Procurador. Not. 25.
- Bemfeitorias* como se allegão por meio de Embargos na Execução, e em que Execução não pôdem allegar-se. Not. 786. Not. 884.
- Bemfeitorias* quando tem lugar a allegação dellas na Execução? Not. 884.
- Bemfeitorias* sem pensão com as deteriorações. Not. 884.

Bemfeitorias depositando o Exequente a importancia dellas pode proseguir na Execução. Not. 884.

Bemfeitorias devem ser pagas compensados na sua importancia os frutos antes de bemfeitorizado. Not. 887.

Bemfeitorias os frutos dellas são proprios do bemfeitorisante. Not. 887.

Bemfeitorias ainda que cedão ao solo isso se entende depois de pago o seu preço. Not. 887.

Bemfeitorias ao Crêdor dellas compete a retenção da posse do prédio bemfeitorizado. Not. 910.

Bemfeitorias quaes se conceituão os Crêdores dellas para lhes competir o privilegio para a Preferencia. Not. 910.

Bemfeitorias para o Inquilino reter a posse do prédio em que as fez, que requisitos são necessarios. Not. 910.

Beneficio da divisão não compete aos Fiadores. Not. 297.

Bens a liberdade delles se presume, e quando isso se limita. Not. 725.

Bens móveis quaes sejam. Not. 790.

Bens semóventes quaes sejam. Not. 790.

Bens móveis na classe delles para o caso da Penhora, e Execução entrão a não, o usufruto, os semóventes, e os direitos, e acções. Not. 790.

Bens imóveis, ou de raiz quaes sejam. Not. 790.

Bens imóveis na classe delles se numerão as tenças, as pensões, e as rendas annuaes. Not. 790.

Bens do vento, veja-se *cousas* achadas do vento.

Bou fé não soffre que a mesma coisa se peça duas vezes. Not. 301.

Bona fé presume-se na Prescripção de trinta, e mais annos. Not. 302.

Bem se presume qualquer no Estado civil. Not. 529.

Braço secular como se implora o auxilio delle. Not. 765.

C.

Cabeça do Casal pôde por si só demandar, e ser demandado por nova Acção. Not. 250.

Carta Testemunhavel o que seja. Not. 651.

Caução o que seja. §. 169.

Caução não he da substancia do Juizo. Not. 301.

Caução como se divide. §. 170

Caução juratoria, veja-se *Juramento de calunnia*.

Caução pignoratícia em que casos se requer. Not. 366.

Caução promissoria, como a *caução de rato*, o que seja. Not. 368.

Caução quando a Lei a exige entende se ser a *fidjussoria*. §. 171.

Caução juratoria quando pôde ter lugar na falta de Feador. Not. 371.

Caução juratoria na falta de Feador com que requisitos se admite. Not. 371.

Caução de judicato solvendo, e sistendi in judicio não estão em uso, excepto no Juizo Criminal, ou no Cível em materia de Commercio. Not. 374.

Caução pôde-se pedir em todo o tempo. Not. 375.

Caução damni infecti, como se processa? Not. 995.

Caução de opere demoliendo, como se processa. Not. 996.

Cauções que não são Actos do Processo, mas Acções, e remedios de direito quaes sejam. Not. 364.

- Cauções* sobre o objecto dellas procede-se summariamente. §. 176.
- Cauções* por motivos dellas não deve suspender-se no progresso da Causa. Not. 375.
- Causa* o que seja. §. 5.
- Causas* como se distinguem. Not. 4.
- Causa* não se deve dividir a continencia della. Not. 291.
- Causas* summarias como se dividem. §. 478.
- Causas* summarias propriamente taes quaes sejam. §. 479. §. 482.
- Causas Ordinarias os seus incidentes* tratão-se summariamente; e quando isso se limita. Not. 941.
- Causas* de Execução, os incidentes dellas quando se tratão ordinariamente? Not. 49.
- Causas* Summarias tem sempre a mesma natureza em todas as Instancias. Not. 941.
- Causas* se se unem nellas duas Acções huma Summaria, outra Ordinaria seguem-se os termos ordinarios. Not. 941.
- Causas* Summarias os actos substanciaes dellas quaes sejam. §. 480.
- Causas* Summarias que actos se não requerem nellas de substancia. §. 481.
- Causas* Summarias não admittem Réplica, ou Tréplica. Not. 943.
- Causas* Summarias qual hê o tempo de dilação, que nellas se assigna. Not. 945.
- Causas* sobre comestiveis fiados por Carniceiro, Paideiro, ou Taverneiro processão-se verbalmente. Not. 947.
- Causas* de Força como se processão. Not. 948.
- Causas* de Deposito como se processão. Not. 948.

- Causas* de alimentos como se processão. Not. 952.
- Causas* de salarios são Summarias, e como nellas se processa. Not. 951.
- Causas* de liberdade como se processão. Not. 953.
- Causas* de despejo de casas como se processão. Not. 954.
- Causas* de despejo de herdades como se processão. Not. 1005.
- Causas* Summarias, das Sentenças nellas proferidas só compete Appellação no effeito devolativo. §. 483.
- Causas* Summarias, impropriamente taes quacs se-jão §. 484.
- Cavalleiros* das Ordens Militares a que *Causas* se restringe o seu privilegio do Fôro. Not. 65.
- Censos* tem o procedimento executivo. §. 530.
- Certezas* de Juizes nas *Causas* de Appellação como se regulão. Not. 640.
- Certidões* tiradas da Nota pelo mesmo Tabellião que a escreveo tem força de originaes. Not. 452.
- Certidões* extrahidas de Autos pelo mesmo Escriptor delles, tem a mesma fé que Escripturas públicas. Not. 460.
- Certidões* do Escriptor narrativas do que se passou na sua presença tocante ao seu Officio fazem fé. Not. 480.
- Certidões* dos Parocos de Livros Ecclesiasticos a respeito de Baptismos, Casamentos, e Obitos fazem fé. §. 215.
- Certidões* dos Escriptores, ou Secretarios dos Conventos, e Confrarias, tem fé no que respeita ao governo, e negocios dessas Corporações entre os membros dellas. Not. 464.

- Circumdução* só se julga á instancia da Parte. §. 246. Not. 238.
- Circumdução* quando se verifica não se espera ao Réo tempo algum. Not. 238.
- Circumdula* quando se diz a citação. §. 97. Not. 237.
- Circumdula* fica a Acção quando o Réo comparece em Juizo, e não o Autor. §. 101.
- Citação* o que seja. §. 81.
- Citação* he necessaria em todas as Causas por conter defeza. Not. 191.
- Citação* qual seja o seu fim.
- Citação* quaes sejam os seus requisitos internos. §. 83, e quaes os externos. §. 84.
- Citação* primeira não póde supprir-se a sua falla. Not. 191.
- Citação* póde ser voluntaria dando-se o Devedor por citado no acto da Escritura. Not. 191.
- Citação* deve declarar-se a causa della bastando nas Acções pessoaes, a geral, e remota. Not. 193.
- Citação* havendo de fazer-se a alguma Corporação basta que se faça no nome colectivo della. Not. 193.
- Citação* quando se não saiba o nome da pessoa a quem se deve fazer, basta que esta se designe por alguma demonstração. Not. 193.
- Citação* não he necessario que nella se declare o lugar do comparecimento se o Juiz he ordinario, e tem o Tribunal certo. Not. 194.
- Citação* deve-se declarar o dia do comparecimento. §. 83.
- Citação* não he necessario declarar-se a hora do comparecimento, porque se entende ser a costumada da Audiencia. Not. 195.

- Citação* faz-se a requerimento da Parte, excepto nos casos em que o Juiz procede ex officio. Not. 197.
- Citação* quaes sejam os Officiaes competentes para a fazerem. Not. 198.
- Citação* a sua execução porque modos se faz. §. 85.
- Citação* não se presume por ser cousa de facto. Not. 199.
- Citação* deve ser reduzida a escrito nos Autos. Not. 199.
- Citação* para ella deve o Official quando não conhece o citado tomar duas Testemunhas que o conheçam. Not. 199.
- Citação* pôde ser feita pela Parte perante huma Testemunha precedendo para isso authoridade legitima. Not. 200.
- Citação* por palha o que quer dizer. Not. 200.
- Citação* quando pôde ser feita por porteiro. Not. 201.
- Citação* para fazer-se no Termo precisa-se de Mandado do Juiz. Not. 201.
- Citação* não se pôde decretar sem se apresentar Escriptura quando a divida excede a taxa da Lei. Not. 201.
- Citação* quando se faz por carta Precatoria. Not. 202.
- Citação* requisitoria qual seja. Not. 202.
- Citação* por Editos quando tem lugar. Not. 203.
- Citação* Edital he subsidiaria. Not. 203.
- Citação* como se divide. §. 86.
- Citação* regularmente basta a primeira para toda a Causa. §. 86.
- Citação* especial para que actos se requer. Not. 204.

- Citação* a quem se possa fazer. §. 87.
- Citação* a quem se não possa fazer. Not. 204.
- Citação* quando basta fazer-se na pessoa do Procurador. Not. 204.
- Citação* ao impubere só póde fazer-se na pessoa do Pai, ou Tutor. Not. 205.
- Citação* a quem seja prohibido fazer-se absolutamente. §. 88.
- Citação* a quem seja prohibido fazer-se respectivamente. §. 89.
- Citação* ao doente de enfermidade grave não póde fazer-se dentro de nove dias, e se continúa a molestia, provada por Certidão de Perito, se prorroga este termo. Not. 214.
- Citação* para fazer-se quando dependa de Provisão Régia de Licença. Not. 218.
- Citação* a quem não possa fazer-se sem venia. Not. 219.
- Citação* por via de regra deve ser pessoal. §. 90.
- Citação* quando possa deixar de ser pessoal. Not. 220.
- Citação* a quem deva fazer-se? §. 91.
- Citação* nas Causas sobre bens de raiz não basta fazer-se ao marido. Not. 221.
- Citação* quando não seja precisa a do marido? Not. 221.
- Citação* quando possa ser feita ao filho familias. Not. 219.
- Citação* em que dias não possa fazer-se. §. 92.
- Citação* feita em Férias Divinas he nulla. Not. 223.
- Citação* feita em Férias repentinas he nulla. Not. 222.

- Citação* deve fazer-se de dia. Not. 223.
- Citação* sempre se entende feita para o dia seguinte se outra cousa no acto della se não declara. Not. 224.
- Citação* por via de regra o dia della não se comprehende no termo. §. 92.
- Citação* quando o dia della se comprehende no termo. Not. 225.
- Citação* para ella o ultimo dia do termo computa-se neste não sendo feriado. Not. 226.
- Citação* faz a cousa litigiosa, e quando deixe esta de o scr. Not. 228.
- Citação* quaes sejam os seus effectos. §. 93.
- Citação* sanção-se os seus defeitos pelo comparecimento voluntario da Parte. §. 94, ou de seu Procurador geral, ou especial para aquelle fim. Not. 232.
- Citação* sendo nulla não produz a prevenção. Not. 231.
- Citação* não póde fazer-se pessoalmente ao menor de quatorze annos sendo varão, ou doze sendo fema. Not. 111.
- Chancellaria* que Tribunal seja? Not. 595.
- Chancellaria* para se opporem Embargos de quem deve preceder licença. Not. 595.
- Chancellaria* nella se offercem logo os Embargos a Provisões, Cartas de Posse, e Cartas Executorias sem preceder despacho de licença. Not. 595.
- Chancellaria* nella se não recebem Embargos serem assignados pela Parte, ou por seu Advogado. Not. 595.
- Chancellaria* se a Parte se demorar em levar a ella

- a Sentença pôde ser citada para em termo breve a extrahir, e levar á Chancellaria aliás se formarem os Embargos nos Autos. Not. 595.
- Chancellaria* que Sentenças não vão a ella. Not. 595.
- Chancellaria* nella não tem lugar Embargos que o não tem na Execução. Not. 595.
- Colheitas*, as Causas sobre ellas são summarias. §. 504.
- Commissão*, as Graças de Juizo de Commissão por serem pessoaes não se estendem de pessoa a pessoa. Not. 82.
- Comparação* de Letras he hum remedio subsidiario. Not. 470.
- Comparação* de Letras porque modo pôde fazer-se? Not. 470.
- Comparação* de Letras he admittida pelo direito do Reino. Not. 470.
- Comparação* de Letras he hum meio muito fallaz de prova. Not. 470.
- Comparação* de Letras só constitue prova semiple-na. Not. 470.
- Comparação* de Letras como se procede a respeito della? Not. 470.
- Comparação* de Letras quando he requerida pela Parte arguindo a falsidade do Instrumento deve preceder Termo de subscrição a pena de Talião, o que comtudo sómente tem lugar a respeito de Escrituras públicas. Not. 470.
- Competencia* o que seja. §. 20.
- Competencia* procede a respeito da Causa principal, e não dos incidentes. Not. 38.
- Competencia* geral do Fôro, donde se deriva? §. 31.

- Competencia especial do Fôro a que objectos he relativa.* §. 31.
- Competencia pela connexão de negocios quando tem lugar.* Not. 44.
- Competencia pela prerogação da Jurisdicção quando tem lugar.* Not. 45.
- Competente qual Juiz se diga.* Not. 38.
- Compromisso em que differe da Moratoria.* Not. 294.
- Compromissos, ou Causas tratadas perante Juizes Arbitros como se processão.* Not. 998.
- Conclusão o que seja.* §. 274.
- Conclusão he necessaria em todas as Causas.* §. 275.
- Conclusão não he da substancia do Processo.* §. 275. Not. 556.
- Conclusão omissa ella não se annulla o Processo.* Not. 556.
- Conclusão quando pôde o Juiz havella por supprida.* Not. 556.
- Conclusão qual seja o seu effeito.* §. 276.
- Conclusão depois della não se admittem provas.* Not. 557.
- Conclusão não deve abrir-se sem o mutuo consentimento das Partes, ou sem justa causa superveniente.* §. 277.
- Conclusão falecendo alguma das Partes pôde abrir-se para se tratar da habilitação de seus herdeiros.* Not. 559.
- Concordatas dos Crédores que solemnidades devem ter.* Not. 294.
- Concordatas para serem obrigatorias devem ser validas, e legaes.* Not. 294.
- Concordatas, ou moratorias como se processão.* Not. 999.

- Confissão* o que seja. §. 203.
- Confissão* como se divide. §. 204.
- Confissão* he prova plena, e superior a todas as outras provas. Not. 426.
- Confissão* na existencia della exime-se a Parte de outra alguma prova. Not. 426.
- Confissão* expressa o que seja. Not. 427.
- Confissão* tacita o que seja. Not. 427.
- Confissão* se presume fazer o que não contradiz em Juizo a asserção da Parte. Not. 427.
- Confissão* feita contra ella se admittê prova contraria. Not. 427.
- Confissão* não se julgá fazer da divida quem oppõe a Excepção da composição, ou da solução, ou do pacto de non petendo. Not. 427.
- Confissão* judicial o que seja. §. 428.
- Confissão* extrajudicial o que seja. §. 428.
- Confissão* quando se não diga judicial por, não ter os requisitos desta. Not. 428.
- Confissão* simples qual seja. Not. 429.
- Confissão* qualificada qual seja. Not. 429.
- Confissão* feita com qualidade não pôde separar-se desta. Not. 429. Not. 980.
- Confissão* por via de regra não pôde ser accêita em parte, e regeitada em outra parte. Not. 429.
- Confissão* quando possa ser accêita em parte, e regeitada em outra parte. Not. 429.
- Confissão* não pôde separar-se da qualidade quando he acompanhada do juramento necessario, ou judicial. Not. 429. Not. 974.
- Confissão*, por abuso do Fôro toma-se ás vezes por confissão pura a que só he qualificada, ou a que he condicional. Not. 429.

- Confissão* qualificada quando a confissão respeita o facto obrado posteriormente pôde separar-se da qualidade. Not. 249.
- Confissão* só pôde fazer validamente aquelle que tem a livre administração de seus bens. §. 205.
- Confissão* he nulta sendo feita pelo pupillo sem authoridade do Tutor, pelo menor sem authoridade do Curador, pelo furioso fóra do lucido intervallo, pelo prodigo sem authoridade do Curador depois da prohibição dos bens, pela mulher sem authoridade do marido. Not. 430.
- Confissão* que cousas pôdem ser objecto della. §. 206.
- Confissão* nas cousas que são de direito não aproveitada, nem prejudica ao que confessa. Not. 431.
- Confissão* que qualidades deve ter? Not. 207.
- Confissão* deve ser séria. §. 207, e tal se reputa a que he feita ao tempo da morte. Not. 435.
- Confissão* feita pelo defuncto de lhe ter sido paga a divida não pôde ser impugnada pelo herdeiro, excepto se ella laborou em erro, força, ou dolo. Not. 434.
- Confissão* feita com erro não prejudica a quem a faz. Not. 435.
- Confissão* extorquida não vale, nem a que he feita no calor da ira, ou havida por dolosas persuasões. Not. 436.
- Confissão* duvidosa, e escura he como se não existisse. Not. 437.
- Confissão* na dúvida deve ser interpretada a favor de quem a faz, e quando o deva ser contra elle. Not. 437.
- Confissão* vaga, ou escura quem a faz pôde ser

- obrigado a especificalla, ou declaralla. Not. 437.
- Confissão* feita contra a evidencia do facto, ou do direito não vale. Not. 438.
- Confissão* extrajudicial como pôde ser feita. §. 208.
- Confissão* judicial por que modos pôde ser feita. §. 209.
- Confissão* sem causa he nulla. Not. 438.
- Confissão* pôde valer sem causa expressa. Not. 438.
- Confissão* feita em Escritura publica, ou particular de pessoas que lhe dão a força de Instrumento público faz plena prova. Not. 439.
- Confissão* feita em Instrumento nullo vale se a nullidade do contracto não provém da nullidade do Instrumento. Not. 439.
- Confissão* feita no Livro da razão prova contra o Confitente. Not. 439.
- Confissão* extrajudicial, e vocal feita perante a Parte que a acceta faz plena prova. Not. 440.
- Confissão* extrajudicial feita perante Testemunhas Contostes na ausencia da Parte faz prova semi-plena. Not. 440.
- Confissão* feita em Juizo deve ser feita, e reduzida a Termo nos Autos. Not. 441.
- Confissão* não querendo a Parte assignar o Termo della, que providencia tem lugar. Not. 441.
- Confissão* feita em Artigos, ou em Depoimento prova perfeitamente: §. 209. Not. 441. Not. 442. Not. 443.
- Confissão* judicial feita em huma Causa faz prova em outra entre as mesmas Partes. Not. 441.
- Confissão* feita, ou presumida feita em huma Causa, não faz prova em outra ainda entre as mesmas Partes. Not. 441.

- Confissão* feita incidentalmente em huma Causa, não faz prova em outra ainda entre as mesmas Partes. Not. 441.
- Confissão* feita em Artigos para fazer prova, não precisa de ser assignada pela Parte. Not. 442.
- Confissão* feita pelo Advogado em Cottas, ou Allegações de direito, não tem a mesma força que a confissão feita em Artigos. Not. 442.
- Confissão* feita no Depoimento da Parte prova plenamente. Not. 443.
- Confissão* quaes sejam os seus effeitos. §. 210.
- Confissão* he tida por Sentença, e quem a faz de certo modo se condemna a si proprio. Not. 444.
- Confissão* o Officio do Juiz a respeito daquellê que a faz consiste só em condemnallo. Not. 444.
- Confissão* no caso della não he necessaria Sentença condemnatoria, mas basta o simples Mandado de solvendo. Not. 444.
- Confissão* da Parte suppre as nullidades do Processo, excepto as que provêm da incompetencia do Juiz. Not. 445.
- Confissão* só prejudica a quem a faz, e a seus herdeiros, e não a terceiro. §. 211. Not. 447.
- Confissão* não faz prova a favor de quem confessa. Not. 447.
- Confissão* prejudica ao successor singular sendo feita antes da successão, e não depois. Not. 447.
- Confissão* a respeito de terceiro não he verdadeira confissão, mas hum testemunho que se deve regular pela doutrina das provas. Not. 448.
- Confissão* de hum coherdeiro, ou de hum socio não prejudica ao outro. Not. 448.
- Confissão* do Procurador, Tutor, ou Cutador não

prejudica ao Constituinte pupillo, ou menor, nem a do Prelado á Igreja, nem a do Devedor ao Feador, nem a de hum Crédor aos mais Crédores. Not. 418.

Confissão equivale a Escritura sendo judicial. Not. 472.

Conhecimento original do Deposito quando se perde, como se remedeia a isso. Not. 367.

Consentir no Juizo não se entende o que pede vista. Not. 289.

Contraditas como pôdem oppôr-se ás Testemunhas. Not. 494.

Contraditas em que casos pôde oppôr ás Testemunhas aquelle que as produz. Not. 494.

Contraditas não se pôdem oppôr ás Testemunhas com que se previão outras contraditas, e em que caso isso se limita. Not. 494.

Contraditas como se processão? Not. 494.

Contraditas do desprezo dos Artigos dellas só compete Aggravo no Auto do Processo. Not. 494.

Contrariedade o que seja? §. 140. Not. 330.

Contrariedade como se divide? §. 141. §. 142.

Contrariedade deve ser articulada. Not. 331.

Contrariedade negativa, quando pôde provar-se. Not. 331.

Contrariedade negativa, ou affirmativa sendo indefinida he de difficil prova. Not. 331.

Contrariedade negativa geral não admite Artigos. Not. 332.

Contrariedade quando deve ser offerecida? §. 144.

Contrariedade não a formando o Réo no termo legal he lançado della. §. 144. mas pôde ser admittido. Not. 334.

- Contrariedade* como procede a admissão della pendendo já a dilação probatoria. Not. 334.
- Contrariedade*, o Réo, que por contumaz he lançado della reputa-se confesso; porém não he multado, nem he tirado da posse. Not. 334.
- Contrariedade* he recebida pelo Juiz, que della manda dar vista ao Autor pára replicar. §. 14.
- Contumacia* o que seja? §. 95.
- Contumacia* como se divide? §. 96.
- Corporações* como obrão aelos de Jurisdição, e quo recurso delles compete. Not. 985.
- Corregedor* como, e quando exerce o seu Officio por força do seu Regimento. Not. 980.
- Corte* quaes se digão os dias della §. 101.
- Caudelarias* como se processão? Not. 997.
- Coumas* como se processão? Not. 1000.
- Cousa* julgada. Veja-se Excepções de cousa julgada.
- Cousas* achadas do vento como se processão? Not. 1002.
- Crédores* chirografarios quaes se digão. Not. 932.
- Curador ad litem*, deve ser dado ao menor ainda que tenha Pai. Not. 94. Not. 111.
- Curador ad litem*, huma vez nomeado fica ratificado o processado dantes sem elle. Not. 111.
- Custas* o que sejam? §. 284.
- Custas* differem de despezas como a especie do genero. Not. 585.
- Custas* fazem parte dellas as assignaturas, e esportulas dos Juizes. Not. 586.
- Custas* singellas são huma indemnização, e não pena. Not. 585.
- Custas* seria para desejar huma réforma da taxa dellas. Not. 585.

- Custas* como se dividem. §. 285.
- Custas* judiciaes o que seião. Not. 586.
- Custas* pessoases o que seião. Not. 586.
- Custas* pessoases como se computão. Not. 586.
- Custas* deve sempre ser condemnado nellas o vencido. §. 286.
- Custas* deve pagar o vencido ainda que tivesse justa causa de litigar, e ainda que ellas não fossem pedidas. Not. 587.
- Custas* pôdem ser nellas condemnadas, tanto as Partes principaes, como as secundarias. Not. 585.
- Custas* paga o Autor, quando o Réo he absolutó da Instancia. §. 97.
- Custas* em quanto o Autor não as pagar ao Réo absoluto da Instancia não he ouvido em Juizo. Not. 239.
- Custas* quando as paga o Juiz? Not. 587.
- Custas* os Juizes Ordinarios, e leigos, que despachão com Assessor não são nellas condemnados, excepto o caso do dolo. Not. 587.
- Custas* não pôdem ser nellas condemnados os Juizes sem o parecer do Regedor. Not. 587.
- Custas* quem não as paga ainda que seja vencido. Not. 587.
- Custas* pagão-se em proporção do pedido, e vencido. Not. 587.
- Custas* quando tem lugar a compensação dellas? Not. 587.
- Custas* paga quem desiste da Causa até o tempo da desistencia. Not. 587.
- Custas* se pagão pelos vencidos por cabeça. Not. 587.
- Custas* em que o defunto foi condemnado pagão

- os herdeiros, segundo seus quinhões hereditarios. Not. 587.
- Custas* os que são condemnados nellas em nome alheio como os Tutores, Curadores, e Syndicos não pagão por seus bens, excepto se pela má defeza são pessoalmente nellas condemnados. Not. 589.
- Custas* quaes deve pagar o successor singular. Not. 587.
- Custas* quaes paga o chamado á Authoria. Not. 587.
- Custas* de retardamento quando são pagas? Not. 587.
- Custas* havendo dolo pôde o vencido ser condemnado nellas em dobro, e tresdobro. §. 287.
- Custas* de qualquer acto devem ser pagas por quem o requer. §. 288.
- Custas* do acto que he ordenado por officio do Juiz faz o preparo dellas a Parte que interessa no adiamento da Causa. Not. 589.

D.

- Declinatoria*. Veja-se *Excepção Declinatoria*.
- Defensor* o que seja. §. 69.
- Defensor* em que differe do Procurador. Not. 171.
- Defensor* he o mesmo que Ajudador. Not. 171.
- Defensor* quem pôde ser nisso admittido, e de que modo. Not. 171.
- Demarcações*, ou *Tombos* como se processão. Not. 1003.
- Denuncias* civeis como se processão. Not. 1004.
- Depoimento* para que fim foi introduzido. Not. 443.
- Depoimento* não contém segredo, e desde logo se patentêa á Parte contraria. Not. 443.
- Depoimento* não se deve entregar ás Partes. Not. 443.

Depoimento o contumaz em prestallo he tido por confesso. Not. 427.

Depoimento os Artigos para elle que circumstancias devem ter? Not. 443.

Depoimento he obrigada a Parte a prestallo, do pessoa habil para isso, e precedendo c^o Not. 443.

Depoimento só he obrigada a prestar a parte. Not. 443.

Depoimento que requisitos para elle deve requerer. Not. 443.

Depoimento quando tem lugar. Not. 443.

Depoimento quando se pôde requerer deponda a Dilação. Not. 443.

Depoimento ad perpetuam rei memoriam, quando tem lugar? Not. 443.

Depoimento quando ha de ser prestado em casa daquelle de quem o depoimento se exige? Not. 443.

Depoimento quem he obrigado ás despezas delle? Not. 443.

Depoimento ninguem pôde ser obrigado a prestallo duas vezes na mesma Causa, e quando isso se limita? Not. 443.

Depoimento não podem marido, e mulher ser obrigados a prestar aos mesmos Artigos, e quando isso se limita. Not. 443.

Depoimento para elle se passa Carta de Commissão se a Parte he moradora em differente territorio. Not. 443.

Depoimento a Parte que recusa prestallo he havida por confessa, o que se julga por Sentença Interlocutoria, de que só cabe Aggravo no auto do Processo. Not. 443.

- Depoimento*, contra a confissão feita delle admitte-se prova contraria. Not. 443.
- Depoimento*, a Parte que for lançada de prestallo pôde purgar a mora, achando-se o caso *re integra*. Not. 443.
- Depoimento*, a pena de confesso por não prestallo não passa para os herdeiros. Not. 443.
- Depoimento* pôde tirar a Parte *ad perpetuam rei memoriam*, e em que circumstancias. Not. 425.
- Depositario do Juizo* se reputa o Devedor do Executado que no acto da penhora feita na sua mão confessa a divida liquida, assignando no Auto da mesma penhora. Not. 823.
- Depositario do Juizo* he obrigado a dar conta dos bens depositados debaixo da pena de prisão. Not. 826.
- Depositario do Juizo* não fica livre da obrigação do deposito ainda que haja ordem judicial para o entregar, não sendo daquelle Juizo por onde o deposito foi feito. Not. 1100.
- Despejo de casas*. Veja-se *Causas de despejo de casas*.
- Despejo de herdades*. Veja-se *Causas de despejo de herdades*.
- Devedor do devedor* quando se procede de executivamente contra elle? Nota 779. Not. 1051. Not. 1057.
- Dia* que tempo comprehendá no uso do Fóro. Not. 225.
- Dia de apparecer* o que seja? Not. 630.
- Dia de apparecer* como se processa? §. 316. Not. 630. Not. 637.
- Dilação* o que seja? §. 181.

- Dilação* como se divide? §. 182. Not. 392.
- Dilação* o que se entende por ella em acceção restricta. Not. 389.
- Dilação* citatoria o que seja? §. 182.
- Dilação* deliberatoria o que seja? §. 182.
- Dilação* probatoria o que seja? §. 182.
- Dilação* legal o que seja? Not. 392.
- Dilação* judicial o que seja? Not. 392.
- Dilação* convencional o que seja? Not. 392.
- Dilação* legal he peremptoria. §. 183.
- Dilação* legal, de equidade se refôrma. Not. 393.
- Dilação* probatoria dá-se para a terra, ou para fóra. §. 134.
- Dilação* para a terra de quanto tempo seja. Not. 394.
- Dilação* para a terra quando se refôrma. Not. 394.
- Dilação* segunda para a terra de quantos dias seja. Not. 394.
- Dilação* não começa a correr o tempo da segunda senão depois de finda a primeira. Not. 394.
- Dilação* probatoria nas Causas Summarias de quantos dias seja. Not. 394.
- Dilação* nas Causas de Força de quantos dias seja. Not. 394. Not. 345.
- Dilação* qual recurso compete de se denegar, e qual de se conceder grande, ou pequena para fóra do Reino, ou para dentro d'elle? Not. 394.
- Dilação* para fóra he huma só, e o tempo della he arbitrario ao Julgador, segundo a distancia do lugar. Not. 395.
- Dilação* para fóra quando deve ser denegada, e quando concedida, e debaixo de que requisitos. Not. 395.

- Dilação* para fóra; quando se prorroga? Not. 395.
- Dilação* tiradas as Testemunhas dentro della póde a Inquirição ajuntar-se nos Autos a todo o tempo. Not. 395.
- Dilação* para fóra he necessario que se requera dentro da terra, ou ao menos que se proteste por ella. Not. 395.
- Dilação* para fóra deve-se designar expressamente o lugar para onde se pede. Not. 395.
- Dilação* para o Ultramar de navio a navio como se entende. Not. 395.
- Dilação* não se apresentando a Inquirição dentro do tempo della he a Parte lançada. Not. 395.
- Dilação* demorando-se a Parte em tirar a Carta de Inquirição póde ser citada para a extrahir em cinco dias aliás ser lançada, se haver a dilação por finda, e se dizer a final. Not. 395.
- Dilação* quando não corre. §. 185.
- Dilação* para correr basta a citação do Procurador. Not. 397.
- Dilação* probatoria o termo della he contínuo. §. 186.
- Dilação* não se interrompe o seu curso com a supervenincia das Férias. §. 186.
- Dilação* quando não começa senão depois de Férias. Not. 400.
- Dilação* probatoria quaes sejam os seus effeitos. §. 187.
- Dilação* he commum a ambas as Partes. §. 187.
- Dilação* quando póde desistir-se della. Not. 401.
- Dilação* pendente ella nada se póde innovar. §. 187.
- Dilação* pendente ella póde obrar-se aquillo para que foi dada. Not. 402.

- Dilação* concedida para Regiões remotas fóra do Reino não suspende o curso da Causa. Not. 402.
- Dilação* quando suspende o curso da Causa, sendo pedida para Regiões remotas fóra do Reino. Not. 402.
- Dilação* são especie dellas as Férias. §. 188.
- Direito* o estado delle se tornaria inutil se a Justiça não pudesse ser reduzida a acto. Not. 2.
- Direito* o que he de Direito público não depende da vontade dos particulares. Not. 463.
- Dispensa* da Lei para provar por Direito *commun* quando tem lugar. Not. 471.
- Divisão*. Veja-se *Beneficio da divisão*.
- Dizima* o que seja. Not. 585. Not. 1065.
- Dizima* qual he a forma da execução della. §. 522. Not. 1065.
- Dizima* quando deveria ter lugar. Not. 1065.
- Dizima* por que Leis se estabelecêrão as regras della? Not. 1065.
- Dizima* quando, e como se exige? Not. 1065.
- Dizima* quando pôdem formar-se Embargos á execução della, e como se processão? Not. 1065.
- Dizima* por quem deva ser paga, o quem seja izento della. §. 523.
- Dizima* não paga o Autor ainda que decáia da Causa. Not. 1066.
- Dizima* não pagão as pessoas miseravcis. §. 523. Not. 1067.
- Dizima* não paga o Procurador Régio. §. 523.
- Dizima* só se paga daquellas Sentenças, em que especialmente foi determinada. §. 524. Not. 1069.
- Dizima* de que Sentenças se não paga. §. 525.
- Dizima* se não pagava d'antes das Sentenças dos Juizes do Cível. Not. 1074.

- Dizima* qual seja o Juiz competente para conhecer das Causas della. §. 526.
- Dizima* aos Devedores della não pôde o Juiz da Chancellaria conceder espera. §. 526. Not. 1077.
- Dizima* a espera pelo pagamento della só pôde ser concedida pelo Tribunal do Conselho da Fazenda. Not. 1077.
- Dizima* como se processa. §. 527. §. 528. Not. 1079.
- Dizima*, sendo liquida, em quanto o Juizo não está seguro com penhora não he o Réo ouvido. Not. 1080.
- Dizima* feita a penhora pela importancia della he o Réo novamente citado. §. 528. Not. 1080.
- Dizima* como se conhece dos Embargos oppostos á execução della. §. 528.
- Dizima* da Sentença sobre os Embargos oppostos á execução della para quem se recorre. Not. 1081.
- Dizima* da Sentença proferida sobre Embargos a ella oppostos só cabe Appellação no effeito devolutivo. §. 528.
- Dizima* revogada a Sentença condemnatoria, como se indemniza o Réo do pagamento della. Not. 1066.
- Dizimos* por elles compete Acção executiva. §. 530. Not. 1085.
- Dizimos* são privilegiados. §. 468. Not. 913.
- Doação* não se presume, e quando isso se limita. Not. 526.
- Doação* entre vivos se presume immutavel. Not. 527.
- Documentos* pôdem produzir-se com as Allegações a final, e até á conclusão da Causa. Not. 425.
- Documentos* pôdem offerer-se com os Embargos á Sentença. Not. 425.

- Domicilio* o que seja, e como se divide? Not. 40.
- Domicilio* commun se diz a Còrte. Not. 40.
- Domicilio* proprio como se subdivide? Not. 40.
- Domicilio* voluntario qual seja. Not. 40.
- Domicilio* necessario qual seja. Not. 40.
- Domicilio* presume-se perpétuo, e quando isso se limita? Not. 527.
- Domicilios* o que tem dous em qualquer delles pôde ser demandado. Not. 40.
- Domicilios*, sendo diversos perante quem devem ser demandados os moradores delles. Not. 40.
- Dominio* a cousa só pôde ser do dominio de alguém huma vez, mas pôde dever-se por muitas causas. Not. 261.
- Dominio* presume-se continuado. Not. 529.
- Dote* he privilegiado. Not. 922.
- Dote* os bens d'elle, e seus rendimentos quando estão sujeitos á Execução. Not. 339.
- E.*
- Emancipações* como se processão? Not. 1006.
- Embargo*, ou Arresto o que seja? §. 535.
- Embargo*, e Arresto são synonymos. Not. 1090.
- Embargo* he hum procedimento executivo. Not. 1090.
- Embargo* regularmente he prohibido. §. 536.
- Embargo* de baixo de que requisitos pôde ter lugar. §. 537. Not. 373.
- Embargo* pôde requerer-se achando-se a Causa na superior Instancia, quando a Parte vencida dilata os fructos. Not. 631. Not. 1092.
- Embargo* os requisitos d'elle devem ser logo justificados. §. 538.
- Embargo* os requisitos d'elle podem justificar-se

- depois de feito, dentro de termo breve. Not. 1095.
- Embargo* não he precisa para elle a citação da Parte. §. 539. Not. 1096.
- Embargo* na falta dos requisitos legaes he nullo. §. 540.
- Embargo* não pôde fazer-se em bens em que não tem lugar a penhora. §. 541.
- Embargo* pôde levantar-se prestando Fiança. §. 542.
- Embargo*, ou *Arresto* tem lugar *Embargos* de Terceiro a elle, quando he feito em bens que não são do Devedor. §. 543, e como esses *Embargos* se processão. Not. 1100.
- Embargo* só o pôde mandar levantar aquelle Juiz por cuja ordem foi feito. §. 554.
- Embargo* pôde fazer-se pelas rendas de prédios rusticos, e pelas futuras dos urbanos. Not. 1082.
- Embargo*, do despacho que manda proceder a elle, ou o manda subsistir, que Recurso compete? §. 545.
- Embargo*, da Sentença final proferida sobre *Embargos* a elle oppostos, que Recursos tem lugar? §. 545.
- Embargos* o que seião? §. 291.
- Embargos* como se dividem? §. 293.
- Embargos* offensivos quaes seião. Not. 594.
- Embargos* modificativos quaes seião. Not. 594.
- Embargos* offensivos erão desconhecidos no principio da Monarquia. Not. 594.
- Embargos* offensivos quando não tem lugar. Not. 594.
- Embargos* modificativos entrão nesta classe os de nullidade. Not. 594.

- Embargos* são hum remedio ordinario contra a Sentença. Not. 592.
- Embargos* regularmente todas as Sentenças os admittem. §. 292, e quando isso se limita. Not. 593.
- Embargos* por meio destes se reformão as Sentenças, e não por Peticões, ou Cotas, e quando isso se limita. Not. 592.
- Embargos* nas Acções comminatorias que natureza tem. Not. 592.
- Embargos* contém defeza natural. Not. 592.
- Embargos* regularmente a vista para elles não se nega. Not. 592.
- Embargos*, quando para elles se pede vista calumniosamente não se concede. Not. 592.
- Embargos* não são meio legitimo de pedir. Not. 592.
- Embargos* quando se desprezão, ou se julgão não provados, póde a sua materia deduzir-se por Acção. Not. 592.
- Embargos* não podem formar-se tendo-se appellido, ou aggravado ordinariamente da Sentença, sem desistir da Appellação, ou do Aggravado Ordinario. Not. 592.
- Embargos* formados depois de estar a Causa appellada remittem-se ao Juizo superior, e qual seja nos Aggravos a Prática sobre isso na Côrte? Not. 592.
- Embargos* segundos á mesma Sentença regularmente não tem lugar. Not. 596.
- Embargos* segundos admittem-se, sendo de suspeição. §. 295.
- Embargos* segundos admittem-se, sendo de restituição. §. 295. Not. 598.

Embargos de restituição em que casos não tem lugar. Not. 598.

Embargos de restituição a quem competem? Not. 598.

Embargos de declaração, quando tem lugar? Not. 599.

Embargos segundos admittem-se quando na Sentença sobre os primeiros houve inovação. Not. 600.

Embargos qual seja a Práctica delles no Juizo Ecclesiastico? Not. 595.

Embargos quando tem lugar nos Autos, e não na Chancellaria. Not. 595.

Embargos em que tempo pôdem formar-se nos Autos. Not. 595.

Embargos quando só tem lugar na Chancellaria, e não nos Autos. Not. 595.

Embargos quando tenham lugar apezar de serem segundos pelo beneficio da restituição. Not. 598.

Embargos nos Autos devem offerecer-se dentro de dez dias. §. 294, e como se contão estes? Not. 595.

Embargos basta pedir vista para elles dentro de dez dias da publicação da Sentença. Not. 595.

Embargos, o requerimento em que se pede vista da Sentença, ou despacho para o embargar já se reputa principio delles. Not. 595.

Embargos qual seja o estilo de os formar no Juizo Ecclesiastico? Not. 595.

Embargos quando tem lugar nos proprios Autos, e em que tempo devem formar-se? Not. 595.

Embargos quando só tem lugar na Chancellaria, e não nos Autos. Not. 595.

- Embargos* segundos quando tem lugar. §. 215.
- Embargos* segundos pelo beneficio da restituição em que Causas tem lugar, e em quaes não o tem. Not. 598.
- Embargos* de declaração como se fórmão? Not. 599.
- Embargos* á Sentença quem deve conhecer delles. §. 296. Not. 601.
- Embargos* de obrepção a quem compete o seu conhecimento. Not. 602.
- Embargos* de obrepção quando suspendem o effeito da Provisão embargada. Not. 602.
- Embargos* como se vence a sua regeição. Not. 602.
- Embargos*, sendo oppositos á Carta Executoria remmettem-se ao Juiz Deprecante sem suspensão. Not. 770.
- Embargos* não pódem ser logo sustentados de direito. Not. 602.
- Embargos* regularmente se manda delles dar vista ás Partes. Not. 602.
- Embargos* relevantes se recebem. Not. 602.
- Embargos* quando se dizem de materia velha. Not. 602.
- Embargos* na dúvida se recebem. Not. 602.
- Embargos* quando devem logo receber-se, e julgar-se provados. Not. 602.
- Embargos* incumbe ao Embargante a prova delles. Not. 602.
- Embargos*, do recebimento delles, que Recurso compete. Not. 602.
- Embargos* á Sentença não admittem Réplica, ou Tréplica. Not. 603.
- Embargos* á Sentença não pódem addir-se, excepto pelo beneficio da restituição. Not. 603.

- Embargos* formados em principio de Causa, sendo direitamente recebidos tornão a Causa ordinaria. Not. 603.
- Embargos* formados em principio de Causa quando devem receber-se por contestação. Not. 603.
- Embargos* regularmente são ham remedio suspensivo. §. 298.
- Embargos* em quanto pendem fazem que a Sentença não tenha força de cousa julgada. Not. 604.
- Embargos* quando não tem o effeito suspensivo. Not. 604.
- Embargos* quando se oppõem á Carta Executiva, e se mandão remetter ao Juizo Deprecante se disso se agrava, a quem compete conhecer do Aggravo. Not. 770.
- Embargos* na Chancellaria quando se admittem. Not. 595.
- Embargos* pôdem formar-se na Execução, e quaes? §. 446. Not. 879.
- Embargos* modificativos da Sentença tem lugar na Execução; não assim os infringentes della, excepto os de nullidade. Not. 880.
- Embargos* de materia nova quando pôdem ter lugar na Execução. Not. 880.
- Embar,os* de materia velha quaes se dizem? Not. 880.
- Embargos* que respeitão ao modo da Execução quaes sejam. Not. 881.
- Embargos* de erros de custas não suspendem a Execução quanto ao principal. Not. 881.
- Embargos* de restituição quando tem lugar na Execução. §. 446, e quando o não tem? Not. 882.
- Embargos* á Execução devem ser oppositos dentro

de seis dias depois da penhora. §. 447, e como se computão esses seis dias. Not. 883.

Embargos do Executado regularmente só se admittem em auto apartado depois de seguro o Juizo. §. 448, e quando isso se limita. Not. 884.

Embargos de Compromisso quando tem lugar na Execução suspensivamente? Not. 884.

Embargos de Retenção de Bemfeitorias quando tem lugar na Execução com suspensão delta. Not. 786. Not. 884.

Embargos de nullidade provados do ventre dos Autos pôdem ter lugar nos proprios Autos da Execução, seguro o Juizo. Not. 884.

Embargos de Compensação quando tem lugar nos proprios Autos da Execução. Not. 884.

Embargos tem lugar nos proprios Autos da Execução, seguro o Juizo com o deposito do dinheiro liquido que pôde receber-se com fiança. Not. 884.

Embargos fundados na reserva de direito feita na Sentença tem lugar nos proprios Autos da Execução. Not. 884.

Embargos oppositos ao Precatorio devem remetter-se ao Juizo deprecante, e quando isso se limita? Not. 780.

Embargos oppositos á Execução pôde o Juiz Executor conhecer delles, ou remette-los aos Juizes que a Sentença derão, e quando deva precisamente remette-la sem conhecer delles. Not. 885.

Embargos a remessa delles faz-se com citação da Parte. Not. 885.

Embargos quando o Juiz os não remette, e conhece delles nos casos em que he necessaria a remessa para quem se agrava. Not. 885.

Embargos sendo muitos os Juizes na Sentença que se executa a quem pertence o conhecimento delles. Not. 885.

Embargos sendo recebidos na Execução, não se entrega a coisa pedida, ou o preço da Arrematação sem fiança idonea, e não bastão penhores. §. 451. Not. 886, e quando isso se limita. Not. 886.

Embargos na Execução se se julção não provados, tudo se reduz ao antigo estado. §. 451.

Embargos na Execução se se julção provados, ou se a Sentença se revoga por meio de Appellação, ou Aggravo deve o Arrematante restituir ao Executado a coisa arrematada, sendo primeiro embolsado do preço da Arrematação, e despesas; e a quem pertencem os fructos, e os juros do dinheiro. Not. 887.

Embargos do Executado da sua decisão final compete Appellação, o Aggravo para superior legitimo. Not. 887.

Embargos do Executado conhece-se delles summariamente. §. 452, e não tem Réplica, ou Tréplica. Not. 888.

Embargos do Executado não podem addir-se. Not. 888.

Embargos do Executado sendo decididos a Appellação dessa Sentença não he suspensiva; e quando isso se limita? Not. 888.

Embargos de Terceiro tem lugar na Execução. §. 453, porque esta só pôde correr nos bens do Executado. Not. 889.

Embargos de Terceiro pôde forma-los o mesmo Executado se elle he herdeiro beneficiario do

Devedor, e a mulher do Executado quanto ao seu dote. Not. 889.

Embargos de Terceiro quando podem formar o Crêdor do penhor convencional, ou da hypotheca, o Cessionario, o Crêdor Adjudicatario dos rendimentos, o Colono, o Crêdor de Bemfeitorias, não assim o mero detentor, ou o que tem dominio commum com o Executado na parte a este pertencente. Not. 889.

Embargos de Terceiro em Execução de Sentença dada em Acção real, ou pessoal rei persecutoria só tem lugar em Auto apartado. §. 954, excepto se he tambem Possuidor. Not. 890.

Embargos de Terceiro são remedio meramente possessorio. Not. 891.

Embargos de Terceiro para os formar basta a posse ficta. Not. 891.

Embargos de Terceiro podem ter lugar ainda depois da Arrematação em quanto se não extrahe Carta della, e se não faz tradição dos bens. Not. 892.

Embargos de Terceiro prejudicado não tem lugar nos proprios Autos da Execução, mas só em Auto apartado. Not. 892.

Execução não se suspende só porque ha mais Crêdores, e só podem estes ser ouvidos sobre o preço depois de feita a Arrematação. Not. 892.

Embargos de Terceiro tem lugar nos proprios Autos da Execução jurando o Embargante de calumnia §. 456.

Embargos de Terceiro não suspendem a Execução quando consta claramente que a sua posse foi clandestina, violenta, ou intrusa, ou por outro

- modo viciosa, e ainda que haja titulo, constando logo notoriamente a nullidade delle. Not. 893.
- Embargos de Terceiro* para poderem ser recebidos na Execução devem provar-se em termo breve qual o de tres dias. §. 457. Not. 894; e como estes tres dias se computão. Not. 894.
- Embargos de Terceiro* Senhor, o Possuidor provados no triduo legal se recebem. §. 458, e pelo seu recebimento se suspende a Execução quanto aos bens, a cuja penhora elles se oppozerão. Not. 895.
- Embargos de Terceiro* quando não tem lugar o seu recebimento. Not. 895.
- Embargos de Terceiro* conhece delles o Juiz da Execução; e quando isso se limita. Not. 895.
- Embargos de Terceiro* sendo recebidos pôde o Embargante requerer Mandado, ou Carta de manutenção dando fiança aos frutos, e rendimentos. Not. 895.
- Embargos de Terceiro* recebidos processão-se ordinariamente. Not. 896.
- Embargos de Terceiro* do seu recebimento que Recurso compete; e qual do seu desprezo. Not. 897.
- Embargos de Terceiro* existindo outros bens penhorados a que elles se não oppoñão, pôde nelles correr a Execução. Not. 897.
- Emergente* o que seja? Not. 582.
- Empréstimos* de dinheiros de vinculo como se processão. Not. 1007.
- Erro do facto* nada tanto como elle he contrario ao consentimento. Not. 435.
- Erro de Direito* não escusa. Not. 436.
- Erro commum* faz direito a respeito da significa-

ção das palavras para a intelligencia do legado.
Not. 453.

Erro não se presume, e quando isso se limita.
Not. 525.

Erros de custas como se processão. Not. 1008.

Esoravo pôde ser demandado em Juizo nos crimes públicos. Not. 113.

Escritura pública se requer para prova de contractos que excedem a taxa da Lei; qual seja essa taxa, e quando isso se limita. Not. 471.

Escritura pública que pessoas particulares dão aos seus escritos particulares a força della. Not. 471.
Not. 953.

Escritura pública quando se não precisa della para prova. Not. 471.

Escritura pública quando por ella se faz o contracto, não pôde o distracto fazer-se por outro modo; e quando isso se limita. Not. 472.

Escritura mais dô que a ella se deve attender á verdade do facto. Not. 475.

Escritura he necessaria para a substancia do contracto do afforamento de cousa ecclesiastica. Not. 475.

Escritura de simples confissão de divida não faz que a Sentença, que sobre ella recahe, não seja de preceito. Not. 902.

Escritura extrajudicial feita por Notario Ecclesiastico sobre cousas temporaes ainda que sejam respectivas á Igreja he nulla. Not. 450. Not. 461.

Escritura, ou acto judicial feito por Notario Apostolico se não respeita ao especial munus Ecclesiastico he nulla. ditas Not. 450, e 461.

Escritura. Veja-se *Instrumento.*

- Escrivão* o que seja? §. 74.
- Escrivão* quem não possa ser. §. 75.
- Escrivão* que qualidade deve ter. §. 76.
- Escrivão* para o ser o menor pôde obter dispensa da idade. Not. 175.
- Escrivão* deve saber bem escrever, e notar. Not. 178.
- Escrivão* deve guardar os processos do seu Cartório: e até que tempo? §. 76. Not. 181.
- Escrivão* não he crido, nem ainda com juramento sobre a perda dos Autos. Not. 181.
- Escrivão* deve por si servir o seu Officio. §. 72, e quando pôde ter Serventuario. Not. 182.
- Escrivão* pôde ter hum Ajudante. Not. 182.
- Escrivão* não pôde servir dous Officios ao mesmo tempo. §. 77.
- Escrivão* depende do Juiz, e só escreve o que elle manda. §. 78.
- Escrivão* que cousas lhe sejam prohibidas. §. 79.
- Escrivão* deve declarar no fim do Instrumento o salario recebido, nem o deve receber maior do que lhe compete ainda que voluntariamente lho offereção. Not. 186.
- Escrivão* pôde haver o seu salario do vencedor, se a Parte vencida lho não pagar. Not. 186.
- Escrivão* para haver o seu salario compete-lhe o meio executivo. Not. 186.
- Escrivão* não pôde com o pretexto de falta de pagamento do seu salario reter o Feito. Not. 186.
- Escrivão* tem fé nas cousas que pertencem ao seu Officio. §. 80.
- Escrivão* não he crido no que afirma de fóra dos Autos, ou além dos actos, que obra de seu Officio. Not. 189.

Excusador o que seja. §. 70.

Excusador em que differe do defensor? Not. 172.

Excusador pôde intervir assim nas Causas civéis, como nas criminaes. Not. 172.

Esportulas o que sejam? Not. 585.

Esterilidades como se processão. Not. 1609.

Exame. Veja se *Comparação* de letras.

Excepção o que seja. §. 121.

Excepção esta palavra tem em Direito muitas accepções. Not. 280.

Excepção como se divide? §. 122. Not. 281.

Excepção anomala o que seja. Not. 281.

Excepção prejudicial o que seja. Not. 281.

Excepção dilatoria o que seja. §. 123.

Excepção peremptoria o que seja. §. 124.

Excepção pessoal qual seja. Not. 281.

Excepção real qual seja. Not. 281.

Excepção perpétua qual seja. Not. 281.

Excepção temporal qual seja. Not. 281.

Excepção dilatoria, como se divide. §. 125.

Excepção de excommunhão que particularidades tem. Not. 284.

Excepção de falso, ou illegitimo Procurador quando tem lugar. Not. 288.

Excepção de suspeição se oppõe antes de outra qualquer, e ainda antes da

Excepção Declinatoria salvo se a suspeição vier de novo. Not. 289.

Excepção de suspeição qual seja nella a fôrma do Processo. Not. 289.

Excepção Declinatoria do Fôro que ha nella de especial. Not. 290.

Excepção Declinatoria remettido o Processo por

- meio della, só se annullão os actos decisorios, não os probatorios. Not. 290.
- Excepção Declinatoria* deve oppôr-se antes de qualquer outra, excepto a da suspeição. Not. 290.
- Excepção Declinatoria* não pôde deduzir o Oppoento, nem o chamado á Authoria. Not. 290.
- Excepção Declinatoria* o Recurso de qualquer pronunção sobre ella he o de Aggravo de Petição, ou Instrumento. Not. 290.
- Excepção Declinatoria* não tem lugar dos Juizos privilegiados para o da Commissão. Not. 290.
- Excepção Declinatoria* quando se allega perante Juiz Commissario, deve este por si só decidi-la para não tolher o Recurso do Aggravo. Not. 290.
- Excepção Declinatoria* não tem lugar na superior Instancia, nem nas Execuções, excepto se he opposita pela viuva, ou pelo orfão. Not. 290. Not. 765.
- Excepção Declinatoria* não tem lugar nas Acções de juramento d'alma se não se offerece logo escrita; e comprovada. Not. 290; Not. 974.
- Excepção Declinatoria* fundando-se em algum privilegio deve este logo offerecer-se com ella. Not. 290.
- Excepção Declinatoria* em quanto pende, suspendo-se no conhecimento da Causa. Not. 290.
- Excepção de prevenção, ou Litis-pendencia* he da classe das dilatorias. Not. 291.
- Excepção de Litis-pendencia* em que se assemelha com a da coisa julgada. Not. 291.
- Excepção de Litis-pendencia* tem a natureza da Declinatoria, e por isso da pronunção sobre ella cabe o Aggravo de Petição. Not. 291.

Excepção inepti libelli, da decisão sobre ella que Recurso compete. Not. 292.

Excepção da Moratoria para ella proceder, que requisitos devem verificar-se Not. 292.

Excepção peremptoria como se divide? §. 129.

Excepção de coisa julgada quaes sejam os seus requisitos. Not. 298.

Excepção de coisa julgada como se entende a respeito della a identidade da coisa, da causa de pedir, e das pessoas. Not. 298.

Excepção non numerata pecunie quanto tempo dura. Not. 306.

Excepção non numerata pecunie não pôde renunciar-se. Not. 306.

Excepção non numerata pecunie a quem compete, e contra quem? Not. 306.

Excepção do Senatus Consulto Macedoniano a quem compete, e quando não tem lugar. Not. 308.

Excepção do Senatus Consulto Velleiano a quem compete, e quando cessa. Not. 309.

Excepção de Transacção. Veja se *Transacção*.

Excepção dilatoria, como, e quando deve ser proposta. §. 130

Excepção dilatoria, sendo recebida tem Réplica, e Tréplica. §. 131. Not. 310.

Excepção peremptoria deve se-lhe assignar dez dias antes do seu recebimento. §. 132, e como começa a correr. Not. 312.

Excepção peremptoria não se guardando a forma para ella dada he caso de Aggravo de Petição, ou Instrumento. Not. 312.

Excepção peremptoria, sendo recebida tem o curso ordinario. Not. 312.

- Excepção peremptoria*, a Prática admittit receber-se por principio de Contrariedade. Not. 312.
- Excepção prejudicial* não póde receber-se por principio de Contrariedade. Not. 312.
- Excepção peremptoria* se se julga não provada esta Sentença tem força de Interlocutoria, e se se julga provada tem força de Definitiva. Not. 312.
- Excepção peremptoria*, sendo julgada não provada na superior Instancia, em reforma da Sentença do Juizo inferior, quando deve a Causa proseguir na mesma superior Instancia? Not. 312.
- Excepção* deve ser allegada pelo Réo, e não póde ser supprida pelo Juiz. §. 133.
- Excepção* não tem lugar nas Causas summarias. §. 134.
- Excepções* quaes se oppõem á legitimidade das Partes, e seus Procuradores. §. 126, quaes á Jurisdicção do Magistrado. §. 127; e quaes ao Processo. §. 128.
- Execução* o que seja? §. 363.
- Execução* he huma parte do Processo. Not. 758.
- Execução* não póde fazer-se sem authoridade do Juiz. Not. 758.
- Execução* para a Sentença a ter que requisitos devem intervir. Not. 758.
- Execução* para a Sentença a ter deve esta ser passada pela Chancellaria; e quando isso se limita. Not. 758.
- Execução* quando a póde ter a Sentença, pendente a Appellação. Not. 758.
- Execução* como se fórma o Processo della? §. 384.
- Execução* o fundamento do Juizo della he a Sentença que se extrahê dos Autos. §. 385.

- Execução* quando se excede o modo della? Not. 760.
- Execução* da Sentença deve fazer-se como ella expressamente julga, e determina. Not. 760.
- Execução* por quem deve ser requerida. §. 386.
- Execução* dentro de que tempo deve requerer-se. Not. 701.
- Execução* no Processo della devem habilitar-se os herdeiros. Not. 762.
- Execução* da Sentença quem a deve fazer. §. 387. Not. 764.
- Execução* da Sentença póde ser requerida pelo successor singular. §. 387. Not. 763.
- Execução* quem he para ella o Juiz competente. Not. 763.
- Execução* deve fazer-se da Sentença o Juiz, a quem esta fór apresentada, dentro dos limites da sua jurisdicção. §. 387. Not. 765.
- Execução* não póde ser feita pelo Juiz delegado. Not. 766.
- Execução* nella não tem lugar a Excepção Declinatoria; e quando isso se limita. Not. 290. Not. 765.
- Execução* nella não tem lugar Avocatoria. Not. 765.
- Execução* o Juiz Ecclesiastico não he competente para a fazer das suas Sentenças. Not. 765.
- Execução* da Sentença aonde deve fazer-se. §. 388. Not. 766.
- Execução* pertence ao Juiz do Fôro privilegiado, a quem pertence o conhecimento da Causa principal. Not. 767.
- Execução* ha Juizes especiaes privativos para a fa-

- zarem das suas Sentenças, e quaes sejam estes? Not. 764. Not. 767.
- Execução* não tendo o Executado bens no territorio do seu domicilio expedie-se Carta para ella se fazer no Juizo aonde os bens são sitos. §. 389.
- Execução* deve fazer-se no lugar aonde os bens são sitos. Not. 770.
- Execução* da Sentença contra quem se faz? §. 390.
- Execução* deve soffre-la a Parte vencida, qualquer que seja a sua graduação. Not. 771.
- Execução* não se faz contra Terceiros. §. 390.
- Execução* quando se faz contra o Procurador; e quando contra o Tutor, Curador, Defensor, Sindico, Institor, ou Preposto, e contra a mulher. Not. 772.
- Execução* quando se faz contra o successor universal, e contra os que estão na razão de herdeiros. Not. 773.
- Execução* o herdeiro citado para ella aonde deve responder. Not. 773.
- Execução* quando são muitos os herdeiros como prosegue contra elles. Not. 773.
- Execução* quando prosegue contra o successor singular. Not. 774.
- Execução* prosegue contra o Fiador do Juizo, não assim contra o Fiador do contracto. Not. 775.
- Execução* demandado por ella o Fiador pôde nomear os bens do Devedor originario. Not. 775.
- Execução* ficão sujeitos a ella os bens do Fiador do Juizo, ou principal pagador ajuntando-se com o Devedor originario, e pôde o Crêdor promover-la contra qualquer delles, e mesmo variar de hum para outro. Not. 775.

- Execução* póde fazer-se contra o chamado á Authoria, se elle tomou a si a defeza da Causa. §. 390.
- Execução* procede contra todos os que recebem Causa de vencido. §. 390. Not. 777.
- Execução* procede contra aquelle para quem em fraude della a cousa foi transferida. Not. 777.
- Execução* quando prosegue contra o Devedor do Devedor. Not. 779. Not. 1051. Not. 1057.
- Execução* para ella antes que comece deve ser citado o vencido. §. 391. Not. 780.
- Execução* quando para ella não he necessaria nova citação. Not. 780.
- Execução* para ella deve ser citada a propria Parte, e não basta a citação do Procurador, e quando isso se limita. Not. 780.
- Execução* quando he sobre bens de raiz deve ser citada a mulher. §. 391.
- Execução* como he citado para ella o Réo ausente. Not. 780.
- Execução* não se precisa de nova citação para ella ainda que hajão passado seis mezes. Not. 780.
- Execução* a citação para ella por quem deve ser feita. Not. 780.
- Execução* como, e quando deve ser citado para ella o menor, ou filho-familias. Not. 780.
- Execução* quando começa. §. 392.
- Execução* qual he o seu primeiro effeito. Not. 782.
- Execução* quando para ella he necessaria a citação da mulher. Not. 781.
- Execução* em que tempo deve terminar se. §. 393.
- Execução* se o Réo (não o Terceiro Embargante) a demorar calumniosamente por mais de tres mezes póde ser prezo. §. 393. Not. 784.

- Execução* se o Executado occulta os bens em fraude della pôde ser prezo. Not. 784.
- Execução* em virtude della o condemnado por Acção real, ou pessoal *rei persecutoria* deve fazer entrega da coisa demandada dentro de dez dias. §. 395, o qual termo não pôde ser prorogado. Not. 786.
- Execução* de Sentença sobre Acção real, ou pessoal *rei persecutoria* procede tambem pelos fructos, e contra Terceiro se para elle foi alienada a coisa demandada depois da Litis-contestação. Not. 786.
- Execução* de Sentença dada em Acção de Força prosegue, ainda sem citação do Réo, para a ratificação da posse. Not. 786.
- Execução* quando o vencido he condemnado a restituir a coisa recebendo o preço faz sens os fructos até este lhe ser restituído; e quando isso se limita. Not. 786.
- Execução* achando-se os Embargos do Executado recebidos em apartado della não recebe o Exequente a coisa demandada sem prestar Fiança. Not. 786.
- Execução* de Sentença que he proferida em Acção pessoal, deve ter o Executado algum tempo de espera. §. 396; e qual se conceda por estilo do Fóro. Not. 787.
- Execução* o Réo pôde dentro de vinte e quatro horas depois de citado para ella nomear bens á penhora. Not. 787.
- Execução* quando procede pelo todo contra o Cabeça do casal. Not. 787.
- Execução* quando o objecto della he o factio como procede. Not. 789.

Execução faz-se nos bens do condemnado, e não na sua pessoa. §. 406, e quando isso se limita. Not. 824.

Execução, sendo feita em dinheiro existente em mão do Devedor do Executado, ou no Depósito público não se precisa de Adjucação, ou Arrematação, e se manda entregar, precedendo penhora, e assignando-se seis dias aos Crédores. §. 438.

Execução, sendo feita em dinheiro se não comparecem os Crédores dentro dos seis dias assignados, findos elles se passa ao Crédor ordem de entrega; e como se procede a esse respeito. Not. 267.

Execução correndo sobre dinheiro depositado não se faz entrega d'elle ao Exequente sem se levantarem os encargos com que se fez o depósito; e por quem devem ser levantados? Not. 367.

Execuções, nas Fiscaes os Officiaes que fazem as diligencias dellas não recebem salarios. Not. 792.

Executado quando recebe o preço restituindo a cousa demandada, deve compensar com os fructos della os juros do dinheiro. Not. 766.

Executado que tendo sido demandado como Cabeça do casal já não possui os bens deste pro indiviso ao tempo da Execução pôde usar da Excepção da Divisão contra os Coherdeiros para pagarem a divida do defunto cada hum pro rata. Not. 787.

Exequente só deve ser pago pelos bens do seu Devedor, e tanto quanto estes nelles tinha. Not. 859.

Exequente em quanto pendem Embargos, recebidos posto que em apartado, ou Appellação, ou

- Aggravo Ordinario não recebe o dinheiro depositado sem prestar Fiança, excepto na Execução da Carta de Partilhas. Not. 867.
Expresso o que se entende na Sentença? Not. 873.
 Extinção de Atravessadoiros como se processa. Not. 1010.

E.

- Facto* comprehendê-ás vezes o não facto. Not. 431.
Facto na condemnação d'elle he só o Réo executado pelo interesse, quando não puder cumprir-se a obrigação por outro modo. Not. 788. Not. 869.
Fallidos a sua Apresentação na Junta do Commercio como se processa. Not. 921.
Fatal da Appellação o que seja. Not. 629.
Fataes da Appellação quantos sejam. Not. 629.
Férias o que sejam? §. 188.
Férias como se dividem? §. 189.
Férias Divinas o que sejam. Not. 403.
Férias humanas o que sejam. Not. 403.
Férias ordinarias quaes sejam. Not. 403.
Férias extraordinarias, ou repentinas quaes sejam. Not. 403.
Férias Divinas solemnes quaes sejam. Not. 403.
Férias repentinas, ou extraordinarias são igualladas ás Divinas quanto ao seu effeito no Fôro. Not. 403.
Férias das colheitas o tempo dellas he arbitrario aos Juizes das Terras não excedendo a dous mezes. Not. 403.
Férias nos Juizes da Côrte, e Casa da Supplicação substituem-se-lhes os dous mezes de espaço. Not. 403.
Férias que Causas nellas corraõ. Not. 403.

- Férias* os dous mezes dellas não se computão para o pagamento da gabelia, nem para o seguimento do Aggravo Ordinario. Not. 403.
- Férias* nellas suspende o Dia de Regedor o curso da Causa. Not. 403.
- Férias* Ordinarias aproveitão ainda aos que não tem herdades, ou vinhas. Not. 403.
- Férias* Divinas, e repentinas os actos judiciaes obrados dentro dellas são nulos. §. 190, excepto os actos de Jurisdicção voluntaria. Not. 404.
- Férias* humanas ordinarias quando valem os actos judiciaes obrados dentro dellas. §. 191.
- Férias* humanas ordinarias pôdem correr dentro dellas as Causas privilegiadas. §. 191, e quaes estas seião. Not. 406.
- Fiador* quem possa ser em Juizo. Not. 369.
- Fiador* aquellè que he obrigado a dá-lo deve dá-lo idoneo. Not. 370.
- Fiador* a sua idoneidade como se regula. Not. 370. Not. 886.
- Fiador* quando em lugar delle se possa satisfazer com a caução juratoria. Not. 371.
- Fiador* ás custas na inferior Instancia não fica obrigado ás da superior se a isso expressamente se não obriga. Not. 372.
- Fiador* ás custas pôde logo ser executado por ellas em virtude da Sentença. Not. 372.
- Fiador* ainda que seja principal Pagador pôde na Execução nomear os bens do originario devedor para nelles promover a Execução á sua custa. Not. 791.
- Fiadores* que intervem nos contractos Fiscaes presumem-se socios. Not. 1034.

Fiança ás custas deve caucionar com ella o Autor á instancia do Réo. §. 173. ainda que tenha bens de raiz. Not. 372.

Fiança ás custas deve o Réo dar ao Autor no caso da Reconvenção. Not. 372.

Fiança ás custas não he obrigado a dar o Terceiro Embargante. Not. 372.

Fiança ás custas não a dando o Autor he o Réo absoluto da Instancia, e o Autor condemnado nas custas. Not. 372.

Fiança ás custas não se desobriga o Autor de a dar assignando Termo de pagar as custas da cadêa. Not. 372.

Fiança ás custas quando pela falta della he o Réo absoluto da Instancia compete Appellação, ou Aggravo Ordinario, e não Aggravo de Petição ou Instrumento. Not. 372.

Fiança pôde remir-se com penhores. Not. 372.

Fiança quando seja o Réo obrigado a caucionar com ella o valor da cousa demandada. §. 174.

Fiança substitue o sequestro, ou Embargo. Not. 386.

Fiança sem ella se não entrega a cousa demandada, ou o dinheiro depositado na Execução da Sentença em quanto pendem Embargos, ou Appellação, ou Aggravo Ordinário. Not. 386.

Fiança deve dar o Exequente ao valor da cousa se for móvel, e se for de raiz aos seus fructos pendendo Embargos de Terceiro em apartado. §. 455.

Filho familias em que casos pôde estar em Juizo sem authoridade do Pai. Not. 97.

Filho familias quando pôde ser demandado. Not. 115.

Fiscaes quaes sejam as Causas. Not. 51.

Fiscaes que dividas tem esta denominação. Not. 912.

Fiscaes as Causas Fiscaes como se processão? §. 513. §. 514. Not. 1050. Not. 1051.

Fiscaes nas Execuções Fiscaes que dias de Pregões bastão? §. 516.

Fiscaes nas Execuções Fiscaes findos os dez dias responde o Procurador Fiscal, e sem mais audiência do Réo fazem-se os Autos conclusos para a final decisão. Not. 1062.

Fiscaes nas Execuções Fiscaes arrematão-se os bens penhorados qualquer que seja o valor delles, ou a quantidade da divida. §. 520.

Fiscaes nas Execuções Fiscaes admite-se o lanço de mais a terça parte depois da Arrematação; e quando isso procede? Not. 1063.

Fiscaes nas Execuções Fiscaes não havendo Lançador que cubra a Avaliação adjudicão-se para os Reaes proprios. §. 521; e com que abatimento. Not. 857. Not. 865. Not. 1064.

Fiscaes as Execuções Fiscaes procedem contra o Devedor do Devedor sem preceder Arrematação, ou Adjudicação do direito, e acção da divida. Not. 1057.

Fiscaes as Execuções Fiscaes procedem contra cada hum dos herdeiros *in solidum*. §. 515. Not. 1053.

Fiscaes. Nas Execuções Fiscaes como se processão os Embargos de Terceiro? §. 518.

Fiscal não he o mesmo ter privilegio Fiscal que ter a natureza de Fazenda Real. Not. 912.

Fiscal o procedimento Fiscal compete por privilegio. Not. 1051.

- Fiscal*, a Sentença proferida no Juizo Fiscal contra quem se executa? §. 515.
- Fiscal* o Devedor Fiscal não he ouvido com Embargos de Compensação contra o Fisco nas dividas públicas. §. 517. Not. 1059.
- Fisco*, ao Juizo do Fisco se devem remetter todas as Causas, em que este tem interesse, posto que remoto. Not. 51.
- Fisco* tem hypotheca especial, e legal nos bens do seu Devedor. Not. 912.
- Fôro* o que seja. §. 4.
- Fôro* donde se deriva. Not. 3.
- Fôro* occupado pela prevenção não pôde declinar-se. Not. 38.
- Fôro* competente em geral qual seja? Not. 39.
- Fôro* competente do domicilio em que casos se limita? Not. 39.
- Fôro* dos filhos familias, criados, e escravos he o mesmo que os dos pais, amos, e senhores. Not. 40.
- Fôro* qual seja o dos Embaixadores, e dos Governadores, o dos estrangeiros, o dos vagabundos. Not. 40.
- Fôro* do contracto qual seja. Not. 41.
- Fôro* quem renuncia o Juizo do seu Fôro, aonde deve ser demandado. Not. 41.
- Fôro* da situação da cousa demandada qual seja. Not. 43.
- Fôro* do privilegio porque direito compete? §. 32.
- Fôro* do privilegio como se divide? §. 32.
- Fôro* dos moradores das Terras dos Donatarios ficou subsistindo ainda depois da extinção das Ouvidorias. Not. 75.

Fôro, Estrangeiros vassallos das Nações alliadas de Portugal em que Causas procede. Not. 82.

Fôros a obrigação de os pagar passa para o successor. Not. 774.

Fôros compete por elles Acção executiva. §. 530, e contra quem essa Acção procede. Not. 1083.

Fôros, e censos são privilegiados §. 468. Not. 916.

Fretamento o que seja. Not. 1039.

Frete o que seja. Not. 1039.

Fretes são privilegiados. Not. 916.

Fretes quem os pôde pedir. Not. 1039.

Fretes não he ouvido o Réo sem depositar a importancia delles, jurada pelo Autor. §. 506, excepto para declinar o Fôro, e allegar a incompetencia do Juizo. Not. 1040.

Fretes na Acção delles defere se o juramento ao Autor, e não ao Réo. Not. 1039.

Fretes quem he admittido a jura-los. Not. 1039.

Fretes não se entende a respeito delles a Administração que se dá aos Navios. Not. 1039.

Fretes tem hypotheca especial nas fazendas carregadas na Embarcação. Not. 1039.

Funeral as despesas delle são privilegiadas. Not. 926.

G.

Gabella o que seja? Not. 686.

Glossa do Chanceller não entra na classe dos Recursos. Not. 758.

Glossa do Chanceller que formalidade segue. Not. 758.

H.

Habilitação de herdeiros he necessario constando em Juizo da morte de alguma das Partes, que nelle figurão. Not. 250.

- Habilitação* deve deduzir-se por Artigos em cada hum dos Processos. Not. 250. Not. 762.
- Habilitação* falceida alguma das Partes tem lugar em todas as Causas, e ainda na Revista depois desta concedida. Not. 250.
- Habilitação* pôde ser determinada por Officio do Juiz. Not. 250.
- Habilitação* nella se procede summariamente, e sem Réplica, ou Tréplica. Not. 250.
- Habilitação* a quem incumbe. Not. 762.
- Habilitação* deve fazer em Juizo o Cessionario em virtude da cessão, excepto se esta tem a clausdla de Procuração em Causa propria. Not. 252.
- Habilitação*, da Sentença proferida sobre ella na Execução que Recursos compete? Not. 762.
- Herança* jacente representa o defunto, e se lhe nomeia hum Curador. Not. 250.
- Herança* a addição della não se presume, e quando isso se limita? Not. 516.
- Heranças* do Ultramar como se processão. Not. 1011.
- Herdeiro* deve responder no Juizo em que era demandado o defunto, excepto o Fisco. Not. 40.
- Hypotheca* legal tem os Crédores de rendas de prédios rusticos nos fructos nestes produzidos. Not. 915.
- Hypotheca* legal tem o menor nos bens do Tutor. Not. 915.
- Hypotheca* legal ha nos bens introduzidos nas casas pelos alugueres dellas, não assim os generos de commercio. Not. 915.
- Hypotheca* legal por alugueres de casas procede tambem nos bens do subconductor, e como isso se entende. Not. 915.

Hypotheca legal em que outras dividas procede. §. 468.

Hypotheca por que modos se constitua? §. 931.

Honorario dos Advogados tem privilegio. Not. 917.

I.

Incidente o que seja? Not. 562.

Incompetencia para allegar deve sempre comparecer o citado perante o Magistrado posto que incompetente seja. Not. 38.

Inhibitorias dos Juizes Ecclesiasticos para os Seculares não se admittem neste Reino. Not. 291.

Inquiridor quem seja. Not. 489.

Inquiridor para que foi creado. Not. 489.

Inquiridor quaes-sejão os seus deveres. Not. 489.

Inspecção como se procede por esse Juizo. Not. 987.

Instancia o que seja? §. 103.

Instancia a Appellação, e a Execução fórma nova Instancia. Not. 248.

Instancia póde o Réo requerer a absolvição della, quando a citação fica circumducta. §. 97.

Instancia ainda depois da absolvição della póde o Réo ser citado segunda, e terceira vez. §. 98.

Instancia fica perempta, e juntamente a Acção, sendo daquella o Réo terceira vez absoluto. §. 98.

Instancia quando acaba? §. 104.

Instancia não acaba estando o Feito em poder do Escrivão, excepto se passar hum anno depois da conclusão posta. Not. 249.

Instancia perece, e he necessaria nova citação se extrahida a Sentença o vencedor deixa passar seis mezes sem a levar á Chancellaria. Not. 249.

Instancia não se perime estando o Feito no poder do Advogado, ou concluso na mão do Juiz. Not. 249.

- Instancia* na Execução findos os pregões não se perime. Not. 249.
- Instancia* para ella se perimir pelo semestre não se computão neste termo os dous mezes de Férias, ou espaço. Not. 249.
- Instancia* começada com o defunto passa para os seus herdeiros assim activa, como passivamente. Not. 250.
- Instancia* para ella se instaurar não basta citar só o Cabeça do casal, mas devem citar-se todos os herdeiros. Not. 250.
- Instancia* da Causa passa para o Testamenteiro universal, não assim para o particular. Not. 250.
- Instancia* na Acção real passa para o Successor singular, não assim na pessoal. Not. 250.
- Instancia* na Causa de Força passa para o intruso. no lugar do Réo. Not. 250.
- Instancia* começada no nome da Dignidade, ou Administração passa logo para o que nella succede. Not. 250.
- Instancia* perime-se tambem pela falta de observancia da fórma do Juizo. §. 104, e em que casos. Not. 251.
- Instancia* perempta ella não perecem os actos probatorios da Causa. §. 105.
- Instancia* renova-se pela citação findo o semestre. §. 106.
- Instancia* renova-se no mesmo estado em que findou. §. 107.
- Instrumento* o que seja? §. 212.
- Instrumento* o que seja em sentido lato, e em sentido restricto. Not. 449.
- Instrumento* como se divide? §. 213.

- Instrumento público* o que seja. Not. 450.
- Instrumento público* quaes sejam os officiaes deputados para os fazerem. Not. 450.
- Instrumento* feito por Tabellião em territorio alheio he nullo. Not. 450.
- Instrumento particular* o que seja? Not. 451.
- Instrumento particular* como se divide? Not. 451.
- Instrumentos* particulares entre elles que *Instrumentos* se numerão? Not. 451.
- Instrumento* original qual seja? Not. 452.
- Instrumento* deve ser distribuido. Not. 452.
- Instrumento* que não he reduzido a Nota, ou a Termo nos Autos em fórmã legal não faz prova. Not. 453.
- Instrumento* deve ser feito no lugar em que o Tabellião tem o caracter de Official público. Not. 450. Not. 455.
- Instrumento* não he acto autentico, sendo lavrado por Official público que está suspenso das funções do seu Officio. Not. 455.
- Instrumento* posto que não seja autentico se he assignado pela Parte tem contra ella o effeito de Instrumento particular. Not. 455.
- Instrumento* não se reputa autentico quando he extrahido de outro, e não immediatamente do Livro de Notas. Not. 457.
- Instrumento* que não se acha na Nota não tem autenticidade, excepto sendo muito antigo. Not. 457.
- Instrumento* se discrepa da Nota está he que prevalece. Not. 457.
- Instrumento* para a extracção delle não são necessarias Testemunhas, mas basta a presença, e

- subscrição de dous Tabelliães, ou Escrivães.
Not. 457.
- Instrumento* não pôde o Tabellião amplia-lo além do
que consta da Nota. Not. 457.
- Instrumento* quaes sejam as suas solemnidades le-
gaes, Not. 458.
- Instrumento* faltando qualquer das suas solemnida-
des legaes he nullo. Not. 458.
- Instrumento* público celebrado entre huns não pro-
va a favor de terceiros, nem contra elles. §. 217.
Not. 468.
- Instrumento* público só prova contra terceiros a
existencia do contracto de que elle se lavrou.
Not. 468.
- Instrumento* particular não prova a favor de quem
o escreveu. §. 218 ainda que seja o Fisco; e em
que casos isso se limita. Not. 469.
- Instrumento* para fazer plena prova, que requisitos
deve ter? §. 216.
- Instrumento* authenticico, e solemne, só faz prova a
respeito das cousas dispositivas, ou assertivas,
e não a respeito das enunciativas, ou narrativas.
Not. 465.
- Instrumento* authenticico, e solemne pôde ser feito
perante o Magistrado, ou perante o Tabellião.
Not. 465.
- Instrumento* público que se refere ao outro não faz
prova sem este, e em que casos isso se limita.
Not. 465.
- Instrumento* quando a sua nullidade he manifesta
delle mesmo se julga logo nullo sem dependencia
de Sentença declaratoria.
- Instrumento* de venda se julga logo nullo quando

- nelle não vem inserta a Certidão da Siza. Not. 465.
- Instrumento* que se não apresenta solemne não merece fé em Juizo. Not. 466.
- Instrumento* público só faz prova entre as Partes que a elle intervierão. §. 217. Not. 468, e contra seus herdeiros, e successores. Not. 467.
- Instrumento* particular faz prova contra quem o produz em Juizo; porque he visto apprová-lo. §. 218. Not. 469; e quando isto se limita? Not. 470.
- Instrumento* particular prova contra quem o reconhece. §. 219, e quando isso se verifica? Not. 470.
- Instrumento* pela sua producção em Juizo he visto apprová-lo quem o produz, excepto se o faz com o protesto de só o approvar em certos artigos. Not. 470. Not. 471.
- Instrumento* he visto apprová-lo não só quem o escreve, mas quem só o subscreve, excepto se o subscreve só em razão do Officio. Not. 470.
- Instrumento* infringe-se a fé delle pelos seus vicios intrinsecos, ou extrinsecos. §. 221.
- Instrumento* tem por si a presumpção de verdadeiro. Not. 473.
- Instrumento* os vicios externos delle quaes sejam. Not. 474.
- Instrumento* para não fazer fé nas Causas Civeis basta ser suspeito de falsidade. Not. 474.
- Instrumento* pela cancellação se invalida; e quando isso se limita? Not. 474.
- Instrumento* quando nelle ha razura não faz fé; e quando isso se limita? Not. 474.
- Instrumento* a riscadura, ou borradura delle em que differe da razura. Not. 474.

- Instrumento* a interlinha lhe tira a fé, e quando adirrite excepção? Not. 474.
- Instrumento* a diversidade da tinta em lugar suspeito induz presumpção de falsidade. Not. 474.
- Instrumento* faz-se ordinariamente para prova do contracto, ou acto que se reduz a escrito. Not. 475.
- Instrumento* ainda que se perca não se extingue por isso a substancia do contracto, ou do acto que pôde supprir-se por outras provas. Not. 475.
- Instrumento* a interpretação delle deve fazer-se antes para que valha do que pereça. Not. 475.
- Instrumento* a perda delle como se prova? Not. 475.
- Instrumento* perdido como se prova? Not. 475.
- Instrumento* perdido como se prova o seu contexto. Not. 475.
- Instrumento* reformado he authenticico, e pôde ser objecto de Assignação de dez dias. Not. 475.
- Instrumentos* por via de regra produzem-se dentro da Dilação probatoria, e em que casos isso se limita? Not. 471.
- Instrumentos* pôdem ajuntar-se com as Razões finaes, e então dá-se vista delles á Parte para lhes responder ainda que já tenha arrazoado a Causa. Not. 471.
- Instrumentos* ajuntando-se com as Razões finaes pôde a Parte não só responder a elles, mas tambem aos argumentos que nesta se fizerem. Not. 471.
- Instrumentos* pôdem ajuntar-se até á conclusão da Causa, e depois de Sentença com os Embargos, em grão de Appellação, ou Aggravo Ordinario. §. 219. Not. 471. Not. 541.

Instrumentos não podem produzir-se depois da conclusão da Causa, salvo se se jurar que se houverão de novo. Not. 471.

Instrumentos em estado de verdadeira collisão entre si qual prefere? Not. 473.

Instrumentos em igualdade de motivos entre elles como se ha de julgar. Not. 473.

Instrumentos públicos que actos se numerão entre elles? §. 215.

Instrumentos guardados em Archivo particular. §. 215. Not. 463.

Instrumentos para se extrahirem por cópia da Torre do Tombo que requisitos precedem. Not. 463.

Interlocutoria. Veja-se *Sentença*.

J.

Juiz quera seja? §. 10.

Juiz que qualidades deva ter. §. 11.

Juiz pôde ser o filho-familias. Not. 11.

Juiz pôde ser o menor obtendo dispensa da idade especificamente para esse fim. Not. 11.

Juiz que pessoas o não possão ser. §. 12.

Juiz que cousas lhe sejam prohibidas. §. 13.

Juiz em que casos o possa ser na propria Causa. Not. 23.

Juiz o que seja do seu dever. §. 14.

Juiz Leigo como deve despachar. Not. 12.

Juiz privativo dos Familiares do Santo Officio quem seja. Not. 68.

Juiz não pôde fazer acto algum de jurisdicção fóra do seu territorio. §. 35.

Juiz competente quem seja? Not. 196.

Juiz não pôde mandar citar o subdito de territorio alheio, e só lhe he licito deprecar o Juiz deste. Not. 196.

- Juiz* se presume desempenhar os deveres do seu cargo. Not. 529.
- Juiz* Presidente dos Leilões a que se estende a sua jurisdicção? Not. 861.
- Juizes* de Fôra, e Ordinarios, como, e quando exercem o seu Officio por força do seu Regimento. Not. 980.
- Juizes* dos Offícios, como, e quando exercem o seu Officio por força do seu Regimento. Not. 980.
- Juizo* o que seja? §. 2.
- Juizo*, qual seja o seu fim. §. 3.
- Juizo*, que pessoas o constituem, e quaes destas são as principaes, e quaes as secundarias. §. 6.
- Juizo* acude foi começado,ahi deve acabar. Not. 291.
- Juizos* a fôrma delles he de Direito público. §. 8.
- Juramento* o que seja? §. 234.
- Juramento* como se divide? §. 235.
- Juramento* o uso delles foi ignorado dos primeiros homens. Not. 496.
- Juramento* sempre foi considerado como cousa muito santa, e inviolavel. Not. 496.
- Juramento* não se deve dar temerariamente, e sem necessidade. Not. 496.
- Juramento* voluntario o que seja. Not. 497.
- Juramento* necessario o que seja. Not. 498.
- Juramento* extrajudicial o que seja. Not. 499.
- Juramento* judicial o que seja. Not. 500.
- Juramento* suppletorio o que seja. Not. 501.
- Juramento* in litem o que seja. Not. 502.
- Juramento* para ser obrigatorio deve ser conforme á Religião de quem o presta. §. 238. Not. 503.
- Juramento* assertorio o que seja. Not. 502.

- Juramento* promissorio o que seja. Not. 502.
- Juramento* promissorio he prohibido pelas nossas Leis. Not. 502.
- Juramento* prestado pelo pupillo, pelo demente, ou pelo furioso não vale. Not. 504.
- Juramento* não pôde deferir-se sobre facto asheio. Not. 505.
- Juramento* para ser obrigatorio que qualidades deve ter? §. 238.
- Juramento* não pôde o herdeiro ser obrigado a prestar pelo facto do defunto. Not. 505.
- Juramento* não pôde o Procurador ser obrigado a prestar pelo facto do seu Constituinte, salvo tendo para isso especial mandato. Not. 505.
- Juramento* para ser obrigatorio que circumstancias devem concorrer §. 238.
- Juramento* deve entender-se prestado com deliberação. Not. 506.
- Juramento* para elle requer-se inteira liberdade. §. 238. Not. 507.
- Juramento* não produz obrigação propria, e he só hum vinculo accessorio. §. 239.
- Juramento* he nullo se a obrigação a que accede he nulla, ou illicita. Not. 508.
- Juramento* quando não obriga. Not. 508.
- Juramento* nelle não são licitas as restricções mentaes. Not. 508.
- Juramento* judicial, sendo legitimamente deferido deve accetar-se, ou referir-se á Parte. §. 240. §. 496. Not. 974. Not. 975.
- Juramento* no caso de revelia do Réo refere-o o Juiz ao Autor. Not. 509.
- Juramento* não se defere ao Autor pela falta do

- comparecimento do Réo na Acção do Juramento d'alma na primeira Audiencia, mas he o Réo esperado á seguinte Not. 509.
- Juramento* não pôde recusá-lo o Réo ainda no caso em que não pôde referi-lo ao Autor. Not. 509.
- Juramento* devem os Réos vir prestallo pessoalmente, e não por Procurador; e quaes sejam disso exemptos. Not. 509.
- Juramento* sendo referido pelo Réo ao Author he este obrigado a jurar Not. 509.
- Juramento* a repulsa de o prestar na falta de justa causa he tida por confissão. Not. 509.
- Juramento* judicial quem o pôde deferir, e a quem. Not. 509.
- Juramento*, o impedido de comparecer pessoalmente para o prestar deve obter do Juiz da Audiencia despacho de admissão para jurar por Procurador. Not. 509.
- Juramento* sendo prestado, ou referido profere-se sobre elle Sentença. §. 241.
- Juramento* judicial quaes sejam os seus effeitos. §. 242.
- Juramento* a Sentença confirmatoria delle não pôde retractar-se por Documentos achados de novo. Not. 511.
- Juramento* judicial depois de prestado não pôde ser objecto de Queréla ainda que se mostre falso. Not. 511.
- Juramento* equivale á solução, e deferido o juramento ao Devedor por hum dos Crédores *in solidum*, se por elle he o Devedor absoluto, essa Sentença prejudica ao Con-crédor. Not. 511.

- Juramento* prestado pelo Fiador desobriga o Devedor, e quando isso se limita. Not. 511.
- Juramento* depois do prestado não se questiona mais se se deve? Not. 512.
- Juramento* só tem a força de cousa julgada quando he validamente deferido. Not. 512.
- Juramento* pôde contra elle implorar-se a restituição *in integrum* se elle não foi validamente deferido. Not. 513.
- Juramento* judicial produz a presumpção *juris et de jure*. §. 242, exclue por isso toda a prova em contrario. Not. 514.
- Juramento* suppletorio pôde admittir prova contraria de Documentos. Not. 514.
- Juramento* judicial delle não se separa a qualidade com que se jura. Not. 514.
- Juramento* suppletorio quando se defere. §. 243, e a quem. Not. 515.
- Juramento* suppletorio defere-se para determinar a quantidade, quando a divida está provada em substancia. Not. 515.
- Juramento* suppletorio defere-se a requerimento de Parte, ou por Officio do Juiz. Not. 515.
- Juramento* suppletorio deferido não pôde recusar-se, nem referir-se a Parte. Not. 515.
- Juramento* suppletorio quem o recusa prestar decahe da Causa. Not. 515.
- Juramento* suppletorio pôde ser prestado por Procurador com especiaes poderes. Not. 515.
- Juramento* suppletorio em que circumstancias se defere. §. 243.
- Juramento* suppletorio não se defere sem concorrerem os requisitos legais; e quaes sejam estes? Not. 516.

- Juramento* suppletorio qual seja o seu effeito. §. 244.
- Juramento* suppletorio quando não tem lugar. Not. 516.
- Juramento* suppletorio, até quando se póde pedir. Not. 516.
- Juramento* suppletorio póde o Juiz deferillo ainda depois da conclusão da Causa. Not. 516.
- Juramento* suppletorio falecendo a Parte depois de se lhe mandar deferir se ha por prestado. Not. 516.
- Juramento in litem* a quem se defere? §. 245.
- Juramento in litem* como se divide? Not. 518.
- Juramento* de afeição *in litem* o que seja. Not. 518.
- Juramento* de verdade *in litem* o que seja. Not. 518.
- Juramento* de verdade *in litem* antecede-lhe a taxa do Juiz informado por Peritos. Not. 518.
- Juramento in litem* quando tem lugar; e em que Acções se defere? Not. 518.
- Juramento in litem* contra quem procede? Not. 518.
- Juramento in litem* qual possa ser o seu objecto. Not. 518.
- Juramento in litem* he subsidiario. Not. 518.
- Juramento in litem* qual foi a causa da sua introdução. Not. 518.
- Juramento in litem* a Sentença sobre elle dada não se revoga por Documentos achados de novo, nem com o pretexto do perjurio. Not. 518.
- Juramento* Zenoniano o que seja. Not. 518.
- Juramento* de calunnia o que seja. Not. 521.

- Juramento* de calúnia pertence ás Fórmulas do Juizo. § 247.
- Juramento* de calúnia como se divide? Not. 521.
- Juramento* de calúnia qual seja. Not. 521.
- Juramento* de calúnia especial qual seja. Not. 521.
- Juramento* de calúnia em que Causas tem lugar? Not. 521.
- Juramento* de calúnia quem he obrigado a presta-lo. Not. 365. Not. 521.
- Juramento* de calúnia deve ser pessoal, salvo estando a Parte ausente, ou sendo tratada a Causa por Procurador com poderes especiaes. Not. 521.
- Juramento* de calúnia he huma das solemnidades substanciaes do Juizo; deve reduzir-se a Termo, e ser este assignado pela Parte que jura. Not. 521.
- Juramento* de calúnia se o recusa o Autor, decahe da Causa, se o Réo, he tido por confesso, precedendo Sentença declaratoria. Not. 521.
- Juramento* de calúnia se se mostra falso incorre-se nas penas do perjurio. Not. 521.
- Juramento*, a Excepção delle he comparada á da Transacção. Not. 300.
- Juramento* só se deve deferir ao Réo sobre questões de facto, e não de direito. Not. 974.
- Juramento* sobre facto alheio ninguem póde ser obrigado a presta-lo. Not. 976.
- Juramento* depois de decidida por elle a Causa não se questiona mais sobre a divida; e quando isso procede. Not. 977.
- Juramento* decidida por elle a Accção não tem lugar a Queréla do perjurio. Not. 974.

- Juramento* d' alma, veja-se *Ação do juramento d' alma.*
- Jurisdicção* o que seja? §. 15.
- Jurisdicção* como se divide? §. 16.
- Jurisdicção* Secular o que seja? §. 17.
- Jurisdicção* Ecclesiastica o que seja? §. 17.
- Jurisdicção* Ecclesiastica a que objectos se restringe na sua origem. Not. 30.
- Jurisdicção* voluntaria o que seja? §. 18.
- Jurisdicção* contenciosa o que seja? §. 18.
- Jurisdicção* economica o que seja. Not. 31.
- Jurisdicção* ordinaria o que seja? §. 19.
- Jurisdicção* extraordinaria o que seja? §. 19.
- Jurisdicção* propria o que seja? §. 20.
- Jurisdicção* delegada o que seja? 20.
- Jurisdicção* superior o que seja? §. 21.
- Jurisdicção* inferior o que seja? §. 21.
- Jurisdicção* civil o que seja? §. 22.
- Jurisdicção* criminal o que seja? §. 22.
- Jurisdicção* a Ordem das Jurisdicções he de Direito publico. §. 23.
- Jurisdicção*, na alheia não deve algum Juiz intermetter-se. Not. 32.
- Jurisdicção* não podem as Partes sujeitar-se áquella que não tem poder de conhecer de seus negocios. Not. 32.
- Jurisdicção* em regra he prorogavel, e quando o não seja. Not. 45.
- Jurisdicção* está repartida pelos diversos territorios do Reino. Not. 196.
- Jurisdicção* não tem hum Magistrado contra outro igual. Not. 711.
- Jurisdicção* a do Desembargo do Paço he delegada, e restricta. Not. 711.

Juros cessão com a consignação do dinheiro no Depósito público se não ha nelle embaraços causados pelo Devedor. Not. 867.

Justiça em geral o que seja? Not. 9.

L.

Laudemio, não ha a respeito delle hypotheca constituida por Direito. Not. 914.

Legitima tem hypotheca legal. Not. 923.

Légitimação, antes do tudo deve tratar-se da legitimação das Partes em Juizo. Not. 250.

Letras de Cambio como se computa para o seu vencimento o tempo dellas. Not. 225.

Lezão para ter lugar a queixa contra os Laudos dos Arbitros deve verificar-se lezão ao menos na sexta parte. Not. 535.

Libello o que seja? §. 108.

Libello he a base, e fundamento do Processo Ordinario. Not. 255.

Libello nas Causas Ordinarias não se omitta sem nullidade. Not. 255.

Libello o que deve conter? §. 109.

Libello deve ser escrito, e articulado. Not. 256.

Libello não se requer nas Causas Summarias. Not. 255.

Libello a narração do factio, nelle feita que requisitos deve ter. §. 110.

Libello da narração delle deve excluir-se tudo o superfluo. Not. 257.

Libello o que deve nelle especificar-se para se evitar a escuridade. Not. 258.

Libello como deve deduzir-se nas Acções pessoais, nas reaes, e nas universaes, ou geraes. Not. 258.

Libello escuro pôde ser repellido por meio de Excepção. Not. 258.

TOMO IV.

EE

- Libello* he licito ao Autor declara-lo na Réplica. Not. 258, Not. 338.
- Libello* não deve conter cousas impossiveis, ou contradictorias. Not. 259.
- Libello* os Artigos impertinentes dello devem regeitar-se, maiormente se são difamatorios. Not. 260.
- Libello* faz-se differença quando se pedem nelle os fructos principalmente, e quando accessoriamente. Not. 258.
- Libello* deve o Autor forma-lo segundo a Acção que lhe compete ainda que não seja necessario indicar o nome desta. §. 111.
- Libello* nelle deve expressar-se a causa de pedir, e quando basta expressar-se a causa remota. Not. 261.
- Libello* he util especificar nelle a causa especial ainda nas Acções reaes. Not. 261.
- Libello* a conclusão delle não deve ser alternativa; e em que casos o póde ser. Not. 264.
- Libello* póde o Juiz de seu Officio regeita-lo quando he inepto. Not. 265.
- Libello* inepto qual seja? Not. 265.
- Libello* quando póde addir-se? §. 113.
- Libello* não póde mudar-se sem nova citação da Parte. §. 113.
- Libello* quando se diz fazer-se mudança delle? Not. 267.
- Libello* no caso de mudar-se não he o Réo obrigado a responder nelle sem o Author lhe pagar as custas. Not. 267.
- Libello* costumão ajuntar-lhe clausulas salutaes. §. 114, e quaes estas sejam? Not. 268.

- Libello* devem offerecer-se com elle os Documentos que nelle se mencionão, ou sem os quaes o Autor não pôde provar a sua intenção. §. 115.
- Libello* na falta da exhibição dos Documentos, de que nelle se faz menção, ou sem os quaes o Autor não pôde provar a sua intenção, he o Réo, requerendo-o, absoluto da Instancia. Not. 269.
- Libello* deve exhibir-se o Documento de que nelle se faz menção, ou seja celebrado entre as proprias Partes, ou entre diversas. Not. 269.
- Libello* a exhibição do Documento, de que nelle se faz menção, tem lugar ainda depois do offerecimento até que o Juiz sobre ella delibera. Not. 269.
- Libello* quando cessa a obrigação de exhibir com elle o Documento dê que nelle se faz menção. Not. 269.
- Libello* quaes sejam os seus effeitos? §. 116.
- Libello* deve ser assignado por Advogado. §. 117.
- Libello* deve offerecer-se em Audiencia, e offerecido o Juiz o recebe, e assigna á Parte o termo de duas Audiencias para o contrariar. §. 118.
- Libello* o Juiz antes de o receber deve procurar reduzir as Partes a concordia. Not. 276.
- Libello* o Juiz recebe-o com a clausula *em quanto de direito for de receber*, e o que importa esta clausula. Not. 275.
- Libello* a interpretação delle deve fazer-se a favor dos Autos. §. 119.
- Libello* pôde o Autor offerecer a Petição da Acção por principio delle. Not. 274.
- Libello* podem nelle accumular-se muitas Acções, tendentes a fins diversos, não sendo entre si contrarias. Not. 279.

Libello não podem nelle accumular-se muitas Acções tendentes ao mesmo fim, excepto se se proporem alternativamente, ou tiverem execuções diversas. Not. 278.

Liberdade dos bens se presume. Not. 525, e das pessoas Not. 529.

Liberdade, veja-se *Causa de liberdade*.

Liquidação o que seja? §. 440.

Liquidação quando tem lugar? §. 441.

Liquidação antes della não se julga o Devedor constituído em mora. Not. 868.

Liquidação dos generos como se faz. Not. 868.

Liquidação he necessaria quando a condemnação versa sobre factos, ou interesses, ou quando a Sentença he proferida sobre Acções universacs, ou geracs. §. 441.

Liquidação he hum novo Juizo, e para elle se requer nova citação do Réo. §. 442 sem a qual o Processo he nullo. Not. 873.

Liquidação a citação para ella deve ser pessoal, e quando isso se limita Not. 873.

Liquidação estando parada em poder do Escrivão por mais do seis mezes, não póde continuar sem nova citação da Parte. Not. 873.

Liquidação nella dá-se Instância Not. 873.

Liquidação he consequencia da Sentença. §. 443.

Liquidação he hum principio de Execução. §. 443.

Liquidação deve formar-se segundo o theor da Sentença, e a respeito da que nella he expresso. Not. 873.

Liquidação aonde deve formar-se. Not. 874.

Liquidação póde nella ter lugar a Execução de suspeição posto que o não tenha na Execução. Not. 874.

- Liquidação* porque modos se faz. §. 444.
- Liquidação* deve regularmente fazer-se por Artigos, e quem deve formallos. Not. 875.
- Liquidação* quando se pôde fazer por Arbitros? Not. 876.
- Liquidação* não podendo fazer-se pelo modo que as Partes escolhêrão, deve o Juiz escolher outro. Not. 876.
- Liquidação* processa-se summariamente. §. 445, e não admite Réplica, ou Tréplica. Not. 877.
- Liquidação* o Processo della pôde correr em Férias. Not. 877.
- Liquidação* pôde fazer-se por todo o genero de provas. Not. 877.
- Liquidação* da Sentença proferida sobre ella só cabe Appellação no effeito devolutivo, e quando isso se limita. Not. 887.
- Liquidação*, o Aggravo Ordinario interposto da Sentença proferida sobre ella não suspende, nem ainda pelo semestre legal. Not. 887.
- Liquidação*, nella não se admittem Excepções, salvo a da Suspeição. Not. 874 Not. 878.
- Liquidação* pôde executar-se a Sentença della sem se extrahir dos Autos. Not. 877.
- Liquidação* devem ter as Sentenças que são illiquidas antes que se executem. Not. 863.
- Líquido* a Execução dello não se suspende pelo illiquido; e quando isso se limita. Not. 868.
- Litigiosa* quando se faz a cousa demandada nas Acções pessoaes, e quando nas reaes. Not. 334.
- Litis-contestação* em que consiste? §. 177.
- Litis-contestação* he a base do Juizo. Not. 376.
- Litis-contestação* sem ella o Processo he nullo. Not. 376.

- Litis-contestação* não póde renunciar-se. Not. 376.
- Litis-contestação* a fórma solemne della póde preterir-se nas Causas Summarias. Not. 376.
- Litis-contestação* como se divide? §. 179. Not. 378.
- Litis contestação* ficta o que seja? §. 179. Not. 379.
- Litis-contestação* real, e verdadeira o que seja. §. 179.
- Litis-contestação* solemne, menos solemne, pura, e eventual o que sejam. Not. 378.
- Litis-contestação* o Juiz a ha por feita offerecido o Libello. Not. 379.
- Litis contestação* ficta para que foi introduzida? Not. 379.
- Litis-contestação* quando verdadeiramente se diz feita. Not. 380.
- Litis-contestação* verdadeira quaes sejam os seus effeitos. §. 180. Not. 381.
- Litis-contestações* ficta pela contumacia do Réo tem os mesmos effeitos que a verdadeira. Not. 381.
- Litis contestação* por ella se fórma hum quasi contracto. §. 180, e que obrigações deste resultão. Not. 383. Not. 771.
- Litis-contestação* por ella se faz litigiosa a cousa demandada por Acção pessoal; porque na Acção pessoal a simples citação produz esse effeito. Not. 384.
- Litis-contestação* por ella se excluem todas as Excepções, assim peremptorias, como dilatorias. Not. 385.
- Litis-contestação* he della em diante condemnado o Réo na restituição dos fructos, e interesses provindos da natureza da Acção. Not. 386.

- Litis-contestação* depois della se deverião julgar nas Acções pessoaes os juros, e interesses da quantidade pedida. Not. 386.
- Litis-contestação* por ella se interrompe a Prescripção. Not. 387.
- Litis-pendencia* quando se verifica? Not. 291.
- Livros* de Notas devem ter os Tabelhões para nelles lançar os contractos, e que qualidades devem ter esses livros. Not. 452.
- Livros* de Notas quando devem exhibir-se. Not. 452.
- Livros* Ecclesiasticos, em que os Parocos fazem os assentos dos Baptismos, Casamentos, e Obitos dos seus Parochianos fazem fé a esse respeito; não assim a respeito de outros objectos. Not. 464.
- Livros* sensuaes das Igrejas, ou Conventos; ou Casas de Fidalgos não tem fé pública, excepto havendo Lei que por algum justo motivo lhes dê authenticidade. Not. 464.
- Livros* de Negociantes, quando fazem prova semi-plena contra terceiros. Not. 469.
- Louvados* do Concelho são privativos para as Avaliações judiciaes. Not. 534, e em que consiste o seu Officio. Not. 535.
- Louvados* quando os objectos que ha para avaliar estão em differente territorio expede-se Carta de Commissão ao Juiz territorial para os nomear. Not. 534.
- Louvados* deve-se-lhes deferir o juramento, excepto se são ajuramentados. Not. 535.
- Louvados* pôdem, com justa causa, ser recusados de suspeitos. Not. 535.

Louvados a Parte que se sentir gravada nos seus
Laudos pôde pedir a redução a arbitrio do bom
varão, ou appealar. Not. 535.

Louvido quem não possa ser, e seja disso excluido.
Not. 535.

Louvados não concordando entre si nomeia-se ter-
ceiro que desempate. §. 257, e este deve preci-
samente concordar com hum dos antecedentes.
Not. 536.

Louvados. Veja-se *Arbitradores.*

M.

Mãe, e Avó se presumem idoneas para serem Tu-
toras dos filhos, e netos; e quando isso se limita.
Not. 528.

Magistrados os nossos Magistrados unem em si o
poder de julgar, e executar as suas Sentenças;
não assim os Arbitros. Not. 29.

Magistrados temporaes não podem ser demanda-
dos em Juizo. §. 49, e quando isso se limita.
Not. 118.

Magistrados presume-se a favor delles, e quando is-
so se limita. Not. 528.

Mandados de solvendo expedem-se em fórma de Sen-
tenças passadas em nome do Juiz. Not. 444.

Mão se presume qualquer no mesmo genero de mal-
dade. Not. 529.

Marido não pôde litigar em Juizo sobre bens de
raiz sem outorga de sua mulher. Not. 101.

Materia velha não se diz a que se allega em Ra-
zões para que possa deixar de articular-se. Not.
530.

Medo não se presume, e quando isso se limita.
Not. 525.

- Menor* vale a Sentença a favor delle ainda que não esteja authorisado por Curador. Not. 94.
- Menores* nas Causas delles devem intervir os seus Tutores, ou Curadores. Not. 219. Not. 286.
- Mentir* ninguem se presume á hora da morte; e quando isso se limita. Not. 528.
- Mez* que tempo comprehende no uso do Fôro. Not. 225.
- Moratoria*, os Negociantes estrangeiros não estão obrigados ás Moratorias concedidas pelo Principe. Not. 293.
- Moratoria* em que differe do Compromisso. Not. 294.
- Moratoria*. Veja se *Excepção de Moratoria*.
- Morto* se presume qualquer depois da idade de cem annos. Not. 529. Not. 1017.
- Mudança* de vontade do Testador não se presume, e quando isso se limita. Not. 527.
- Mulher* quando pôde estar em Juizo sem authoridade do marido. Not. 98.
- Mulher* negando injustamente o seu consentimento para o marido propôr. Acção em Juizo sobre bens de raiz, pôde esse consentimento ser suprido pelo Juiz. Not. 101.
- Mulher* casada só pôde ser demandada em Juizo. com authoridade do marido. Not. 117.
- Mulher* casada quando pôde oppôr-se com Embargos de Terceira á Execução que se promove contra o marido. Not. 889.

N.

- Nomeação* de Tutor ao Pupillo como se processa. Not. 1012.
- Nomeação* de Curador ao Menor como se processa. Not. 1013.

- Nomeação de Curador ao Demente como se processa.* Not. 1014.
- Nomeação de Curador ao Furioso como se processa.* Not. 1015.
- Nomeação de Curador ao Prodigio como se processa.* Not. 1016.
- Nomeação de Curador ao Ausente em parte incerta como se processa.* Not. 1017.
- Nomeação de Curador á herança jacente como se processa.* Not. 1018.
- Notarios Apostolicos, e Escrivães Ecclesiasticos não pôdem fazer Instrumentos senão a respeito de cousas ecclesiasticas, ou espirituaes.* Not. 450.
- Nullidade pôde ser deduzida por Embargos na Execução, e por Acção Ordinaria.* Not. 704.
- Not. 879.
- Nullidade manifesta das Sentenças quaes são os casos della.* Not. 708.
- Nullidade por quem pôde ser opposta.* Not. 879.
- Nullidade quando se julga haver na Sentença dada nas Relações, qual he a Practica que nisso se observa?* Not. 592. Not. 879.
- Nunciação de nova obra como se processa?* Not. 1019

O.

- Official público quem seja?* Not. 453, e quando deva provar-se esta qualidade em Juizo. Not. 450.
- Officio do Juiz o que seja?* §. 500.
- Officio do Juiz como se divide?* §. 501.
- Officio mercenario do Juiz acaba com a Sentença.* Not. 979.
- Officio nobre do Juiz por que modo se exerce.* §. 503.

Officio do Juiz quando se exerce sem requerimento da Parte. § 503.

Officio do Juiz quando se exerce nos casos que interessão ao Público. Not. 981.

Officio do Juiz quando se exerce a requerimento da Parte. Not. 983.

Oppoente quem seja. § 72.

Oppoente faz as vezes de Autor. §. 72.

Oppoente deve jurar de calumnia. §. 73.

Opposição o que seja. §. 154.

Opposição he tratada simultaneamente com a Acção no mesmo Processo, se o Oppoente vem a Juizo antes de assignada a Dilação para prova. §. 155.

Opposição póde ter lugar em gráo de Appellação, ou Aggravo Ordinario. Not. 347.

Opposição quando se não admitta. Not. 347.

Opposição de Terceiro Senhor, e Possuidor tem lugar na Execução. §. 45.

Opposição he como Libello se contém nova Acção. Not. 348.

Opposição de não se receber compete Aggravo de Petição, ou Instrumento. Not. 348.

Opposição do seu recebimento compete sómente Aggravo no Acto do Processo. Not. 348.

Outorgar quer dizer approvar. Not. 458.

P.

Facto da venda do penhor como se processa? Not. 1020.

Pagamento por elle se extingue toda a obrigação. Not. 301.

Partilha como se processa? Not. 1021.

Passagem o que seja? Not. 1022.

- Passagem e expedição das águas como se forma o Processo a respeito dellas.* Not. 1022.
- Penhora o que seja.* §. 397.
- Penhora como deve ser feita.* Not. 788.
- Penhora sem ella não se habilita o Crêdor para entrar em concurso de Preferencia.* Not. 788.
- Penhora não tira o dominio, nem a posse civil ao Executado, mas só a Arrematação.* Not. 788.
- Penhora depois della não pôde o Executado alienar os bens.* Not. 788.
- Penhora só pôde fazer-se na Execução, ou em virtude de divida privilegiada.* §. 398. Not. 789.
- Penhora sendo feita na propriedade ficção tambem apprehendidos os fructos desta, e a razão disso.* Not. 788.
- Penhora feita no-casco do prédio comprehende tambem as suas pertenças.* Not. 788.
- Penhora depois della em utilidade de quem cedem os fructos?* Not. 788.
- Penhora não se suppre pela Fiança, e a razão disso.* Not. 789.
- Penhora podem ser objecto della todos os bens do Vencido, e do seu Fiador condemnado pela mesma Sentença.* §. 399. §. 401.
- Penhora para ella deve guardar-se a ordem de Direito, penhorando-se primeiro os bens móveis, depois os de raiz; e na falta de huns, e outros, os de direitos, e acções.* Not. 790. Not. 793.
- Penhora deve fazer-se primeiro nos bens da hypotheca especial, e quando isso se limita.* Not. 790.
- Penhora sendo muitos os bens hypothecados pôde o Exequente fazella nos que lhe parecer.* Not. 790.

- Penhora* os bens nomeados para ella devem ser livres, e desembaraçados; e não o sendo não he o Exequente obrigado a acceitallos. Not. 790.
- Penhora* deve o Executado apresentar os Titulos dos bens que para ella nomeia. Not. 790.
- Penhora* ao Crêdor he licite usar dos meios que lhe suggerir a sua industria para saber aonde pãrão os bens do Executado para ella se fazer nesses bens. Not. 790.
- Penhora* deve fazer-se sómente em tantos bens quantos bastem para segurança da divida. §. 400.
- Penhora* se os bens primeiramente penhorados não bastão, faz-se depois da sua excussão em outros bens. Not. 792.
- Penhora* a desistencia della para se proceder a outra quando pôde ter lugar. Not. 792.
- Penhora* ainda que se faça em bens de maior valor que a divida não se annulla, e só pôde impôr-se pena aos Officiaes. Not. 792.
- Penhora* os Officiaes a quem se entrega o Mandado para ella devem fazella em cinco dias. Not. 792.
- Penhora* os Officiaes indo fazella, e achando as portas da casa do Executado fechadas não podem abri-las sem ordem positiva do Juiz da Execução. Not. 792.
- Penhora* os Officiaes para fazella devem pedir de fóra bens ao Executado, e não entrar violentamente dentro de casa. Not. 792.
- Penhora* só depois de feita he que os Officiaes podem receber o seu salario que deve ser o da Lei. Not. 792.
- Penhora* em que bens não pôde fazer-se. §. 402.

- Penhora* deve primeiro fazer-se em dinheiro, se elle for achado ao Executado. Not. 793.
- Penhora* póde fazer-se sómente nos fructos, e rendimentos demittida a propriedade. Not. 793.
- Penhora* não póde fazer-se na propriedade de bens de Morgado, mas sómente nos seus fructos, e rendimentos; e em que casos isso se limita. Not. 794.
- Penhora* póde fazer-se no direito da sepulturar. Not. 794. Not. 795.
- Penhora* póde fazer-se nos fructos do beneficio na falta de outros bens, ficando salva ao Beneficiado a sua decente sustentação. Not. 796.
- Penhora* não póde fazer-se no caso dos Prazos familiares, e de geração, e só nos seus rendimentos. Not. 797.
- Penhora* póde fazer-se nos Prazos fidejussivos, e nos de livre nomeação. Not. 797.
- Penhora* não póde fazer-se nos Offícios públicos, nem ainda quanto ao preço da compra. Not. 798.
- Penhora* não póde fazer-se nos soldos dos Militares, nem ainda quanto á terça parte. Not. 798.
- Penhora* não póde fazer-se nas armas dos Soldados. Not. 799.
- Penhora* não póde fazer-se nos ordenados, e emolumentos dos Offícios, e só nas pensões que se pagão aos Proprietarios por dividas destes. Not. 800.
- Penhora* não póde fazer-se nas soldadas do mar, nem nos vencimentos dos Caixeiros das casas de Commercio; e só sim nas soldadas dos criados. Not. 801.
- Penhora* não póde fazer-se nos bens do Património.

- nho Ecclesiastico, e como se entende isto? Not. 802.
- Penhora* não póde fazer-se nos bens dotaes, nem ainda consentindo a mulher; e quando isso se limita. Not. 804.
- Penhora* não póde fazer-se em alimentos; o que se entende dos alimentos futuros. Not. 806.
- Penhora* não póde fazer-se nas Tenças da obra pia. Not. 808.
- Penhora* não póde fazer-se nas Embarcações do alto mar, e quando isso se limita. Not. 810.
- Penhora* não póde fazer-se nos bens castrenses, e quasi castrenses; e como isto se entende. Not. 811.
- Penhora* não póde fazer-se nos bens do uso dos Fidalgos Cavalleiros, e Desembargadores, e de suas mulheres; e quando isso se limita. Not. 810.
- Penhora* não póde fazer-se nos teares dos Fabricantes. §. 402.
- Penhora* quando póde fazer-se nos vestidos do uso, nos bois, e instrumentos do campo, e sementes, nos livros dos Estudantes, Professores, Advogados, e Magistrados; nas armas dos Cavalleiros, nos Prazos de Nomeação, nos rendimentos dos Morgados, nos dos Benefícios, ou Comendas, nos Navios mercantes que estão á carga; e nas propriedades de Engenhos, e Lavouras de assucar. §. 403. Not. 814. Not. 816. Not. 817. Not. 818. Not. 819. Not. 820. Not. 821.
- Penhora* por quem deve ser feita. §. 104. Not. 822.
- Penhora* para se proceder a ella deve intervir Mandado especial do Juiz por elle assignado. §. 105. Not. 821. Not. 823.

- Penhora* os salarios dos Officiaes, que a devem fazer aonde se achão taxados. Not. 822.
- Penhora* pôde fazer-se em qualquer lugar em que forem achados bens do Executado. §. 487, e quando isso se limita? Not. 824.
- Penhora* faz-se em outros bens quando os primeiramente penhorados não chegão, depois de excutidos, para pagamento da Execução. §. 408.
- Penhora*, sendo feita em alguns bens não he licito ao Crédor convocar para outros, e quando isso se limita. Not. 825.
- Penhora*, sendo feita tirão-se os bens penhorados da mão do Executado. §. 409, ainda que este queira obrigar-se como Depositario. Not. 826.
- Penhora* como deve lavrar-se o Auto della. Not. 826.
- Penhora*, sendo feita em peças de ouro, prata, e diamantes devem esses bens penhorados ser levados ao Deposito geral com certidão dos Contrastes, ou Ensaiaadores. Not. 827.
- Penhora*, sendo feita em bens de raiz deve o Depositario amanha-los, e beneficiar os seus fructos, excepto aquelles que admittem corrupção, que devem vender-se, procedendo despacho do Juiz. Not. 827.
- Penhora*, sendo feita em semoventes, para onde estes devem ser conduzidos? Not. 827.
- Penhora* para habilitar o Crédor no concurso da Preferencia deve ser válida. Not. 903.
- Penhora* quando he nulla? Not. 903.
- Penhora* quando aproveita ao Crédor para entrar no concurso da Preferencia. Not. 903.
- Porteiro* quem seja? Not. 837.

Posse em nome do ventre, como se processa? Nota 1023.

Posse ficta he bastante para fundamentar os Embargos de Terceiro. Not. 891.

Posse ficta donde resulta? Not. 891.

Possuidor se presume senhor. Not. 891.

Possuidor posto que injusto, deve ser conservado na sua posse; e quando isso se limita? Not. 891.

Prazo não se arrematando em vida do Executado emfitenta devedor passa livre para o successor; e quando isso se limita? Not. 797.

Prazo arrematando-se em vida do Executado emfitenta devedor, ainda que o Arrematante não tomasse delle posse antes da morte do Executado, não passa livre para o successor singular. Not. 797.

Prazo não se arremata sem se dar parte ao Senhorio para que declare se o quer optar, e não o querendo, receba o laudemio. Not. 799. Not. 817.

Prazo sobre que se litiga sendo nomeado pendente a Causa fica sujeito á Execução da Sentença nessa Causa proferida. Not. 797.

Precatorio deve ser cumprido pelo Juiz deprecado. Not. 202. Not. 290.

Precatorio se o Juiz deprecado recusar cumpri-lo compete agravo para o superior legitimo. Not. 202. Not. 290.

Precatorio se se lhe oppozerem Embargos devem remetter-se ao Juizo deprecante. Not. 202. Not. 290.

Precatorio quando possa conhecer dos Embargos a elle oppositos o Juiz deprecado. Not. 290.

Precatorio quando se mandão remetter os Embargos

- gos a elle oppositos ao Juiz deprecante, devem as Partes ser citadas para a remessa. Not. 290.
- Precedencia* o que seja? §. 24.
- Precedencia* para ella qual se entenda ser o melhor lugar. Not. 33.
- Precedencia* como se regula? §. 25.
- Precedencia* a quem compete entre os membros de huma Corporação. §. 26.
- Precedencia* a quem compete entre os membros de diversas Corporações superiores humas ás outras. §. 27.
- Precedencia*, quaes devião ser os titulos para ella. Not. 36.
- Preceito comminatorio* como se processa? Not. 1024.
- Prédios* rusticos, e urbanos como se distinguem. Not. 829.
- Preferencia* o que seja? §. 460.
- Preferencia* corre sobre o preço depositado dos bens vendidos em hasta pública. Not. 897.
- Preferencia* corre sobre os bens adjudicados ao Exequente que he só obrigado a depositar o excesso do preço da Adjudicação suspensa a extracção da Sentença. Not. 897.
- Preferencia* devem para ella ser citados os Crédores. Not. 904.
- Preferencia* o Crédor para ella citado que não acode ao Juizo he lançado, e perde o direito de preferir, porém não perde a divida. Not. 904.
- Preferencia* quando se não admite o concurso para ella. §. 461.
- Preferencia* para excluir o concurso della não se computão os bens do Fiador com os do Devedor commum. Not. 899.

- Preferencia* quando depois de pago o Crédor Exequente acode outro a Juizo só tem lugar a Acção Ordinaria, excepto se protestou dantes pelo seu direito. Not. 900.
- Preferencia* não tem lugar nos bens do Fallido, devendo todos os Crédores ser pagos rateadamente. §. 461, e em que dividas isso se limita. Not. 901.
- Preferencia* não póde ter Crédor algum sem se legitimar com Sentença, e com penhora. §. 462.
- Preferencia* quaes Sentenças sejam excluidas do concurso della. Not. 902.
- Preferencia* a citação para ella deve ser pessoal, e quando póde ser feita por Editos. Not. 904.
- Preferencia* quando tem lugar para o concurso della a citação dos herdeiros do Crédor fallecido. Not. 905.
- Preferencia* o concurso para ella em que Juizo deve instituir-se? Not. 905.
- Preferencia* no concurso della não tem lugar Declinatorias. Not. 905.
- Preferencia* quando, e por quem se devem formar os Artigos della. §. 465. Not. 906.
- Preferencia* no concurso della todos os Autores são reciprocamente Autores, e Réos. Not. 908.
- Preferencia* qual he a ordem regular do Processo della. §. 466. Not. 909.
- Preferencia* admite Réplica, e Tréplica. Not. 909.
- Preferencia* no Juizo della quantas classes de Crédores se considerão. §. 467.
- Preferencia* para ella quaes Crédores entrão na classe dos privilegiados. §. 468.

- Preferencia* para a terem quaes Crédores se digão terem feito salvo o objecto della. Not. 911.
- Preferencia* quaes Crédores a tem á Real Fazenda. Not. 912.
- Preferencia* a quem se dá no concurso de privilegios. §. 469. Not. 911. Not. 927.
- Preferencia* em igualdade de privilegios regula-se pela prioridade do privilegio, e quando são da mesma data pela posse. Not. 928.
- Preferencia* como se regula entre Crédores de Letras, ou outros créditos destinados a huma só cargação. Not. 926.
- Preferencia* como se regula entre Crédores hypothecarios. §. 470. Not. 930.
- Preferencia* para a dar a hypotheca, deve esta ser legitimamente constituida. §. 471.
- Preferencia* como se regula entre Crédores chirografarios. §. 472.
- Preferencia* para a ter o Crédor chirografario, deve vir munido, ou com Escritura, ou com escrito particular que tenha essa força, ou com Sentença havida em Juizo contradictorio. §. 474.
- Preferencia* tendo o Devedor diferentes patrimonios a tem em cada hum dellus os seus respectivos Crédores. §. 474. Not. 937.
- Preferencia* tem os Crédores do defuncto nos bens da herança aos Crédores do herdeiro. Not. 937.
- Preferencia* tem os Crédores do herdeiro nos bens deste ao do defuncto se o herdeiro aceitou a herança a beneficio de Inventario. Not. 937.
- Preferencia* em igualdade de titulo deve-a ter o Possuidor do penhor, ou dos rendimentos do prédio. §. 476.
- Preferencia* da Sentença proferida no Juizo della

- compete Appellação suspensiva, e sóbem á superior Instancia os proprios Autos sem ficar trasladado. Not. 939.
- Preferencia* como se procéssa no Juizo Fiscal? Not. 1062.
- Pregão* o que seja? §. 416.
- Pregões* como se dão na Côrte, e fóra della. Not. 336.
- Pregões* antes que comecem devem affixar-se Edictaes, em que se declare a qualidade, e confrontações dos bens que se hão de arrematar. §. 417.
- Pregões* huma vez começados correm successivamente. §. 418.
- Pregões* sendo interrompidos por tempo consideravel, correm-se de novo. Not. 838.
- Pregões* sobre bens de raiz são de vinte dias, e sobre bens móveis são de nove dias. §. 419. Not. 841.
- Pregões* devem correr-se mais tres dias chamados do Estilo. Not. 840.
- Pregões* sobre direitos, e acções são de nove dias. Not. 841.
- Pregões* pôdem deixar de correr-se se ambas as Partes nisso convém. §. 420.
- Pregões* no tempo delles devem os bens estar expostos á venda. §. 421.
- Pregões* devem dar-se ao menos hum em cada dia delles. §. 422.
- Pregões* de cada hum delles deve passar-se Certidão. Not. 844.
- Pregões* não havendo Lançadores aos bens quando deve ser citado o Executado para remir, ou dar Lançador. §. 423. Not. 845, e quando deve ser tuda tambem a mulher? Not. 845.

- Prescripção* da Acção o que seja? Not. 302.
- Prescripção* da Acção em que se funda, quando começa, e contra quem prosegue. Not. 302.
- Prescripção* quando se interrompe o tempo della? Not. 302.
- Prescripção* quanto tempo he necessario para a das Acções pessoaes, e para a das Acções reacs. Not. 302.
- Prescripção* como procede a respeito das scrvidões. Not. 302.
- Prescripção* nunca corre contra o Fisco. Not. 302.
- Prescripção* nunca tem lugar na Acção affirmativa da liberdade. Not. 302.
- Prescripção* só a de tempo immemorial se pôde oppôr contra o novo successor do vinculo. Not. 302.
- Prescripção* não tem lugar faltando a boa fé, e por isso nunca pôde ser allegada pelo Devedor. Not. 302.
- Prescripção* de que tempo deva ser para excluir a Acção de Força nova, e das soldadas, e a das Acções Edilicias, e em especial a da Acção Redhibitoria. Not. 302.
- Presumpção* o que seja? §. 248.
- Presumpção* deduz-se do que ordinariamente costuma acontecer. Not. 522.
- Presumpção* em que differe da prova? Not. 522.
- Presumpção* em que differe da Ficção de direito. Not. 522.
- Presumpção* como se divide? §. 249.
- Presumpção* de direito o que seja? Not. 523.
- Presumpção juris et de jure* o que seja. Not. 523.
- Presumpção* de direito quaes sejam as suas especies. Not. 523.

- Presumpção juris et de jure* o que seja de sua es-
sencia. Not. 523.
- Presumpção juris et de jure* quaes sejam as suas es-
pecies. Not. 523.
- Presumpção* de direito como se divide? Not. 523.
- Presumpção* geral o que seja. Not. 523.
- Presumpção* especial o que seja. Not. 523.
- Presumpção* violenta o que seja. Not. 523.
- Presumpção* leve o que seja. Not. 523.
- Presumpção* simples, ou de homem o que seja.
Not. 524.
- Presumpção* simples não exime da obrigação da
prova. Not. 524.
- Presumpção* de direito geral quaes sejam as suas es-
pecies. §. 250.
- Presumpção* deve ser conforme as Leis. Not. 524.
- Presumpção* simples, ou de homem quaes sejam as
suas especies. Not. 524.
- Presumpção* está a favor da piedade natural dos
pais para com as filhas; e quando isso se limita.
Not. 525.
- Presumpção* está a favor da sanidade do entendi-
mento; e quando isso se limita. Not. 526.
- Presumpção* podem ser objecto della assim as pes-
soas, como as cousas, e acções. §. 251.
- Presumpção* de direito qual seja o seu effeito?
Not. 530.
- Presumpção* de direito faz prova legal. Not. 530.
- Presumpção* de direito só com provas liquidissimas
póde elidir-se. Not. 530.
- Presumpção* de direito não depende do arbitrio do
Juiz. Not. 530.
- Presumpção* de direito por ella se deve decidir na
falta de provas plenas. Not. 530.

- Presumpção* simples, ou de homem não tem o efeito da Presumpção de direito. Not. 524. Not. 530. Not. 531.
- Presumpção* especial prefere á geral. Not. 531.
- Presumpção* do direito geral deve-se estar por ella em quanto se não prova o contrario. Not. 523. Not. 531.
- Presumpção*, he natural que huma exclua outra. Not. 532.
- Presumpções* na collizão dellas qual prefere? §. 263. Not. 523.
- Presumpções* quando se dá collizão dellas? Not. 531.
- Presumpções*, a collizão dellas donde provém? Not. 531.
- Presumpções* especiaes, qual dellas prefere? Not. 523.
- Presumpções* são falsas, e inadequadas algumas regras que os Autores estabelecêrão na collizão dellas. Not. 532.
- Presumpções* simples concorrendo ellas, só tem lugar o arbitrio do Juiz. §. 254.
- Prevenção* o que seja? §. 37.
- Prevenção* nasce da concorrência. Not. 85.
- Prevenção* como se divide? §. 38.
- Prevenção* o que a produz nas materias civeis, e o que a produz nas criminaes. §. 39.
- Prevenção* perfeita o que seja? Not. 86.
- Prevenção* imperfeita o que seja? Not. 86.
- Prevenido* pôde ser hum Juiz por outro. §. 36.
- Prezas* como se processão? Not. 1025.
- Prezo* quando pôde ser citado sem Provisão? Not. 112.

- Privilegio* da Causa quanto ao Fôro, em que casos se verifica? §. 32.
- Privilegio* da pessoa quanto ao Fôro, a que pessoas se estende? §. 33.
- Privilegio* do Fôro das Viuvas, em que casos se limita? Not. 74.
- Privilegio* dos Desembargadores quanto ao Fôro estênde-se ás suas Viuvas. Not. 66.
- Privilegio* dos outros Magistrados quanto ao Fôro, como se entende? Not. 66.
- Privilegio* do Fôro deve produzir-se logo com a Declinatoria. Not. 471.
- Privilegio*, qualquer pôde renunciar o do seu Fôro. Not. 32.
- Privilegio*, não goza d'elle hum privilegiado contra outro. §. 34.
- Privilegio*, o das Nações estrangeiras alliadas prefere aos Nacionaes. Not. 83.
- Privilegio* do Desembargador he superior a todos os outros privilegios Nacionaes. Not. 83.
- Privilegios*, entre os Nacionaes o da Causa prefere ao da pessoa. Not. 83.
- Privilegios* quando não são iguaes, o mais forte vence o menos forte. Not. 83.
- Privilegios* incorporados em Direito preferem aos outros posteriores, em que aquelles expressamente se não derogão. Not. 83.
- Privilegios*, o da Viuva, e o dos Moedeiros são iguaes; e o destes he igual ao dos Familiares do Santo Officio. Not. 83.
- Privilegios*, no concurso delles sendo iguaes, o Autor deve seguir o fôro do domicilio do Réo. Not. 83.

- Privilegios*, na collizão de privilegios de Official
mór com o da Viuva, a decisão de qual deve
preferir, pertence ao Soberano. Not. 83.
- Processo* o que seja? §. 1.
- Processo* o que comprehenda. Not. 1.
- Processo* como se divide? §. 7.
- Processo* Cível como se define? Not. 5.
- Processo* Criminal como se define? Not. 5.
- Processo* Ecclesiastico o que seja? Not. 6.
- Processo* Secular o que seja? Not. 6.
- Processo* Ordinario o que seja? Not. 7.
- Processo* Summario o que seja? Not. 7.
- Processo* quaes erros delle possam supprir-se, e em
que tempo. Not. 8.
- Processo* Ordinario de que actos se compõe. §. 9.
- Processo* Summario que Causas nelle se tratão. §.
478.
- Processo* a sua ordem natural em que consiste? §.
480.
- Procuração* deve ajuntar aos Autos o maior de
quatorze annos sendo varão, e de doze sendo
femea. Not. 111.
- Procuração* sem ella ninguem pôde ser admittido
em Juizo a tratar da Causa alheia, e quando isso
se limita. Not. 153.
- Procuração* deve ser legitima. Not. 153.
- Procuração* não se presume. Not. 153.
- Procuração* o que deve conter? §. 66.
- Procuração* geral não basta para os actos que re-
querem especiaes poderes, e quaes sejam estes?
Not. 163.
- Procuração* o que excede os limites della he nullo.
Not. 165.

- Procuração* a renuncia della tem lugar, havendo justa causa. Not. 169.
- Procuração* se he *in rem propriam* não cessa pela revogação. Not. 170.
- Procuração* a revogação della pôde ser expressa, ou tacita. Not. 170.
- Procuração* sendo a revogação della intimada ao Procurador, quanto este depois obrar he nullo. Not. 170.
- Procurador* quem seja. §. 63.
- Procurador* falso quem se diga. Not. 153.
- Procurador* quem o pôde constituir. Not. 153.
- Procurador* como he legitimamente constituido. Not. 153.
- Procurador* quem possa ser em Juizo. §. 64.
- Procurador* quem esteja prohibido de o ser em Juizo. §. 65.
- Procurador* quando possa ser em Juizo o menor de vinte e cinco annos. Not. 155.
- Procurador* em que consiste o seu Officio. §. 67.
- Procurador* quando finda o seu officio. §. 68.
- Procurador* pôde não aceitar a Procuração, mas depois de aceita deve desempenhalla diligentemente. Not. 164.
- Procurador* he obrigado a appellar da Sentença definitiva, se achar que he injusta, porém não he obrigado a seguir a Appellação. Not. 166.
- Procurador* porque modos cessa o seu Officio. §. 68.
- Procuradora* quando possa ser a mulher em Juizo. Not. 159.
- Procuradores* não pôdem ser as pessoas poderosas, e quaes se digão estas para esse effeito. Not. 161.

- Prodiço* quem se entenda ser para os effeitos de direito. Not. 93.
- Prorogação* da Jurisdição quando não tem lugar. Not. 45. Not. 328.
- Prorogação* da Jurisdição pôde ser expressa, ou tacita. Not. 45.
- Protestos* como se processão? Not. 1026.
- Protocollo* vale o mesmo que Livro de Notas. §. 214.
- Protocollo* devem ter os Tabelliães do Judicial. Not. 452.
- Prova* o que seja? §. 192.
- Prova* he a alma do Processo. Not. 407.
- Prova* como se divide? §. 193.
- Prova* judicial o que seja. Not. 408.
- Prova* extrajudicial o que seja. Not. 408.
- Prova* plena o que seja. Not. 409.
- Prova* semi-plena o que seja. Not. 409. Not. 515.
- Prova* semi-plena quaes sejam as especies della. Not. 409.
- Prova* artificial o que seja. Not. 410.
- Prova* inartificial o que seja. Not. 410.
- Prova* inartificial quaes sejam as suas especies. Not. 410.
- Prova* vocal, ou testemunhal qual seja. Not. 411.
- Prova* litteral qual seja. Not. 411.
- Prova* muda qual seja. Not. 411.
- Prova* para ser legitima que qualidades deve ter? §. 194
- Prova* duvidosa de nada vale. Not. 412.
- Prova* duvidosa interpreta-se contra quem a produz Not. 412.
- Prova* imperlinente he de nenhum vigor. Not. 413.

- Prova* se he , ou não concludente pertence ao arbitrio do Juiz , regulado pelas Leis. Not. 413.
- Prova* a obrigação della a quem incumbe? §. 195.
- Prova* deve fazer o Autor da sua intenção. §. 196. ainda que a Causa seja Fiscal. Not. 415.
- Prova* exime-se do ônus della quem tem por si a presumpção de direito. Not. 414. Not. 416.
- Prova* assim affirmativa como negativa , quem deve fazella. Not. 414.
- Prova* não a fazendo o Autor da sua intenção he o Réo absoluto. Not. 415.
- Prova* incumbe ao Réo o facto que allega em sua defeza §. 197.
- Prova* he objecto della toda a controversia consistente em facto. §. 198.
- Prova* qual seja o seu fim. §. 199.
- Prova* não necessita della o que he certo , e indubitavel , nem o que he evidente , e notorio. Not. 417.
- Prova* pôdem ser objecto della ainda as cousas notorias huma vez que se contestem em Juizo. Not. 417.
- Prova* não he objecto della o Direito , e quando o possa ser. Not. 419.
- Prova* deve o Juiz julgar conforme a ella ainda que como particular saiba o contrario. Not. 421.
- Prova* se o Author a faz da sua intenção , deve o Juiz condemnar o Réo. §. 200.
- Prova* se o Author não fizer alguma , ou não a fizer plena , deve o Juiz absolver o Réo §. 200.
- Prova* sem ella ser legitima ninguem deve ser condemnado. Not. 422.
- Prova* deve fazer-se depois da *litis contestação* , e dentro do termo probatorio. §. 201.

- Prova* quando possa fazer-se fóra do termo probatorio. Not. 425.
- Prova ad perpetuam rei memoriam* quando tenha lugar, e como se pratique. Not. 425.
- Prova ad perpetuam rei memoriam* deve para ella ser citada a Parte. Not. 425.
- Prova*, sendo feita *ad perpetuam rei memoriam* os juramentos das Testemunhas ficão em segredo até á publicação das provas. Not. 425.
- Prova* que se faz por Documentos pôde fazer-se fóra do termo probatorio. Not. 425.
- Prova* quaes sejam os meios ordinarios della. §. 202.
- Provedores* quando, e como exercem o seu Officio por força do seu Regimento. Not. 980.
- Publicação* das provas faz-se depois de finda a Dilação probatoria. §. 264.
- Publicação* o que seja? §. 265.
- Publicação* antes della não pôdem as Inquirições ser communicadas ás Partes. Not. 543.
- Publicação* toma-se em sentido geral, ou em excepção restricta. Not. 544.
- Publicação* he o acto substancial do Processo. Not. 544.
- Publicação* se se omittir nem por isso o Processo se annulla. Not. 544.
- Publicação* em que Causas tem lugar, e em que casos pôde omittir-se. Not. 544.
- Publicação* pôde haver justas causas para ella se embargar. §. 266, e quaes sejam essas justas causas. Not. 546.
- Publicação* para a Parte vir com Embargos a ella não se dá vista das Inquirições, mas só se dão os nomes das Testemunhas. Not. 545.

- Publicação* pôde contra ella o menor usar do beneficio da restituição, mas só huma vez. Not. 545.
- Publicação* podem impedi-la não só o menor, ou o marido da menor por cabeça della, mas tambem os que gozão de igual beneficio. Not. 545.
- Publicação* quaes sejam os seus effeitos. §. 267.
- Publicação* depois della se não podem produzir provas; e quando isso se limita. Not. 546.
- Publicação* pôde o Juiz de seu Officio perguntar Testemunhas depois della. Not. 546.
- Publicação* deve fazer-se da Sentença em Audiencia. Not. 570.
- Publicação* da Sentença he solemnidade que pôde supprir se. Not. 570.
- Publicação* da Sentença em que tempo deve ser feita. Not. 570.

Q.

- Questão* do dominio da cousa emprestada trata-se summariamente. Not. 504.
- Quitação* o que seja? Not. 962.

R.

- Rateio* faz-se entre os Crédores do Fallido. Not. 901. Not. 933, e quando isso se limita. d. Not. 901.
- Reclamações* como se processão? Not. 1028.
- Reconvenção* o que seja? §. 135.
- Reconvenção* quem pôde forma-la? §. 136.
- Reconvenção* contra quem procede? §. 136. Not. 317.
- Reconvenção* em que differe da Excepção. Not. 315. Not. 316.
- Reconvenção* quando não tem lugar? Not. 316.
- Reconvenção* para ella se requer nova citação pessoal. Not. 315.

- Reconvenção* quando basta que para ella se faça a citação na pessoa do Procurador. Not. 315.
- Reconvenção* em que differe da Compensação? Not. 315.
- Reconvenção* tem lugar no Juizo em que o Autor demanda o Réo, e qual seja a razão disso. Not. 315.
- Reconvenção* pôde fazer competente o Juiz que aliás o não seria, porém não pôde dar a Jurisdicção a quem a não tem. Not. 317.
- Reconvenção* tem lugar ainda que o Autor queira desistir da Causa. Not. 318.
- Reconvenção* em que Causas não tem lugar? §. 137.
- Reconvenção* tem lugar nas Causas criminaes tratadas civilmente. Not. 320.
- Reconvenção* tem lugar nas Causas de Força, sendo de outra Força. Not. 322.
- Reconvenção* tem lugar nas Causas summarias, sendo ella tambem summaria. Not. 323.
- Reconvenção*, sendo Ordinaria, e a Causa principal summaria só tem aquella o effeito da prorrogação do Juizo. Not. 323. Not. 328.
- Reconvenção*, sendo summaria, e a Causa principal Ordinaria pôde produzir ambos os seus effeitos, renunciando o Réo o privilegio da Causa. Not. 323.
- Reconvenção* não tem lugar nas Causas executivas, excepto se pelo recebimento dos Embargos se tornou a Causa Ordinaria. Not. 324.
- Reconvenção* não tem lugar nas Causas que se tratão perante Juizes Arbitros. §. 82.
- Reconvenção* quando deve ser proposta. §. 138.

- Reconvenção* qual seja o seu fim, e quaes os seus efeitos. §. 139.
- Reconvenção* quando não tenha o efeito da prorrogação da Jurisdição do Juiz. Not. 328.
- Reconvenção* faz-se por ella o Juiz competente quanto á pessoa, porém não quanto á Causa. Not. 328.
- Reconvenção*, e Acção devem decidir-se na mesma Sentença. Not. 329.
- Reconvenção* quando não tem o efeito do Processo simultaneo com o da Acção. Not. 329.
- Recurso* o que seja? §. 289.
- Recurso* como se divide? §. 289.
- Recurso* em sentido restricto o que seja. Not. 590.
- Recurso* extraordinario da queixa immediata ao Soberano está sempre patente. Not. 591.
- Recurso* extraordinario de queixa immediata ao Principe não segue alguma formalidade forense, e quo progresso costuma ter. Not. 591. Not. 758.
- Recurso* á Corda que compete das Justiças Ecclesiasticas he equiparado ao Aggravo de Petição, ou de Instrumento. §. 337.
- Recurso* á Corda qual seja a fórma do seu Processo? Not. 664.
- Reducção* do Testamento nuncupativo como se processa? Not. 1029.
- Refórma* de Autos como se processa? Not. 1030.
- Religioso* não tem pessoa civil, e só póde ser citado na pessoa do seu Prelado. Not. 116.
- Relator* de huma Sentença quem se chame. Not. 560.
- Relator* qual seja o seu dever. Not. 560.
- Relator* que tira o Acordão fica sendo Juiz dos incidentes. §. 320.
- Tomo IV.**

Remir por equidade recebida no Fôro he o Executado admittido a remir os bens penhorados ainda depois da Arrematação, pagando as despesas. Not. 845. Not. 1063.

Réo em Juizo quem seja? §. 47.

Réo quem possa como tal ser demandado em Juizo. §. 48.

Réo quem como tal não possa estar em Juizo. §. 49.

Réo deve ser-lhe licito o que o he ao Autor. §. 50.

Réo a sua condição em Juizo he mais favoravel que a do Autor. §. 50.

Réo a respeito das suas Execuções faz as vezes de Autor. §. 51. Not. 416.

Réo pôde usar de muitas defezas ainda entre si contrarias. Not. 120.

Réo em collizão de provas deve-se julgar a favor delle. Not. 120.

Réo incumbe-lhe a prova das suas excepções. Not. 121.

Réo quando elle só comparece, e não o Autor, fica, requerendo o Réo, a Acção circumducta. §. 101.

Réo recebe o onus da prova, quando a presumpção de direito está a favor do Autor. §. 416.

Réplica o que seja? §. 146.

Réplica, e Tréplica nas Causas Ordinarias são da substancia do Juizo. Not. 336.

Réplica não tem lugar nas Causas summarias. §. 147.

Réplica quando não se admitte. Not. 336.

Réplica faz parte do Libello. §. 148.

Réplica pôde nellã fazer-se emenda do Libello, não sendo esta repugnante á Acção. Not. 338.

- Réplica* deve formar-se dentro do termo da Lei, e que termo este seja. Not. 339.
- Réplica* he o Autor admittido a formalla ainda depois do Lançamento della, requerendo a admissão dentro de dez dias, e estando o caso *re integrá*. Not. 340.
- Réplica* não pôde addicionar-se depois da Tréplica. Not. 343.
- Residencias* como se processão? Not. 559. Not. 1031.
- Restituição* a quem compete Not. 598. Not. 382.
- Restituição* quem deve conhecer dos Embargos della. Not. 598.
- Restituição* só se concede a primeira vez a respeito de cada acto. Not. 392.
- Restituições in integrum* processão-se summariamen- to. §. 201.
- Revel* procede-se contra o Réo como tal se não comparece em Juizo depois de citado, e fica lan- çado. §. 100.
- Revel* presumido he onvido em quanto a Sentença não passa pela Chancellaria, ou não se entrega á Parte. Not. 247.
- Revel* he admittido em gráo de Appellação ainda depois que a Sentença passa pela Chancellaria, antes porém que a Parte se vá com ella da Cór- te, se nesta não he morador. Not. 247.
- Revelia* pôde o Réo seguir a Causa á revelia do Autor, quando não queira requerer a absolvição da Instancia, ou da mesma Acção, sendo tercei- ra. §. 93.
- Revelia* querendo o Réo seguir á Causa á revelia do Autor, assignão-se a este os terminos da Causa como se estivesse presente. Not. 241.

Revelia pôde o Réo a todo o tempo accusar a revelia do Autor, e requerer a absolvição da Instancia, sendo o Autor só condemnado nas custas até o tempo em que se verificou a revelia. Not. 241.

Revelia para a constituir basta huma só citação. Not. 242.

Revelia he especie de delicto. §. 102.

Revelia tem penas estabelecidas em direito, §. 102, e quaes estas sejam. Not. 247.

Revelia só he punida a verdadeira, e não a ficta ou presumida. Not. 247.

Revelia. Veja-se *Contumacia*.

Revista o que seja? §. 352.

Revista não tem lugar em quanto ha Recurso Ordinario. Not. 704.

Revista de Justiça o que seja? Not. 705.

Revista de Graça o que seja? Not. 705.

Revista toda hoje he de Graça. Not. 705.

Revista como se divide? §. 353.

Revista de Graça especial o que seja. §. 354.

Revista de Graça especialissima o que seja. §. 355.

Revista por via de regra he prohibida. §. 356.

Revista he hum remedio extraordinario. Not. 707.

Revista quando tem lugar. §. 357.

Revista qual seja para ella a Alçada? Not. 710.

Revista só compete das Sentenças dadas nas Relações, e não em outros Tribunaes Supremos. §. 363. Not. 711. Not. 736.

Revista em que casos tem lugar? §. 357.

Revista quando tem lugar nas Causas Criminaes. Not. 713.

Revista não tem lugar nas Causas de suspeição. §. 357.

- Revista* não se admittia d'antes de tres Sentenças conformes. Not. 716.
- Revista* em que differe do Aggravo Ordinario, e da Appellação? §. 358.
- Revista* deve-lhe preceder deposito, e de que quantia. Not. 718.
- Revista* que numero de Juizes seja necessario para ella se decidir. Not. 720.
- Revista* quaes sejam os seus requisitos. §. 359.
- Revista* qual deva ser a fórma da Petição della. Not. 722.
- Revista* como, e quando deve pedir-se vista dos Autos para o seu seguimento. Not. 723.
- Revista* não suspende a extracção, e execução da Sentença. §. 377. Not. 723. Not. 753.
- Revista* não corte o tempo della havendo legitimo impedimento qual o da discussão de Embargos. Not. 723.
- Revista* como se contão os dois mezes prescriptos para a apresentação da Petição della. Not. 724.
- Revista* o bimestre para ella he continuo, e corre de momento, a momento; e como se computa. Not. 724.
- Revista* se pôde conceder-se dispensa do termo della, e quem a concede? Not. 724.
- Revista* se se vence a sua decisão no segundo voto recobra o Recorrente a parte da caução destinada ao terceiro. Not. 726.
- Revista* não se lhe podem ajuntar novos Documentos. §. 359, nem ainda por via de restituição. Not. 727.
- Revista* quando he necessaria nella morta alguma das Partes a habilitação de seus herdeiros. Not. 729. Not. 746.

- Revista* quem a pôde interpôr. §. 360.
- Revista* quem a concede? §. 361. Not. 732.
- Revista* de que Sentenças se pôde interpôr. §. 363.
- Revista* não compete das Sentenças Interlocutorias. Not. 734.
- Revista*, qual deve ser o numero dos Juizes della? §. 364. Not. 720. Not. 737.
- Revista* qual seja a fôrma do seu Processo? §. 365.
- Revista* como se nomeião os Juizes Informantes della? Not. 741.
- Revista* a concessão della pôde ser absoluta, ou restricta. Not. 742.
- Revista* o terceiro voto para a sua concessão, ou denegação deve concordar precisamente com hum dos antecedentes. Not. 743.
- Revista* sendo concedida se passa Alvará. §. 369, e qual seja a fôrma delle? Not. 744.
- Revista* só o Juiz Relator della tem assignatura. Not. 745.
- Revista* depois da concessão do Alvará della, para que Escrivão passa o Feito? Not. 445.
- Revista* para ella he necessaria a citação da Parte. Not. 746.
- Revista* interpondo-se Aggravo do Relator a quem pertence o conhecimento delle. §. 372. Not. 747.
- Revista* a Sentença della admite Embargos, §. 376.
- Revista* quando produz litis-pendencia? §. 378.
- Revista* só se provê nella a Parte que a interpoz. §. 379.
- Revista* he mais semelhante ao Aggravo que á Appellação. Not. 755.
- Revista* quando aproveita aos Litis-consortes. Not. 755.
- Revista* a condemnação dos fructos nella feita não

- se estende aos percebidos durante a causa da mesma Revista. §. 380. Not. 756.
- Revista* a Parte que nella obtem recobra a importancia da Dizima paga. §. 381.
- Revista* de Graça especialissima he hum Recurso que sempre he livre ás Partes. §. 382.

S.

- Saber*, e ter justa razão de saber se equiparão em Direito. 976.
- Salarios* dos Officiaes de Justiça por elles compete o meio executivo §. 530. Not. 1036.
- Segurado* que Acção lhe compete? Not. 1043.
- Segurador* que Acção lhe compete? Not. 1044.
- Seguro* o que seja? Not. 1043.
- Seguro* como se divide? Not. 1043.
- Seguro* na Acção d'elle para o Réo ser ouvido deve fazer deposito da quantia pedida. §. 509. Not. 1044.
- Seguro* a Acção d'elle como se processa. Not. 1043.
- Seguro* como se faz a nomeação de Louvados para a decisão sobre as questões d'elle. §. 510.
- Seguro* sendo cada hum dos Louvados de diferente parecer, elles nomeião outro para desempatar. §. 511.
- Seguro* a Sentença sobre elle dada aondo se regista. §. 511.
- Seguro* qual seja o Juiz privativo para conhecer d'elle. Not. 1043.
- Seguro* o Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros foi extinto, e reduzido a serventia amovivel. Not. 1043.
- Seguro* da Sentença sobre elle dada para onde compete a Appellação; e em que effeito he recebida? Not. 1048.

Seguro a Sentença da Junta do Commercio sobre elle proferida em gráo de Appellação pôde ser embargada. Not. 1048.

Seguro como se procede na Execução da Sentença sobre elle dada. §. 512.

Seguro o Juiz Executor da Sentença sobre elle dada quem seja? §. 512.

Seguro da validade, ou invalidade delle não pôde conhecer o Juiz Conservador a quem só compete executar o Julgado. Not. 1049.

Sentença o que seja? §. 278.

Sentença segue-se depois das provas, e da conclusão. Not. 560.

Sentença primeira, e segunda de absolvição da Instancia são consideradas como Interlocutorias, e dellas só compete Aggravo de Petição, ou de Instrumento. Not. 240.

Sentença terceira de absolvição da Instancia he considerada como definitiva, e della só compete Appellação, ou Aggravo Ordinario. Not. 240.

Sentença dada contra defuncto he nulla, excepto se em Juizo se ignora a morte. Not. 250.

Sentença não he propriamente o laudo do Arbitro. Not. 560.

Sentença deve ser dada por Juiz competente. Not. 560.

Sentença quando são muitos Juizes devem todos votar nella. Not. 560.

Sentença sendo commettida a Arbitros compromissarios como se procede em caso de empate de votos. Not. 560.

Sentença sendo commettida a huma Relação, ou Corporação Juridica, o Chefe della nomeia Juizes para a darem. Not. 560.

- Sentença* que Juizes para ella votão primeiro. Not. 560.
- Sentença* profere-se pela pluralidade de votos. Not. 560.
- Sentença* em igualdade de votos vence-se a favor do Réo, e quando isso se limita? Not. 560.
- Sentença* como se divide? §. 279.
- Sentença* definitiva o que seja? Not. 561.
- Sentença* em dúvida se entende a definitiva. Not. 561.
- Sentença* definitiva em que differe da Interlocutoria. Not. 561.
- Sentença* Interlocutoria o que seja? Not. 562.
- Sentença* Interlocutoria como se divide? Not. 562.
- Sentença* Interlocutoria mixta com força de definitiva qual seja. Not. 562.
- Sentença* que qualidades deve ter? §. 280.
- Sentença* escura por quem, quando, e por que meio pôde ser declarada? Not. 563.
- Sentença* deve ser certa, o como isso se entende? Not. 564.
- Sentença* deve ser pura, e não condicional. Not. 564.
- Sentença* não deve ser alternativa, e quando isso se limita? Not. 564.
- Sentença* deve ser conforme o Libello, e essa conformidade como se entende. Not. 565.
- Sentença* deve decidir toda a questão, e quando isso se limita? Not. 565.
- Sentença* deve ser conforme ás Leis, e ao Direito. §. 282.
- Sentença* contra o Direito em these he nulla, e contra o direito em hypotheso he injusta, e não nulla. Not. 566.
- Sentença* deve ser conforme ao estilo na falta de Lei. Not. 566.

- Sentença* deve ser conforme aos Autos. §. 282.
Not. 567.
- Sentença* deve dá-la o Juiz pelas provas dos Autos, e não pela sua particular sciencia. Not. 567.
- Sentença* dada sem serem vistos, e lidos os Autos he nulla. Not. 567.
- Sentença* dada precipitadamente se presume dada sem o exame dos Autos. Not. 567.
- Sentença* não podem ser demandados os Juizes que a derão pelas partes que nella se considerão prejudicadas. Not. 567.
- Sentença* nella se devem especificar os fundamentos da decisão. Not. 568.
- Sentença* deve ser escrita, a assignada pelo Juiz. §. 282. Not. 569.
- Sentença* em que casos basta ser subscripta pelo Juiz. Not. 569.
- Sentença* deve ser escrita na Lingua do Paiz. Not. 569.
- Sentença* em quanto pende embargada não tem o vigor de *Sentença*. Not. 578. Not. 583.
- Sentenças* Interlocutorias quaes tem o vigor de *Sentenças* definitivas. Not. 608.
- Sentença* nulla nunca passa em Julgado, e pôde revogar-se por Acção Ordinaria. Not. 704. Not. 379.
- Sentença* por quem deve ser assignada no caso de morte, ou ausencia do Juiz? Not. 758.
- Sentença* quaes sejam os seus effeitos. §. 281.
- Sentença* quando produz o effeito de cousa julgada. Not. 571.
- Sentença* só prejudica á Parte contra quem foi proferida, e quando isso se limita. Not. 572.
- Sentença* produz presumpção *juris et de jure*. Not. 523. Not. 573.
- Sentença* que passou em julgado faz do branco negro, e do quadrado redondo. Not. 573.

- Sentença definitiva quando pôde revogar-se.* Not. 574.
- Sentença Interlocutoria quando pôde ser revogada.*
Not. 574.
- Sentença definitiva, ou que tem força de definitiva não se retracta, e quando isso se limita.* Not. 574.
- Sentença quando não produz os seus effeitos?* §. 282.
- Sentenças nullas quaes seião?* Not. 578.
- Sentença quando se entende dada contra Direito expresso.* Not. 578.
- Sentença dada por Juiz incompetente he nulla.*
Not. 578.
- Sentença quando possa allegar-se a sua nullidade pela incompetencia do Juizo.* Not. 578.
- Sentença dada contra o morto he nulla se da morte consta em Juizo.* Not. 578.
- Sentença em quanto se não annulla tem o effeito de coisa julgada.* Not. 578;
- Sentença dada em Juizo Summario quando tenha o effeito de coisa julgada.* Not. 581.
- Sentença não passa em julgado em quanto pende por Embargos, ou por Appellação, ou Aggravo Ordinario.* Not. 583.
- Sentença o Recurso extraordinario não lhe tira os seus effeitos, nem lhe impede a execução.* Not. 583.
- Sentença a nullidade della deduz-se por Embargos, e estes, achando-se a Causa na Superior Instancia, se decidem por Tenções.* Not. 592.
- Sentença entende-se restrictamente.* §. 283.
- Sentença não se entende além do que nas suas palavras se contém.* Not. 584.
- Sentença entende-se comprehendido nella o que das suas palavras se deduz por necessaria consequencia.* Not. 584.

- Sentença* as palavras della devem accommodar-se ao sentido de Direito. Not. 584.
- Sentença* de Partilha he reputada *Sentença* de preceito, e não dá preferéncia. Not. 902.
- Sentença* de preceito quando não he excluida do concurso da preferéncia. Not. 903.
- Sesmarias* como se processão? Not. 1033.
- Sisa* se paga assim da Arrematação como da Adjucação da propriedade. Not. 861. Not. 864.
- Sisa* como se processa? §. 527. §. 528. Not. 1079. Not. 1080.
- Soldadas* a Acção dellas he Summaria. §. 482. Not. 951.
- Soldadas* de mar são privilegiadas. Not. 919.
- Soldadas* de mar como se processão? §. 505.
- Soldadas* de mar o que sejam? Not. 1039.
- Soldadas* de mar a quem se devem pedir. Not. 1039.
- Soldados* de mar não he o Réo ouvido na Acção dellas sem depositar a sua importancia jurada pelo Autor. §. 506.
- Soldadas* de mar na Acção dellas defere-se o juramento ao Autor, e não ao Réo. Not. 1039.
- Soldadas* de mar os Crédores dellas não entrão em rateio com os mais Crédores do fúldo. Not. 1039.
- Soldadas* de mar a respeito dellas não se entende a administração que se dá aos navios. Not. 1039.
- Soldos* são privilegiados. Not. 919.
- Supprimento* do consentimento paterno para as nupcias dos filhos como se processa. Not. 1034.
- Suspeição* como se processa? Not. 269. Not. 1035.
- Suspeição* quem conhece della? Not. 269.
- Suspeito* pôde dar-se de suspeito o mesmo Juiz declarando-o assim com juramento. Not. 269.

T.

Tabelliães e *Escrivães* do Público, e *Notas* a sua criação he hum dos direitos do Imperante. Not. 450.

Tabellião, fóra do lugar para que foi creado, he reputado pessoa particular. Not. 450.

Tabellião os actos obrados por *Tabellião* reputado geralmente tal valem, e em que circumstancias. Not. 453.

Tacito tem regularmente o mesmo effeito que o expresso. Not. 427.

Tenças são privilegiadas, e quaes? Not. 920.

Tenções nas Causas de Appellação como se regulão? Not. 640.

Testemunha quem seja? §. 223.

Testemunhas a declaração dellas he a especie de prova mais antiga. Not. 476.

Testemunhas a prova dellas regeita-se em alguns casos. Not. 476.

Testemunhas não se admittem para prova de contractos, cujo valor excede a taxa da Lei. Not. 476.

Testemunhas egregias podem ser perguntadas em sua casa, e quaes ellas sejam? Not. 476.

Testemunhas podem ser todos os que não são prohibidos. §. 224, e quaes o sejam. Not. 477.

Testemunhas quaes pessoas estejam absolutamente prohibidas de o ser, e quaes respectivamente. Not. 477.

Testemunhas defeituosas quaes sejam. §. 225. §. 226. Not. 478. Not. 479. Not. 480. Not. 481. Not. 482.

Testemunhas regularmente duas constituem legitima prova. §. 227.

Testemunhas huma só não faz prova, e quando isso se limita. Not. 483.

Testemunhas quando se requer para prova maior numero de duas, ainda que contestes. Not. 483.

Testemunhas não pôde exceder-se o numero de quinze a cada Artigo, ou de vinte sendo hum Artigo só. Not. 483.

Testemunhas que excedem o numero legitimo são nullas. Not. 483.

Testemunhas para provas de contradictas só se admittem tres a cada Artigo. Not. 483.

Testemunhas nas Causas de Injuria verbal não excedem o numero de sete a cada Artigo. Not. 483.

Testemunhas produzidas fóra da dilacção são nullas os seus juramentos impugnaudo-os a Parte. §. 229. Not. 396, e quando isso se limita? Not. 448.

Testemunhas para se perguntarem sendo da Jurisdicção Ecclesiastica passa-se Precatorio, dirigido ao Ordinario do Lugar, para perante elle serem perguntadas, e depois se remetter Instrumento com o theor dos juramentos dellas. Not. 394.

Testemunhas devem ser juradas. §. 228, e quando valem as suas declarações sem juramento? Not. 484.

Testemunhas como se lhes defere o juramento? Not. 484.

Testemunhas he citada a Parte para as vêr jurar. Not. 484.

Testemunhas, sendo tiradas sem citação da Parte são nullas seus juramentos, e quando isso se limita? Not. 484.

Testemunhas ao exame dellas deve preceder o juramento. Not. 484.

Testemunhas devem ser contestes. §. 228.

Testemunhas singulares não fazem prova. Not. 485.

- Testemunhas* singulares quaes sejião? Not. 485.
- Testemunhas* a singularidade dellas como se divide?
Not. 485.
- Testemunha* não só deve ser concordante com as
mais, mas o deve ser tambem consigo mesma.
Not. 485.
- Testemunhas* devem conciliar-se os seus juramen-
tos, e não cavillar-se. Not. 485.
- Testemunhas* he-lhes licito retractar-se fazendo-o lo-
go no mesmo acto. Not. 485.
- Testemunhas* quando se dizem contradictorias? Not.
485.
- Testemunha*, que depõe por diversas vezes, quan-
do os seus juramentos pódem conciliar-se, qual
delles prevalece? Not. 485.
- Testemunhas* devem ser individuaes. §. 228.
- Testemunhas* não basta que affirmem o facto, mas
he necessario que individuem as circumstancias
substanciaes. Not. 486.
- Testemunhas* devem ser concludentes. §. 228.
- Testemunhas* que depõem de credulidade, ou de
ouvida alheia, ou com incerteza, ou inverose-
melhança, ou fóra do articulado, ou pela mesma
frazé, ou com affectação, ou animosamente, ou
sem dar razão cabal de sciencia, não fazem legal
prova. Not. 487.
- Testemunhas* são perguntadas pelo Inquiridor do
Juizo. §. 230, e quando o devem ser pelo Julga-
dor. Not. 489.
- Testemunhas* devem responder de viva voz, e não
por escrito. Not. 490.
- Testemunhas* são obrigadas a comparecer pessoal-
mente em Juizo, sendo para isso citadas debaixo
da comminação penal. Not. 490.

Testemunhas deve preparar para o seu juramento quem o requer. Not. 490.

Testemunhas quaes não possam ser obrigadas a vir a Juizo. Not. 490.

Testemunhas sendo pessoas egregias não podem ser obrigadas a jurar fóra de sua casa, e quae essas pessoas egregias sejam. Not. 490.

Testemunhas sendo Ecclesiasticas só podem ser obrigadas a jurar perante as Justiças do seu fóro. Not. 490.

Testemunhas no principio da Monarquia são perjuradas na presença da Parte, e em turma. Not. 491.

Testemunhas como devem ser inquiridas? §. 231.

Testemunhas defeituosas podem ser contradictadas. §. 232.

Testemunhas quando se diz haver collizão entre ellas? Not. 494.

Testemunhas na collizão dellas entre si preferem as mais verosimilís. §. 232. Not. 495, e sendo-o igualmente as que são por parte do Réo, excepto nas Causas em que o Actor tem por si o favor de direito. d. Not. 495.

Testemunhas inhabeis quando podem fazer prova. Not. 495.

Tomadias como se processam? Not. 133.

Tombos como se processam? Not. 133.

Transacção: a Excepção de transacção he igualada á Excepção de coisa julgada. Not. 249.

Transacção não he oúido alguém contra ella sem primeiro consignar em Juizo o que em virtude da mesma transacção recebeu. Not. 299.

Transacções em prejuizo de terceiro como se procede contra ellas? Not. 137.

Tréplica o que seja? §. 150.

Tréplica faz parte da Contrariedade. Not. 431.

Tréplica depois della não se admittem na Causa mais Artigos alguna. §. 151, excepto os de nova razão. Not. 343.

Tréplica deve formar-se no termo legal. §. 152, e qual este seja? Not. 344.

Tréplica o termo legal della he peremptorio. §. 153, e só pôde prorogar-se por via de restituição. Not. 345.

Tutella; as contas della tratão-se summariamente. Not. 1012.

V.

Valor o que seja? Not. 830.

Venda da cousa litigiosa sobre ella se processa summariamente. Not. 1038.

Venia quando se deve impetrar? Not. 285.

Vinculos como se processa a abolição dellas por insignificantes. Not. 983.

Vinculos como se processa a redução dos seus encargos? Not. 984.

Vistoria o que seja? §. 259.

Vistoria quando tem lugar? §. 260.

Vistoria he a mais plena das provas. Not. 538.

Vistoria nunca se entende excluida. Not. 538.

Vistoria se determina de Officio do Juiz, ou á Instancia da Parte, e por Sentença Interlocutoria. Not. 539.

Vistoria quando tem lugar? Not. 538.

Vistoria quem deve preparar para ella? Not. 538.

Vistoria he hum remedio subsidiario. Not. 538.

Vistoria regularmente deve ser feita na presença do Juiz. §. 261.

Vistoria quando pôde determinar-se? Not. 539.

- Vistoria* quem nella deve intervir? Not. 539.
- Vistoria* deve no acto della deferir-se o juramento aos Peritos, se elles não são ajuramentados. Not. 540.
- Vistoria* pôde commetter-se ao Juiz do territorio por Carta. Not. 540.
- Vistoria* qual seja o ordenado, que por ella compete ao Juiz. Not. 590.
- Vistoria* de ordinario não se concede terceira. Not. 540.
- Vistoria* intervindo nella Informadores deve-se deferir a estes o juramento. Not. 540.
- Vistoria* devem para ella ser citadas as Partes interessadas. Not. 541.
- Vistoria*, omittida a citação para ella, he nulla. Not. 541.
- Vistoria* devem sobre ella ser ouvidas as Partes. Not. 541.
- Vistoria* deve reduzir-se a Auto. §. 263, e que solemnidades deve este ter? Not. 542.
- Votos* dos Juizes que sentencião em Relação, como se faz a redução delles? Not. 560.

F I M.